



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2010 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661760-3 - ALVARO MESSIAS DO NASCIMENTO X SUELI RIBEIRO GONCALVES NASCIMENTO X MAURICIO FILADELFO X CLEONICE FERREIRA DA SILVA FILADELFO X JOAQUIM FIGUEIREDO DE SOUZA NETO X ELISABETE ALVES DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES E SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X GRAMADO S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP068648 - MARIA GORETI MOZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE)

Cumpram-se os autores o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

00.0663150-9 - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTOM CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUVELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL)
Cumpram os autores o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

97.0036330-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024164-5) LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

98.0000618-4 - MANOEL RODRIGUES PERES X MARLENE RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES PERES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da petição da parte autora dê-se ciência a CEF e após, arquivem-se os autos.

98.0046068-3 - FATIMA REGINA CODOGNOTTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC.

98.0048358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025365-3) ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Indefiro o pedido da ré uma vez que tais esclarecimentos sobre eventuais obscuridades do acordo realizado em audiência devem ser solucionados entre as partes em ação própria. Intime-se e após arquivem-se os autos.

98.0053534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038819-2) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CHRISTIANE ALVES GALLUCCI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo legal como requerido pelos autores.

1999.61.00.016833-3 - ELIZETE OTERO LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Digam as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.036296-4 - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

2000.61.00.011714-7 - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.014675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008250-9) PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SP163013 - FABIO BECSEI E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.016401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042898-7) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me conclusos para

sentença.

2000.61.00.019125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034654-5) WLAMIR UBEDA MARTINES X ANTONIO DA SILVA BARROS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da ausência de cumprimento da parte autora do pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré e dos depósitos efetuados a título de honorários periciais expeça-se alvará.

2000.61.00.029525-6 - MARCELO PALMEIRA DOS SANTOS X MARCIA MARLY MACEDO DOS SANTOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora sobre requerimento da ré no prazo legal.

2000.61.00.043983-7 - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 305 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2001.61.00.009776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028155-5) MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face dos honorários periciais depositados nos autos, manifeste-se a parte se concorda com a utilização do mesmo para compensação do pagamento dos honorários devidos à CEF no prazo legal. No silêncio expeça-se alvará do valor devido a CEF e o restante a parte autora. Int.

2001.61.00.029805-5 - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora os honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.004982-5 - JOSE FULANETO X DARCY BALDINETTE FULANETO(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Apresentar os autores os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.006615-0 - ROGERIO FORNAZIER DA SILVA X SUELI DO SANTOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Esclareça a CEF se ainda persiste a ocupação de fl. 292 dos eventuais moradores no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

2002.61.00.017930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011149-0) JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO X JURANDIR MENDES FRAZAO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça para isenção do pagamento dos honorários periciais uma vez que os autores estão assistidos por advogado particular e não pela Defensoria Pública da União bem como declara a fl. 387 renda compatível com o pagamento parcelado dos referidos honorários. Assim, cumpra-se a determinação de pagamento no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.002756-1 - SERGIO WANDERLEY XAVIER CARNEIRO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP224541 - DANIELLI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumram as partes autoras o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.00.031592-0 - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial no prazo legal. Int.

2004.61.00.008167-5 - CARLOS DOS SANTOS MIGUEL(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Cumpram os autores o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a parte autora o pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2004.61.00.013820-0 - NIVALDO SANTIAGO LOURENCO X JOSELI SANTOS DE MILAO LOURENCO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em face da gratuidade da justiça fica prejudicado o pedido de fl. 170. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.015148-3 - PATRICIA ROSEMEIRE VALENTIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diga a parte autora sobre o laudo no prazo legal.

2004.61.00.018852-4 - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal sob pena de extinção do feito.

2004.61.00.023827-8 - LUCIANO ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO X JAQUELINE ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP109920E - LEANDRO CARVALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silente, ao arquivo.

2004.61.00.024326-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.028508-6 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSANA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.61.00.000284-6 - VALDENI FERREIRA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JAIRO DA SILVA MARINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão. Int.

2005.61.00.007840-1 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 558/561: Manifeste-se a CEF no prazo legal.

2005.61.00.009163-6 - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência do Juízo, uma vez que o contrato firmado pelo autor tem cláusula de FCVS, admitindo então a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e da CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

2005.61.00.018424-9 - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da certidão de fl. 355 e do valor da condenação judicial manifeste-se a CEF para que diga se persiste o interesse na cobrança de honorários no prazo legal. Em silêncio, ao arquivo.

2005.61.00.020110-7 - GISELA ADRIANA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.020399-2 - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020400-5 - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.901674-0 - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 225 no prazo legal.

2006.61.00.007908-2 - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação judicial relativa ao pagamento dos honorários advocatícios.

2006.61.00.012208-0 - LAUDÉCIR MIRON SIMOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpram os autores o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2006.61.00.016279-9 - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 223 no prazo legal.

2006.63.01.045558-5 - ADINAIR MENDES DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpram os autores o que foi decidido em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2007.61.00.006224-4 - MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 249 no prazo legal.

2009.61.00.025683-7 - DESERT EAGLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para autorizar o prosseguimento do processo de revisão de autorização de funcionamento, independentemente da comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas por transgressões às normas que regulamenta a atividade. Cite-se. Int...

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.008778-7 - WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT - CREDIRO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Apresentem os autores os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.020013-0 - NEI SOARES DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 238/240 no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015035-2 - FRANCISCA LISTO RUGGIERO X MARCIA RUGGIERO PASSOS(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2007.61.00.013834-0 - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.022169-7 - PEDRO PEGNELLI FILHO X JANDYRA GARDUZZI PEGNELLI(SP074470 - DENISE MANZZO SANFELICE E SP250254 - PATRICIA NORONHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.022729-8 - PAULO HIDEO UEMA(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.030199-6 - RICARDO RODRIGUES(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30(trinta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.027369-6 - ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

ALFONS GEHLING & CIA LTDA., qualificada nos autos, aforou ação consignatória contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito de diferenças de tributos não recolhidos por força de decisão judicial. História que o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo ajuizou medida cautelar em face da União buscando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2001.03.00.014247-7, no qual se discute a legalidade do recolhimento da COFINS na forma exigida pela Lei nº 9.718/98. Destaca que a liminar foi concedida, estando pendente de julgamento Recurso Especial aviado pela Fazenda contra tal decisão. Pleiteia a o depósito em juízo da COFINS no percentual de 2%, ao invés dos 3% pretendidos pelo Fisco, relativas às diferenças apuradas entre fevereiro de/ 2002 e dezembro de 2004, sem a incidência de multa moratória, condicionando.-se o levantamento da quantia depositada (R\$ 197.931,15) ao trânsito em julgado da decisão do referido writ. Requer também que as despesas com o depósito sejam imputada à credora em sendo acolhido o pedido inicial, na forma do art. 343 do Código Civil. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls.13/599.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 604/610. Impugna o pleito da empresa autora, salientando que a pessoa jurídica passou a ter relação com o Sindicato autor do Mandado de Segurança e da Medida Cautelar referidos após o aforamento das demandas. Aponta que, por tal motivo, a demandante não pode ser beneficiada pelas decisões. Salienta que o valor a ser consignado não é integral, já que não agregado ao montante a parcela referente a juros de mora. Busca autorização para o levantamento do numerário ofertado, com a continuidade da demanda com relação à parcela controvertida. Defende a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98. Guerreira, por fim, a aplicação do art. 343 do Código Civil. Houve réplica (fls. 623/624).Na petição da fl. 642, reitera a empresa autora o pedido de depósito em consignação do montante informado na exordial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Busca a parte autora depositar os valores da contribuição social relativa à COFINS, atinentes ao período de fevereiro de/ 2002 e dezembro de 2004, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.Conforme narra, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo impetrou Mandado de Segurança no qual contestou a majoração da alíquota do citado tributo. A sentença de primeiro grau denegou a segurança, tendo o Sindicato aviado medida cautelar em face da União buscando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta no writ. A liminar foi concedida, tendo a relatora, Des. Fed. Cecília Marcondes, atribuído efeito suspensivo à apelação enquanto pendente de julgamento o recurso no âmbito do Regional.Em consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região, constata-se que o apelo foi apreciado, tendo havido a posterior interposição de recursos Especial e Extraordinário. No Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Eros Grau, negou seguimento aos recursos de ambas as partes, reiterando o entendimento do Pretório Excelso quanto à legalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, na esteira do entendimento esposado recentemente no Recurso Extraordinário nº 527.602. Ainda que o Sindicato autor tenha apresentado Agravo Regimental contra tal julgado, é fato que os recursos aviados nos tribunais superiores são desprovidos de efeito suspensivo, em consonância ao artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Logo, não mais existe controvérsia quanto à exigibilidade da COFINS pela nova alíquota prevista na Lei nº 9.718/98, de modo que falece interesse à parte em efetuar o depósito das diferenças de tributo, o qual não foi realizado até a presente data.Em face de todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Observando o princípio da causalidade, condeno a empresa autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2000.61.00.010773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SPI72416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria contra JOSÉ ISSADAO UENA, também ali qualificados. Destacou, em síntese, que o réu é devedor da autora na importância de R\$ 2.201,26 (dois mil duzentos e um reais e vinte seis centavos) decorrente da duplicidade de pagamento do levantamento dos depósitos fundiários.Argumenta, assim, que o requerido sacou na conta vinculada ao FGTS, em 14/06/1991, perante o Banco Mercantil de Crédito S/A, tendo em vista sua dispensa imotivada da empregadora Civilia Engenharia Ltda, e, logo após, em 19/07/1991, antes que a autora tivesse promovido o débito, fez nova solicitação de saque, na agência n 1974 (Vila Mariana), da própria autora.Salientou que, por ocasião da liberação da conta, a requerente pagou a maior o valor de Cr\$ 68.206,38, além da quantia de Cr\$ 213.989,23 que consistia no saldo correto do requerido, o gera o valor total de R\$ 2.201,26 (dois mil duzentos e um reais e vinte seis centavos), atualizada até 04/04/2000.Com a inicial, juntou o documento (fls. 02/11). Custas recolhidas à fl. 12.Citado, o réu apresentou embargos às fls. 16/22. Aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que o embargante somente teria sacado as diferenças, e não quantia superior a seu crédito.Os embargos foram impugnados (fls. 25/27) defendendo a CEF a total procedência dos pedidos formulados na inicial, juntando, ainda documentos (fls. 28/36).Em especificação de provas (fl. 37) as partes nada requereram.Audiência de conciliação, fls. 61, sem êxito no acordo.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - Fundamentação Tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência e ser a matéria controvertida eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre esclarecer que apesar de na última audiência de conciliação, à fl. 61, ter ficado decidido sobre a suspensão de referida audiência para que as partes avaliassem novas propostas de

solução amigável do presente litígio, tenho que, trata-se de processo pronto para proferir sentença, com sua instrução probatória finalizada e incluído na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, dessa forma, urge sentenciar o mesmo, fato que não impede as partes de conciliarem o feito, mesmo em fase recursal. Preliminares Da impossibilidade jurídica do pedido Argumenta o embargante a ausência de condição da ação por não ser o pedido monitorio juridicamente possível, por não ter a parte autora, ora embargada, juntado prova documental suficiente. Não merece prosperar o argumento do embargante. Possibilidade jurídica do pedido é a permissão ou não, dentro do ordenamento jurídico, da propositura de demanda considerando, conforme teoria da asserção, a pretensão narrada na exordial. Destarte, o conteúdo probatório apto a formar título injuntivo, dentro do procedimento monitorio é matéria de mérito, a ser analisada dentro do contexto de análise do objeto da ação. Da prescrição Iguualmente não merece prosperar o argumento do embargante de ocorrência da prescrição. Não há que se falar na presente lide de aplicação das regras prescricionais impostas pelo Código Tributário Nacional, isso porque não se trata de cobrança de tributo por não ter o presente crédito a natureza jurídica de tributo definida no art. 3º do CTN. O presente crédito não tributário, nem mesmo trabalhista. A requerente, ora embargada, pleiteia crédito de natureza civil, pois pleiteia a devolução de valores sacados a maior da conta do FGTS. Trata-se de repetição de indébito de natureza civil com o prazo prescricional a ser aplicado conforme Código Civil, art. 177, qual seja, de 20 anos, por se tratar de crédito de natureza pessoal. No mais, ressalto que se aplica ao presente caso as regras do Código Civil de 1916, conforme determina o art. 2028 do Código Civil de 2002. Do mérito O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A, assim dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Compulsando a documentação carreada a este caderno processual, verifico que a parte autora, ora embargada, trouxe aos autos os seguintes documentos comprobatórios de crédito: - Termo de rescisão contratual, fls. 10 e 34, referente a dispensa imotivada pelo empregador Civilia Engenharia Ltda., com o saque no BMC S/A, com a assinatura do embargante, no valor de Cr\$ 228.684,43;- Autorização de pagamento de conta ativa, na agência do embargado em Vila Mariana, fl. 09, Cr\$ 282.195,61;- Extrato de conta vinculado do FGTS nos períodos ora sob impugnação, fls. 28/30, demonstrando a sequência de saques em 14/06/1991 e 19/07/1991. Assim, resta cumprido o requisito positivado no artigo acima mencionado, de modo que refuto a alegação da embargante de não haver comprovação de saque a maior da conta vinculada ao FGTS. Conforme se verifica, as provas juntadas pela autora, ora embargada, são suficientes a comprovar o saque em duplicidade efetivado pelo embargado, trazendo prova plena da certeza e liquidez de seu crédito. Com efeito a Jurisprudência vem se manifestando nesse exato sentido: Ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título, nos termos do art. 1.102a, CPC. (STJ, 4ª Turma, RESP 208870, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u. DJ 28/06/1999) Destarte, conforme leciona a Doutrina ao conceituar sobre o documento exigido pelo art. 1.102-A do CPC o documento elaborado unilateralmente pelo credor não é hábil para aparelhar ação monitoria. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitoria. (in Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, CPC Comentado e Legislação Extravagante, pág 1242, Editora Revisita dos Tribunais), e os documentos juntados pela embargada não se tratam de documentos produzidos unilateralmente, pelo contrário, em ambos os saques efetivados há a devida assinatura do embargante (fls. 09 e 10). Logo, descabida a alegação do embargante visto que a autora, ora embargada, agiu dentro da legalidade. Não é cabível exigir os requisitos necessários para a constituição de título executivo extrajudicial porque o embargado não procurou o procedimento de execução, e sim o procedimento monitorio. A documentação carreada aos autos demonstra claramente a origem do débito e também o saque por parte do embargante, ou seja, formado esta o título injuntivo apto a demandar a monitoria. Descabida, ainda, a alegação do embargante de que não sabia do depósito a maior em sua conta, isso porque é plenamente sabido que todo trabalhador recebe extratos dos depósitos feitos em sua conta do FGTS. Assim, é legitimamente esperado, por uma questão de cautela e prudência esperada do homem médio, que o trabalhador acompanhe a evolução desta conta, dessa forma, logo seria notada qualquer irregularidade e esta seria sanada sem acarretar maiores consequências. No mais, o embargante, logo após o saque indevido chegou a ser cientificada para o pagamento amigável, conforme documentos de fls. 32 e 33, tendo permanecido inerte, não havendo que se falar em culpa da parte autora, ora embargada. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, rejeito os embargos monitorios opostos pelo demandado José Issadao Uena (fls. 16/22) e julgo procedente o pedido inicial no sentido de constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Condeno o vencido nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030352-0 - CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

94.0026660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023091-5) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido.Reconsidero a decisão de fls. 401, vez que o feito versa sobre matéria tributária.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

95.0009117-8 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO X NEIDVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA(SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria Paula Mori Assis Ribeiro Bellotto, conforme fls.144-150.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Inércia do(s) exequente(s):A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es):Neidvalda Trindade Jovito Salema, conforme fls.167.Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(ar)am-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

95.0011918-8 - FABIO SAID BITTAR(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 384, que comprova o pagamento dos honorários advocatícios, recolhidos através de guia depósito judicial, fls. 369, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0010091-1 - MARIA DE LOURDES MANES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria de Lourdes Manes, de acordo com as fls. 202-203.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0022021-6 - PAULO LORETO RIBEIRO X PAULO LUIZ DE LIMA X PAULO NAKAMURA X PAULO ROBERTO MARCELINO X PAULO ROGERIO DA SILVA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de

Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Loreto Ribeiro, Paulo Luiz de Lima, Paulo Nakamura, Paulo Roberto Marcelino e Paulo Rogério da Silva, de acordo com as fls. 299-318. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.016177-4 - PANASHOP COML/ LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Assim, rejeito os embargos de declaração.

2004.61.00.021123-6 - ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual a Autora pretende a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com a imposição da pena de publicação, em veículo oficial, de Censura Pública Oficial. A antecipação da tutela, suspendendo a aplicação da penalidade, foi deferida (fls. 28/29), tendo sido essa decisão objeto de agravo de ambos os réus, recebidos como agravos retidos. Os Réus, regularmente citados, apresentaram as contestações alegando, no mérito, legalidade do procedimento administrativo disciplinar e, em preliminar, o Conselho Regional de Medicina alegou a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no referido ato. Nas réplicas a Autora reitera os termos da inicial instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a Autora, através da presente, questionar a penalidade que lhe foi imposta através do procedimento administrativo do Conselho Regional de Medicina nº 2832-014/96, sob a fundamentação de que tal penalização infringiria princípios constitucionais, quais sejam, o da livre iniciativa e o da livre manifestação do pensamento. As partes juntaram documentação, com as cópias do processo administrativo. Inicialmente, deve ser analisada a preliminar apresentada pelo Réu, de impossibilidade de interferência, do Poder Judiciário, nas decisões emitidas em procedimento administrativo no qual foi observado o devido processo legal. Vejamos. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590). Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa no referido processo administrativo. No caso em análise, a Autora limita-se a entender como injusta a penalidade imposta, não questionando, em sua inicial, o procedimento adotado pela comissão de sindicância. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, editora Atlas, 3ª edição, 1992, São Paulo, p.351/352): O processo (administrativo disciplinar) desenvolve-se nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e decisão. O processo tem início com despacho da autoridade competente, determinando a instauração, assim que tiver ciência de alguma irregularidade; ela age ex officio, com fundamento no princípio da oficialidade. . . . Determinada a instauração e já autuado o processo, é este encaminhado à comissão processante, que o instaura, por meio de portaria em que conste o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos. . . . A instrução rege-se pelos princípios da oficialidade e do contraditório, este último essencial à ampla defesa. com base no primeiro, a comissão toma a iniciativa para levantamento das provas, podendo realizar ou determinar todas as diligências que julgue necessárias a essa finalidade. O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado a oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas. Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de vista do processo e notificado o indiciado para apresentação de sua defesa. Embora esta fase seja denominada de defesa, na realidade as normas referentes à instauração e à instrução do processo já tem em vista propiciar a ampla defesa ao servidor. Nesta terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado. A citação do indiciado deve ser feita antes de iniciada a instrução e acompanhada de cópia de portaria para permitir-lhe pleno conhecimento da denúncia.(. . .). Terminada a defesa, a comissão apresenta o seu relatório. (. . .) A fase final é a de decisão. No caso sob exame todos esses itens foram cumpridos, não restando qualquer dúvida que foi respeitado o direito à ampla defesa da acusada, podendo-se perceber, através das cópias juntadas (fls. 89 e seguintes), que houve abertura de oportunidade de defesa, acompanhamento, contraditório e recurso. Desta forma, considero como válido e regular o procedimento efetuado para apuração de sua falta, não merecendo o mesmo ser anulado, não sendo possível a revisão da justiça ou injustiça da decisão. Não há, assim, que se acatar pedido veiculado na inicial, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, por impossibilidade jurídica do pedido. Desta foram, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos interpostos.

2005.61.00.002175-0 - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA ajuizou ação de rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. A causa de pedir é a alegação de que a Ré remeteu ao antigo endereço da Autora talonários de cheque, os quais foram utilizados indevidamente por terceiros, o que ocasionou compensação indevida e devolução de cheques, inscrição em cadastros restritivos de crédito, além de cobranças de supostos credores, inclusive na via judicial. A Ré contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual. No mérito, sustentou inexistência do dever de indenizar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/64). A Autora replicou reafirmando os argumentos da petição inicial e requerendo a procedência do pedido (fls. 172/177). Após audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora e da preposta da Ré (fls. 198/206), as partes apresentaram memoriais (fls. 215/219 e 220/223) e os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial: a Autora narrou fatos e invocou fundamentos jurídicos de forma clara o suficiente para que se compreenda qual o pedido e a causa de pedir. A falta de indicação de quais cheques foram devolvidos e quais foram indevidamente compensados pode ser causa de improcedência do pedido, mas não implicam inépcia da petição inicial.

2.1.2. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual: a própria contestação do mérito da demanda indica que a Ré se opõe à pretensão autoral.

2.2. Mérito. O extravio dos talonários e a emissão de cheques de forma fraudulenta é matéria incontroversa nos autos, tanto que a Ré informa que excluiu do CCF todas as inclusões de cheques devolvidos referentes aos talonários de cheque cujas folhas iniciais eram 821 e 841, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (fl. 55). Resta, portanto, analisar se o extravio do talonário e a emissão indevida de cheques ocasionou dano moral e material à Autora.

2.2.1. Dano material. O dano material é o efetivo prejuízo, de feição econômica, causado por violação a bens materiais corpóreos ou a direitos incorpóreos que compõem o acervo de uma pessoa. Tem uma incidência direta ou reflexa sobre o patrimônio, podendo ser representados como uma diminuição patrimonial. Geralmente, diante da impossibilidade de se trazer ao status quo ante, resolve-se em indenização pecuniária. No caso em tela, a Autora não comprovou o alegado dano material, já que não houve comprovação de pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.200,00, nem consta que qualquer dos quatro cheques irregularmente emitidos (fls. 15, 23, 25 e 232) tenham sido compensado.

2.2.2. Dano moral. O abalo moral, no caso concreto, configura-se pelo sentimento de dor, tristeza, humilhação e dissabores que a Autora alega ter sofrido em razão da emissão indevida de cheques. Na realidade, a simples emissão indevida de cheques, seguida de ameaça de execução judicial, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela Autora. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido do dever de indenizar: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONTROLE DESTES TRIBUNAL.** I - O montante da indenização por danos morais fica sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valor exorbitante, como in casu. II - Recurso especial conhecido e provido para reduzir o valor da indenização. (STJ, REsp. 690.942/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005, p. 284) Assim, concluo que se encontra patente nos autos o dano irreparável de cunho moral, pois o banco é responsável pela entrega do talonário de cheques ao correntista de forma eficaz e segura, de modo que se opta, como atração à captação da clientela, pelo seu fornecimento diretamente no domicílio, pelo correio, atraindo para si os ônus da imperfeição do serviço, quando o documento é desviado por terceiro antes de chegar às mãos do destinatário e utilizado por fraudadores que utilizaram as cártulas para aquisição de bens junto ao comércio, que, não pago, apresentou os títulos a protesto contra o nome da correntista. No que tange à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, e considerando que a inscrição da Autora no Serasa também se deu por cheques de sua própria emissão (fls. 153/167), entendo razoável fixar o valor do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso, entendido este como a data da apresentação do primeiro cheque irregularmente emitido.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio Advogado. Já as custas processuais deverão ser divididas pela metade; porém, pelo fato de a Autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, resta suspenso o referido pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.006025-1 - ADELIO FERNANDES PIMENTEL - ME (SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Fazenda

Nacional, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do indevida indisponibilidade de sua conta bancária por Juiz do Trabalho, em processo do qual a autora não é parte nem sócia da reclamada. Indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). Às fls. 185/212 o ré apresenta contestação, sustentando impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, ausência de culpa e dano moral ou material. Réplica (fls. 217/231). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão de irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais é, a rigor, de mérito, a ser oportunamente apreciada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se de responsabilidade do Estado, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o Ente Público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. O ato deve ser ilícito ou lícito mas em descompasso com o princípio da isonomia, não havendo responsabilidade em decorrência de prejuízos causados em decorrência do regular exercício dos poderes e prerrogativas públicas em favor do interesse público. Embora haja tradicional doutrina e jurisprudência no sentido da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, tal entendimento é incompatível com a Constituição de 1988, como se extrai da análise sistemática de seus arts. 5º, LXXV e XXXV e 37 6º, da qual conclui-se que a lei não excluirá do Judiciário lesão ou ameaça a direito, ainda que esta decorra de ato típico do próprio Judiciário. O referido 6º fala em danos causados por agentes do Estado, no que se inserem também os agentes políticos. Todavia, a análise da responsabilidade civil deste por seus atos típicos deve ser norteada por certas peculiaridades inerentes à circunstância de se tratarem de atividades de exercício de parcela do poder soberano do Estado. Particularmente quanto ao Poder Judiciário, é necessário atentar para independência que lhe é inerente, como imperativo dos princípios republicano, da justiça e do devido processo legal. Assim, não são quaisquer atos jurisdicionais prejudiciais a terceiros que implicam responsabilidade civil do Estado, mas apenas aqueles reputados claramente ilícitos, que extrapolem os limites do regular exercício da atividade jurisdicional com autonomia, vale dizer, praticados com dolo ou inequívoca culpa do juiz. Ademais, o dano dessa forma causado somente é indenizável pelo Estado se não reparável pela via recursal, típica para correção e reforma de atos jurisdicionais, sem qualquer prejuízo aos princípios constitucionais acima citados. No âmbito das tutelas de urgência e de efetivação, o sistema processual estabelece a responsabilidade objetiva daquele por ela favorecido, ao mesmo tempo assegurando independência do juiz e obstando o enriquecimento sem causa da parte, desde que o ato jurisdicional seja regular. Não é por outra razão que o inciso LXXV do art. 5º fala em erro judiciário, não em quaisquer prejuízos que decorram de atos no exercício da jurisdição. Dessa forma, a despeito do alcance dos agentes do Poder Judiciário pelo art. 37 da Constituição, a responsabilidade por tais atos, por sua própria natureza, só pode ser subjetiva. Analisa-se, assim, se o caso é de livre e regular exercício da liberdade de convencimento motivado, no âmbito da independência do Judiciário, ou de erro jurisdicional, ato doloso ou evidentemente culposos. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ATO JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA. I - Não evidenciado o nexo de causalidade entre o ato praticado pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento e eventual dano moral dele decorrente, sendo assim, não há que se falar em indenização devida pela ré. II - Não há, desta feita, que se falar em responsabilidade objetiva, decorrente do art. 37, 6º, da Constituição Federal, pois se assim o fosse implicaria enriquecimento ilícito por parte dos autores. III - Providas apelação da União Federal e remessa oficial, prejudicada apelação dos autores. (Processo AC 200303990060730 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 858553 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 267 - Data da Decisão 23/08/2006 - Data da Publicação 27/09/2006) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE CAUSA TRABALHISTA. ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Pretende o autor indenização por danos decorrentes de ato jurisdicional praticado no âmbito da Justiça Trabalhista. 2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou demonstrada a responsabilidade por dolo, fraude ou culpa. 3. Irresignado, o autor apelou sob o argumento de que demonstrou a existência de erro judiciário e prestação jurisdicional incompleta, violando dolosa, culposa e de má-fé dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, desequilibrando o processo em favor da parte economicamente superior e em detrimento do hipossuficiente. Não se pode, em ação de indenização ajuizada em face da União, apreciar o acerto de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho. 4. Contrariamente ao afirmado pelo apelante, não há nenhuma prova da ilicitude do ato, pois a reforma da decisão ocorreu na instância própria, tendo sido percorridos os trâmites recursais junto ao TRT - 5ª Região e TST, como afirma o autor, que chegou a propor ação rescisória para desconstituir o julgado, sem êxito, todavia. Exaurido, portanto, o devido processo legal, à luz da sistemática dos recursos previstos na CLT e nos artigos 485 a 495, do CPC. 5. Inexistindo prova da ilicitude do ato e exaurido o devido processo legal, a coisa julgada foi validamente formada no caso, pois mais não é que a contínua manifestação da autoridade estatal, decidindo um litígio. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200033000128625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000128625 - Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 07/12/2006 PAGINA: 89 - Data da Decisão 22/11/2006 - Data da Publicação 07/12/2006) RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA

CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO. - O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei. - Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania. - Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverter a situação desfavorável. - O art. 5o., inciso LXXV da Constituição Federal, prevê indenização no caso de erro judiciário. Não há que se falar em dano que acarrete a responsabilidade civil apenas em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou improcedente o pedido, ou de recursos que não foram conhecidos por não apresentarem pressupostos de admissibilidade. - Recurso improvido.(Processo AC 200202010152044 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 285181 - Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::23/01/2006 - Página::185 - Data da Decisão 23/11/2005 - Data da Publicação 23/01/2006)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSO TESTEMUNHO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. 1. É direta a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, tendo causa na ação do juiz que age com dolo, fraude ou culpa grave (negligência manifesta ou incapacidade para a função), no erro judiciário e nos demais casos de mau funcionamento dos serviços da Justiça, incluindo a falta anônima. 2. Amparada a conduta da juíza pela legislação processual penal - art. 301 do CPP - a qual permite a prisão em flagrante de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, no caso, segundo o convencimento da magistrada, o crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal Pátrio, não se configura ilegalidade ou abuso de poder no ato jurisdicional, restando prejudicado o exame do dano moral, porquanto ausente ato ilícito. 3. Apelação improvida.(Processo AC 200072020031616 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJ 15/12/2004 PÁGINA: 578 - Data da Decisão 19/10/2004 - Data da Publicação 15/12/2004)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATOS JURISDICIONAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DO PODER. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. - A jurisprudência do STF inclina-se no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nos casos previstos em lei, como dolo, fraude ou culpa grave do Juízo, erro judiciário e mau funcionamento dos serviços da Justiça. - O Tribunal Regional do Trabalho exerceu sua atribuição constitucional de realizar a prestação jurisdicional, não constituindo ato danoso o julgamento contrário à pretensão do apelante. - Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, não se pode compelir a ré ao pagamento de indenização.(Processo AC 200280000002199 - AC - Apelação Cível - 325501 - Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Terceira Turma - Fonte DJ - Data::18/11/2005 - Página::1005 - Nº::221 - Data da Decisão 20/10/2005 - Data da Publicação 18/11/2005)Sem perquirir acerca do mérito e dos aspectos jurídicos da decisão ora questionada, entendo que houve descuido do MM. Juízo do Trabalho na apreciação da prova constante dos autos, ao determinar o bloqueio de conta da autora com se empresa pertencente a sócio da reclamada fosse, deixando de atentar para o contrato social de fls. 27/28 destes autos, que, como se depreende das petições de fls. 81 e 100/104, já estava nos autos originais, à sua fl. 45, que não deixa dúvida quanto à retirada de Adélio dos Santos Pimentel da empresa reclamada, muito antes do período de labor do reclamante.Trata-se, a meu ver, não de regular exercício de ato jurisdicional, alcançado pela liberdade de convencimento, mas sim de erro judiciário, por culpa, já que foi proferida decisão em inequívoco descompasso com a prova dos autos, cujo exame se espera na análise de pedidos tais. É certo que o equívoco foi induzido pela petição de fl. 92, em que o reclamante requer informações para penhora de bens de Adélio Fernandes Pimentel, mas também que uma atenta análise dos autos o evitaria.Tanto é assim que o próprio MM. Juízo reconheceu a existência de erro, ao de pronto reconsiderar a decisão e prescre ver intime-se o recte que deverá atentar para o quanto processado a fim de não induzir o Juízo a erro (fl. 100).Contudo, como já exposto, erro judiciário não basta, é preciso que dele decorra dano, cuja ocorrência não vislumbro de forma a configurar responsabilidade da ré e dever de indenizar.Dano material não há, pois a decisão foi revertida pelo MM. Juízo do Trabalho, fl. 100 destes autos, proceda-se ao desbloqueio dos sócios Adélio e Vera, o que foi efetivado com acréscimo de juros e correção monetária (fl. 107), recompondo a situação ao status quo ante.Alega a autora, porém, que a ré seria responsável por danos decorrentes de financiamento contratado no valor de R\$ 24.000,00, em 09/01/04 (fls. 109/111), e de mútuo pessoal no valor de R\$ 4.500,00 obtido em 17/12/03, fl.112.A par de financiamentos e mútuos não serem dano, mas negócios jurídicos celebrados de livre vontade, não vislumbro nexos causal entre estes e o bloqueio das contas da autora.Inicialmente, observo que o mútuo pessoal de fl. 112 não foi tomado em favor da autora, pessoa jurídica, mas sim de seu sócio, nada indicando que tenha sido destinado à empresa. Não fosse isso, não consta que tenham sido cobrados juros ou correção monetária, não havendo, assim, o mais remoto prejuízo material. Quanto ao financiamento bancário, de plano se nota que os recursos emprestados foram em montante muito superior àquele objeto de bloqueio, R\$ 8.945,85 (fl. 106), o que por si afasta qualquer liame causal. Ademais, não resta demonstrado que os valores bloqueados eram indispensáveis ao regular funcionamento da empresa, única hipótese em que se poderia cogitar necessidade de financiamento em razão da medida judicial, ou mesmo que uma vez liberados os valores, com acréscimo de juros e correção, tenham estes sido destinados ao pagamento parcial da dívida. Tampouco há que se falar em danos morais. Sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, jamais à subjetiva. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Outra questão controvertida refere-se ao dano moral da pessoa jurídica. Como é notório, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, à sua imagem diante do meio social. Esse é o entendimento da Súmula 227 do STJ, confirmada pela regra que agora consta no art. 52 do CC, que reconhece alguns direitos de personalidade à pessoa jurídica.Mas não se pode

esquecer que a pessoa jurídica não possui a dignidade própria da pessoa humana. (Direito Civil, vol. 2, 2ª ed, Método, 2006, p. 335) Todavia, não restaram sequer especificamente alegados, menos ainda provados, quaisquer danos à sua imagem em decorrência do bloqueio judicial, sendo esta prova imprescindível, no sentido do Enunciado 189 do Conselho de Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Ausente, assim, o dano a ser reparado. Posto isso, resta incabível a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.013637-1 - DALTON GOMES MONTEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a proceder à revisão do contrato de mútuo entre as partes, mediante (i) a limitação dos juros contratuais efetivos à taxa de 12% ao ano; e (ii) a revisão do saldo devedor para excluir a incidência de juros sobre juros, devendo o seu valor ser calculado e lançado em saldo distinto do valor do montante (valor principal), sobre o qual incidirá apenas atualização monetária, a fim de que a incidência dos juros seja anual. Os valores pagos a maior deverão ser abatidos no valor das prestações vencidas e/ou vincendas, incidindo primeiro sobre a parcela de juros e, depois, se for o caso, sobre a do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002). Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Outrossim, consoante exposto no item 2.10 da fundamentação, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a requerida se abstenha de qualquer ato de execução do imóvel objeto do contrato ou, ainda, de efetivar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da dívida objeto da lide. A manutenção da tutela antecipada fica condicionada ao pagamento pelo autor das prestações mensais diretamente à CEF, que deverá, no prazo de 30 dias, recalculer o saldo devedor e prestações em atraso conforme o decidido nesta sentença. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.013853-7 - WALTER NEVES DE CARVALHO - ESPOLIO - (VANIA CELIA DE CARVALHO)(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanada omissão que reputa existente na sentença de fls. 214/217. Não merecem conhecimento tais embargos, visto que intempestivos. A intimação do autor, via Diário Eletrônico, deu-se em 05/10/09 (fl. 218) tendo os embargos sido apresentados à Justiça Federal apenas em 29/10/09, quando já transcorrido até mesmo o prazo para eventual recurso de apelação. A justificar a intempestividade, alega o autor que protocolo a petição tempestivamente, mas perante a Justiça Estadual de São Paulo, o que comprova com os documentos de fls. 220/224. A par de se tratar de erro inescusável, devendo os recursos ser protocolados perante os órgãos competentes para recebê-los, sob pena de nulidade do ato de recebimento, que, assim, não produz qualquer efeito, agrava a situação do autor o fato de que entre a data da intimação acerca do equívoco, 16/10/09 (fl. 223), e a data da apresentação da petição à Justiça Federal, 29/10/09 (fl. 219), transcorreram mais de dez dias, o dobro do prazo do art. 536 do CPC, nada justificando tamanha morosidade em regularizar a situação. A intempestividade é, portanto, inequívoca. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição. - A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco dias do término do prazo de interposição do recurso. - Verifica-se que o recorrente interpôs o recurso via fac-símile e protocolou os originais dos embargos de declaração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente os remeteu a este Tribunal Regional Federal. - A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, 2º). - Protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. - Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos. (Processo AC 200703990042733 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1173687 - Relator(a) DIVA MALERBI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 233 - Data da Decisão 09/12/2008 - Data da Publicação 28/01/2009) Assim, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.020665-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de cobrança em face de Digitron da Bahia Indústria e Comércio Ltda pleiteando pagamento de débito referente ao contrato firmado para aquisição de computadores. Narra a CEF que é credora da Ré em razão do contrato firmado após realização de licitação, sob a modalidade de pregão, para o fornecimento de 27 microcomputadores mediante pagamento de R\$ 62.846,64. Em 26 de novembro de 2003 foi homologado o Pregão nº 094/2003. Informa, ainda, que o contrato previa a obrigação de prestar assistência técnica, contudo, mesmo após notificação, a Ré descumpriu esta previsão contratual. Instada a manifestar-se sobre as irregularidades quedou-se inerte. Alega que é credora de R\$ 12.206,25 em razão da penalidade prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea b das condições gerais de Autorização de Fornecimento e do valor de R\$ 12.596,37, referente à multa de 20% prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea g do contrato. Requer a condenação da Ré ao pagamento destes valores atualizados e o benefício da isenção de custas em razão da equiparação à Fazenda Pública prevista no artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Determinado o recolhimento das custas processuais às fls. 168. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento às fls. 176/187. Deferido efeito suspensivo ao recurso conforme decisão de fls. 173/174. Decisão final de provimento do Agravo às fls. 232. Determinada expedição de mandado de citação às fls. 188. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 203/208) arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, aduz que: 1. não há como identificar precisamente os defeitos apontados pela Autora, 2. A própria Autora acosta documentos que comprovam que foi efetuada a substituição dos produtos com defeito, 3. Que não é devida aplicação da multa em casos fortuitos e de força maior, o que ocorreu no caso, 4. Não houve cancelamento da Autorização de Fornecimento apta a ensejar a incidência da multa de 20% sobre o valor total do contrato e há cláusula contratual prevendo limite máximo para esta penalidade. Manifestação sobre a contestação às fls. 211/214. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de demanda proposta pela CEF para cobrança de dívida resultante de descumprimento da obrigação de assistência técnica prevista em contrato de fornecimento de microcomputadores. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A Autora expôs adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, deduzindo pedido respectivo. As alegações da Ré referem-se a questões relativas à comprovação fática, ou seja, confundem-se com o mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas. Afastadas as preliminares, salientando que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, observando que os fatos estão adequadamente especificados nos autos, porquanto basta a avaliação da subsunção destes às cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, passo ao julgamento do mérito da demanda. A Autora iniciou procedimento licitatório, sob a modalidade de pregão (edital nº 094/2003 - GERAD/DR/SPM - fls. 15/61), para aquisição de equipamentos de informática. A Empresa Ré teve sua proposta econômica escolhida (fls. 115/116) e, após a homologação do certame licitatório (fls. 127/129), firmou contrato para fornecimento de 27 microcomputadores mediante contraprestação de R\$ 62.846,64 (Autorização de Fornecimento nº 1486/03). Os equipamentos foram efetivamente fornecidos (notas fiscais fls. 138/143). O Edital da licitação fixa as cláusulas do futuro contrato a ser firmado pelas partes, além de estabelecer requisitos e termos pelos quais será avaliada a proposta. Assim, o licitante apresenta proposta já conhecendo os termos contratuais e adere livremente a estes. Os contratos administrativos apresentam peculiaridades em relação aos contratos travados entre particulares, principalmente em razão de sua destinação a garantir a satisfação do interesse público. Passo à análise das obrigações contraídas pela Ré com a CEF e seu eventual descumprimento, caracterizado este, posteriormente será verificada a sanção a ser aplicada ao caso. Conforme extrai-se do documento de fls. 17, o objeto da licitação é a aquisição dos equipamentos relacionados no Anexo 1 (fls. 29). Nas especificações técnicas há, como configuração mínima, a exigência de chamado de suporte com atendimento ON-SITE no prazo máximo de 12 horas e de garantia total do fabricante pelo prazo de 1 ano ON-SITE. (fls. 32, 36, 39 e 40). Ainda, nas instruções para elaboração da proposta é discriminada a necessidade de informar o endereço da Assistência Técnica Autorizada e o telefone do técnico (fls. 33, 36, 39 e 41). Conforme documento acostado às fls. 76, observa-se que a Ré apresentou termo de compromisso-garantia nos termos exigidos pelo Edital (fls. 76). Ainda, às fls. 43, consta a garantia do objeto licitado assegurado pela Contratada, com a responsabilidade por todos os procedimentos necessários para que o equipamento esteja conforme as especificações técnicas. Portanto, a Contratada-Ré vinculou-se à proposta formulada para contratação com a CEF obrigando-se à prestar assistência técnica e a assegurar a garantia dos equipamentos pelo período de 1 ano. Observa-se às fls. 151 que a Ré foi informada do descumprimento dos chamados de assistência técnica entre os meses de setembro a novembro, dentro do prazo de garantia, portanto, juntamente com a solicitação de aplicação de penalidades foi enviada outra listagem com os chamados e os tempos de atendimento (fls. 152 e 158). Instada a manifestar-se sobre o descumprimento dos termos contratados, a Ré quedou-se inerte (fls. 159). As reclamações dos usuários culminaram na aplicação da penalidade prevista no item 5, subitem 5.1.2.2, alínea b das condições gerais de Autorização de Fornecimento (fls. 161), com multa calculada no valor de R\$ 12.206,25. Formalmente perfeita a aplicação da multa. Saliente-se que administrativamente foi imposta apenas 1 penalidade. Contudo, há equívoco na definição da hipótese de aplicação da penalidade. A multa prevista no item 5.1.2.2, alínea b referente à inexecução parcial do contrato é cabível no caso de não cumprimento de quaisquer condições de garantia do equipamento contratado: 5% (cinco por cento) do valor do equipamento por dia corrido. Não há que se confundir garantia do equipamento com a obrigação de prestar assistência técnica (chamado de suporte). Pelos documentos acostados aos autos observa-se que as reclamações referiram-se à demora no atendimento dos chamados para assistência (fls. 158) ou da substituição de equipamentos (fls. 151). Os equipamentos que foram

substituídos às expensas da CEF (fls. 154/158) não estavam dentro do prazo de garantia fixado pelo Edital. Portanto, devida multa. Mas o enquadramento apropriado neste caso é pelo descumprimento reiterado das obrigações contratuais pertinentes aos chamados de suporte, conforme previsto no item 5.1.2.2, alínea g (fls. 47), em combinação com o item 6.1.1, alínea g (fls. 49), nos seguintes termos: 5. Pela inexecução total ou parcial desta AF, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE:(...)5.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a defesa prévia: (...)g) quando a CONTRATADA, incorrer em alguma das hipóteses das alíneas a a j do subitem 6.1.1. desta AF: 20% (vinte por cento) do valor total atualizado desta AF.(...)6.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer:(...)g) cometimento reiterado de falhas na execução desta AF. Assim, é devida a multa de 20% sobre o valor atualizado da Autorização de Fornecimento no total de R\$ 12.596,37. Este valor deve ser atualizado e devem incidir juros de mora a partir da citação da Ré. Definido enquadramento da infração praticada pela Ré, restam afastadas as alegações relativas à interpretação das cláusulas contratuais. As alegações de força maior e caso fortuito não foram comprovadas neste autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais suscitadas, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial reconhecer a legitimidade de aplicação de penalidade à Ré em razão de descumprimento parcial da Autorização de Fornecimento nº 1486/03 (edital de Pregão nº 094/2003 - GERAD/DR/SPM), CONDENANDO a Ré ao pagamento do valor de R\$ 12.596,37 (item 5.1.2.2, alínea g em combinação com o item 6.1.1, alínea g do Edital 094/2003), devidamente atualizada e com aplicação de juros de mora desde a citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, combinado com o artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, já operada a compensação, bem como ao pagamento de 50% das despesas processuais. A CEF é isenta de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900985-0 - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

A Autora ajuizou a presente ação contra os Réus objetivando seja declarada a ilegalidade da contribuição ao INCRA, bem como que seja deferida a compensação ou a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Formulou, ainda, pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido às fls. 11/112. Em face da referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INCRA e o INSS ofereceram contestações (fls. 136/15 e fls. 152/166) requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 170/181. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. É pacífico o entendimento firmando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA. A propósito confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais

integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.(REsp 638527/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 301 - grifado)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(RESP nº 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/11/2008 - grifado)No âmbito do Supremo Tribunal Federal, também vale conferir o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 728103 AgR/PR - PARANÁ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28.4.2009)Assim, em se tratando de contribuição cuja natureza é de intervenção no domínio econômico, não importa verificar se o sujeito ativo se beneficia diretamente com a arrecadação para que esteja obrigado ao recolhimento, não havendo, ainda, que se falar em revogação tácita de referida contribuição, tendo em vista que a contribuição não possui natureza previdenciária, sendo plenamente exigível.DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.007805-3 - JOAO DE SIQUEIRA X ANTONIO PEREIRA MARTINS X NADIR DOS SANTOS GUSMAO X OSWALDO ALVES CARVALHO(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado,

tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João de Siqueira, Antonio Pereira Martins, Nadir dos Santos Gusmão, Osvaldo Alves Carvalho, de acordo com as fls. 182-190. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019724-5 - RAIL DE MENDONCA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Tendo em vista o documento de fls. 63, que comprova o pagamento da execução do julgado, recolhidos através de guia depósito judicial, fls. 47, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0030580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030352-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência formulado pela União (Fazenda Nacional), para que surta os devidos efeitos de direito, e julgo extinta a execução de título judicial, nos termos do art. 267, inc. VIII, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016391-7 - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE NARDI X ESTEVAO LUIZ DE NARDI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada com o escopo de obter o(a) requerente provimento jurisdicional que determine a requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o mero requerimento administrativo não geraria a presunção de que tenha se negado à apresentar os extratos mencionados. Pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, a ausência de requisitos para a propositura de medida cautelar. A requerida, às fls. 36-48, apresentou os extratos solicitados pela requerente e pugnou pela extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Informou ainda, a impossibilidade de localização dos extratos da conta n.º 89267-7 (fls. 43). Às fls. 49 e 50, o Requerente foi instado a promover o aditamento à petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e promover o recolhimento das custas judiciais, bem como se manifestar sobre a contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observa-se que não houve manifestação do requerente, consoante se infere das certidões de fls. 49 v., 51v. e 56. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. O Requerente deixou de atribuir valor à causa (arts. 258, 259 c/c 282, V, todos do CPC), bem como de recolher as custas judiciais iniciais, razão pela qual não há como prosseguir com o feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (atribuição do valor da causa e recolhimento de custas judiciais). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais). Custas e despesas processuais pela parte autora. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2004.61.00.000031-6 - ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ANTONIO CANDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO) X CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - ESPOLIO (JEANETTE DE CARVALHO MACEDO) X JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X HELIOS S/A - IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI(SP146345 - ANDERSON FERNANDES VIEIRA) X ROHRBACH PARTICIPACOES LTDA X LIRIS MARIA ATANASIO SANDTFOSS X

GUENTER HENNING SANDTFOSS X DELCIO PELOSO X MARILENE PESSINI PELOSO X MARIA BRANCA DE SIQUEIRA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X BELCHIOR SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARINA MENDONCA SARAIVA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MANOEL LOURENCO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ANTONIO LUIZ MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CELESTE DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE NILTO HONORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ANDRADE E SILVA

ANTÔNIO CÂNDIDO TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO, JEANNETTE DE CARVALHO MACEDO, espólio de FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE CARVALHO e espólio de CAIO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO ajuizaram a presente ação, na Justiça do Estado de São Paulo, visando à retificação de área de imóvel para apuração de remanescentes. Aduziram, em suma (fl.2/48), que: a) são sucessores, por herança, dos direitos sobre o imóvel que se pretende a retificação de área e apuração de remanescentes; b) quando do desmembramento da Comarca de Barueri da Comarca de São Paulo, não houve a migração do registro imobiliário; c) que a descrição constante da matrícula do imóvel, constante daquele registro, não permite a sua perfeita caracterização; d) o autor da herança, antes de ocorrida a sucessão, procedeu a diversas alienações parciais do imóvel; e) contrataram serviço de levantamento de área, divisas e confrontações do imóvel e do que dele remanesceu; f) sobre parte da gleba restante foi implantado um loteamento, sem registro imobiliário; g) entendem ter-lhes sobrado uma área de 198.106,12 m², constituída de 5 subáreas, conforme o parecer técnico, área que querem ver reconhecida para possibilitar a abertura de matrícula no registro imobiliário da Comarca de Barueri. Juntaram procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas (fl.148/379 e 383). Aditaram a inicial para informar novos endereços dos confrontantes (fl.387/390). Requereram prioridade na tramitação do feito, com base nos art. 1.211-A a 1.211-C do CPC (FL.393). O INSS, um dos confrontantes, apresentou impugnação (fl.426/430), aduzindo a necessidade de realização de perícia judicial. Antes, porém, alegou a incompetência da Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar o feito, ante o interesse de ente federal na causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, se não houver exame técnico-pericial que corrobore os laudos e documentos produzidos unilateralmente pelas partes. Hélio Carbox S/A Indústria e Comércio peticionou nos autos (fl.436/438) para informar que detém, além da área lindeira, 2 outras áreas dentro daquela que os Autores pretendem ver retificada, requerendo a retificação do laudo por eles produzido, ou realização de perícia judicial. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo deslocamento do feito para a Justiça Federal (fl.483). Houve declinação da competência para a Justiça Federal (fl.485). Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. apresentou impugnação (fl.495/497), aduzindo, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa dos Autores Antônio Cândido Teixeira de Carvalho Macedo e Jeannette de Carvalho Macedo. No mérito, alegaram ser impossível a retificação do registro, na forma pretendida. Pugnaram pela improcedência do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl.510/514), opinando pela suspensão do feito até a conclusão dos processos sucessórios, pleito indeferido (fl.546). Liris Maria Atanásio nomeou à autoria Douglas Kielwagem, Roberta Henriques Kielwagem e NK Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl.686/687), aduzindo não ser mais a proprietária ou possuidora do imóvel lindeiro. Os Autores requereram a desistência do feito, ao fundamento de que pretendem intentar a retificação administrativa do registro (fl.730, 732/733). II - FUNDAMENTAÇÃO Legitimidade Ativa Vê-se que a área objeto da presente ação de retificação e apuração de remanescentes foi transmitida por Aminthas de Carvalho Macedo a seus 3 filhos: Antonio Candido Teixeira de Carvalho Macedo, Francisco de Assis Teixeira de Carvalho (falecido), Caio Luiz Teixeira de Carvalho Macedo (falecido). Dessa forma, Jeannette de Carvalho Macedo não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois, embora tenha sido casada, sob o regime da comunhão universal de bens, com Caio Luiz, tendo, portanto, direito à meação do patrimônio comum, enquanto não finalizada a sucessão, apenas o espólio tem legitimidade para figurar como parte nas demandas de interesse da massa. Assim, deve a autora Jeannette ser excluída da relação processual. Desistência Houve expresso pedido de desistência da ação da parte dos Autores (fl.730 e 732/733). Entretanto, não há documento nos autos que comprove que uma das signatárias da procuração especialmente outorgada para tal fim (fl.739), Paula Cúria de Carvalho Macedo, tenha sido efetivamente nomeada inventariante do espólio de Caio Luiz. No entanto, em consulta ao andamento processual de tal inventário, na rede mundial de computadores (fl.742), vê-se que Paula Cúria foi efetivamente nomeada para tal cargo. Dessa forma, tem-se como legítimo o pedido de desistência. Apesar de ter havido impugnações ao pedido de retificação de área e apuração de remanescentes (INSS: fl.426/430; Hélio Carbox: fl.436/438); e Eldorado: fl.495/497), entendo que a desistência pode ser homologada, independentemente da manifestação de tais interessados, pois: a) trata-se, essencialmente, de ação de jurisdição voluntária; b) os impugnantes INSS e Hélio Carbox não contestam o direito dos Autores; apenas entendem que é necessária a realização de estudo técnico por perito judicial, para que o laudo produzido unilateralmente por eles seja corroborado por técnico da confiança do Juízo; c) a impugnante Eldorado igualmente não contesta diretamente o direito dos Autores, apenas aduzindo a impossibilidade da reconstituição do registro imobiliário, na forma proposta. Assim, não há verdadeiramente uma lide em andamento, razão pela qual pode a desistência ser homologada, sem a manifestação ou concordância dos demais interessados no processo. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. EXCLUO do feito a Autora Jeannette de Carvalho Macedo, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. 2. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação feito pelos demais Autores, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art.

267, inc. VIII, do CPC.3. Tendo os impugnantes e a nomeante se socorrido de advogados para atuarem no processo, condeno os Autores a pagarem aos impugnantes INSS, Hélio Carbox S/A Indústria e Comércio, e Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., e à nomeante Liris Maria Atanásio, em quotas iguais, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem divididos igualmente por estes, tudo com fundamento no art. 26 do CPC.Custas pelos Autores, em quotas iguais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028200-0 - ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0036443-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES BARBOSA X MIRIAM BEVILACQUA BARBOSA(SP010900 - MAYR GODOY) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do Banco Nossa Caixa S/A, CNPJ n.º

43.073.394/0001-10, na qualidade de interessado. Defiro a vista dos autos, requerida pelo Banco Nossa Caixa S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

94.0001206-3 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E Proc. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Compulsando os autos verifico que às fls. 3528/3530 foi realizada penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 583.00.1997.517087-3/000002-000 que tramita perante a 33ª Vara Cível - Fórum João Mendes, e que às fls. 3540 e 3542 já foi solicitado a este juízo a transferência do montante penhorado para a conta vinculada ao processo que deu origem à penhora.Às fls. 3554 foi determinado que a União se manifestasse expressamente acerca da solicitação do Juízo Estadual (fls. 3542). No entanto, em sua petição de fls. 3556, não houve qualquer menção àquela solicitação. Fls. 3521/3522: A empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda requereu o levantamento da quantia por ela depositada e, para tanto, foi oficiada a Caixa Econômica Federal que informou, às fls. 3539, o montante. A União, instada a se manifestar, concordou com o levantamento desde que sejam também convertidos em renda da União os valores que lhe cabem, sem, no entanto, discriminar tais valores.Diante do acima exposto, abra-se vista à União para que se manifeste expressamente sobre a solicitação de fls. 3540 e 3542, bem como sobre o pedido realizado pela empresa Trans-Bus, indicando, nos dois casos, se houver, os valores que devem ser convertidos em renda. Fls. 3556: Trata-se de pedido da União de conversão em renda sem que a mesma tenha especificado a quantia que entende devida. Portanto, especifique a União, expressamente, o montante que deverá ser convertido em renda em relação aos depósitos efetuados pela Empresa de Transportes Mairiporã. Fls. 3558: Indefiro o pedido da Viação Transdutra uma vez que ela pode obter a documentação requerida pelo SECAT junto à Caixa Econômica Federal.Int.

94.0012288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033898-6) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Deixo de apreciar as alegações de fls. 431/458 e 460/474, por se tratar de matéria estranha ao objeto da lide.Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que disponibilize à conta deste Juízo Federal, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, Fórum Pedro Lessa, o valor de R\$ 492,93, corrigido monetariamente desde 20/03/2006, conforme guia DARF de fls. 418. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

94.0027518-8 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judícia.Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 304.Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intime-se.

94.0029955-9 - RESISTENCIAS ELBAC LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para regularize sua situação cadastral, colacionando aos autos a cópia autenticada, ou declaração de autenticidade do contrato social consolidado, bem como novo instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto, outrossim que, em caso de expedição de ofício requisitório, tendo como requerente a sociedade de advogados, a teor do documento de fls. 271-276, o novo instrumento de procuração deverá também

consignar a sociedade de advogados. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo da ação, devendo constar SEDES ELBAC INDÚSTRIA DE RESISTÊNCIAS LTDA e, se em termos cadastrar também a sociedade de advogados COLÂNGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C, como advogado da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 292. Silente, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0032995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o decorrido à certidão de fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

95.0003001-2 - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

95.0029229-7 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos e confrontando as listas de pessoas sindicalizadas apresentadas pela autora às fls. 37/56 e fls. 473/482, com as planilhas de créditos apresentadas pela Caixa Econômica Federal CEF (fls. 492/496 e 908/1017), verifico que foram realizados créditos para pessoas que não foram elencadas nas listas mencionadas. Anoto que os honorários advocatícios recolhidos, conforme guias de fls. 906 e 907, o foram com base nos créditos apresentados pela CEF, uma vez que foram estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Dessa forma, intime-se a CEF para esclarecer os créditos realizados para as pessoas que não estão elencadas nas listas apresentadas pela autora, e requerer o que entender de direito quanto aos depósitos realizados a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 1027/1048: Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará para levantamento de depósitos de FGTS uma vez que estranho ao feito. Int.

95.0034706-7 - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intimem-se os autores para que informem nos autos o respectivo número correto do Cadastro Pessoa Física (CPF), bem como do seu Advogado, necessário à expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 173, após as devidas correções do CPF. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0004576-5 - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP119420A - UBIRAJARA FREITAS PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Prejudicado o pedido de fls. 300-301, tendo em vista o não cumprimento dos esclarecimentos determinado às fls. 292 e já fundamentado às fls. 295. Posto isto, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.035389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035429-4) X T IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSS/FAZENDA. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.042565-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP X MANESCO RAMIRES PERES AZEVEDO MARQUES - ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS

AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intimem-se as partes do comunicado do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 261/265), devendo realizar a correção devida do seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como a respectiva procuração ad judícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.03.99.024654-0 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão do trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeira a parte vencedora, querendo, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.022746-2 - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para reitificar o polo passivo, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSS/FAZENDA, mantendo-se o SEBRAE. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.032288-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIRUMEDICA S/A(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

Trata-se de pedido da ECT, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), no valor de R\$ 22.437,60, com data de 30/10/2009. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 175/177. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Fls. 179/180: Anote-se. Intime-se.

2004.61.00.012597-6 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fls. 134, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 108, em favor do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.016261-4 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 231: Defiro o desentranhamento das cópias de fls. 224/227, devendo ser retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228. Intimem-se.

2005.61.00.009073-5 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. MG 87072 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante da manifestação de fls. 323/324 e 330, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 295/297. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.009832-1 - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em que pesem as alegações de fls. 293/296, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a negativa, fundamento legal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da CDHU para a obtenção dos documentos, ou mesmo cópias, solicitados pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.025324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Fls. 166/167: Defiro a vista dos autos, requerida pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 267, inc. IV, do

CPC).Intime-se.

2005.61.00.028688-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 159(verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.029570-9 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 703-721, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 687-690v./ 696-697, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.900659-9 - IVAN MIGUEL VICARI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X ORLANDO BENTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X NILSON STOROLI ZAMPIROLI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito quanto ao depósito judicial, conforme ofício de fls. 112, devendo trazer aos autos planilha de cálculos, e, no caso de conversão em renda da União, o código de receita. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelos autores a partir desta decisão. Intimem-se.

2005.61.00.901409-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 61, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, inc. IV, do CPC).Intime-se.

2008.61.00.017461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA FATIMA NASCIMENTO(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016780-4 - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 849/850, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo de notícia da decisão final a ser proferida pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º RE 346.084.Intimem-se.

2009.61.00.017531-0 - ANTONIO SACRAMENTO MENDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/112: Mantenho a r. decisão de fls. 62/63 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.020231-2 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunha para o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se as partes, pessoalmente, para que compareçam à audiência ora designada acompanhadas por seus Advogados, bem como a testemunha arrolada.Intimem-se.

2009.61.00.021507-0 - VANI FELIX RAPOSO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.024214-0 - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 103-124, no prazo legal.Não obstante a determinação supra, cumpra-se no mesmo prazo o item 04 do r. despacho de fls. 95.Int.

2009.61.00.025291-1 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF do trâmite processual em segredo de justiça, como forma de preservar o sigilo bancário, tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela CEF. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 33/79, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.00.026137-7 - TOSI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.026202-3 - NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.026716-1 - ERONILDES SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

2009.61.00.027016-0 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Atribua a autora valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Após, recolhidas as custas devidas, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela.In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.00.027041-0 - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.027124-3 - WINDERSON GLAUDIUS MACIEL SCHOLZE X GUARACY RODRIGUES BUENO X DAVIDSON MACDOBEL MARINHO X MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar

matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.027151-6 - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de dez dias, ou comprovante de recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.00.027217-0 - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro o pedido alternativo, para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do PAES, no que tange ao PIS e à COFINS. Cite-se.Intimem-se.

2010.61.00.000094-8 - ITAMAR ZIAVIANI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000095-0 - LUIZ JOSE SOBRINHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000122-9 - JACKSON MEDEIROS DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000126-6 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.000316-0 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/81 como emenda à inicial.1) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De acordo com o STJ (EREsp 321997/MG), a concessão do benefício às pessoas jurídicas de caráter tipicamente filantrópico ou beneficente, só poderá ser concedida desde que comprovada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu.2) O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.No caso dos autos, além do afastamento da incidência dos valores referentes ao Imposto de Importação e IPI, o autor pretende a liberação da mercadoria importada no valor de R\$178.287,68 e, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação. Posto isso, intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC). 3) Verifico que, embora ajuizada corretamente a ação, em face da União Federal, consta do pólo passivo da autuação a Fazenda Nacional. Ao SEDI para retificar o pólo passivo.Intime-se.Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013801-7 - MARIO GALLON X ALBERTO SILVIO GALLON(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.032995-9 - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHOS DE FLS. 106 E 128, DE IGUAL TEOR: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.014476-9 - ADEMAR ANTONIO PEREIRA(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) DESPACHO DE FLS. 52 E 105, DE IGUAL TEOR: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.015905-0 - VINCENZO RINALDI X ANGELO RINALDI X PIETRO RINALDI X MADALENA RINALDI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 155: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.017862-7 - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.022162-4 - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.022966-0 - ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 182: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.023839-9 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

DESPACHOS DE FLS.67 E 71, DE IGUAL TEOR: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.024120-9 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 123: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.024772-8 - MILTON ARONIS GROISMAN X IARA GROISMAN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025340-6 - ELIAS BECHARA KALIL X VICENTINA DE CASTRO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025984-6 - GUIOMAR GONCALVES PINTO X ANTONIO JULIO PINTO(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.53: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.026125-7 - JOSE CARLOS DE ABREU - ESPOLIO X NELIDA DE CAMPO GIMARAES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026145-2 - FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO X ARACY RIGHI X SERGIO RIGHI X RENATA RIGHI X CRISTIANO RIGHI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 282: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.028533-0 - GIUSEPPE PICCOLO X SILVANA MARIA PICCOLO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.64: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.029420-2 - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.030216-8 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.99: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.030217-0 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS.115: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.031043-8 - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS.120: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.031347-6 - EVERTON CAPRI FREIRE(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.62: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.031657-0 - DELFIM RODRIGUES MIRALDO X MARIA IRENE SANTOS MIRALDO(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.62: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032004-3 - MARIA DO CARMO DE C LIBERATORI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 52: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032011-0 - CARLOS EUGENIO BERKHOUT X ARIEL GAIOLLI - ESPOLIO X NEUSA CARDOSO GAIOLLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032075-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.032384-6 - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO X EUGENIO LUIZ CAUDURO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FLS. 39: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int 8

2008.61.00.032544-2 - GILDA BAPTISTA TOSELLI(SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 77: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.032574-0 - CLOVIS ANTONIO SCHUTZ(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.46: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.032994-0 - TOSHIAKI NISHI X MARIA KAZUKO NISHI(SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 50:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033191-0 - WALTER TAVARES(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS.31: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.033193-4 - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO(SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
DESPACHO DE FLS. 43: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.033209-4 - SIDINEA TRIVELATO COELHO X SIDNEI PERCI TRIVELLATO X NEIDE TRIVELATO X NADIR TRIVELLATO DOS PASSOS X CAETANO ANTONIO TRIVELLATO(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033301-3 - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO X MARIA REGINA MARCHESE ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS.183: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.033371-2 - ODILON GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ELISA LIMA ROCHA X SECUNDA LIMA ROCHA DE ANDRADE X EDGARD LIMA ROCHA X MANOEL LIMA DA ROCHA X MARIA DAGMAR LIMA DE AQUINO X RAQUEL LIMA ROCHA DE OLIVEIRA X GENERINO LIMA DA ROCHA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 94:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033434-0 - ALCINO PEREIRA RUSSO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.033490-0 - SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
DESPACHO DE FLS.97: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.033752-3 - AMELIA BASILE PERASSOLI - ESPOLIO X ALCINDO FAUSTO PERASSOLI X ALUISIO CELSO PERASSOLI X ANA MARIA PERASSOLI CARNEIRO X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR(SP038900 - GINO KAMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 63:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado,

especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.034375-4 - NELSON MARCONI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.45: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.034420-5 - JOSE CARLOS PASSEROTTI X LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI(SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.40: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2008.61.00.034722-0 - GILDA FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 30:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS.42: Providenciem os subscritores a assinatura da contestação, no prazo de cinco dias, sob pena de desconsideração.Int.

2008.61.15.001416-8 - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.000822-2 - IZABEL APARECIDA BARSOTTI COMPAROTTO NATIVIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.000925-1 - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 71:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.002965-1 - EDISON VIEIRA X NANCY TOSCANO VIEIRA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 97: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.003357-5 - MARIA LEDA LORENZATO FARAH(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.49: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.004080-4 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS.107: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.004189-4 - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS.89: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.005570-4 - MEDTRONIC COML/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 167, uma vez que cabe à requerente as diligências necessárias à restituição, pela via administrativa, dos valores que equivocadamente recolheu. Publique-se o despacho de fls. 97. Int.R. DESPACHO DE FLS. 97: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int..

2009.61.00.005833-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 43: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.006952-1 - ADELAIDE MARASCALCHI LIBBE(SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.007075-4 - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 47: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.008314-1 - MANOEL PENHA DA CUNHA(SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

DESPACHO DE FLS.22: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 38: J. Esclareça a Ilustre Procuradora a presente contestação ofertada em duplicidade, tendo em vista a peça de fls. 22/37.

2009.61.00.008595-2 - PAULO CESAR PEDRO X FATIMA APARECIDA GONCALVES PEDRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Pleiteiam os Autores a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tais como, impossibilidade de venda do imóvel a terceiros, averbação da suspensão da adjudicação no registro de imóveis e não inclusão dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Alegam que não foram notificados sobre o leilão do imóvel e que a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do decreto-lei nº 70/66, é abusiva e inconstitucional, eis que viola princípios constitucionais. Acostaram documentos. Verifico, à fl. 164, que o imóvel sub judice foi arrematado à CEF, conforme carta de arrematação de 21/03/2002, com averbação no cartório de registro de imóveis em 12/05/2003. Verifico, também, às fls. 139/146 que os Autores foram notificados pessoalmente da possibilidade de seu imóvel sofrer execução extrajudicial no caso de permanência da inadimplência. Ocorre que, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência quanto à constitucionalidade desta forma de execução, conforme v. acórdãos que se seguem: ADMINISTRATIVO-LEILÃO EXTRAJUDICIAL - SFMI - PACIFICADA A CONSTITUCIONALIDADE DO D.L. N 70/66 E OBEDECIDAS QUE FORAM AS FORMALIDADES LEGAIS, QUANTO AOS PRAZOS E COM AS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS E RECEBIDAS NO ENDEREÇO ONDE O IMPETRANTE RESIDE, NÃO CABE A ANULAÇÃO DO LEILÃO. II - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APEL. EM MS N 0200597-2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ 05.05.92, relatora juíza Tânia Heine. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO. ANULAÇÃO D.L. n 70/66 .1. A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI n 70/66 FOI AFASTADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2. PRECEDENTE DESSE TRIBUNAL (AC. N

89.04.11641-4/SC, REL. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU DE 19/1/94, P. 1148).3. RECURSO IMPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL N 0418837-3, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DJ 03-11-94, RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET.CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI 70/66.1. O DECRETO-LEI 70/66 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SENDO, PORTANTO, VÁLIDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA SEGUNDO SUAS REGRAS.2. APELAÇÃO PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL n 0107001-0, TRIBUNA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DJ 09-09-96, RELATOR JUIZ TOURINHO NETO.Assim sendo sob tal fundamento falece a plausibilidade ao pedido aqui deduzido, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada.P. R. I.Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.61.00.008722-5 - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.008948-9 - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS.30: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.009071-6 - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 64: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.009121-6 - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FLS. 97: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.009196-4 - JORGE RACHID SAID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 69:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.009344-4 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS.63:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.010474-0 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

DESPACHO DE FLS. 80: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.011367-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 134:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que

pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.011408-3 - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
DESPACHO DE FLS. 49:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.011861-1 - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DESPACHO DE FLS.58: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.013624-8 - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
DESPACHO DE FLS. 58: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.014289-3 - MARIA MARTA ZUQUINI BOER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.014921-8 - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS.57: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.015688-0 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 90: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.017253-8 - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS.67:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.017512-6 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 50: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.018034-1 - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 55: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.018101-1 - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.018305-6 - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 60: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 101:Fls. 100:Oportunamente, abra-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018347-0 - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/125 verso: Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da inscrição do nome da Autora da Dívida Ativa da União, fl. 15.Alega que, a partir de 16/07/91, passou a receber pensão vitalícia em razão do falecimento de seu marido, ex-servidor público do TRT da 15ª Região. Aduz que a concessão do benefício foi suspensa em 25/10/2004, por decisão do Tribunal de Contas da União. Que, em 21/05/2005, impetrou Mandado de Segurança nº 00195-2005-000-15-00-9 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requerendo, em medida liminar, o restabelecimento do benefício. Que, em 12/01/2007, foi publicado o v. Acórdão que julgou improcedente o Mandado de Segurança, revogando a medida liminar concedida. Que, diante do resultado do julgamento, propôs ação contra a União Federal para atacar a decisão ilegal e inconstitucional do Tribunal de Contas. Que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar para o restabelecimento da pensão que, até a presente data, é paga à Autora. Que a boa-fé é princípio a ser considerado na hipótese dos autos, pois inserido no ordenamento jurídico para a preservação ou modificação de relações jurídicas. Acostou os documentos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré.Após, voltem-me conclusos.Fls. 182/183 verso: 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Ante a informação de fl. 124 afastou a prevenção eis que nos termos da Súmula n. 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.3 - Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da inscrição do nome da Autora da Dívida Ativa da União, fl. 15.Alega que, a partir de 16/07/91, passou a receber pensão vitalícia em razão do falecimento de seu marido, ex-servidor público do TRT da 15ª Região. Aduz que a concessão do benefício foi suspensa em 25/10/2004, por decisão do Tribunal de Contas da União. Que, em 21/05/2005, impetrou Mandado de Segurança nº 00195-2005-000-15-00-9 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requerendo, em medida liminar, o restabelecimento do benefício. Que, em 12/01/2007, foi publicado o v. Acórdão que julgou improcedente o Mandado de Segurança, revogando a medida liminar concedida. Que, diante do resultado do julgamento, propôs ação contra a União Federal para atacar a decisão ilegal e inconstitucional do Tribunal de Contas. Que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu liminar para o restabelecimento da pensão que, até a presente data, é paga à Autora. Que a boa-fé é princípio a ser considerado na hipótese dos autos, pois inserido no ordenamento jurídico para a preservação ou modificação de relações jurídicas. Acostou os documentos.À fl. 125 a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 130/135 alegando, preliminarmente, continência com a Ação Ordinária n. 2007.61.00.001554-0 e, ao final, requer a suspensão da ação até julgamento final da referida ação, a qual tramitou perante este R. Juízo da 3ª. Vara Cível Federal e se encontra atualmente pendente de julgamento perante o Eg. TRF da 3ª. Região.Entendo que os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, por ora não demonstrada, não ensejando a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC que exige a existência de prova inequívoca do direito pleiteado.Acresce relevar que a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

2009.61.00.018488-7 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

DESPACHO DE FLS. 448: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.018780-3 - LAUCIA FOGLIA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.019098-0 - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS.27: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.019165-0 - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS.108: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.021990-7 - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 67 :J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.022612-2 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
DESPACHO DE FLS.45:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.61.00.023786-7 - MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo, na qualidade de litisdenuciada. Após, cite-se e publique-se o despacho de fls. 125.DESPACHO DE FLS. 125: 1 - Fls. 121/122 - Dê-se ciência ao ilustre defensor público dos documentos de fls. 100/120 e intime-se a CEF como requerido. 2 - Acolho a denunciação da lide à Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. com fundamento no artigo 70, inciso III, do CPC (fl. 84). 3 - Intime-se a autora para que providencie cópias para a contrafé. Cite-se-o. Int..

2009.61.00.024385-5 - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS.73: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

2009.63.01.010748-1 - GENY DEOTTI BONELLI NEVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS.29: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005570-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MEDTRONIC COML/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, a fim de que seja procedida a autuação como impugnação ao valor da causa. Após, apensem-se e publique-se o despacho de fls. 02.R. DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015770-7 - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 139:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

Expediente N° 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013333-0 - FLORIPES MIGLIATTI DA COL - ESPOLIO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.166:Concedo prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual do espólio.Após, uma vez em termos, cite-se.

2007.61.00.034490-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Verifico que o despacho de fls. 392 não foi integralmente cumprido, tendo em vista que não foi anexada cópia da certidão de trânsito em julgado.Cumpra-se, portanto.Int.

2007.61.83.000395-9 - MARCOS PAIVA KIZIVAT(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclareça o autor a pretensão deduzida na inicial, tendo em vista as emendas de fls.34/35 e 76/77.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2007.63.01.072071-6 - LUCILENE DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono dos autores uma simples declaração de autenticidade das petições e dos documentos juntados aos autos até a presente data.Comproven os autores da ação: AMOZ DA SILVA, LUCILENE DA SILVA e NEMIAS DA SILVA JUNIOR, a condição de herdeiros de Neemias da Silva, bem como justifique o fato dos extratos constarem unicamente em nome de Lucilene da Silva.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2007.63.01.080695-7 - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Traga declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples constantes do processo.Providencie o advogado a assinatura das petições às fls.64/65 e 66/68, assim como as cópias para a instrução da contrafé.Após, uma vez em termos, cite-se.

2008.61.00.030030-5 - GERUSA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que compete ao Juízo Federal a que for distribuída a Ação apurar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor atribuído à causa, reconsidero a R. decisão de fl.48.Esclareça a autora a aparente diferença entre a pretensão exposta na inicial e que consta da petição de fls.45/47.Int.

2008.61.00.030283-1 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que compete ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor atribuído à causa, reconsidero a R. decisão de fl.56.Comprove a autora que solicitou, administrativamente, as cópias dos extratos de conta poupança dos períodos de que pretende a correção monetária.Int.

2008.61.00.035033-3 - JOAO ACCACIO TEIXEIRA(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que compete ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor atribuído à causa, reconsidero o R. despacho de fls.49.Comprove o autor que solicitou, administrativamente, as cópias dos extratos de conta poupança dos períodos de que pretende a correção monetária.Int.

2008.61.27.002011-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E SP212238 - ELAINE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratifico os atos processuais praticados no juízo de origem. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 120/121. Int.

2009.61.00.006427-4 - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.035489-3.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006707-0 - DALVA DA SILVA DE ASSIS(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora o pedido contido no item a da exordial, tendo em vista estar, aparentemente, incompleto. Providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a inicial.

2009.61.00.010541-0 - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o item 02 do R. despacho de fl. 47. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.014379-4 - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareço que, consoante dispõe o artigo 83, III do Código Civil, os direitos de natureza patrimonial, assim como suas respectivas Ações constituem bens móveis passíveis de sucessão. Desta forma, considerando a aparente pluralidade de herdeiros necessários, a que sugere o documento às fls. 30, reconsidero o R. despacho às fls. 43 e determino comprove a Sra. Maria Collucci Caetano a devida legitimidade processual, nos termos do artigo 991, I do Código de Processo Civil. Em tempo, providencie o advogado declaração de autenticidade dos documentos que instruem o processo. Após, venham conclusos.

2009.61.00.016428-1 - RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA (...), neste ato representada pelo cessionário, Sr. ORLANDO SILAS DE ARAÚJO FREITAS (fl. 02). Ocorre que a procuração ad judícia de fl. 20 não foi outorgada pelo sr. RUBERVAL e sim pelo cessionário ORLANDO que não demonstrou poderes para representar o primeiro. Verifico que a procuração de fl. 23 não apresenta o sr. ORLANDO como procurador do sr. RUBERVAL, de modo que foi determinado pelo Juízo (fl. 70) a regularização de sua representação processual. Às fls. 71/73 consta petição em nome de RUBERVAL requerendo o reconhecimento da legitimidade do cessionário para figurar no pólo ativo da demanda. Observo que o advogado que assina tal petição não possui poderes para representar o sr. RUBERVAL, pois apresenta-se constituído apenas pelo sr. ORLANDO (fl. 20). À fl. 74 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção. Às fls. 75/76 o sr. RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA compareceu em juízo constituindo procurador distinto do que assina a inicial, conforme instrumento de procuração ad judícia de fl. 76, especialmente para conhecimento e acompanhamento deste processo nº 2009.61.00.016428-1, o que não implica em regularização do pólo ativo, pois não restou claro se o sr. RUBERVAL ingressa como autor ou como litisconsorte do sr. ORLANDO. Portanto, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, determino a parte autora que regularize sua representação processual. Prazo: dez dias. P. I.

2009.61.00.019182-0 - WERNER DEGENHARDT - ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos extratos referentes ao autor ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO, mediante a apresentação, pelo patrono autor, de cópias simples para substituição, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº. 64/2005. Fls. 87/88: recebo como emenda à petição inicial. Ao Sedi para exclusão de ARLINDO CORREA SIMÕES SOBRINHO, conforme determinado, às 60 e após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.020042-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que incumbe ao autor trazer aos autos todos os documentos tendentes a sustentar sua pretensão, observo que o documento às fls. 39 não apresenta protocolo de recebimento da CEF, sendo, portanto, necessário que o requerente comprove que efetivamente solicitou perante a ré cópias dos extratos da conta poupança. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.00.020701-2 - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Considerando o despacho de fls. 51, nada a decidir. Aguarde-se o cumprimento dos mandados nº 0003.2009.02754 e 0003.2009.02755. Int.

2009.61.00.021399-1 - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Uma vez regularizada a exordial, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2009.61.00.024353-3 - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SAFRA S/A

Providencie o autor declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Traga as cópias necessárias à instrução das contrafés. Proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Uma vez regularizada a inicial, cite-se os réus. Int.

2009.61.00.024977-8 - MARIA APARECIDA COIMBRA (SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que compete ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor atribuído à causa, revogo a R. decisão de fl. 29. Considerando o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, comprove a autora, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, procedendo, se for o caso, à devida adequação.

2009.61.00.025298-4 - ZELY GOMES PINTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie o autor uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Outrossim, apresente cópias simples, com declaração de autenticidade, dos extratos referentes ao período pleiteado em juízo, bem como promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.00.025491-9 - LAERCIO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente o autor cópias simples, com declaração de autenticidade, dos extratos referentes aos períodos pleiteados em juízo. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.025529-8 - ELENICE FERREIRA DE CARVALHO X MARCELO LUNA DA SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Uma vez em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.025908-5 - SIDNEI PIVA DE JESUS (SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal; b) a juntada de cópia de seu CPF; c) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.026033-6 - BANCO ITAU BBA S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a informação de fl. 64 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de Ação Ordinária na qual o Autor - Banco Itaú BBA S/A - requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ objeto do PA n. 10680.011951/00-39, determinando que a ré abstenha-se de promover a inscrição do débito em dívida ativa da União ou que o mesmo seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, fls. 18/19. Alega, em síntese, que objetiva obter o reconhecimento de usufruir o incentivo fiscal estabelecido na Lei n. 9069/95. Que o referido incentivo fiscal refere-se a destinação de parte do valor do IRPJ apurado no ano base de 1997/exercício 1998 em investimentos regionais, especificamente no FINOR. Que apesar de preenchido os requisitos do artigo 60 da Lei n. 9069/95 houve negativa do Fisco. Que apresentou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais PA 10680.011951/00-39 o qual foi indeferido exigindo o valor do imposto no importe de R\$ 82.000,00. Que apresentou manifestação de inconformidade e recurso voluntário, ambos indeferidos. Acostou documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observo pela decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acostado às fls. 53/58, que a causa para o indeferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, foi o não preenchimento dos requisitos do artigo 60 da Lei n. 9069/95, haja vista que constam em nome do autor débitos junto à PFN e junto à SRFB e que quanto aos débitos perante a PGFN os documentos acostados ao recurso voluntário não foram suficientes para comprovar a regularidade do autor junto a dívida ativa da União, considerando como imprescindível para comprovação da regularidade a competente emissão de certidão de regularidade fiscal. Acresce relevar que a Administração Pública submete-se ao princípio da

legalidade e seus atos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, neste exame de cognição sumária, não demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.00.026138-9 - VALDEMAR BERTAGLIA (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Termo de Prevenção de fls. 22, providencie o autor cópia simples com declaração de autenticidade da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 1999.03.99.013219-0 e nº 2000.61.00.044285-0, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.026337-4 - ARLEM RONDON DA SILVA SANTOS X LEONICE GUILHERME DE AMORIN SANTOS (SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos autores da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono dos autores uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, V do CPC. Cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.00.026491-3 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, não há prevenção. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.00.026560-7 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.026960-1 - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2010.61.00.000110-2 - BENTO NUNES DOS SANTOS (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a divergência entre os nomes constantes na petição inicial e na procuração, esclareça o autor, providenciando a devida regularização. 2. Adite-se a inicial, a fim de atribuir-se à causa valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo, instruindo-a com os documentos necessários à solução da lide. 3. Outrossim, providencie o autor a juntada de cópia do seu CPF, devidamente autenticada, ou com declaração de autenticidade. Oportunamente, tornem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020732-9 - JOSE PIRES X JOSE PIRES X VANDERLEIA APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLEI APARECIDO PIRES - MENOR X VANUSA PIRES - MENOR X VANDERCI APARECIDA PIRES - MENOR X VANDERLI CICERA PIRES - MENOR (SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Tendo em vista a informação de fls. 1680, providencie a Secretária o cadastro da advogada dos autores, Dr^a MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA, OAB/SP 86.076, e republique-se o despacho de fls. 1698. Int. DESPACHO DE FLS. 1698: Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int..

2009.61.00.026854-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Providencie o autor declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, uma vez em termos, cite-se.

Expediente N° 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0033871-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDSON LUIS MARTINO LEITE(SP095828 - RENATO SOARES E SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES)

DESPACHO DE FLS. 188:Reconsidero o despacho de fls. 184.J. Intime-se o réu sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13904-1, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011092-5 - EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.016327-7 - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista à autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.00.001613-8 - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.020139-2 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresente a cópia da petição supracitada (protocolo 2009000317504-001 em 25/11/2009) ou requeira o que de direito.

2006.61.00.022819-1 - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.017479-4 - GOITI SUZUKI X GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a negativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a perícia. Nomeio o perito médico psiquiatra

Dr. Gustavo Bonini Castellana, CRM 117124. Dê-se vista às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 124. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIIH MALUF X JOSE WADIIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.001001-0 - WILLIAM MALUF X JOANA MADALENA MALUF(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002280-2 - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 446. Revendo detidamente os autos observo que a matéria objeto dos autos versa acerca de questões de fato sobre as quais as partes possam ter interesse na produção de prova, especialmente testemunhal. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, requeiram as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.00.007565-0 - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)
Fls. 185/238: Dê-se vista aos réus.

2009.61.00.009291-9 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011864-7 - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.015335-0 - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.016392-6 - KINIO IHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Dê-se vista ao autor.

2009.61.00.017564-3 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de

sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018822-4 - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.021915-4 - FRANCESCO TRICARICO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.023181-6 - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.023791-0 - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.005518-0 - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Designo o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665433-9 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

91.0681123-0 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

93.0017538-6 - OSWALDO GAMITO X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO X PEDRO SIQUEIRA DE CAMARGO X OLAVO APARECIDO DA SILVA X NELSON LUIZ MARCONI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ GUERINO FRANCHI X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARIA APARECIDA VILCHES ALARCON PINTO X MARIA CELINA COSTA MIGLIORINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0005796-4 - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0014469-7 - CELSO NEVES X DULCE BRAGA NEVES X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X OLIVIA DE MARCHI X SANTE DE MARCHI X ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X JOSE HEITOR ATILIO GRACIOSO X STALIN FAVALLI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0042632-9 - AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

1999.03.99.037479-2 - CASE PESQUISAS E PROJETOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2000.61.00.022985-5 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DO CARMO X DAGMAR OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008538-6 - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Dê-se vista à(s) ré(s).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2004.61.00.023787-0 - COPREMO - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO-ODONTOLOGICOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.00.018256-3 - ALCIBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP071990 - RAQUEL COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.007492-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938867-2 - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

90.0014103-6 - CACILDA BRANCA DE CARVALHO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a concordância da União Federal, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. retro.

92.0011782-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

92.0051645-9 - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a concordância da União Federal, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. retro.

2000.03.99.071287-2 - KLABIN S.A. X CELUCAT S/A X BACELL S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2000.61.00.002218-5 - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X AWM SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. retro.Após, arquivem-se.

2002.61.00.001437-9 - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011457-1 - CATEL ENGENHARIA LTDA(SP087295 - MARIO COVAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante do requerimento da exequente de desistência do presente feito (fls. 196/206), HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0001860-1 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos.COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que os recolhimentos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de remuneração de administradores e autônomos, prevista no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 e, posteriormente, no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, foi declarada inconstitucional e, assim, é indevida.Demonstrou as fls. 81/82 que efetuou recolhimentos a tal título no período de 12/1991 a 04/1995, sendo que, sendo tais recolhimentos indevidos, teria direito à repetição do indébito.Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a condenação do réu à repetição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou sua contestação, aduzindo preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, que teria ocorrido a decadência e no mérito, propriamente dito alegou a constitucionalidade da contribuição. A autora apresentou sua réplica, impugnando as preliminares e reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria de fato está suficientemente comprovada documentalmente.Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.No caso em tela, busca a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a repetição de tributos que entende indevido o recolhimento, pedido absolutamente possível no nosso ordenamento jurídico.Estar vigente ou não a lei que ampara a pretensão do autor implica somente na eventual improcedência do pedido, mas jamais na carência de ação.Antes da análise do mérito propriamente dita, algumas considerações acerca da prescrição devem ser tecidas.Apesar de ter anteriormente adotado posicionamento diverso, analisando detidamente a matéria, pode-se concluir que o direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos (art. 168, inc. I, do CTN). Realmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento. É assim porque o Código

Tributário Nacional (art. 156, inc. I, do CTN) positiva efeito liberatório à quitação. Uma coisa é o direito de ação do contribuinte lesado. Outra é a homologação ou a possibilidade de revisão do lançamento - e do pagamento - pela autoridade administrativa. São temas distintos, sujeitos a conseqüências e prazos diferentes. A criação, a modificação e a extinção dos direitos estão sujeitas ao princípio da legalidade. A fixação de termo inicial, para a contagem da prescrição, é função da lei. E esta não qualifica o julgamento proferido em ação sustentada por outras partes para tal efeito - ainda que com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O voto do Desembargador Federal Carlos Muta (AC nº 1999.61.08.000152-7) demonstra o entendimento unânime adotado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 e 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO . EXTINÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA. 1. A divergência, no âmbito da Turma, entre a prescrição decenal e a quinquenal, contada a partir da publicação do acórdão de declaração de inconstitucionalidade do PIS, cuja cobrança é impugnada, resolve-se com a prevalência da conclusão, no caso, do voto vencido, pois firmada a orientação desta 2ª Seção, no sentido de que a prescrição é regulada pelo prazo de cinco anos, contados de cada um dos recolhimentos indevidos. A conclusão do voto vencido conduz à prescrição integral tal como constou da sentença, que computou o prazo na forma declarada válida pela jurisprudência deste Tribunal. 2. O prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 3. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil: confirmação da sentença e da conclusão adotada pelo voto vencido. 4. Inversão da sucumbência, restabelecendo a condenação fixada pela sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), adequada aos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Embargos infringentes providos (o destaque não é original). (EAC 2002.61.08.001654-4, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 16/09/08, unânime, DJ 16/10/08) De outra parte, se o pedido de restituição está autorizado desde o pagamento indevido, por conclusão lógica, este é o termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito. O entendimento exposto no parágrafo precedente independe e precede a orientação interpretativa prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 118. Logo, é de se concluir que seja antes, seja após a edição da Lei Complementar nº 118, o prazo prescricional para pedir a devolução de crédito tributário pago indevidamente é de cinco anos. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.01.1997, sendo que o período relativo a repetição é de 12/1991 a 04/1995. Deste modo, está prescrito apenas o direito de ação em repetir os valores recolhidos anteriormente a 22.01.1992. No mérito propriamente dito, o pedido revelou-se procedente. O artigo 3º, I, da Lei 7.789/89, que trazia inicialmente a contribuição impugnada, assim como o artigo 22, I, da lei 8.212/91, que o sucedeu, incorreram em inconstitucionalidade ao estipular uma contribuição não prevista no texto constitucional através de lei ordinária. Com efeito, a Constituição, em seu artigo 195, I, somente estabeleceu a contribuição social sobre a folha de salários, não sobre as remunerações pagas aos empresários, avulsos e autônomos. Para a criação de tal exação, necessário fosse seguido o procedimento previsto no artigo 195, 4º, da CF, já que fonte de custeio não prevista diretamente no texto constitucional, portanto, necessária a utilização de lei complementar, entre outros requisitos. A respeito, o E. STF deu provimento aos Recursos Extraordinários nos 166.772-9, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16/12/1994, p. 34896, e 177.296-4, rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/12/1994, p. 34109, julgando inconstitucional a contribuição, em sede de controle difuso, sendo que, posteriormente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução no 14/95, suspendendo a eficácia do dispositivo legal em comento. Por outro lado, as expressões empresários e autônomos, contidas no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, foram coerentemente julgadas inconstitucionais pelo E. Pretório Máximo nos autos da ADIN no 1.102, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205, com efeitos ex tunc e o peculiar caráter vinculante, pelo que impossível decisão em sentido diverso. Vale, ainda, ressaltar que a Lei Complementar no 84, de 18/01/1996, atendendo à forma estipulada constitucionalmente, criou novamente a contribuição em questão, sendo que, posteriormente, foi introduzida tal contribuição diretamente no texto constitucional, através da EC no 20/98. Assim, podendo a partir de referida emenda a contribuição ser prevista em lei ordinária, a Lei Complementar no 84/96 foi revogada pela Lei 9.876/99, que alterou o inciso I e incluiu o inciso III no

artigo 22 da Lei 8.122/91, que voltou a regular a matéria. Ainda importa esclarecer que, diante da anterioridade nonagesimal, a contribuição somente passou a ser exigida a partir do exercício de maio de 1996, estando correto o prazo pleiteado nos presentes autos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a ocorrência da prescrição em relação aos períodos anterior a 22.01.1992 e CONDENAR o réu a restituir os valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos e administradores, no período de 01/1992 a 04/1995. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária, pela UFIR de 11/1994 a 12/1995 e pela SELIC a partir de então, além de juros moratórios em relação ao período de 11/1994 a 12/1995, de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no CTN, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do E. STJ). Por ter decaído de parte mínima do pedido deixo de condenar a autora em sucumbência de honorários e despesas processuais. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

98.0024924-9 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO X ROSANA MOSCAO FRANCO (SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA CECILIA GRAVA TRENTINI IZAR X LUIZ FERNANDO IZAR (SP082717 - ARMANDO TRENTINI)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.068/1.070, porquanto tempestivos, e os acolho por verificar a omissão apontada. De acordo com o art. 475, I, do CPC, a a sentença proferida deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Deste modo, determino que conste do dispositivo da sentença o seguinte texto: Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES (SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Stefan Paulo Fonai e Gláucia Novaes Fonai, objetivando a autora a imissão na posse de imóvel de sua propriedade, situado à Rua Dezessete, do Conjunto 26 (denominação atual, Rua Ricardo Abed, 193, Quadra Q, conjunto 26), integrante do Conjunto Residencial VISTAVERDE, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adquirido mediante carta de arrematação. Pleiteia ainda, o arbitramento da taxa de ocupação, e perdas e danos. Sustenta que celebrou contrato de mútuo com os réus garantido mediante hipoteca do imóvel em tela, o qual foi executado extrajudicialmente, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, em face do inadimplemento no pagamento das prestações do referido contrato. Aduz que os réus resistem em desocupar o imóvel, mesmo após a adjudicação, devidamente registrada a respectiva carta de arrematação no competente Cartório de Registro de Imóveis. Despacho exarado à fl. 14, determinou que viessem os autos para apreciação da medida ora pleiteada, após a contestação. Certidão e fl. 31, noticia não ter ocorrido a citação e STEFAN PAULO FONAI, haja vista não residir mais no local, encontrando-se em local incerto e não sabido. Com relação à GLAUCIA NOVAES FONAI, devidamente citada fl. 31, deixou de contestar o feito, quedando-se inerte. Sentença prolatada às fls. 52/54 julgou procedente o pedido. A ré apresentou apelação. A autora CEF, apresentou contra-razões. Acórdão proferido pelo Eg. TRF 3, anulou a sentença monocrática (fls. 52/54). Despacho exarado às fls. 89, extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC com relação ao co-réu Stefan Paulo Fonai. A ré manifestou-se às fls. 93/106, noticiando a existência dos Medida Cautelar 2000.61.00.002537-0 e 2002.61.00.018664-6. Audiência de conciliação realizada nos Autos da Ação 2002.61.00.018664-6, restou infrutífera (fls. 151/152). Juntou o Autor Certidão de Objeto e Pé dos Autos 2002.61.00.018664-6 (fls. 304/305) e 2000.61.00.002537-0. É o Relatório. Decido. Por primeiro, deixo de conhecer da contestação apresentada às fls. 59, visto que intempestiva, e determino seu desentranhamento. No mérito, a ação é improcedente. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Dispõe o art. 37, 2º, do DL n. 70/66, que a transcrição da Carta de Arrematação no Registro Geral de Imóveis é o requisito essencial para a concessão do mandado de imissão de posse, em favor do adquirente de imóvel financiado pelas regras do SFH. Cumpre referir que tal regra é igualmente aplicável aos casos de adjudicação do imóvel, em processo de execução, vez que os efeitos são os mesmos, pois se consolida a propriedade do imóvel em favor do credor, o que lhe legitima a pleitear a competente imissão de posse. Verifica-se, no

caso em tela, que foram devidamente cumpridas pela parte autora, as formalidades legais exigidas, conforme demonstra o registro da Carta de Arrematação averbado na matrícula do imóvel, em 28/05/1996 (fl. 12), restando superada a questão relativa ao domínio do imóvel.No caso em análise, em que pese ter o réu ingressado com Ação Ordinária 2002.61.00.018664-6, que foi julgada extinta, sem julgamento do mérito a teor do art. 267, VI, CPC, e que ainda encontra-se pendente de julgamento recurso interposto junto ao Eg. Tribunal Regional Federa, bem como a Cautelar 2000.61.00.002537-0, extinta sem julgamento do mérito, não remanesce mais a suspensão da alienação, concedida por meio de liminar (fls. 311/312). Pelo anteriormente exposto, restam consolidados os requisitos legais que autorizam a propositura da presente ação. Ressalto, que constituindo o imóvel, objeto do financiamento, a garantia do negócio, é evidente que o não pagamento da dívida importa na perda do bem como um todo.No tocante ao pedido de arbitramento de taxa de ocupação, e perdas e danos, ressalto que o pedido formulado na inicial, mostra-se genérico, não fornecendo o autor elementos para se aferir a renda estimada provável que o imóvel adjudicado poderia produzir, tampouco ter comprovado perdas e danos.Ressalto ainda, que a interpretação do art. 38 do DL 70/66, onde consta que o juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição deve ser realizada de forma sistemática, dando-se uma uniformidade e conexão com a legislação que rege a matéria. ISTO POSTO, com relação ao pedido formulado no tocante ao arbitramento da taxa de ocupação e perdas e danos, extinguo o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, CPC. Com relação ao pedido de imissão na posse, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora a imissão na posse do imóvel objeto do presente feito, com a expedição de mandado de imissão na posse, no endereço declinado à fl. 15, a fim de que seja intimada a ré a desocupar o imóvel e deixar livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 05(cinco) dias, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça, caso necessário, requisitar força policial para o cabal cumprimento do mandado. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2000.61.00.006005-8 - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo rito processual ordinário, por RENATO ANAQUIM PINTO e ANNA LÉA PROCACCIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autora e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, deixando de aplicar corretamente os índices da categoria profissional dos mutuários, conforme a cláusula PES/CP, assim como aplicando índices e acréscimos inválidos perante o ordenamento jurídico, vale dizer, a TR para a correção do saldo devedor, devendo ser aplicado o INPC.Pediu o correto cálculo das parcelas e do saldo devedor, de acordo com os termos das alegações, assim como a restituição dos valores pagos a maior. Citada, a CEF ofertou sua contestação. Devidamente intimado, o autor ofertou réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial. Despacho exarado às fls. 112/114, deferiu o depósito das prestações nos moldes que entende devido o autor, para obstar qualquer procedimento de execução extrajudicial. Cópia da sentença prolatada nos Autos da Ação Cautelar 2002.61.00.006009-2 trasladada às fls. 139/141. Sentença proferida às fls. 161/171 julgou parcialmente procedente a ação. A Caixa Econômica Federal apelou da sentença, tendo a parte autora apresentado contra-razões. Acórdão prolatado pelo Eg. TRF3, às fls. 261/263, anulou a sentença, determinando a remessa dos autos a esta Vara, para que seja oportunizada a produção de prova pericial.O laudo pericial encontra-se às fls. 333/410. As partes manifestarem-se sobre o laudo apresentado. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, não subsistem as impugnações ao laudo pericial apresentadas. Com efeito, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que pertinem ao mérito da causa e que são de apreciação do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Ademais, o perito é de confiança do juízo.Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detém competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quicá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitímatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência .Não há falar, como preliminar de mérito, em prescrição. Com efeito o prazo prescricional apontado é relativo às ações que visam a rescisão do contrato, o que não se observa in casu, sendo objeto desta demanda a revisão dos termos contratuais. Assim, deve correr o prazo geral de prescrição. Analisadas as preliminares levantadas pela CEF, sem que nenhuma delas tenha sido acolhida, passo a examinar o mérito propriamente dito das questões trazidas a julgamento. Verifico assistir parcial razão

à autora. A cláusula nona do contrato firmado entre as partes estabelece a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), pelo qual o índice de reajuste a ser utilizado é o mesmo do aumento profissional da categoria do mutuário, aplicado do segundo mês subsequente à data de vigência do aumento. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo autor, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, se assim não fosse, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria ilógico. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para os contratos posteriores à edição da norma em questão, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Além disso, a aplicação do INPC, consoante requerido pela parte na inicial, seria-lhe prejudicial, uma vez que, historicamente, o INPC é índice de correção mais alto do que a TR. Esclareça-se, desde logo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme expressa e clara previsão contratual. Assim, o cálculo de liquidação a ser elaborado quando da execução desta sentença, com a eventual diminuição das prestações mês a mês pagas pelos Autores, implicará, conseqüentemente, no aumento do saldo devedor parcial em cada competência. Os valores pagos à maior pelos Autores, corrigidos pelo mesmo índice básico de remuneração da poupança até a data da execução do julgado, serão abatidos do saldo devedor vigente naquela data. Existindo prestações em atraso, estas deverão ser apropriadas ao saldo devedor, devidamente acrescidas de correção monetária. Ainda vale ressaltar que, apesar de ter sido quesitada a incidência do CES, não foi este impugnado na petição inicial, pelo que não é possível a sua apreciação nesta decisão, em face do princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Por fim em relação a alegada inconstitucionalidade do DL 70/66, dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica. Essa posição é assente, conforme V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para CONDENAR à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL APLICÁVEIS À CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PRETENCEM OS AUTORES na atualização monetária das prestações mensais por eles devidas pela amortização do financiamento habitacional pactuado junto à ré, desde o início da vigência do contrato, recalculando, conseqüentemente, o saldo devedor, assim como para que aplique às prestações em atraso multa moratória de 2% (dois por cento) ano mês. A autora deverá apresentar à ré as datas-base de suas categorias profissionais, no período de vigência do contrato, a fim de que esta última possa, após o recálculo da prestação efetuado em sede de liquidação do julgado, dar continuidade ao contrato celebrado, mediante a atualização das prestações posteriores, devidas pela quitação do mútuo habitacional efetuado, nos termos dispostos nesta sentença. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Honorários Periciais do valor de depositado às fls. 330. P.R.I.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pelo SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP, na qualidade de substituto processual das casas lotéricas do Estado de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de tarifas aplicadas na remuneração dos substituídos processuais, nos contratos de permissão que possuem com a Ré. Alega, em síntese, o desequilíbrio entre custo/benefício da atividade de loterias em relação as tarifas praticadas e lucro auferido pela CEF na permissão da exploração do serviço de loterias e correspondente Não-Bancário. A CEF contestou o feito, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito aduz a inexistência do desequilíbrio e a legalidade das tarifas e comissões praticadas para o setor. Intimadas para a produção de outras provas as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo a ré aduzido questões preliminares ao mérito é o caso de decidi-las em primeiro lugar. A CEF alega ilegitimidade ativa do SINCOESP, aduzindo que a alteração das tarifas só pode ocorrer nacionalmente, e o autor apenas representa as lotéricas de São Paulo. Rejeito esta alegação. A legitimidade deve ser analisada a partir da teoria da asserção, ou seja, verifica-se o arguido pelo autor na inicial, observando-se a compatibilidade das suas razões com as condições da ação. De fato, o Sindicato possui atuação Estadual, e vem a juízo defender interesse dos seus filiados no Estado de São Paulo, e não em âmbito nacional, como afirma a Ré. Verifica-se preenchida a legitimidade pela simples afirmação do autor. A alegação de que as tarifas só poderiam ser alteradas nacionalmente, devendo a ação ser proposta, portanto, por entidade de representatividade nacional, é questão que se confunde com o próprio mérito, a ser analisada posteriormente. Alega ainda, quanto à legitimidade ativa, que o Autor não trouxe o rol de seus representados, logo, não poderia substituí-los processualmente. O STF (RE 210.029/RS, DJ. 16.08.07) e o STJ (AgRg no REsp 998.455/PR, DJ. 13.10.09) já pacificaram que os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Além disso, a Constituição Federal, ao consagrar a criação de sindicatos, veda que haja mais de uma organização sindical na mesma base territorial, logo, se o SINCOESP é um sindicato das casas lotéricas do Estado de São Paulo, só pode ser o único a representar a categoria. Logo, a decisão afetaria toda a categoria de lotéricas do Estado de São Paulo. Preliminar rejeitada. A Ré alega ainda sua ilegitimidade passiva, por não possuir competência para fixar as tarifas que se pretende modificar, e sim o Ministério da Fazenda. Da mesma maneira que a primeira preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada, a ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. A autora afirmou que a CEF seria competente para alterar as tarifas de remuneração das casas lotéricas e demandou contra a CEF, logo, pela teoria da asserção, a legitimidade passiva está preenchida. A remuneração dos produtos lotéricos e serviços pela CEF encontra-se regulamentada na Circular nº 471 de 05/05/2009 onde está estabelecidos que a CEF pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à permissionária, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à permissionária. Dispõe também a aludida Circular no item 8.3 que, pela comercialização de produtos convenientes, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente Não Bancário, a permissionária receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, as tarifas e comissões que se pretende reajustar não são aquelas cobradas em face dos usuários (tarifas, preços públicos), mas sim as relativas aos custos da permissão para exploração da atividade regulados pela CEF, empresa pública, como contraprestação da relação permissionária. Deste modo, rejeito a preliminar. Não merece acolhida também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta condição da ação está vinculada à possibilidade de admissão da pretensão pelo nosso ordenamento jurídico. Ou seja, o pedido de revisão contratual é admitido pelo ordenamento, logo, preenchida tal condição. Verificar se a Ré pode ou não alterar as tarifas é questão de mérito. Quanto a inicial, em que pese a falta de técnica na redação, eis que não especifica literalmente se a discussão versa apenas sobre a exploração de loterias ou também a atividade de correspondentes Não-Bancário, da documentação trazida aos autos e pela invocação da Circular nº 209 da CEF, se depreende que o objeto dos autos versa sobre a atividade de comercialização das loterias federais, produtos assemelhados autorizados e prestação de todos os serviços delegados pela CEF, inclusive os de correspondente Não-Bancário. A alegação de pedido genérico não merece guarida, pois a Autora requer expressamente a revisão de tarifas e comissões além de pleitear a proibição de realização de licitações de permissões de novas lotéricas. Da mesma forma a inépcia sob o aspecto da ausência de causa de pedir não merece prosperar. A autora vem a juízo pleiteando revisão contratual, fundamentada no desequilíbrio econômico financeiro, logo, existe uma causa a ser analisada e eventualmente demonstrada a sua ocorrência ao longo do processo. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito, verificando que a ação deve ser julgada improcedente. O autor baseou seus argumentos em informações anexadas aos autos (estudo da FGV). A Ré, por sua vez, rebateu tais informações alegando que as mesmas não corresponderiam à realidade, logo, tendo contestado especificamente o fato, não houve revelia. Ao autor cumpre demonstrar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Deveria, portanto, ter se utilizado de todos os meios de prova admissíveis em direito para comprovar que houve um desequilíbrio financeiro na relação contratual questionada, o que possibilitaria a revisão das tarifas. O Autor abriu mão de produzir outras provas (fls. 187), requerendo o julgamento antecipado da lide, quando deveria ter requerido a produção probatória, notadamente a realização de perícia contábil que viesse a comprovar o efetivo desequilíbrio. O documento anexado aos autos é insuficiente para comprovar a existência do suposto desequilíbrio, pois foi produzido unilateralmente, sem a participação da Ré, logo, não pode prejudicá-la. Os documentos unilaterais só são aceitos em desfavor da parte contrária nos casos expressos em lei. Além disso, compete ao juiz atribuir o valor que lhes entender suficiente a cada prova, pela teoria da livre persuasão racional. O alegado estudo da FGV apresenta-se muito mais como ratificação de argumentos do autor, que a demonstração da existência de um fato. Tal documento não é, por si só, satisfatório para demonstrar uma situação que deveria ter sido comprovada mediante

perícia judicial. Além disso, pela análise atual da situação de funcionamento das lotéricas no Estado de São Paulo, percebe-se que eventuais desequilíbrios financeiros não vêm impedindo a abertura de novas agências, e o funcionamento das já existentes. Embora a CEF aparentemente tivesse legitimidade para alterar unilateralmente as tarifas, conforme item 8 da Circular nº 209/2001, emitida pela própria Ré (Circular que foi editada novamente sob os números 342/2005 e 471/2009 com idêntica redação quanto à fixação de tarifas), caberia ao autor demonstrar que tais tarifas não acompanharam o equilíbrio financeiros, o que não foi feito. Em relação ao pedido de proibição da CEF de conceder qualquer permissão lotérica antes do reajustamento das tarifas e comissões é absolutamente divorciada da causa de pedir e contrário a ordem econômica vigente. Tal pedido nada tem a ver com eventual falta de equilíbrio financeiro da relação permissionária. Ao contrário, o pedido se assemelha a uma arbitrária e injustificada ingerência na atividade explorada. Em verdade, através deste pleito o autor busca em nome de seus filiados e por vias transversas uma espécie de equilíbrio econômico que na prática visa o aumento do lucro das lotéricas já existentes através da aniquilação da concorrência. Deste modo, forçoso, igualmente, reconhecer a total improcedência do pedido. A alegação de litigância de má-fé da Ré não merece acolhida, pois a mesma se utilizou do direito ao contraditório, inerente aos processos judiciais, seja impugnando especificamente as questões, ou aplicando o princípio da eventualidade na defesa (alegando todas as matérias possíveis, preliminares ou de mérito), sem, contudo, abusar da defesa, por não ter, em nenhum momento, utilizado de meios procrastinatórios. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.001473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035433-0) GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por GINO MAGAGNA e JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, bem como que em razão do ora decidido imponha a ré a proibição de intentar novo procedimento de execução extrajudicial. Informam que se tornaram titulares dos direitos sobre o apartamento nº 161, localizado no 16º andar do Edifício Paineiras do Morumbi, situado nesta Capital, na Rua Marques de Sabará, nº 30, em razão do formal de partilha extraído nos autos do Arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento do filho Renato Magagna. Alega a parte autora que foi notificada da Execução interposta pela ré CEF, ressaltando, que ingressou com ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que tramitou pela 37ª Vara Cível Central, pleiteando que a Caixa Seguradora S/A pague diretamente a ré o valor da indenização fixado na apólice para cobrir o saldo devedor do contrato de mútuo relativo ao imóvel ora discutido. Em 03/12/2003 ingressou o requerente com Ação Cautelar, pleiteando a suspensão do primeiro público leilão, com a suspensão do registro de Carta de Arrematação e atos subsequentes. Despacho exarado às fls. 104/105 da ação cautelar concedeu a tutela antecipada, suspendendo eventuais leilões e seus efeitos. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. No tocante à preliminar suscitada em sede de cautelar, confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 194, nos autos da Ação interposta pelos autores em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando que a seguradora pague diretamente à Caixa Econômica Federal o saldo devedor do mútuo do imóvel ora executado, constando da referida Certidão: O processo foi julgado por r. sentença em audiência datada de 13 de junho de 2007 e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar diretamente à Caixa Econômica Federal o valor da indenização fixada na apólice para cobrir o saldo devedor o contrato de mútuo relativo ao imóvel de matrícula 49.088 do 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condenando ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação. Inconformada, a requerida apresentou recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo v. Acórdão datado de 15 de janeiro de 2008. Ainda, inconformada, apresentou recurso especial, ao qual também foi negado seguimento, e agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, ao qual foi negado provimento por r. decisão datada de 02 de fevereiro de 2009 e com trânsito em julgado em 13 de março de 2009. Por fim, juntou o autor às fls. 186 cópia do Recibo de indenização, tendo como favorecido Caixa Econômica Federal, constando do Campo Natureza do Pagamento - Indenização Estipulante, no valor de R\$ 95.555,22. Pelo anteriormente exposto, entendo assistir razão aos autores, para que seja determinado o cancelamento do processo de execução iniciado pela ré CEF, e atos subsequentes. Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, verifico a existência do *fumus boni iuris*. Há ainda, *periculum in mora*, em razão dos deletérios efeitos da execução perpetrada pela ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o cancelamento do procedimento extrajudicial e atos subsequentes, conforme consta do corpo da sentença. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte

por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar, também julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, suspendendo a realização de leilão e registro de carta de arrematação. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.00.013775-9 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal ajuizada por PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a nulidade do procedimento/processual administrativo, bem como a nulidade do Auto de Infração, que ensejou a emissão do documento de pagamento no importe de R\$ 7.661,52. Despacho exarado às fls. 59, postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, bem como deferiu a inclusão do INSTITUTO DE PESOS e MEDIDAS - IPEM/SP como litisconsorte passivo necessário.Devidamente citados, os réus apresentaram contestação.A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial.Despacho exarado às fls. 322/323 determinou que os Autos fossem encaminhados a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, por entender ser a competência do Juízo Estadual.Decisão Proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a devolução dos autos a esta Vara.Despacho exarado às fls. 354, reconsiderou decisão anterior, visto a presença do INMETRO no pólo passivo da demanda, bem como determinou o desentranhamento da Contestação de fls. 161/241.É o Relatório.Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.A Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais, atribuiu competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades decorrentes de infração a dispositivo contido na legislação relativa à matéria, na forma do art. 3º.A fim de concretizar os objetivos consagrados na lei, a Resolução nº 11/88, do CONMETRO atribuiu competência ao INMETRO para atuar, fiscalizando o cumprimento da lei ou norma relativa à metrologia. O fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, não macula o princípio da legalidade, sobretudo por necessitarem de um conhecimento técnico científico apurado, que evolui rapidamente e necessita de atualizações constantes. Inadmissível é que normas de hierarquia inferior (decretos, portarias ou outros) promovam inovações não previstas no mundo jurídico. Tal atribuição, é certo, compete exclusivamente a lei formal.Posteriormente, a Lei nº 9.933, de 20-12-99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, assim estabeleceu:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.Segundo se verifica nos dispositivos legais, a competência para exercer o poder de polícia é do INMETRO. Tal competência poderá ser delegada, como já o fez ao IPEM. Contudo, a competência nunca deixará de ser do INMETRO e ele é o sujeito ativo do débito aqui impugnado, ainda que as medidas executórias possam ser exercidas pelo IPEM. Em sendo assim, o IPEM não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente feito, devendo ser em relação a ele extinto o feito sem julgamento de mérito. No mérito, não assiste razão à autora.A autora foi autuada por infringência ao disposto em regulamento aprovado pelo INMETRO, em razão de colocar no mercado produto que não refletia o peso consignado na embalagem, conforme constou no auto 1144800 (fl. 82):A firma supra vem precedente a comercialização de produto AGRIN TINTO, marca SANTA AMÁLIA de conteúdo nominal 750 ml, apresentando 10 (dez) erros individuais superiores ao tolerado; e conteúdo médio de 730,8 ml abaixo do conteúdo mínimo de 744,0ml, ou seja, de -19,2ml em 750 ml, em prejuízo do consumidor, conforme Laudo de Exame nº 249180 que faz parte integrante deste, estando em DESACORDO com os itens 4, 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO.Vejamos.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. E o art. 39, inciso VIII, da mesma lei,

diz: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; A Lei nº 9.933/95 assim dispõe, na forma dos arts. 1º e 5º, respectivamente, verbis: Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO. Tratando-se tais dispositivos legais de normas em branco, podem ser validamente completadas pelas normas a que se reporta, neste caso, a Portaria nº 96/2000, do INMETRO. Forçoso concluir pela inexistência de nulidade no ato de infração, tampouco inconstitucionalidade na delegação de competência para editar normas de fiscalização e aplicar a respectiva sanção em caso de descumprimento, em razão do poder de polícia que exerce a autarquia. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. Contudo, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é sua função típica. A Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais, atribuiu competência ao Conselho Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades decorrentes de infração a dispositivo contido na legislação relativa à matéria, na forma do art. 3º. A fim de concretizar os objetivos consagrados na lei, a Resolução nº 11/88, do CONMETRO atribuiu competência ao INMETRO para atuar, fiscalizando o cumprimento da lei ou norma relativa à metrologia. O fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos, não macula o princípio da legalidade, sobretudo por necessitarem de um conhecimento técnico científico apurado, que evolui rapidamente e necessita de atualizações constantes. Inadmissível é que normas de hierarquia inferior (decretos, portarias ou outros) promovam inovações não previstas no mundo jurídico. Tal atribuição, é certo, compete exclusivamente a lei formal. Contudo, regulamentar a lei, completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade. Salienta-se, ainda, que as portarias do INMETRO têm como finalidade precípua a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição (art. 5º, XXXII) e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida (art. 170, V). Feito isso, não há falar em ilegalidade em relação às portarias do INMETRO, já que perfeitamente adequadas aos preceitos da lei tutelar do consumidor, que por si só lhe dá amparo legal, conforme art. 39, VIII, ao tratar das práticas abusivas dos fornecedores. A propósito, a Lei nº 9.933, de 20-12-99, que dispõe sobre a competência do INMETRO, assim estabeleceu: Art. 3º O Instituto Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. O artigo 7º da mesma lei diz que constituir-se-á em infração a esta lei, a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. E o parágrafo único diz que será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada, cabendo ao INMETRO (e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia) processar e julgar as infrações. Portanto, no caso em apreço, não vislumbro qualquer vício de ilegalidade no ato de infração, visto que a autora colocou no mercado produto em desconformidade com a Portaria 96, de 07.04.2000, que fundamentou a autuação. Por fim, o fato de a empresa ter comercializado produto em desacordo com norma metrológica, leva a aplicação da penalidade. No tocante à penalidade, a Lei nº 9.933, de 20-12-99, nos arts. 8º e 9º, cabe ao INMETRO aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II (...) À luz da legislação referida, tenho como respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, o que efetivamente ocorreu na espécie, não cabendo ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), sob pena de violação de competência. Ressalto, por fim, que a autora foi convidada para assistir exame pericial do seu produto (fls. 116 e 120), tendo ainda, apresentado Impugnação (fls. 121/125). Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autora. Com relação ao IPEM, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação ao INMETRO- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme Resolução CJF 561/07, ficando tal pagamento suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2005.61.00.001291-8 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos.CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação anulatória em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação integral do crédito fiscal oriundo do processo administrativo nº 23024022400/99-93. Alega em síntese que ilegal o débito ora questionado, visto que refere-se a valores constantes de acordos trabalhistas, que possuem caráter indenizatório, bem como sustenta a impossibilidade de aplicação de multa em relação ao período anterior à incorporação da empresa. Juntou documentos (fls. 61/115). Despacho exarado às fls. 117/119, deferiu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito, mediante o depósito da quantia impugnada. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação. A autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 251, determinou que a autora trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a guia do depósito efetuado. A autora peticiona às fls. 255, informando que não ocorreu o depósito judicial nos presentes Autos, em razão do ajuizamento por parte da ré Execução Fiscal 2006.61.82.001186-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde foi efetivado depósito para garantia do Juízo. O Procurador da Advocacia Geral da União peticionou às fls. 307, noticiando que em razão do disposto no art. 3º, caput, c/c 6º e 2º da Lei 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições destinadas a terceiros, como o FNDE, cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como pleiteia a remessa dos presentes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o Relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, visto que em se tratando do débito ora discutido, Salário Educação, é mero arrecadador, sendo tais valores repassados para o FNDE, ressaltando ainda a redação dada ao art. 3º caput, c/c 6º e 2º da Lei 11.457/07. Desta forma, com relação ao INSS, há que se extinguir o presente feito, por ilegitimidade passiva. Deixo de acolher as preliminares suscitadas pelo FNDE, visto que conforme consta da cópia das iniciais juntadas aos Autos e das Certidões de Inteiro Teor da Ação Ordinária 1998.34.00.027484-4 e dos Autos 98.0044870-5, o pedido é diverso do ora discutido, pleiteia a autora, sucessivamente, provimento judicial para proceder à compensação das importâncias recolhidas a título de Contribuição Salário Educação, no período de outubro de 1988 até dezembro de 1996 (fls. 224 - 1998.34.00.027484-4), e suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de salário educação (fls. 225 - 98.0044870-5). Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, em que pese o alegado às fls. 302/306, prejudicialidade dos presentes Autos com a Execução 2006.61.82.001186-4 em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, visto que a não efetivação do depósito do tributo ora questionado, conforme determinado no despacho que concedeu a liminar, levou a Fazenda ao ajuizamento da referida Execução Fiscal, que encontram-se garantidos por depósito (fls. 274). Em relação o Auto de Infração ora impugnado, manifestou-se a 2ª Câmara de Julgamentos, voto divergente vencedor, que ora transcrevo (fls. 103/104): (...)A mera discriminação percentual entre verbas remuneratórias e indenizatórias não supre a exigência legal. Faz-se necessária a discriminação de parcela por parcela, pois somente assim é possível identificar sua efetiva natureza para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Em nenhum dos documentos trazidos às fls. 67 a 81 estão discriminadas as parcelas, fazendo-se apenas uma indicação genérica da natureza das verbas. Uma vez não havendo a discriminação dos acordos homologados, o contribuinte arca com o ônus de suportar a incidência das contribuições sobre o total do acordo. Agiu, portanto, a autarquia com acerto ao efetuar o lançamento. É necessária a observação do limite máximo do salário-de-contribuição, em relação ao segurados envolvidos na reclamação trabalhista, por competência envolvida no pleito judicial. Contudo, a recorrente não colacionou provas de que os segurados envolvidos nas reclamações já haviam contribuído sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. No sentido do voto proferido pelo relator da 2. Câmara de Recursos, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS EM ACORDOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. TAXA REFERENCIAL. UFIR. TAXA SELIC. MULTA. RETROAÇÃO DA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. 1. Quando não há a demonstração de quais as parcelas do acordo trabalhista tem caráter indenizatório, a contribuição previdenciária incide sobre o total acordado na Justiça do Trabalho. Isto porque os valores pagos pelo empregador ao empregado constituem, como regra, salário, integrando, assim, o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Verbas indenizatórias constituem exceção no âmbito da relação de emprego. A circunstância de terem sido pagas em juízo não confere às verbas trabalhistas natureza indenizatória, estando, esta, atrelada à origem do pagamento (a causa justificadora), e não à forma deste. Tampouco o fato de ter havido acordo entre empregado e empregador tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias, constituindo ônus da devedora provar eventual natureza indenizatória. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, afirmando-a através da súmula 732, que estabelece: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996. 3. É assente na jurisprudência que o

sistema de alíquotas proporcionais ao risco da atividade exercida pelo contribuinte e a fixação desse grau de risco, por meio de decreto, com base na atividade preponderante (e não na situação individual de cada empregado), são compatíveis com os princípios da isonomia, da separação dos Poderes e da legalidade estrita, para fins de cobrança da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho. 4. A TR/TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, é inadmitida como índice de correção monetária, mas aceita como taxa de juros. Em sendo taxa nominal de juros, a partir de fevereiro de 1991, incidem sobre débitos vencidos para com a Fazenda Nacional, independentemente do tempo de constituição dos mesmos. 5. Sobre a incidência da UFIR, esta Corte editou a súmula nº 59, com o seguinte teor: A UFIR, como índice de correção monetária de débitos e créditos tributários, passou a vigor a partir de janeiro de 1992. 6. As Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz. 7. A multa moratória, com seu caráter de penalidade, enseja a retroatividade da lei mais benéfica, sendo descabida limitação temporal (art. 106, II, c, do CTN). (TRF4, Processo 1999.71.08.004668-0, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25.10.2006, p. 698). Com relação à responsabilização do autor pela multa em razão da sucessão, o artigo 132 do CTN dispõe que a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, mas a interpretação dessa norma conjuntamente com os arts. 129 e 134, parágrafo único, autoriza a ilação de que a multa moratória estende-se à responsabilidade do sucessor, se relativa a período anterior à sucessão. Em sendo a multa mero acréscimo do crédito tributário impago à época oportuna, cuja imposição tem origem no fato objetivo da inadimplência, independentemente do animus do contribuinte, não é excluída pela sucessão da pessoa jurídica, devendo ser mantida integralmente, sobretudo nos casos em que já tenha sido lançada contra a empresa sucedida. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp nº 592.007/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004). II - A disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI. III - Recurso especial da União provido. Recurso especial adesivo improvido. (STJ, RESP 554377, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005, p.215). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ante o exposto, com relação ao co-réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido formulado no tocante ao co-réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI22874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de delatatória de inexistência de relação jurídica ajuizada por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica no tocante à cobrança dos débitos constantes na NFLDs 32.676.856-4 e 32.676.858-0. Alega em síntese, que o desmembramento que gerou os referidos débitos, foi alcançado pela decadência, bem como não lhe foi oportunizada ampla defesa e contraditório. Por fim, alega que os valores gastos com o transporte do trabalhador, não devem integrar a base do salário contribuição, seja em razão do disposto no art. 2º da Lei 7418/85, seja porque resultam de Convenção Coletiva. O autor juntou documentos (fls. 41/174). Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 467, determinou que a CEF informe acerca da transferência do depósito efetuado nos Autos 2004.61.00.016745-4, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível. A CEF oficia noticiando que já transferidos os valores constantes nos Autos 2004.61.00.016745-4 para estes Autos, bem como que referida conta segue os procedimentos aplicáveis à Lei 9.703/98, imediatamente disponibilizados à Conta Única do Tesouro Nacional, mas que permanecem à disposição deste Juízo (fls. 501). É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo. Partes legítimas e há interesse de agir. Por primeiro necessário a análise da questão da decadência suscitada. Nos valores apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou confissão de dívida), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. Nestes casos, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo,

notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Por isso, o termo a quo do prazo prescricional é a data de entrega da declaração e/ou termo de confissão espontânea. Ressalto, ainda, que já resta superada a tese, outrora adotada pelo STJ, no sentido da contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública conjugando os prazos do art. 173 e 150, 4º, do CTN, tese dos cinco mais cinco, visto a edição da Súmula Vinculante 8, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência. Desta forma, considerando que a NFLD 32.676.645-6, cujo desmembramento originou os débitos ora discutidos, data de 02.09.98, prescritos os valores referentes ao período anterior a Setembro de 1993. Com relação aos demais períodos, passo, a análise do mérito, propriamente dito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador, além de contribuições a terceiros, em nenhum momento dizendo respeito às contribuições dos empregados para as quais, aliás, a impetrante seria parte ilegítima. Pois bem, o artigo 28 da Lei 8.212/91 trata do salário-de-contribuição que é a base de cálculo da contribuição previdenciária dos trabalhadores, sejam empregados, avulsos, autônomos, empresários etc. Não diz respeito à base de cálculo da contribuição do empregador, incidente sobre a folha de salários. Neste aspecto, a determinação constante no artigo 28, 9º, f, é relevante no que diz respeito à contribuição do trabalhador, não para a do empregador. Para o primeiro, os valores recebidos a título de vale-transporte, desde que obedecida a legislação de regência (desconto do percentual legal do salário recebido por estes), não integra o salário-de-contribuição, portanto não sofre a incidência de contribuição previdenciária. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Diante de tal quadro fica clara a improcedência do pleito inicial. O valor que se pretende excluir da base de cálculo das contribuições da empresa é descontado dos salários dos empregados. Assim, há o salário a que faz jus o empregado e deste, por força legal, uma parcela é deduzida na fonte para que seja feito o pagamento do vale-transporte. Tal valor descontado integrava o salário ab initio, pelo que deve ser considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para terceiros. Não há, assim, qualquer ato ilegal do réu ao exigir as exações em questão utilizando-se dos valores combatidos na base de cálculo, nem há direito líquido e certo por parte da impetrante. No tocante à alegação de cerceamento de defesa por parte da ré, verifico às fls. 157/158, Decisão/Notificação 21.606-0, onde consta expressamente o desmembramento da NFLD 32.646.645-6. Cientificado o autor em 05.02.99 (fls. 169), apresentou defesa administrativa (fls. 171/173). Por derradeiro, ressalto, que do ofício 128/2004/INSS/SP (fls. 172/173), em que a Gerente Executiva do INSS presta informações em razão do Mandado de Segurança 2004.61.00.016745-4, a seguinte manifestação: A liminar foi INDEFERIDA em decisão datada de 18/06/2004, embasada no entendimento de que não procedem as alegações de desconhecimento dos débitos n.ºs. 32.676.856-4 e 32.676.858-0, uma vez que tais débitos constam da última certidão emitida pelo Instituto. Pelo anteriormente exposto, não verifico qualquer cerceamento de defesa ao autor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar as autores ao pagamento dos valores referentes ao período anterior a setembro de 1993, constante das NFLDs 32.676.856-4 e 32.676.858-0, visto que alcançados pela prescrição. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento para o autor, do valor do depósito efetuado nos autos em relação ao período anterior a Setembro de 1993, e o restante converta-se em renda da União. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.023018-1 - LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar. Afirma que foi preso em 11 de fevereiro de 1977, mesmo sem ter qualquer militância política, tendo sofrido inúmeras torturas durante o seu período de aprisionamento, que perdurou por cerca de um mês, em razão de suposto envolvimento de sua cunhada no homicídio de um informante. Ainda acrescenta que, em razão da prisão, perdeu seu emprego e sofreu profundos abalos físicos e psicológicos, dependendo da ajuda de terceiros para viver. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré UNIÃO FEDERAL contestou o feito, em preliminar arguindo a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, alegou não haver prova da prisão, nem dos danos materiais e morais. Em réplica, o autor impugnou as preliminares arguindo e reiterou os temas da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a prova testemunhal, deferida pelo Juízo. Além disso, foi determinada de ofício a produção de prova pericial médica. Realizada a perícia e juntado o laudo aos autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo autor. As partes manifestaram-se em memoriais, inclusive quanto à perícia realizada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e

DECIDO. As preliminares argüidas pelos réus não merecem prosperar. De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o pedido postulado. Ademais, apesar de não haver a discriminação específica da verba postulada a título de dano material e de dano moral, houve pedido de um montante, propiciando plena capacidade de defesa à ré. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, assiste parcial à ré. Como já mencionado, cumulou o autor pedidos de indenização por danos materiais e morais. Os primeiros efetivamente se encontram fulminados pela prescrição. Com efeito, os fatos datam do ano de 1977, pelo que, contando-se o prazo prescricional do Código Civil de 1916, qual fossem vinte anos, a pretensão já foi fulminada há longo prazo. Por outro lado, caso se alegue que as doenças somente se manifestaram no presente momento ou passado próximo, não há como se estabelecer um liame de causalidade entre estas e os fatos narrados, sendo tal conclusão mera especulação. Já no que tange à indenização por danos morais, não há falar em prescrição. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrum prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustrum prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflicção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito, novamente ressaltando que somente examinarei o pedido de danos morais, ante a prescrição dos danos materiais. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, conclusão que decorre das notícias juntadas aos autos e testemunhos, aliados ao notório conhecimento de que não há documentos oficiais sobre tais prisões justamente por serem clandestinas e sem fundamentação jurídica. Por outro lado, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi preso por intermédio do regime militar, sendo preso e interrogado nas dependências do DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Observe-se que, de toda a prova colhida e do conhecimento geral dos fatos ocorridos neste período negro, a ação não foi exclusiva do DOPS, mas realizado a

mando de autoridade federal, tanto que a prisão tinha por fim obter informações de homicídio supostamente cometido pela cunhada do autor, que era agente federal. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado barbaramente, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Perdeu seu emprego e teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade, às vezes sem sequer saber o motivo, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de condenação em danos materiais, em razão da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.029556-4 - JOSE LEOCADIO DE FREITAS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) JOSÉ LEOCÁDIO DE FREITAS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, danos decorrentes de saque indevido dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma que em maio de 2005 se dirigiu até a Agência Quitaúna da CEF com o propósito de solicitar a liberação do FGTS. Após ter aguardado aproximadamente 10 dias, foi comunicado de que o todo o dinheiro já havia sido objeto de saque em 22.10.2003. Alega que o saque foi efetuado indevidamente por terceiros e acredita tenha sido vítima de fraude praticada por funcionários da própria CEF, conforme investigação administrativa da empresa pública e de inquérito da Polícia Federal. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.382,30, acrescido de juros e correção monetária desde o ilícito e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Benefício da justiça gratuita deferido as fls. 23. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo que o saque dos valores foi efetuado pelo próprio autor e refuta a ocorrência dos danos descritos na inicial. Antecipação de tutela indeferida as fls. 42/43. Réplica as fls. 46/49, onde o autor impugna aduzindo não ser de seu próprio punho a assinatura constante do documento de fls. 39. Laudo de perícia grafodocumentoscópica as fls. 132/147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares a serem afastadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Contudo, da prova pericial técnica produzida nos autos, verificamos que a assinatura que consta do recibo de saque dos valores da conta do FGTS do autor fora firmada

por seu próprio punho, sendo legítima. Deste modo, a CEF logrou êxito em comprovar a inexistência de ato ilícito, na medida em que demonstrou por meio hábil documental, que o saque foi realizado pelo próprio autor. Assim, depreende-se não houve ato ilícito da ré, ao autorizar o levantamento de valor pertencente ao autor, que estava sob sua custódia. O fato de ter havido fraude em relação a diversas contas do FGTS na agência do autor não significa por si só que o autor tenha sido vitimado por tais delitos. Ademais, o que se extrai dos documentos juntados aos autos é que as fraudes teriam ocorrido em relação a liberação de valores do FGTS por meio de alvarás judiciais, o que não é o caso do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. CONDENO, o autor ao pagamento das despesas processuais, honorários periciais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com supedâneo no artigo 20 do Código de Processo Civil, observada o disposto no art. 11, 2º da Lei. 1.060/50. À Secretaria para requisição do pagamento dos honorários periciais arbitrados as fls. 109 ao perito Alan Teixeira de Oliveira, eis que o autor é beneficiário de justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.00.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000109-3) ANA MARIA RODRIGUES(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, ajuizada por ANA MARIA RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, que o contrato firmado entre autores e ré para mútuo habitacional foi por esta descumprido, uma vez que teriam sido aplicados índices incorretos na atualização das prestações e do saldo devedor. Junta planilha aos autos com os valores que entende devidos. Despacho exarado às fls. 121, indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Despacho exarado às fls. 252, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial elaborado às fls. 253/284. Despacho exarado às fls. 304 determinou ciência às partes da redistribuição do feito. Certidão de fls. 316, certifica o desapensamento destes autos do Agravo de Instrumento 2006.61.00.000113-5 e 2006.61.00.001021-5. Audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 371/372). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for

significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. As cláusulas sexta e oitava do contrato firmado entre as partes, fls. 51, estabelecem o índice de reajuste a ser utilizado nas prestações. Diante exatamente da aplicação deste critério é que restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal aplicou de forma correta os índices de atualização correção das prestações mensais devidas por este último. Com efeito, afirmou o Sr. Perito em seu laudo que os índices aplicados pela CEF estão corretos, conforme se verifica da seguinte passagem (fls. 264): Para o financiamento em questão, o Banco Réu reajustou o saldo devedor e as prestações corretamente, ou seja, aplicou os mesmos índices utilizados na atualização monetária dos saldos depositados em cadernetas de poupança, conforme estabelecido contratualmente. Desta forma, não há falar em revisão das prestações. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as cadernetas de poupança, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula nona do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. De saída, quanto ao price, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem

capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subseqüentemente. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, analisando as planilhas que constam dos autos, verifico que não houve amortização negativa, já que o valor das parcelas sempre foi suficiente para o pagamento integral dos juros e ainda para amortização. Assim, não há falar em capitalização. O percentual de juros a ser aplicado na remuneração do capital mutuado deve ser aquele fixado em contrato, qual seja, a taxa efetiva de 12% ao ano, conforme dispõe o item 8 dos elementos identificadores do contrato, que faz lei entre as partes. A alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64 não se traduz em limitação da taxa de juros aplicável em financiamentos regidos pelo SFH, apenas condicionando a forma de reajuste tratada pelo artigo anterior, conforme absolutamente pacífica posição jurisprudencial firmada no C. STJ. E ainda que se entenda que originariamente havia citada limitação de juros, referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Apenas com o advento da Lei nº 8.692/93 houve limitação da taxa de juros efetiva aplicável em financiamentos no âmbito do SFH, adotando-se o índice de 12% ao ano. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme Resolução CJF 561/07, ficando tal pagamento suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.035433-0 - GINO MAGAGNA X JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA (SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada pelo rito processual ordinário, por GINO MAGAGNA e JUSTINA LOPES FERRAZ MAGAGNA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66, bem como que em razão do ora decidido imponha a ré a proibição de intentar novo procedimento de execução extrajudicial. Informam que se tornaram titulares dos direitos sobre o apartamento nº 161, localizado no 16º andar do Edifício Paineiras do Morumbi, situado nesta Capital, na Rua Marques de Sabará, nº 30, em razão do formal de partilha extraído nos autos do Arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento do filho Renato Magagna. Alega a parte autora que foi notificada da Execução interposta pela ré CEF, ressaltando, que ingressou com ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que tramitou pela 37ª Vara Cível Central, pleiteando que a Caixa Seguradora S/A pague diretamente a ré o valor da indenização fixado na apólice para cobrir o saldo devedor do contrato de mútuo relativo ao imóvel ora discutido. Em 03/12/2003 ingressou o requerente com Ação Cautelar, pleiteando a suspensão do primeiro público leilão, com a suspensão do registro de Carta de Arrematação e atos subsequentes. Despacho exarado às fls. 104/105 da ação cautelar concedeu a tutela antecipada, suspendendo eventuais leilões e seus efeitos. Devidamente citada a ré apresentou contestação. Devidamente intimados, os autores ofertaram réplica reafirmando a argumentação contida na inicial. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. No tocante à preliminar suscitada em sede de cautelar, confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 194, nos autos da Ação interposta pelos autores em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando que a seguradora pague diretamente à Caixa Econômica Federal o saldo devedor do mútuo do imóvel ora executado, constando da referida Certidão: O processo foi julgado por r. sentença em audiência datada de 13 de junho de 2007 e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar diretamente à Caixa Econômica Federal o valor da indenização fixada na apólice para cobrir o saldo devedor o contrato de mútuo relativo ao imóvel de matrícula 49.088 do 15º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Condenando ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação. Inconformada, a requerida apresentou recurso de apelação, ao qual

foi negado provimento pelo v. Acórdão datado de 15 de janeiro de 2008. Ainda, inconformada, apresentou recurso especial, ao qual também foi negado seguimento, e agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, ao qual foi negado provimento por r. decisão datada de 02 de fevereiro de 2009 e com trânsito em julgado em 13 de março de 2009. Por fim, juntou o autor às fls. 186 cópia do Recibo de indenização, tendo como favorecido Caixa Econômica Federal, constando do Campo Natureza do Pagamento - Indenização Estipulante, no valor de R\$ 95.555,22. Pelo anteriormente exposto, entendo assistir razão aos autores, para que seja determinado o cancelamento do processo de execução iniciado pela ré CEF, e atos subsequentes. Em relação à ação cautelar, pelos mesmos fundamentos já expostos, verifico a existência do *fumus boni iuris*. Há ainda, *periculum in mora*, em razão dos deletérios efeitos da execução perpetrada pela ré. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR o cancelamento do procedimento extrajudicial e atos subsequentes, conforme consta do corpo da sentença. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil. Quanto à ação cautelar, também julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, suspendendo a realização de leilão e registro de carta de arrematação. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.005626-3 - DURVAL RAMOS X DURVAL SILVA X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X FRANCISCO MARTINS BORGES X ISIDORO MARSELLI X ISAULINO CANDIDO OLIVEIRA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE BATISTA VIEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando União Federal e INSS, em cumprimento ao v.acórdão de fls. 566/570. Cite-se a ré INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHANUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 27/28, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não caracteriza ofensa ao artigo 398 do Código de Processo Civil a não abertura de vista de documentos juntados de um lado, porque os documentos que o instruem são de conhecimento de ambas as partes, haja vista que a declaração de imposto de renda do declarante, entregue à Secretaria da Receita Federal, que está vinculada ao Ministério da Fazenda pelo que, é inaplicável, na espécie, o disposto nos artigos 397 e 398 do CPC, de outro, porque, sendo a prova destinada ao processo, voltada à formação do livre convencimento motivado do juiz (princípio da comunhão da prova), não teria sentido dar vista da declaração de imposto de renda à embargante, considerando que dela já tinha ou deveria ter conhecimento. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.008436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006992-0) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA LUCIA FRANCO PARDI(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP164451 - FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2000.61.00.006992-0, por MARIA LUCIA FRANCO PARDI. Sustenta, em breve síntese excesso de execução pois nada mais é devido à exequente. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Os autos foram remetidos para a Contadoria, que apresentou a conta de fls. 52/54. Os autos retornaram ao Setor de Cálculos para que apresentasse a conta com os parâmetros da decisão de fls. 56. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN concordou com a manifestação da Contadoria de fls. 52 e interpôs agravo retido em razão da decisão de fl. 56. As contra-razões ao agravo foram apresentadas às fls. 70/78. A Seção de Cálculos ratificou sua informação de fls. 52. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.622/93. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia

quanto aos valores a serem executados. Com efeito, a embargada ser devido o valor de R\$ 77.757,59 para 10/2007 o embargante entende que nada mais lhe é devido. Com razão o embargante. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, nada mais é devido à embargada, eis que esta recebeu reajuste em fevereiro de 1993 retroativo a janeiro de 1993 em percentual superior a 28,86%. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061780-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tendo em vista a petição de fls. 426/459 da União Federal, reconsidero o r.despacho de fls. 425.Intime-se a co-embargada Odete Motta a atender a solicitação do contador conforme informação prestada pela União Federal às fls. 374/375, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, retornem ao contador.

2009.61.00.010565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024309-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2004.61.00.024309-2 por Henrique José do Couto Magnani. Sustenta, em breve síntese, a incorreção da forma de apuração do imposto de renda para o cálculo do valor a ser restituído. Intimado, o embargado ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que, após a juntada do imposto de renda pelo embargado, elaborou a conta de fls. 32/42. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Alega a embargante a existência de erro no tocante à forma de apuração do imposto de renda para o cálculo do valor a ser restituído. Pois bem. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 116.143,75, enquanto a embargante entende devidos os valores de R\$ 28.556,17. Elaborada a conta pelo Setor de Cálculos, feita nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, encontrou para novembro de 2008 o valor de R\$ 39.299,79. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 39.299,79, atualizado para novembro de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.025771-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028990-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.025772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.058499-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.026194-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033217-5) FAZENDA NACIONAL X MARIA TEREZA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

2009.61.00.026195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004851-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação do embargante de fls. 87/97 e do embargado de fls. 105/111 nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação do Sr. Perito às fls. 477/478.

2004.61.00.010459-6 - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se a CEF para que promova a juntada do cronograma físico financeiro do levantamento da obra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à curadora Rosane Perez Fragoso.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018727-0 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por derradeiro, intime-se novamente o autor a cumprir o tópico final da r.decisão de fls. 317v, trazendo a contrafé para citação da Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme preceitua o parágrafo único do art. 47, do CPC.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013541-0) CELINA E RAMOS GENOVEZ(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0020573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015695-2) MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA AMAZONIA LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.017422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012955-8) ROGERIO BUCCERONI X MARIA REGINA BUCCERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0680418-7 - JOSE OSSAMU IMASSAKI(SP081908 - NILSON RODRIGUES MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0004964-3 - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0058359-3 - REPRESENTACOES RECKITT & COLMAN BRASIL LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0059987-2 - CONCREBRAS S/A X BRASIL BETON S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0048387-0 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.007518-6 - FAZENDA SAO MARCELO LTDA X AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.016011-6 - NADIR FIGUEIREDO - IND/ E COM/ S/A (SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.011451-2 - PLASCO IND/ E COM/ LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.018939-1 - GUILHERME SANTOS SILVA (SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP115415 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.019928-1 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033806-2 - IOCHIPE-MAXION S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.006403-3 - JOSE MARIA LOPES(Proc. JOSE MARIA LOPES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRAISL - SECCAO SAO PAULO(SP113157 - MAURICIO SCHEWMAN)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.017277-6 - ERIC TUTIA GUEDES(SP221968 - ERIC TUTIA GUEDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA - AOCF

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.007911-2 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.014697-6 - AQUILA TRANSPORTES LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.019381-8 - ALEXANDRE EDER DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028489-7 - SILVIA MARIA BONFIM MOREIRA(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013068-0 - MARCELO GRECO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015249-3 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA DULCE BANDEIRA DE MELLO E OLIVEIRA LIMA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026501-9 - HENRIQUE VIEIRA FILHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

91.0013541-0 - CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0015695-2 - MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS DA AMAZONIA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.012955-8 - ROGERIO BUCCERONI X MARIA REGINA BUCCERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.023976-5 - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021484-3 - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo requerido à fl. 02, na forma do artigo 71, da Lei n 10.741/03, ressaltando a existência de outros processos que tramitam perante esta vara sob a mesma benesse.Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 02, na forma da Lei n 1.060/50, à vista da declaração de fl. 61.Os pedidos referentes à juntada de documentos pela Ré serão apreciados oportunamente.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.027048-2 - IRANY PERES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial que é a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre valores a receber a título de complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores já descontados que ainda não tenham sido atingidos pela prescrição. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4:PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA.Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.Relator: JUIZ ARICE AMARALPelos razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.027220-0 - DANIEL WILSON DE CAMPOS ALVES X ALESSANDRA CRISTINA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o ajuizamento do feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que os autores tem domicílio em Piracicaba, município onde se encontra o imóvel, e a ré, conforme

consta no Contrato, tem sede no Distrito Federal, e escritório de negócios em Marília. Ademais a parte autora alega que a Cláusula Trigésima Sexta do contrato firmado, elege o foro desta Subseção de São Paulo, para dirimir eventuais questões, porém, o contrato possui apenas trinta e cinco cláusulas, e em sua última elege o foro da sede da Seção Judiciária onde estiver situado o imóvel, no caso, Piracicaba. Solicite a Secretaria por via eletrônica, às Varas de Piracicaba indicadas no Termo de Prevenção de fls. 52/53, o envio de cópias das petições iniciais, contratos e sentenças proferidas nos processos lá informados.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009400-0 - ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, no que tange ao pedido de unificação e desdobramento dos lotes mencionados na inicial, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual. Por sua vez, no que se refere ao pedido de inscrição do impetrante como foreiro responsável do imóvel, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.016581-9 - RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2005.61.82.050892-4). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.016695-2 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata apreciação e julgamento dos pleitos de restituição de créditos tributários, consubstanciados nos processos administrativos nº 11610.008692/2007-57, 11610.005161/2008-93, 11610.005379/2008-48, 11610.006939/2008-31 e 11610.008360/2008-53 em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033872-3). P.R.I.O.

2009.61.00.016856-0 - SISTEMA FACIL - TAMBORE 7 VILLAGGIO - SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que conclua o pedido administrativo formulado e protocolado sob n.º 04977.007734/2005-56, bem como proceda à unificação dos lotes descritos na inicial, assim como consta no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (matrícula n.º 114.041). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018354-8 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela parte Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que transfira para o nome dos Impetrantes o domínio útil dos imóveis descritos na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.018541-7 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para declarar que a incidência do imposto de renda deva ser calculada mês a mês sobre os rendimentos e benefícios previdenciários que deveriam ter sido recebidos em cada período, e não acumuladamente na data do pagamento. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2603/2008 e artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.O.

2009.61.00.018756-6 - VERMONT INCORPORADORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

(Tópicos Finais) (...) Por sua vez, concedo parcialmente a segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para reconhecer a incidência do IRPJ e da CSLL somente sobre o ganho de capital efetivamente apurado; bem como para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS, nos termos acima mencionados. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

2009.61.00.019013-9 - MARCHESIN & CRUZ LTDA ME X S NACA PET SHOP ME X AGROCAMPO COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUAR X M D FRANCO ME X ANGELA P S DA ROSA RACOES ME X MICHELE C QUITERIO DA SILVA - AGROPECUARIA - ME X HORACIO E CIA ARTIGOS DE PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, a fim de assegurar aos Impetrantes o direito de desobrigarem-se ao registro no Conselho de Medicina Veterinária e ao pagamento de anuidades, sem que sofram qualquer sanção em razão disso, anulando-se as multas impostas sob o mesmo fundamento (ausência de registro no CRMV e de médico veterinário responsável técnico), mantida a situação descrita na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

2009.61.00.020570-2 - BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.020867-3 - ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES E SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (TÓPICOS FINAIS) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, salvo se verificada a existência de outros débitos pelos órgãos fazendários, além dos documentalmente demonstrados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.027225-9 - DROGARIA VIVAMED LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X GER ATENDIMENTO CONS REG FARMACIA ESTADO DE S PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência às partes da redistribuição. Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo a impetrante deverá regularizar sua representação processual, adequando-a aos termos da Cláusula Quarta, Parágrafo Único, da 7ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, que atribui poderes somente ao administrador para assinar procurações. Regularizado o feito, volte concluso para apreciar o pedido de liminar.

2009.61.12.007436-2 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2010.61.00.000015-8 - MARCUS COSTA VASCONCELLOS(SP173376 - MARCUS COSTA VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada da comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que a petição a ser protocolizada deverá vir acompanhada com cópias para instrução das contrafés. Publique-se a decisão de fls. 50/51. Tópicos finais da decisão de fls. 50/51, proferida em 22/12/2009 em plantão Judicial: Nessa linha, não há nenhum risco de iminente perecimento de direito ou de dano irreparável, caso a liminar seja apreciada apenas no retorno das atividades ordinárias do Judiciário. Por tais motivos, deixo de examinar o pedido de medida liminar, submetendo-o ao(à) MMA. Juiz(íza) competente após o recesso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Federal competente por distribuição nesta Subseção Judiciária. Intimem-se pela forma mais expedita.

2010.61.00.000151-5 - JOSE ANDRE MARIA MURAD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que comprove o protocolo administrativo n.º 04977.013153/2009-87, mencionado na inicial. Observo que eventuais emendas à petição inicial e os documentos juntados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia para complementar a contrafé já apresentada. Intime-se e, após, retornem conclusos.

2010.61.00.000264-7 - OSVALDO DO NASCIMENTO X IVANY DO NASCIMENTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que comprove o protocolo administrativo n.º 04977.002236/2008-60, mencionado na inicial. Observo que eventuais emendas à petição inicial e os documentos juntados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia para complementar a contrafé já apresentada. Intime-se e, após, retornem conclusos.

2010.61.00.000328-7 - W MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X JUIZ FEDERAL DA 11 VARA EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO-SP TÓPICOS FINAIS - (...) Nesses termos, diante da inobservância de pressuposto processual, a saber, a competência para processar e julgar a causa, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2010.61.00.000350-0 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante visa, em suma, suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho incidentes sobre sua folha salarial. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, caso contrário, não se justificaria o ajuizamento da ação. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG n.º 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se a impetrante.

2010.61.00.000515-6 - AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A fim de verificar eventual hipótese de prevenção entre os feitos, intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, bem como de eventual decisão/sentença prolatada no bojo dos autos mencionados à fl. 02 (2007.820094462-1). Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.000634-3 - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para

parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.00.000696-3 - CYBER BRASIL LAVANDERIA LTDA (SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A

Ciência da redistribuição. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Considerando que a contrafé apresentada corresponde a uma cópia da petição inicial que será destinada à intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafé indispensável à eventual notificação da autoridade impetrada, ressaltando que a mesma deverá ser composta por cópia da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09; 3) Recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0047298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037384-0) HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 164, da petição de fls. 167 e da sentença de fls. 180 dos autos da ação ordinária nº 95.0037384-0. Após, intime-se a ré a esclarecer se subsiste interesse na apreciação do pedido de fls. 200 destes autos, tendo em conta o teor da petição de fls. 167, supracitada, justificando em caso positivo.

DESAPROPRIACAO

00.0031793-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA (SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP082893 - SANDRA DE JESUS BATISTA MULLER E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Esclareça a expropriante a pertinência do documento juntado com a petição de fls. 451, visto que o número da transcrição a que se refere (16.843) diverge da transcrição referida na nota de exigência de fls. 491 (16.483). Esclareça, também, a pertinência dos documentos de fls. 478/490, referentes à matrícula nº 3687 do Registro de Imóveis de Mairiporã, tendo em conta que o documento apresentado pela expropriada para fazer prova da propriedade (fls. 430/431) indica a matrícula nº 3687 do Registro de Imóveis de Piracaia. Anote, por oportuno, que, além de ser improvável que terrenos confrontantes situados em municípios distintos possam receber o mesmo número de matrícula em distintos Cartórios de Registro de Imóveis, tal coincidência, no caso dos autos, somente seria possível se tais municípios fossem contíguos, o que não ocorre em relação aos municípios de Mairiporã e Piracaia, que são separados pelos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões e Nazaré Paulista. Int.

00.0031801-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI (Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 634: Ao contrário do alegado pela expropriante, nada deixou de ser apreciado, porquanto a questão da responsabilidade pelo pagamento da indenização é estranha ao processo, na medida em que a sucessão processual não foi admitida e constitui objeto do agravo de instrumento noticiado na petição de fls. 532/533, sendo certo, também, que os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 já foram atendidos há mais de duas décadas, conforme se depreende do escorreito exame dos autos, especialmente das peças de fls. 81/85, 86, 90/95, 97, 99/105, 109, 110, 111, 113 e 114, inexistindo qualquer justificativa para a renovação daqueles atos. Fls. 640/643 e 645/668: Tendo em conta que todos os alvarás expedidos já foram liquidados, digam os expropriados se concordam com o arquivamento dos

autos ou se ainda têm algo a requerer, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, até que sobrevenha notícia do julgamento do agravo acima referido. Intimem-se.

00.0907835-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JESUS DIEGUES DAPART(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Fls. 368: Preliminarmente, apresente a expropriante as certidões referidas no terceiro parágrafo da petição de fls. 355, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, retornem os autos ao arquivo, como processo sobrestado. Int.

2001.03.99.016172-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26))
Em dez dias, apresente a expropriante a memória de cálculo referida na petição de fls. 182, que não acompanhou o pedido. Anote, por oportuno, que a expropriante deverá providenciar cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado, a fim de instruir a carta de adjudicação requerida, visto que os expropriados não contestaram a ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o coexpropriado YHOUDA MEYER NIGRI no polo passivo da ação. Int.

USUCAPIAO

2006.61.00.016345-7 - MARIA OZELIA DE FREITAS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as disposições do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 16 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.024141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EULINA ROCHA SEGUNDO
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.011585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO MARTINETTO BARDUCO(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X ROSALINA IGNACIO MARTINETTO(SP259410 - FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SOLLA)
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2008.61.00.013843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)
Defiro o pedido de fls. 253/254, visto que comprovada a cientificação dos réus, conforme documento de fls. 258/259. Recebo a apelação de fls. 137/150, interposta pelos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2009.61.00.008216-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NICE FERREIRA DE AMORIM X ROSA DA ROCHA LUZ
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2009.61.00.018270-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS DA SILVA JUNIOR(SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 60/72, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.À vista da declaração de fls.71 e 72, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037384-0 - HAMILTON BOKALEFF DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TÓPICOS FINAIS: Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela CEF.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser pagos pela via administrativa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670214-7 - SPUMAR S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 379/382: Dê-se ciência aos patronos da autora, a fim de que tragam aos autos, no prazo de vinte dias, documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, a fim de possibilitar a retificação do polo ativo da ação e a expedição de novo ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

1999.61.00.011673-4 - IVAN DA ROCHA DUTRA(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X MARCELO BARBOSA LIEVANA(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)
Fls. 115/116 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031667-9) ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença e do eventual trânsito em julgado para os autos da execução. P. R. I.

2008.61.00.015502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008539-0) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo procedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a carência da ação executiva, ante a ausência de cumprimento do disposto no artigo 614 do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se, com urgência, cópia da presente sentença para os autos principais (Execução nº 2008.61.00.008539-0), suspendendo-se todos os atos executórios praticados naqueles autos. Transitada em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.017763-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031494-4) CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.024348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004108-0) CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) (Tópicos Finais) (...) Desta feita, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Declaro aberto o prazo para a embargada apresentar impugnação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019015-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 149/151: Dê-se ciência às partes.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

2008.61.00.008539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E SP204614 - DANIELA GRIECO)

Tendo em conta que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução determinou a suspensão de todos os atos executórios praticados na execução, conforme cópia trasladada a fls. 148/149, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventuais recursos. Havendo recurso de qualquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo como feito sobrestado. Do contrário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado e arquivem-se os autos como processo findo.Intimem-se.

2009.61.00.001386-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X YK ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.022322-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VALUATION PARTNERS CONSULTORES E AVALIADORES LTDA
(Tópicos Finais) (...) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.010065-5 - RIVKA BERMAN ROSENBERG(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X NAO CONSTA

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Rivka Berman Rosenberg.Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira da requerente.Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei n.º. 6.825/80, pela Lei n.º. 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0021294-6 - P RIGINOZ(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 244 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO

REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025974-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA SOARES X ANTONIO CARLOS SOARES

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adite a petição inicial, de forma a dizer expressamente quais são as taxas de arrendamento e de ocupação que estão em aberto - cuja condenação pretende obter (item c - fl. 06) -, porquanto é o pedido que delimita os contornos da ação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2009.61.00.026039-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adite a petição inicial, de forma a dizer expressamente quais são as taxas de arrendamento e de ocupação que estão em aberto - cuja condenação pretende obter (item c - fl. 06) -, porquanto é o pedido que delimita os contornos da ação. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA

87.0027210-8 - MARCIA COSTACURTA DE OLIVEIRA X MARCIA COSTACURTA DE OLIVEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

90.0003179-6 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.041377-7 - KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.010452-9 - BRASESTACA - BRASIL ESTAQUEAMENTO LTDA - ME(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras)

do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.017598-3 - CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.023864-7 - NEWTON JOSE COSTA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.022203-7 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 199/207: Inicialmente, compareça o patrono da ação em Secretaria para apor a sua assinatura nas razões de apelação constantes às folhas 200/207, sob as penas da lei, devendo a Serventia certificar no feito tal ato. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2010.61.00.000572-7 - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que pleiteia seja assegurado, à impetrante, membro da Igreja Adventista do 7º dia, o abono ou eliminação de faltas ocorridas aos sábados, durante o terceiro ano, em 2009, do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIEO - FIEO. Pede, ainda, seja garantida, a partir deste ano de 2010, a substituição da frequência aos sábados por trabalhos ou outra alternativa que não viole seus dogmas religiosos. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos...No mais as alegações controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4255

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014133-0) SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu penúltimo parágrafo (fls. 23), que passa a ter a seguinte redação:Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 22/23. P.R.I.

2009.61.00.021231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000983-7) HONORIO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Com base no Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Juiz a alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu penúltimo parágrafo (fls. 40), que passa a ter a seguinte redação: Considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. No mais, resta mantida a sentença de fls. 36/40. P.R.I.

2009.61.00.024539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000627-7) ANGELO REAMI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos. Em preliminar sustenta a nulidade da citação e a prescrição. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls.

16/24. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que a exequente tentou por diversas vezes localizar o devedor, sem obter êxito, razão pela qual a única solução foi sua citação por edital, medida que encontra amparo na legislação e jurisprudência majoritária. Também não merecem prosperar as alegações no tocante à falta de legitimidade do embargante para figurar como devedor na ação executiva, uma vez que, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula 26/STJ). Não há como acolher a alegação de prescrição. O contrato foi assinado em 25 de janeiro de 2002, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, na forma do Artigo 177, aplicável ao presente caso. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, houve redução do prazo para ingressar com a ação executiva para cinco anos, na forma do disposto no artigo 206, 5, inciso I. Assim, considerando-se o teor do Artigo 2.028 do novo Código, aplicável o novo prazo a partir da entrada em vigor do diploma, de forma que a demanda executiva não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que proposta em 10 de janeiro de 2007. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO RESTRITA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. - Em sede de exceção de pré-executividade, apenas devem ser examinadas as matérias de ordem pública, que impeçam a configuração do título executivo ou que o privem de força executiva, ou, ainda, as que digam respeito à inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional. - O BNDES é parte legítima para propor ação de execução contra quem se encontra inadimplente com um de seus agentes financeiros, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, uma vez que, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela instituição financeira liquidada. - Os dados declarados por Tabelião, em procuração outorgada por instrumento público, são providos de fé pública e de presunção de veracidade, além do que, na forma do estatuto social, o presidente em exercício, no ato da outorga da procuração, detém atribuição para conceder poderes para defesa dos interesses da empresa pública. Inexistência do defeito de representação alegado. - Ainda que transitada em julgado a sentença, - o que não restou comprovado nos autos -, os efeitos do decisum não incidem contra quem não foi parte na respectiva ação. Inteligência dos art. 47 e 472 do CPC. Inocorrência de suposta violação à coisa julgada. - Havendo o novo Código Civil reduzido o prazo prescricional para a cobrança da dívida, de 20 para 5 anos (art. 206, 5º), e havendo transcorrido, in casu, menos da metade do prazo previsto na legislação anterior, não resta dúvida de que o prazo prescricional a ser adotado é o de cinco anos, devendo, todavia, ser procedida a sua contagem integral a partir de 11.01.2003, data em que passou a vigor a nova lei substantiva. Esta é a exegese do art. 2.082 do Livro das Disposições Transitórias do Novo Código Civil. Precedentes do Col. STJ. Alegação de prescrição rechaçada. - Agravo improvido. (grifo nosso) (AG 200705000933281 AG - Agravo de Instrumento - 84223 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::04/03/2009 - Página::218 - Nº::42) Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre

a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.024636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026797-4) ARGEMIRO DANTAS(SPO94160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos. Sustenta preliminarmente a nulidade da citação, uma vez que entende que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do embargante. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 12/24. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

2009.61.00.024637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013015-4) SANDRO ANDRE FERREIRA(SPO94160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito. Sustenta a nulidade da citação, além da prescrição para a cobrança da dívida, na forma do Artigo 206, 3 do Código Civil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 12/24. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Não há como acolher a alegação de prescrição. O contrato foi assinado em 18 de maio de 2001, com aditamentos efetuados em 30 de agosto de 2001 e 09 de abril de 2002, todos na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, na forma do Artigo 177. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, houve redução do prazo para ingressar com a ação executiva para cinco anos, na forma do disposto no artigo 206, 5, inciso I. Assim, considerando-se o teor do Artigo 2.028 do novo Código, aplicável o novo prazo a partir da entrada em vigor do diploma, de forma que a demanda executiva não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que proposta em 09 de junho de 2006, decorridos pouco mais de três anos do termo inicial do prazo. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIACÃO RESTRITA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

- Em sede de exceção de pré-executividade, apenas devem ser examinadas as matérias de ordem pública, que impeçam a configuração do título executivo ou que o privem de força executiva, ou, ainda, as que digam respeito à inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional. - O BNDES é parte legítima para propor ação de execução contra quem se encontra inadimplente com um de seus agentes financeiros, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, uma vez que, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela instituição financeira liquidada. - Os dados declarados por Tabelião, em procuração outorgada por instrumento público, são providos de fé pública e de presunção de veracidade, além do que, na forma do estatuto social, o presidente em exercício, no ato da outorga da procuração, detém atribuição para conceder poderes para defesa dos interesses da empresa pública. Inexistência do defeito de representação alegado. - Ainda que transitada em julgado a sentença, - o que não restou comprovado nos autos -, os efeitos do decisum não incidem contra quem não foi parte na respectiva ação. Inteligência dos art. 47 e 472 do CPC. Inocorrência de suposta violação à coisa julgada. - Havendo o novo Código Civil reduzido o prazo prescricional para a cobrança da dívida, de 20 para 5 anos (art. 206, 5º), e havendo transcorrido, in casu, menos da metade do prazo previsto na legislação anterior, não resta dúvida de que o prazo prescricional a ser adotado é o de cinco anos, devendo, todavia, ser procedida a sua contagem integral a partir de 11.01.2003, data em que passou a vigor a nova lei substantiva. Esta é a exegese do art. 2.082 do Livro das Disposições Transitórias do Novo Código Civil. Precedentes do Col. STJ. Alegação de prescrição rechaçada. - Agravo improvido.(grifo nosso)(AG 200705000933281 AG - Agravo de Instrumento - 84223 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::04/03/2009 - Página::218 - Nº::42)Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de cobrança de valores abusivos, também não assiste razão ao embargante, uma vez que todos os índices incidentes sobre o crédito educativo decorrem de Lei, sendo amplamente aceitos pela Jurisprudência. Frise-se que o embargante sequer especificou quais os índices que entende abusivos, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito do tema. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 200671000024588, publicada no DJU de 01.11/2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo nosso) Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais

amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.019931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035814-0) LUCY DE SOUZA SAIA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Tratam-se de embargos de terceiro, em que pretende a embargante seja determinada a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Pedro Godinho, n 49, registrado no 18 Cartório de Registro de Imóveis sob o n 32.835, ficha 2, uma vez que se trata de bem de família, protegido pela Lei n 8.009/90. Requer a suspensão liminar da hasta pública designada. Juntou documentos (fls. 08/50). Deferida pelo Juízo a suspensão de qualquer ato de importasse a alienação do imóvel, até decisão final (fls. 52/54). O BNDES manifestou-se a fls. 71/73, pugnando pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido levantamento da penhora, a ser formulado nos autos da ação executiva. O exequente requereu o levantamento da penhora do imóvel objeto da impugnação nos autos dos embargos de terceiro, providência deferida pelo Juízo, com a expedição do mandado (fls. 343/347 dos autos da ação principal). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido requerido o levantamento da penhora do imóvel pelo próprio exequente, os presentes embargos perderam seu objeto, uma vez que a providência requerida pela parte já foi ultimada nos autos da ação principal. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da embargante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos e remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0017892-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X IGARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO(SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos de fls 09/17 e 20/21. Desentranhem-se os documentos de fls. 9/17 e 20/21, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos, devolvendo-se as demais cópias acostadas na contracapa. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 285. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

98.0042004-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA FERREIRA

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 238/245, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias,

em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2000.61.00.015756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 349/351, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2003.61.00.033874-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA(SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Diante da notícia de que os leilões designados restaram infrutíferos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento das Penhoras realizadas a fls. 130 e 239/240, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.00.035814-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Diante do expresso requerimento formulado pelo exequente, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 90. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Em função da providência determinada nestes autos, não subsistem motivos para o prosseguimento da Ação de Embargos de Terceiro nº 2009.61.00.019931-3 (em apenso). Assim sendo, façam aqueles autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.025421-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.718,45 (quatro mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, atenda a Secretaria ao 2º tópico do comando de fls. 204. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.033957-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 302/304, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2006.61.00.025025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Primeiramente esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na adoção do que dispõe a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.025564-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI

Fls. 256/259: Defiro. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jundiá, para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, intimando-se a Exequente a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Se infrutífera a tentativa de citação em Jundiá, defiro, desde logo, a expedição de Carta Precatória no outro endereço indicado às fls. 257. Indefiro o pedido de Segredo de Justiça, diante da juntada de pesquisa junto ao Serasa, tendo em vista que tais

informações podem ser obtidas por qualquer pessoa. Intime-se.

2007.61.00.000627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do processo de falência movido em face de ARTLAB, ante as contradições existentes entre os documentos de fls. 190/191 e 251/252 e o pedido formulado a fls. 255. Intime-se.

2007.61.00.029998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado LUIS FELIPE BORSOI SANSONE, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 312/314, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão, sob comento, não padece de omissão. Com efeito e considerando-se que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 312/314. Fls. 320 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.00.031662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X HEITOR PREUSS ABDALLA
Fls. 245/246: Defiro o pedido de renúncia. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impossibilidade de penhora certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 251. Fls. 248: Expeça-se mandado de penhora acerca do bem indicado pelo executado, a fls. 232/233. Considerando-se que não houve apresentação de declaração de anuência do cônjuge, advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça que deverá proceder à intimação pessoal de OILITES PREUSS ABDALLA, quando do cumprimento da diligência. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2008.61.00.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 277/303, bem assim retire-se a anotação de tramitação sob Segredo de Justiça. Fls. 309/310 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada, aos autos, dos contratos sociais sobre os quais pretende penhorar cotas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Fls. 365: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as demais determinações da decisão de fls. 355/357. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 196/200, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo não logrou êxito no acesso às Declarações de Imposto de Renda, vinculado aos números de CPF dos executados. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 196/199, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2008.61.00.019543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 187/189, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2008.61.00.020561-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, em relação à Executada Maria Cecília de Carvalho Biscaro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca do prosseguimento do feito em relação aos executados ainda não citados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.030546-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE M COELHO) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Pretende a executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI discutir, em sede de Exceção de Pré - Executividade, suposta ilegitimidade, para figurar no polo passivo deste feito. E, diante da citação da empresa executada ter se dado na sua pessoa, como representante da mesma, requer a sua nulidade. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou petição a fls. 234/236, requerendo a rejeição da exceção oposta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a analisar as argumentações da executada no que tange à sua ilegitimidade para figurar na presente execução. A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo acostada aos autos dá conta de que Telma da Silva Takeuchi e Marcelo Shigueru Takeuchi assinaram como co-devedores solidários, o que os torna coobrigados pela dívida assumida por Sushi Take Bar e Lanches Ltda. E, ainda que a executada Telma da Silva Takeuchi tenha se retirado da Sociedade, o Código Civil, em seu artigo 1.032 dispõe que A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI, seja porque no momento em que opôs sua assinatura no contrato tornou-se devedora solidária, respondendo nos termos do devedor principal, seja em razão do que preconiza o artigo 1032 do Código Civil. Diante da cópia da alteração contratual juntada às fls. 161/164, dando conta da retirada da executada TELMA DA SILVA TAKEUCHI da sociedade, em dezembro de 2007, comprove a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento da alteração contratual na JUCESP. Fls. 233: Defiro, pelo prazo requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.004933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 112/116, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2009.61.00.018806-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVICIO SOCIAL DE CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE S.PAULO - SECONCI-SP(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI E SP242681 - ROBERTA CARDOSO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.020937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR DE ALMEIDA FILHOS VEICULOS X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Diante da certidão de fls. 161/162, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Barueri. Intime-se a parte autora a

diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053970-9 - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequientes AUGUSTO MORAES DE SOUZA, DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA, HIGINO JUSTINO PEREIRA, JOÃO DA SILVA ALCANTARA, MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0003912-0 - AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 366: Indefiro o pedido haja vista que referidos documentos encontram-se acostados nos autos. Em nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

98.0019233-6 - ANTONIO ERNESTO BARBOSA FILHO X ARILDO ALVES DE ALMEIDA X BEATRIZ CASSIANA DE AMORIM X ELIZA SOUZA FERNANDES X ELZITO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO ERNILTON GOMES DE VIVEIROS X LUIZ CARLOS STAIN MOREIRA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARIA DAS GRACAS X REINALDO SILVA SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0022655-9 - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração pelos quais os embargantes insurgem-se contra a decisão proferida a fls. 346. Alegam os embargantes que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste a ré em suas argumentações. Compulsando os autos verifica-se que em sua petição inicial a parte autora pleiteou a correção de sua conta vinculado do F.G.T.S. nos seguintes índices: 42,72% para 01/89; 44,80% para 04/90, 7,87% para 05/90 e 21,87% para 02/91. No acórdão de fls. 281/283, o Superior Tribunal de Justiça adotou os termos de sua Súmula 252, que fixa como devidos os seguintes índices de correção monetária: 42,72% para 01/89, 44,80% para 04/90, 5,38% para 05/90 e 7,00% para 02/91. Assim sendo, verifica-se que dos quatro índices pleiteados, a parte autora somente logrou êxito em dois deles, ocorrendo assim a sucumbência recíproca. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da ré e determino à patrona da parte autora a devolução do montante levantado a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que os mesmos não são indevidos. Já no que concerne aos documentos de fls. 349/353 manifeste-se a parte autora. Intime-se.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA X TOLENTINO MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a ré no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento total da obrigação fixada. Int.

98.0028738-8 - IRAI MARCAL DA FONSECA X MARIA DE LOURDES BONE SIMOSO X MANOEL DANIEL GOMES NETO X SOLANGE DA SILVA ALCANTARA (Proc. LINO PINHEIRO DA SILVA E Proc. JOSE FRANCISCO DE MELO E SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer fixada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.028094-1 - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS

ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 259/260: Indefiro nova penhora de valores, bem como expedição de ofícios, devendo a parte interessada comprovar a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens penhoráveis.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 239.Int.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026479-2 - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte ré interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida a fls. 28/31, alegando contradição, consistente no fato de que ela não poderia determinar a suspensão de protesto, tendo em vista que tal incumbência seria atribuição exclusiva do Cartório de Protesto (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da decisão, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil. Da análise da decisão de fls. 28/31 em sintonia, com o pedido de fls. 65/66, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Desta forma, não cabem embargos da decisão proferida às fls. 28/31, já que ela não apresenta a contradição alegada. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos. Entretanto, ante o fato de que a Caixa Econômica Federal não tem poderes para sustar os protestos efetuados, determino a expedição de ofício aos 3º e 8º Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo para proceder à suspensão dos protestos das duplicatas n. 2562B e 2562C, conforme decisão de fls. 28/31 e pedido formulado às fls. 65/66. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. **DECISÃO DE FLS. 28/31:** Trata-se de Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Transfurg Comércio de Revestimentos e Implementos para Autos Utilitários Ltda. contra MD Bus Indústria, Importação e Exportação de Bancos para Ônibus e Vans Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a autora, o cancelamento provisório do protesto e das duplicatas número 2562B e número 2562C, protocolizadas perante o 3º e o 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, São Paulo, respectivamente, sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, até decisão final desta demanda. Sustenta a autora, em síntese, que foi surpreendida com o protesto dos títulos supra citados, emitidos indevidamente pela primeira ré, tendo em vista que não foram baseados em qualquer negócio realizado entre a autora e ela. Alega, que as duplicatas foram descontadas pela CEF, que as levou a protesto. Argumenta, a autora, que o protesto indevido das duplicatas n. 2562B e 2562C, está lhe acarretando inúmeros danos e prejudicando suas atividades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/24). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diversamente da tutela cautelar que não pode ser satisfativa porque se expressa em medidas de apoio ao processo, as antecipações de tutela projetam seus efeitos para fora do processo, motivo pela qual constituem um adiantamento efetivo e satisfativo da decisão final. Cabe, então, examinar os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória. Entendo plausível, prima facie, o argumento expandido pela autora no que toca à necessária suspensão dos protestos realizados no 3º e 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, protocolizados sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, respectivamente, porquanto consoante já decidiui a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Anote-se, ainda, que, em relação à duplicata n. 2562B, a embasar o pedido da autora, consta a Carta de Anuência, exarada pela ré, juntada às fls. 23. Do mesmo modo, a presença do periculum in mora é evidente, considerando que o protesto de títulos emitidos contra a autora trará enormes prejuízos a ela, que ficará privada da obtenção de qualquer crédito, além de ficar exposta a constrangimentos ilegais, bem como impedida do exercício integral de suas atividades, qual seja, o comércio. No entanto, este Juízo tem o entendimento de que a providência requerida na inicial somente seria possível mediante a prestação de caução consistente no depósito bancário do valor discutido na demanda, ou em bem de fácil liquidez, o que não se pode afirmar em relação aos bens relacionados às fls. 24, embora indicados bens em valor superior ao do débito. De fato, conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Civil, a prestação de caução é instrumento destinado a ressarcir o requerido de eventuais danos que pode vir a sofrer em decorrência da concessão de medidas liminares, razão pela qual o bem ofertado, se não houver depósito em dinheiro, deve ser de fácil arrematação em eventual leilão para não prejudicar os interesses do credor. Assim, embora ofertados bens em caução, não há como aceitá-los em garantia. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal, que providencie a suspensão dos protestos das duplicatas n. 2562B e 2562C, emitidas em desfavor da autora, e protocolizadas nos 3º e 8º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob os números 0274-12/11/2009-0 e 2009.11.25.0344-1, mediante a apresentação de caução idônea, em 24 (vinte e quatro) horas, na forma da fundamentação acima. Cumprida a formalidade supra, intime-se para pronto cumprimento. Citem-se às rés. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n.

01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Intime-se.

2010.61.00.000361-5 - CARLOS ALVES DA SILVA(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.61.00.000684-7 - WILSON ALVES FEITOSA(SP227203 - VANESSA CAPUA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato objeto da presente demanda, bem como da planilha de evolução do financiamento, a fim de comprovar o pagamento de todas as prestações, providenciando, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669043-2 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 21471/21474: não conheço das alegações de ausência de preenchimento dos requisitos legais para efetivação da penhora no rosto destes autos. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.2. Saliento que, embora o crédito da autora nestes autos seja superior à quantia executada na execução fiscal n. 445.01.2009.003935-1, cujo ajuizamento foi comprovado pela União (fl. 21458/21459), o único depósito realizado para pagamento do ofício precatório, de R\$ 198.051,17 para janeiro de 2009 (fl. 21452), é de valor inferior à quantia executada naquela execução, e, portanto, seu levantamento deverá permanecer suspenso.Após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, havendo depósitos nos autos em valor superior à quantia executada nos autos n.º 445.01.2009.003935-1, a autora poderá levantar a diferença entre a quantia depositada e o valor executado mediante a apresentação de extrato atualizado do valor executado.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório e efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se.

89.0021718-6 - PAULO CESAR GEROMEL X CARMINDA DA CONCEICAO GOMES GEROMEL(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1.Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 260/261.2.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

90.0042407-0 - VULCABRAS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 234/240: tendo em vista o ofício de fls. 232, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 181/182, 220 e 226 em benefício da parte autora.2. Fica prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a integralidade dos depósitos realizados nos autos será levantada.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

91.0715342-2 - CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA

NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Indefiro o pedido de citação de fls. 168/172. A memória de cálculo apresentada pela parte autora viola a coisa julgada ao incluir a SELIC, cuja aplicabilidade não foi determinada pelo título executivo judicial. A autora também cumulou indevidamente a cobrança de juros moratórios nos moldes do título executivo com a SELIC, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). O título executivo judicial determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado e de correção monetária. Como a SELIC tem natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de nova memória de cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se

91.0730408-0 - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP045813 - MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 337/369, 370/383, 386/393 e 395/397: afastar a impugnação da União ao pedido da parte autora, de levantamento da diferença entre a quantia depositada nos autos e o valor atualizado do somatório das inscrições em Dívida Ativa da União. A União afirma a existência de inscrições em Dívida Ativa além daquelas em relação às quais foram realizadas penhoras no rosto destes autos. A autora, contudo, não considerou, na planilha de fls. 328, apenas os débitos garantidos por penhoras realizadas no rosto destes autos, mas todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive aqueles em relação aos quais nem mesmo houve o ajuizamento de execução fiscal. Também não representa óbice ao levantamento da diferença entre a quantia depositada nos autos e o valor atualizado do somatório das inscrições em Dívida Ativa da União o fato de os débitos fiscais serem atualizados por índices diversos dos utilizados para atualização dos depósitos realizados nestes autos. Isso porque os valores indicados no extrato de inscrições da autora em Dívida Ativa da União correspondem a valores já atualizados até a data de emissão do extrato. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Após, expeça-se, em benefício da autora, alvará de levantamento da diferença entre o saldo atualizado das contas n.º 1181.005.501222536 (fl. 263), 1181.005.502186932 (fl. 287) e 1181.005.503405697 (fl. 284). 2. Afastar os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 207/208 pois neles a autora considerou, como valor total da execução, a quantia de R\$ 136.172,57 (fevereiro de 2000), que não foi acolhida no acórdão proferido nos embargos à execução. Também estão incorretos os cálculos apresentados pela União às fls. 337/369 pois a União não aplicou juros de mora sobre a parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora porque não pagou qualquer valor da parcela controversa. Esta não foi objeto de nenhum precatório, incidindo sobre ela juros moratórios até a data da conta que servir de fundamento para sua expedição. Assim, no caso do montante controverso, que não foi objeto de qualquer precatório, os juros moratórios são devidos até a data dos novos cálculos que servirem de base para essa requisição de pagamento. Não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado em nenhum precatório e em relação aos quais a União permanece em mora. Os juros moratórios somente são devidos, até a data dos cálculos que servirem de base para a expedição do ofício precatório complementar, sobre a parcela controversa da execução, que ainda não foi objeto de qualquer precatório, e não sobre o valor total. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o saldo remanescente em benefício da parte autora, observando-se que o valor total da execução deverá ser calculado com base no acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 172/173) e, deste valor, deverá ser deduzida a quantia requisitada no ofício precatório de fl. 143. A Contadoria deverá ainda aplicar juros moratórios apenas sobre a parcela controversa da execução, nos termos desta decisão. 4. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício precatório complementar em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se.

91.0741443-9 - ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 297: oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 291. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra a parte autora o item 1, ii da decisão de fl. 274. 4. Após, cumpra-se a decisão de fl. 219. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

91.0743110-4 - JOAO DE DEUS FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E

Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1.Fl. 173: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação de todos os sucessores do autor.2.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0008289-0 - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 153/155: homologo o pedido da União, de desistência dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0022163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002203-0) VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NORTE MAGNETISMO SOM E FILMES LTDA X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 192 e 197.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelas autoras Next Corretora de Mercadorias Ltda e Norte Magnetismo Com e Filmes Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 199: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios a que foram condenadas as autoras Valor Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários e Plínio Curi Coml Importadora e Exportadora Ltda.4. Após a efetivação da conversão em renda determinada no item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0067667-7 - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 217, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da parte autora, nos termos dos cálculos de fl. 208.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.017312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058537-8) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 467, 472 e 501: defiro o requerimento formulado pela União de conversão em renda dela dos valores depositados pela autora Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda.2. Expeça-se ofício para esse fim.3. Fls. 480/481, 484/485 e 499: efetivada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre os requerimentos das autoras Serveng S.A. Empresas Associadas de Engenharia e Serramar Industrial Imobiliária e Construtora Ltda. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.116904-3 - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1.Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 408.2.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.022027-0 - DIFUSAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA A. FREIRE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 1548 e 1549/1553: expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1542 e 1543, respectivamente, em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício dos réus, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2002.03.99.014889-6 - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento (fls. 376/383).Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.003901-0 - P MORAIS ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E Proc. ALEXANDRE AUGUSTO S. G. MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 371: aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004471-5.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.011167-2 - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 396: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer e comprovar se foi deferido o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios, formulado administrativamente (fls. 387/390).Caso tenha sido defiro o parcelamento a autora deverá também comprovar se o valor referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil foi incluído no parcelamento ou se foi deferido, administrativamente, o pedido de exclusão, do valor da condenação, daquela multa.No silêncio, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726803-3 - CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAR X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento de habilitação dos sucessores de Lauro Wadt. A legitimação ativa para a execução é do espólio, representado pelo inventariante (Código de Processo Civil, artigos 12, V, 567, I), tendo em vista que não houve ainda a partilha dos bens, conforme se extrai da certidão de objeto e pé dos autos do inventário (fl. 2.287).2. Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do polo ativo Lauro Wadt e incluir em seu lugar o espólio de Lauro Wadt, representado por Lauro Wadt Júnior, conforme certidão de objeto e pé de fl. 2.287 e instrumento de mandato de fl. 2288.Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.61.00.031721-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 452/453 - A impugnação apresentada pela União ao valor estimado pelo perito para seus honorários é genérica, pois o valor atribuído pelo perito (R\$ 5.000,00 pelas 17 horas, resulta em R\$ 294,11 por hora) não é excessivo. Ademais, a quantidade de horas estimadas apresenta-se razoável para análise de toda a documentação apresentada nestes autos (2 volumes), sem prejuízo da análise de outros documentos que se faça necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00.2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito, sob pena de preclusão da prova requerida.3. Fls. 457/459 - Concedo à União Federal somente 5 (cinco) dias de prazo para a indicação de assistentes técnicos e formulação de eventuais quesitos suplementares, considerando-se o lapso temporal decorrido entre a data do pedido e a presente data. 4. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

2008.61.00.005849-0 - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 344 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 359/398), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, os 10 (dez) seguintes para o Estado de São Paulo e os últimos 10 (dez), para a União Federal (AGU).

2008.61.00.027111-1 - EDISON CARLOS DE ALMEIDA(SP276885 - DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 339/349 e da União (fls. 350/375).

2009.61.00.002761-7 - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 408 e 410/411 - Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser designada oportunamente, após a indicação e qualificação de todas as testemunhas a serem arroladas pelas partes.2. No prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá apresentar rol de testemunhas e informar se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo mesmo prazo, para que informe se complementar o rol de testemunhas já apresentado, conforme requerido (fls. 411) e, em caso afirmativo, se as novas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.Publique-se.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.017229-0 - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.018167-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2010, às 14:00 horas.3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou as testemunhas, será dispensada a oitiva destas, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.4. Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.5. Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.6. Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.7. Deixo de determinar a realização de produção de prova pericial, uma vez que a autora não demonstrou a necessidade e relevância de tal prova.Publique-se.

2009.61.00.018978-2 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento às decisões de fls. 161/163 e 348 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela União Federal (350/367);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

2009.61.00.019503-4 - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o cancelamento do protesto da duplicata mercantil n.º 001519006, no valor de R\$ 1.585,50, realizado no 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no livro G 4376, folha 163, em 6.7.2009, e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma a autora que teve furtados documentos no mês de fevereiro deste ano (Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física). No mês de julho de 2009 teve conhecimento de vários protestos em seu nome, entre eles o descrito acima.Objetivando preservar o seu nome, bem que tem a zelar, compareceu ao 1º Distrito Policial da Capital, Praça da Sé, ali solicitou e foi atendida com a lavratura do BO de n.º 6856/2009 (...), numa tentativa de oficializar os fatos que estavam ocorrendo com a requerente (...).Salienta que Conforme informou à

Autoridade Policial, não é da responsabilidade da Requerente qualquer compra de mercadorias, pois seus documentos foram furtados e utilizados indevidamente, tanto é que não há comprovante de recebimento de qualquer mercadoria, cujo título lastreia a Duplicata Mercantil, com vencimento de 20/06/2009 e que (...) jamais teve qualquer vínculo jurídico, sendo certo que veio a ser vítima de uma infortúnio de um furto, cabendo ressaltar que a requerida ao efetuar o desconto desta modalidade de transação agiu de forma negligente, uma vez que o presente protesto é fruto de uma Duplicata desprovida de qualquer lastro comercial, entre a Sacadora, a Endossatária e a Requerente, sendo, portanto o título em documento falso desprovido de lastro comercial. Requer seja a CEF intimada para apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, identificando quem recebeu a compra pretensamente efetuada pela autora. O pedido de tutela antecipada é para determinar que se exclua do protesto o título (DPM) DE N.º 001519006, protestado em 06/07/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à petição inicial. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. Conforme decido ao analisar o pedido de antecipação da tutela nos autos n.º 2009.61.00.018906-0, aos quais os presentes autos foram distribuídos por prevenção, em razão da conexão, está ausente a prova inequívoca da fundamentação. A autora não comprovou que teve os documentos furtados. Tal furto, segundo ela, teria ocorrido em abril deste ano, mas até este momento nem sequer lavrou boletim de ocorrência acerca desse fato. O boletim de ocorrência que apresenta (fl. 21) não narra o furto. Nele a autora se limita a narrar cobranças indevidas e a afirmar que houve o extravio de documentos pessoais. Os fatos narrados na petição inicial deverão ser objeto de ampla instrução probatória, a fim de comprovar que a autora não contraiu as obrigações que originaram a expedição dos títulos protestados pela ré, razão por que, por ora, não há prova suficiente para a antecipação da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. As isenções legais da assistência judiciária já foram deferidas (fl. 56). Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, apensem-se estes autos aos autos n.º 2009.61.00.018906-0, ante a conexão, para processamento e julgamento simultâneos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021655-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.021994-4 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
A autora desta demanda, Anerita Jesus Carvalho de Moura, tem legitimidade ativa para postular direito do titular falecido da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Vicente Ramos de Moura, se for dele dependente, para esse fim habilitada perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte, nos termos da norma do inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/1990. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Aplicado este critério à espécie, verifico que não há nos autos certidão do INSS que descreva Anerita Jesus Carvalho de Moura como beneficiária da pensão por morte de Vicente Ramos de Moura. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar à autora que apresente tal certidão, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito de comprovação da legitimidade ativa para a causa. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.022139-2 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.022834-9 - GILSON GEBRIN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.023204-3 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência da petição de fls. 85/86 e para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

2009.61.00.023781-8 - MARIA OZAIARA BARROS SILVA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a peça de fls. 41/42 como emenda à petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no presente feito, tendo em vista que não é parte do contrato celebrado entre Francisco Carlos da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13/34), cuja qualificação é de solteiro, provavelmente de acordo com o por ele declarado. Publique-se.

2009.61.00.024863-4 - MIRAMAR PRESTES DA SILVA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A X BANCO ITAU S/A

Fls. 50/51 - A autora atribui à causa o valor de R\$ 10.371,60 (dez, mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do desconto mensal de R\$ 399,30, multiplicado por doze meses (R\$ 4791,60), acrescido da quantia que entende devida pelos danos morais sofridos (R\$ 5.580,00), nos termos da decisão de fls. 47/48. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 10.371,60) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre contrato de empréstimo bancário consignado em folha (contrato n.º 197642206), cujos descontos são feitos no benefício previdenciário n.º 116.087.675-1 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se esta e a decisão de fls. 47/48.

2009.61.00.025351-4 - RDA COM/ REPRESENTACAO IMP/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Despacho fl. 76: 1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com os débitos de PIS, COFINS e IPI, cujo parcelamento pretende, nos termos do pedido (reconhecer e declarar em favor da Autora a aplicabilidade das normas prescritas pela Lei n.º 11.941/2009, de forma a determinar o parcelamento de PIS, COFINS e IPI dos meses de dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e com as demais condições previstas no art. 1.º, 3.º, inciso V, de referida norma jurídica, reconhecendo-se os depósitos judiciais realizados, como forma de liberar a obrigação devida). 2. No mesmo prazo, a autora deverá: a) recolher o valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. b) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. 3. Após cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela.-----

-----Despacho fl. 81: 1. Recebo a petição de fl. 77, que atribuiu à causa o valor de R\$ 737.894,38 (setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), como emenda à petição inicial. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a autora o item 2 da decisão de fl. 76, para: a) recolher o valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. b) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. 3. Após, cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela. Publique-se esta e a decisão de fl. 76.

2009.61.00.025496-8 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Decisão fl. 78: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte (coisa julgada), do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72% ou 70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças foi julgada no mérito nos autos n.º 98.0017258-0, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em

São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (fls. 48/76).3. Esta demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (19,91%), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), concedidos nos citados autos n.º 98.0017258-0, da 6ª Vara Cível desta Justiça Federal.4. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.025955-3 - CHRISTIAN MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.00.026121-3 - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e dano moral sofrido com a indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; além da declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos em discussão, a condenação da ré para cancelar os pactos obrigacionais firmados com estranhos em nome do autor e regularizar todo e qualquer apontamento que está ou venha a ser lançado no nome e CPF do mesmo, junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes das obrigações civis descritas na inicial.O pedido de tutela antecipada é para a imediata exclusão do seu nome do rol dos devedores no comércio.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita como requerido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente o periculum in mora.A primeira inscrição do nome da parte autora ocorreu em 24/02/2005 e a última em 29/01/2008, segundo o documento de fl. 19 e a petição inicial foi protocolizada somente em 09/12/2009 (fl. 2), quase cinco anos depois da primeira inscrição e quase dois anos depois da última.Não há, deste modo, justificativa para a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação aos autos.Cite-se e intime-se o representante legal da CEF.Publique-se.

2009.61.00.026134-1 - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 32: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.Informação fl. 47: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 38/46), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.026517-6 - ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI, tendo em vista que os pedidos são diversos. Na presente demanda se pede as diferenças relativas aos IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre depósitos de poupança. Nos autos n.º 2008.61.00.026123-3, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, o autor pleiteia as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989.Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.026531-0 - RUTH DA SILVA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.026617-0 - FABRICIO RAMOS CAVALCANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer

a declaração de validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que é brasileiro e se formou em Medicina em 04/09/2008 pela Universidad de Aquino - Bolívia - Udabol na cidade de La Paz, na Bolívia. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas descobriu que não poderia trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis para realização dos mesmos. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o seu registro definitivo como médico, sem qualquer outra exigência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. A pretensão aduzida pela autora esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794 Fonte DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARÁ O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES DE LIMA. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à revalidação automática. Verba honorária modificada. Data Publicação 01/11/2006 Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, nem a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.026778-1 - CLAUDIO YOSHIO KATO (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei 9.514/1997, pede: a) a declaração de rejeição do Decreto-Lei 70/66 pela não apreciação pelo Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 25 da ADCT; a) a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 29, 31 a 38, do Decreto-Lei 70/66, tal como a execução extrajudicial em questão, isso, devido ao desrespeito dos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XXII, XXIII, XXV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, artigo 98, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988; a) a declaração da revogação dos artigos 29, 31 a 38, do Decreto-Lei 70/66 por colidir com os artigos 1º, 576 e 585 do CPC e com o inc. VII, art. 51 do CDC, nos termos do artigo 2º da LICC; a) declaração da nulidade absoluta da execução extrajudicial, anulando-se a adjudicação dos imóveis registrados sob o n. de matrícula 151.017 (apartamento) e 151.149 (garagem), ambas do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, pelos motivos expostos nos item c, d, e e, também, pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de citação dos devedores, nos termos do inc. II, artigo 618 do CPC; 2) ausência de avaliação prévia do imóvel a ser levado a leilão, nos termos dos artigos 686, 690, 714 e Súmula 41 do TJ/SP; 3) ocorrência de adjudicação por preço vil, contrariando os termos do art. 692 do CPC. O pedido de antecipação da tutela é para que se impeça o registro da adjudicação do imóvel em sua matrícula, bem como para que se proíba a retomada do imóvel (posse) até o julgamento final desta demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de

tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Quanto ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal o considerou constitucional, fundamento este suficiente para afastar a verossimilhança da arguição de inconstitucionalidade desse procedimento: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. O Decreto-Lei 70/1966 foi recebido pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária e contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Relativamente às afirmações ora de ausência de citação ora de intimação, trata-se de alegações genéricas. Pergunto: faltou a intimação ou a citação? Intimação para qual ato? Citação para qual finalidade? Seria a citação do início da execução da hipoteca? Seria a intimação para o leilão? O autor nada especifica. De qualquer modo, não há prova inequívoca das afirmações de ausência de intimação ou de citação. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução da hipoteca /os moldes do Decreto-Lei 70/1966. Quanto à tese de que é necessária prévia avaliação do imóvel para ser levado a leilão, cabe observar que falta prova inequívoca da fundamentação. O autor não apresentou cópia integral dos autos da execução extrajudicial a fim de provar que não houve a prévia avaliação do imóvel. Ademais, não se sabe qual foi o valor da arrematação ou da adjudicação. O autor, como visto acima, não apresentou cópia dos autos da execução. Falta prova inequívoca da alegação. A ausência de prova inequívoca da afirmação ocorre também com a tese de que a alienação ocorreu por preço vil. Como é possível ao autor fazer tal afirmação se ele não informa nem prova qual foi o valor da arrematação ou da adjudicação? De qualquer modo, cumpre observar que o Decreto-Lei 70/1966 autoriza que o imóvel seja levado ao primeiro público leilão pelo valor do saldo devedor mais as despesas com a execução da hipoteca e, no segundo público leilão, que a arrematação ocorra por preço inferior ao do saldo devedor: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel

alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Além do que foi exposto acima, há perigo da demora inverso se deferida a antecipação da tutela. Segundo o documento de fl. 50, a inadimplência do autor data de abril de 2008. Isto é, há quase dois anos ele está morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação, em prejuízo de toda a sociedade e da segurança jurídica na concessão do crédito, a qual somente é possível se garantida ao credor a rápida e eficaz retomada no imóvel no caso de inadimplemento. É importante observar, ante a incontrovérsia do saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento do pagamento dos encargos mensais desde abril de 2008, que a antecipação da tutela, nos moldes postulados, representaria autêntico enriquecimento sem causa do autor. Ele permaneceria a morar gratuitamente no imóvel, mesmo sem pagar os encargos mensais. Se a intenção do autor fosse realmente a de purgar a mora, poderia ter ofertado em depósito todos os valores vencidos, acrescidos dos encargos da mora. Não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. O autor sabe que está em mora e têm total conhecimento dos encargos vencidos e não pagos, mas nunca manifestou qualquer intenção de purgar a mora. Não há nenhum sentido em suspender os efeitos da arrematação ou da adjudicação com base na mera afirmação de que não foi citado ou intimado (sic), se não pretende purgar a mora. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada agora, depois de concretizada a execução. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Apresentada a contestação e a cópia dos autos da execução, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e os documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.026876-1 - RONALDO ARCHANGELO(SPI04983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral de todas as decisões proferidas pelo Juízo do trabalho nos autos da reclamatória trabalhista n.º 1860/98, na fase de execução, especialmente daquelas pelas quais foram homologados os cálculos de liquidação de sentença. 3. Não conheço do pedido de antecipação da tutela. O autor denominou a demanda de ação de repetição de indébito com pedido de tutela, mas não formulou nenhuma pretensão relativa à antecipação da tutela. Publique-se.

2009.61.00.027085-8 - SERGIO MORO(SPI38165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Santos/SP. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.010905-2 - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPARDOS SANTOS X JOSE ABREU DOS SANTOS(SPI259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SPI218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. O pedido formulado nesta demanda diz respeito às contas de poupança n.ºs 124525-5, 106517-6, 99033591-0 e 157042-3, todas da agência 263, de titularidade de Salvina Abreu dos Santos, CPF 013.978.198-63. Há nos autos apenas extratos da conta de poupança n.º 106517-6 (fls. 41/42 e 67/68). Assim, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade de Salvina Abreu dos Santos, CPF 013.978.198-63, n.ºs 124525-5, 99033591-0 e 157042-3, todas da agência 263, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro e março de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2010.61.00.000017-1 - AYRTON ANTONIO RODRIGUES(SPI34837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pela autora, à ordem da Justiça Federal, em 7.1.2010, no valor de R\$ 588,00 (fl. 168), como previamente autorizado em plantão judiciário (fls. 156 e 161), cite-se e intime-se o representante legal do réu, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em face de Ayrton Antônio Rodrigues. O réu deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726803-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CAMILLO BARIONI NETO X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X IRACI DONIZETTI TORISAN X JOSE CARLOS CAMPARIM X LAURO WADT - ESPOLIO X LAURO WADT JUNIOR X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X MARIA ELIZABETH PEDORER X MARIA DE FATIMA CASSOLA FRICELLI X MARIA INEZ GASPAS X MARIA RITA MORCELLI X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARIO IOSHIO TAMARU X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X MELBA THIELE X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN X PLACIDA ANELLA FERRATONE X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X VALERIA ROSSINI SODRE GRAEL X WANDA WADT SOARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do polo passivo dos embargos Lauro Wadt e incluir espólio de Lauro Wadt, representado por Lauro Wadt Júnior, conforme certidão de objeto e pé de fl. 2.287 e instrumento de mandato de fl. 2288.2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os embargados citados nas petições de fls. 110/111 e 134/135 sobre as afirmações e documentos que instruem aquelas.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem os embargados Camillo Barioni, Lauro Wadt, Maria Elisa Leite Rodrigues Jordão e Rosemary Teixeira Vieira de Moraes os documentos de que dispõem, para a realização dos cálculos pela contadoria, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se o INSS.

2009.61.00.026737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000310-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargada a autora dos autos principais (ordinária n.º 2004.61.00.000310-0) e, também, o advogado FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.000310-0.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2010.61.00.000543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036117-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 1999.61.00.036117-0).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Concedo à União prazo de 15 (quinze) dias para apresentar memória de cálculo do valor que entende correto.4. Após, intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.014857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048024-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MAURILIA CARUSO BERNARDI DE CARVALHO X VICTOR JOSE DE CARVALHO NETO X RODOLFO BERNARDI JUNIOR X MAURICIO CARUSO BERNARDI X DAISY CECILIA FERNANDEZ OKEEFFE BERNARDI X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X CONCEICAO CARUSO BERNARDI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Rejeito a impugnação do INSS porque na decisão de fls. 77/78, em face da qual ele não interpôs agravo, determinei a inclusão das diferenças da verba RAV de janeiro de 1989 a março de 1990, as quais não foram incluídas nos seus cálculos de fl. 89, que ficam rejeitados.2. Acolho em parte a impugnação dos embargados aos cálculos da contadoria, na parte relativa à RAV de janeiro a junho de 1989. Na citada decisão de fls. 77/78 determinei à contadoria a inclusão das diferenças da verba RAV de janeiro de 1989 a março de 1990 (conforme fl. 12 dos autos principais), mas a contadoria, na conta de fl. 89, deixou de incluir a RAV de janeiro a junho de 1989, fazendo-o somente no período de julho a março

de 1990.3. Afasto a impugnação dos embargados relativamente à multa diária imposta ao INSS, cuja incidência fica cancelada. É que o INSS não descumpriu a decisão judicial tendo em vista que os autos do processo administrativo relativo à pensão estatutária em questão não foram exibidos em juízo porque estão extraviados, segundo informou o INSS (fls. 68/71), e não porque este retardou o cumprimento da ordem judicial.4. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que cumpra integralmente a decisão de fls. 77/78, incluindo também nos cálculos as diferenças da verba RAV de janeiro a junho de 1989.5. Com os cálculos da contadoria, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 primeiros para o INSS e os 10 seguintes para os embargados. Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011603-8 - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais que despendeu e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029169-9 - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 287/308), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00024220-3, da agência 1364. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033164-8 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 92/106) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.63.01.061852-5 - TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispositivo: Extingo o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição com fundamento nos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, bem como o arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS da parte autora para o fim da compra de outro imóvel, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Em face da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários de seus advogados e as custas processuais deverão ser distribuídas proporcionalmente, conforme prevê o artigo 21, caput, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002248-6 - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o recurso da autora (fls. 100/112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.007373-1 - MARIA SOUSA (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado deste o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.010763-7 - KLABIN S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fl. 165). No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados. Houve sucumbência recíproca. A autora sucumbiu porque reconheceu devida a diferença de R\$55.065,63 (fl. 160) e de R\$6.399,83 (fls. 211/215), apontada pela União, tanto que já a recolheu, com os benefícios de que trata o inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 166 e 219). A União sucumbiu porque enviou à autora intimação para pagamento do valor de R\$493.557,83 (fls. 79/81), por ter ampliado indevidamente o período de apuração. Somente após a propositura da presente demanda é que a União retificou o valor do débito, de acordo com o auto de infração e o julgamento das instâncias administrativas. Cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. A autora arcará com as custas que despendeu. A União é isenta de custas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União, inclusive do recolhimento da diferença devida pela autora (fls. 218/219).

2009.61.00.011788-6 - ERCILIA CERRUTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); de 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. (II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, I inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condono a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de

24.8.2001.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013940-7 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.014424-5 - VERA LUCIA BRAGA IZIDORO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União na obrigação de pagar à autora as diferenças de correção monetária sobre os valores discriminados às fls. 37/38, incidentes sobre os valores principais desde a data em que exigíveis estes até as datas dos efetivos pagamentos realizados administrativamente, que deverão ser descontados, com atualização pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação. Para apuração dos valores deverá ser realizada uma primeira conta até abril de 2009, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido, ficando estabelecido como teto máximo da presente condenação o valor indicado pela autora na petição inicial, de R\$ 64.632,65, para abril de 2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.014520-1 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta ao autor por meio do auto de infração n.º 0810700/00861/09, nos autos do processo administrativo n.º 10811-000.312/2009-79, e a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado, bem como para determinar à ré a imediata devolução, ao autor, do veículo. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.014886-0 - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 25.6.1968 com a empresa Laboratórios Lepetit S/A (fl. 43). Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, I inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à

Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015387-8 - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Indefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e V (última parte), 286 e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, e também porque a ré não foi citada. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ficam deferidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.015788-4 - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 129/153) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.016286-7 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 129/153) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.019223-9 - JOSE MARCELINO LEITE(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução resta suspensa, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.020715-2 - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação aos contratos de trabalhos firmados com as empresas Companhia Industrial e Mercantil Paoletti; Pedreira Anhanguera S/A.; Azevedo & Travassos S/A Eng. Constr. e Comércio e Metalgráfica Rojek S/A.. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de

responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.021015-1 - MANFREE NEUHAUS(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Contudo, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 74 verso), fica a execução suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12, Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo Art. 29-C, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 100/119). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007067-6 - HELENA MATIKO SATO TAMAYOXE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00014075-3, da agência 1217. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.000517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027387-7) ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo: Indefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V (última parte), do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, e também porque a ré não foi citada. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista que foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ficam deferidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030858-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Dispositivo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) declarar a inexistência de crédito a executar pelas embargadas, relativamente ao principal e aos juros moratórios; ii) determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios com incidência sobre os valores principais devidos às embargadas, vencidos até agosto de 1998, e sobre os respectivos juros moratórios, estes no percentual de 0,5% ao mês, com a observação de que os juros moratórios incidem até a data em que foram pagos administrativamente aqueles valores principais sobre os quais incidiram, quando cessou a mora da União. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria de fls. 121/125 e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se na execução naqueles autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.013238-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/ X JOSE LOPES DE LIMA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA)

o recurso apelação da embargada (fls. 153/160) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 138/139 e fls. 149/150) e para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.014989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009670-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargada, de R\$ 68.299,15 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos), para abril de 2009.Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial dos embargos e desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se na execução naqueles autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.022789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025375-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes dos cálculos da União, de R\$1.879,19 (mil oitocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), para maio de 2009.Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelas embargadas na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença.Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5186

MANDADO DE SEGURANCA

92.0025500-0 - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 113 e 117: expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor depositado (fl. 108).3.

Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

92.0087528-9 - IND/ DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARACATUBA/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 140: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

95.0057744-5 - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 155/156 e 159: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024959-3.

1999.61.00.009476-3 - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Indefiro o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos pela impetrante CONFAB Montagens Ltda. porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução, cujo ajuizamento também não comprova, requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente

dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da impetrante CONFAB Montagens Ltda., conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 802.2. Aparentemente as impetrantes CONFAB Industrial S/A e CONFAB Tubos S/A têm razão quanto à não inclusão nas planilhas elaboradas pela União (fls. 598/600 e 818/821) dos pagamentos e depósitos judiciais efetuados, cujas cópias foram apresentadas às fls. 714, 718 e 739. As impetrantes, por sua vez, também aparentemente, não utilizaram os valores corretos dos depósitos efetuados nestes autos para elaboração das planilhas de fls. 617 e 618. Por exemplo, quanto ao período de apuração março de 1999, a impetrante CONFAB Tubos S/A fez dois depósitos, de acordo com as cópias apresentadas por ela própria, cujos valores históricos são: 99.374,00 e 7.527,12 (fls. 637 e 638), enquanto na planilha consta o valor histórico de 130.772,06 (fl. 618).3. Assim, defiro às impetrantes CONFAB Industrial S/A e CONFAB Tubos S/A novo prazo de 10 (dez) dias para retificação das planilhas de acordo com os pagamentos e depósitos judiciais efetuados, e:a) especificação dos depósitos judiciais efetuados e não considerados pela União nas novas planilhas por ela apresentadas (fls. 808 e 818/821);b) especificação do montante de multa e juros recolhidos pelas empresas também não considerados pela União nas novas planilhas por ela apresentadas (fls. 808 e 818/821); ec) esclarecimento sobre se houve dedução das parcelas/valores de COFINS retidas na fonte por diversos órgãos e entidades do Poder Público, em relação a quais períodos de apuração e em que montante.4. Após, dê-se vista dos autos à União para idêntica finalidade. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.007093-4 - EDUARDO JOSE DIAS PONZETTO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência da comunicação de transformação em pagamento definitivo da União (fls. 510/511), bem como para que a parte impetrante indique o n.º do RG, do CPF e da inscrição na OAB do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento do valor referente ao alvará a ser expedido em benefício da parte impetrante (item 3 da decisão de fl. 493), no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.015981-0 - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 340. Decisão de fl. 340: Fls. 337/338: Está comprovado nos autos que os valores referentes ao Imposto de Renda discutido nesta demanda foram entregues diretamente ao impetrante pela ex-empregadora, mediante depósito em conta corrente de sua titularidade, de acordo com o informado no termo de rescisão de contrato de trabalho - Complementar (fls. 331/332). Além disso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.011090-4 - MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal (fl. 238), no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.005690-2 - CARLOS ALBERTO TORRES DE MELO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.022625-3 - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 169/170: requeira a parte impetrante o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.003815-5 - MARK ALBRECHT ESSLE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 137 e 146/147: não conheço dos pedidos de expedição de alvará de levantamento em benefício da parte impetrante, pois o acórdão de fl. 131, que deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte impetrante, transitou em julgado (certidão de fl. 135).2. Fl. 139: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos (fls. 85 e 87).3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.004966-2 - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.007890-0 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO
DISPOSITIVONEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ANOTE-SE NO REGISTRO DA SENTENÇA. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

2009.61.00.019045-0 - GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 323/326, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 333/355), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.020955-0 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.021736-4 - MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISETE MARIA DOTTA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegando a segurançaIndefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária, em juízo de probabilidade. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, considereei inexistente o direito afirmado na petição inicial, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente, segundo a certeza resultante da cognição plena e exauriente. Condeno as impetrantes nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Gerente Regional do INSS em São Paulo do polo passivo da impetração. Se houver apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para apresentar contra-razões. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença. Oficie-se à autoridade impetrada remetendo-se cópia desta sentença.

2009.61.00.023678-4 - ANTONIO RUDNEI DENARDI - ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despedidas. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 99/113). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.024295-4 - JOSEILA MATOS DE SOUZA BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança. Ratifico integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Sem condenação à repetição de custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária e a União é isenta. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da impetrante alvará de levantamento do valor depositado à ordem da Justiça Federal, e arquivem-se os autos. Sem prejuízo do que determinado acima, envie-se imediatamente esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 64/77). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.024312-0 - LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança. Ratifico integralmente a decisão em que deferida a medida liminar. Sem condenação à repetição de custas porque a impetrante é beneficiária da assistência judiciária e a União é isenta. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o 2.º do artigo 475 do CPC não se aplica ao mandado de segurança (por todos, REsp 630.917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício da impetrante alvará de levantamento do valor depositado à ordem da Justiça Federal, e arquivem-se os autos. Sem prejuízo do que determinado acima, envie-se imediatamente esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 64/77). Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0092208-2 - EDMEIA PRADO SAUCEDO(SP086116 - REJANE AUGUSTA RODRIGUEZ E SP082007 - JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fl. 208: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. 2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se.

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, declaro terem sido observadas as formalidades legais na produção antecipada da prova, homologo por sentença a prova produzida e decreto a extinção do processo. Fixo os honorários definitivos do perito em R\$ 15.456,60, tendo em vista que nenhuma das partes discordou do valor apresentado às fls. 408/409, os quais deverão ser depositados em 10 (dez) dias pela parte autora. Sem condenação em honorários porque não há lide na produção antecipada de provas (STJ, Recurso Especial 39441, Ministro Claudio Santos, 15.2.1993). Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão permanecer em Secretaria, por 10 (dez) dias para que as partes requeiram as cópias e as certidões que entenderem necessárias, sem prejuízo de requisição dos autos pelo juízo para o qual for distribuída eventual lide principal (artigo 851 do Código de Processo Civil). Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003672-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029125-7) KARINA MACHADO FERREIRA MENDES(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Fls. 78/79: requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, observando o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil e apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653450-3 - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do 3º parágrafo do r. despacho de fls. 204. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 157/161, tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040914-9, ou ainda, para elaboração de novos cálculos, se o caso. Após, caso os cálculos de fls. 157/161 estejam em consonância com a referida decisão, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 204. Elaborados novos cálculos, dê-se vista às partes e após, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às Fls. 213/218.

92.0013468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706323-7) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista a manifestação do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais conforme fls. 255/261, aguarde-se a determinação para levantamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos às fls. 229. Cumprido, e tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 262/263, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 234 e 240, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

97.0008640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034113-3) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 553, dê-se vista à parte autora das fls. 546/550 e 557/564.

2001.61.00.027617-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025063-0) JAIRO CESAR DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 2001.61.00.025063- cópia da decisão de fls. 192 e certidão de trânsito em julgado de fls. 195, desapensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.007692-5 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais nº 2006.61.00.009972-0 cópia da sentença de fls. 593, do V. Acórdão de fls. 668/670 e certidão de trânsito em julgado de fls. 672. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053914-4 - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 08 do laudo pericial (fls. 556/559 - prestação segundo o

índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nestes autos. Em seguida, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.034580-1 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

2007.61.00.034989-2 - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO X MARIA LUCIA DA SILVA SEGUNDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante de exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003830-1 - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.024402-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053914-4) EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação. Condeno a ré, ainda, ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008691-9 - ELTON TEIXEIRA LOPES(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 175/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.018816-9 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fls. 115. Fls. 144/163: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Recebo o recurso de apelação de fls. 77/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 69/75 por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a re- dação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026816-0 - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Fls. 490/516: Mantenho a decisão de fls. 484 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016348-0) SIDNEI ANTONIO DE JESUS X ANA MARIA FABRICIO RAMOS DE JESUS(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT E SP198806 - LUIZ ALBERTO BOUCAULT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 398: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 354. Recebo os recursos de apelação de fls. 338/349 e 359/396 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 322/329 e 355/356. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8602

MONITORIA

2006.61.00.026544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO X HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI)

Em face da consulta retro, fica prejudicado o requerimento da CEF de fls. 155, uma vez que o endereço encontrado pelo Sistema Webservice é o mesmo que consta da base de dados da Receita Federal.Expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação da ré CILENA JACINTO DE ARAUJO no endereço indicado às fls. 161.Fls. 158/160: Prejudicado em face do contido às fls. 157.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035244-5 - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(Proc. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

2007.61.04.001189-2 - HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da informação supra, reconheço a existência de prevenção entre o presente feito e a Ação Monitória nº 2006.61.00.026544-8.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da Ação Monitória nº 2007.61.04.001189-2.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.04.001977-5 - CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, reconheço a existência de prevenção entre o presente feito e a Ação Monitória nº 2006.61.00.026544-8.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.026544-8.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

2007.63.06.004752-5 - ELIANA REIS DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o numero 2007.63.06.004752-5. Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Fixo o valor da causa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.00.002845-2 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova concreta e especifica de sua situação financeira deficitária, de forma que demonstre a impossibilidade de arcar com despesas relativas ao processo, tendo em vista que a simples alegação de que se encontra em processo de liquidação judicial não é suficiente para o deferimento dos beneficios da justiça gratuita.No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, comprovando que o

subscritor da procuração de fls. 14 possui poderes para isoladamente outorgá-la, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.018334-2 - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.018899-6 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 50/55Vº por seus próprios fundamentos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.022117-3 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.023924-4 - RR TORNEARIA LTDA - ME(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/67: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.025035-5 - TROPIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA ME(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A autora pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de receitas desde a proibição do bronzeamento artificial em 11/11/2009. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 20060105851, Relator Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, data da decisão 11/11/2008, DJE data 26/11/2008). Ocorre que, no caso em tela, a parte autora juntou aos autos às fls. 17/21 o seu contrato social, onde em seu artigo 4º dispõe sobre o seu objeto social, a saber, exploração no ramo de Indústria, Comércio, Importação, Locação de Equipamentos Eletro-Mecânicos e Eletrônicos, comércio de equipamentos para a estética e bronzeamento artificial, comércio de lâmpadas em geral, materiais elétricos e hidráulicos, eletrodomésticos em geral, serviços de manutenção em equipamentos estéticos em geral, comércio de peças e acessórios para veículos automotivos. Verifica-se, portanto, que pelo seu objeto social, a autora não se restringe à comercialização de camas de bronzeamento artificial, não se concebendo, portanto, que ela não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, na medida em que pode auferir renda com a exploração dos demais ramos da sua atividade comercial. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado com o devido recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.83.010070-6 - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Retifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o polo passivo, nos termos da Lei nº. 11.457/2007.Após, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035244-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Distribua-se por dependência aos autos nº 96.0035244-5.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0663541-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO VIEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Cível.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 2009.03.00.032670-8, providencie a Secretaria

o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040058-4. Após, trasladem-se para os autos da Execução cópias da sentença de fls. 15/17, do V. Acórdão de fls. 34/41, da decisão de fls. 69 e da decisão referente aos autos do Agravo de Instrumento acima noticiado, bem como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os autos. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0648603-7 - CELIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Traslade-se cópia de fls. 49/50 para os autos dos Embargos à Execução nº 00.0663541-5. Fls. 49/50: Ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência nº 2009.03.00.032670-8. Após, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 00.0663541-5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019623-3 - JOSE JUAREZ DOS SANTOS (SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023841-1 - SALETE CANDIDO DE MELO (SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS referentes ao vínculo empregatício com a empresa Alcoa S/A durante o período pleiteado nos presentes autos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 313. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 325. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0025856-4 - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 404: Tendo em vista a certidão de fls. 405, regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que a advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP 215.219, não possui procuração nos autos. Publique-se o despacho de fls. 403. Int.

97.0031004-3 - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Espólio de Rosemari Garcia Pezente para que regularize a procuração de fls. 459, devendo a mesma ser outorgada pelo espólio representado por sua inventariante, cuja nomeação deverá ser comprovada. Cumprido, tornem-se os autos conclusos. Int.

98.0017272-6 - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face da informação retro, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de fls. 467 intimando a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

98.0044846-2 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 431/432: Manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

98.0054688-0 - ADELMICIO BARBOSA X EVALDO ALVES DE OLIVEIRA X HELMUTD REICHARDT X

CONCEICAO MIGUEL SULZBACH X EUGENIA CICIANOVSKI NIEVES X ADOLFO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARNEIRO FREIRE X PEDRO ALCANTARA DA SILVA AGUIAR X CLARICE MOURA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 530: Intime-se a ré para que preste esclarecimentos acerca do documento juntado às fls. 518 informando a existência de saldo zero no extrato da conta vinculada ao FGTS da autora Eugenia Cicianovski Nieves, procedendo, se for o caso, creditamento de eventual diferença na conta da referida autora, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 494/506. Após, dê-se vista aos autores. Int.

2000.61.00.008622-9 - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 258/259: Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 259, sendo um alvará no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da CEF, e outro alvará no valor de R\$ 151,35 (cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor da parte autora, observando-se a patrona indicada às fls. 261, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019712-7 - JOSE EDUARDO ALMEIDA(SP175581 - PAULO ROBERTO PELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Revogo a decisão de fls. 111. Em face da manifestação de fls. 113, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor informado às fls. 100/103 em conta vinculada à disposição deste Juízo. Após a comprovação do referido depósito nos autos, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder o estorno dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor José Eduardo Almeida em razão da condenação ocorrida nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 8605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013095-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fls. 1763/1788 e 1789/1814: Mantenho a decisão de fls. 1551/1554 por seus próprios fundamentos. Fls. 1821/1833: Mantenho, outrossim, o despacho de fls. 1761, eis que não foram apresentados fatos novos capazes de ensejar a sua reapreciação. Publiquem-se, com urgência, os despachos de fls. 1756 e 1761. Int. DESPACHOS DE FLS. 1756 E 1761: Publique-se o despacho de fls. 1756. Fls. 1758/1760: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de desbloqueio da conta n.º 00.136.909-1 do réu Wilson Sandoli. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 1756: Fls. 1618, 1619, 1620/1628, 1629/1631 e 1752/1754: Ciência às partes. Fls. 1632/1662, 1663/1689, 1690/1720 e 1721/1746: Mantenho a decisão de fls. 1551/1554 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 1747/1751: Comprove o réu WILSON SANDOLI o alegado, me- diante a apresentação dos documentos que comprovam a natureza salarial dos valores bloqueados. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1551/1554, citando-se os réus. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Int Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5788

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.003059-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
SENTENÇA1. RELATÓRIO1.1. Processo n.º 2005.61.00.003059-3Trata-se de ação civil pública proposta pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do IBGE objetivando a anulação da Portaria 15, de 28 de janeiro de 2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece a obrigatoriedade de o IBGE informar com antecedência de 48 horas o resultado de pesquisas de indicadores conjunturais ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sustenta o autor que a edição da portaria foi motivada pela divulgação de pesquisa indicando que o excesso de peso atingia grande parte da população brasileira, fato que foi interpretado como contrário aos termos como lançado o programa governamental Fome Zero [fls. 04, 5.º]. Sustenta o MPF que tal exigência é despropositada, visto que os dados produzidos pelo segundo demandado são retratos de uma realidade fática objetiva e, assim, de forma alguma sujeitos a qualquer valoração administrativa quanto à sua conveniência ou oportunidade [fls. 06/07]. Acrescenta que em relação a eles o governo não tem legitimidade para se precaver sob nenhuma motivação ou justificativa. Não tem qualquer ocupante de cargo público o direito de ser infalível ou intangível por eles. A realidade não é posse ou propriedade de qualquer ponto da estrutura governamental [fls. 07/08]. Arremata que a determinação do Ministério não pode ter outra conotação que exagerada e não permitida intervenção nas atividades da pessoa descentralizada [fls. 09, 4.º]. Juntou os documentos de fls. 17/38. Pelo despacho de fls. 40 determinou-se que os réus se pronunciassem no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2.º da Lei 8.437/1992. A UNIÃO manifestou-se às fls. 51/68, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e de inadequação da via eleita. Arguiu a incompetência deste juízo, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a liberação antecipada do resultado das pesquisas é feita de forma transparente, prática já consolidada com as Portarias 164, de 20 de dezembro de 1999, e 167, de 05 de setembro de 2003. Sustenta que a portaria não altera a relação do IBGE com a imprensa no que se refere à divulgação das pesquisas estruturais, e que não existe censura ao IBGE ou aos seus servidores. Ressalta que a portaria não regulamenta as pesquisas estruturais em si, mas apenas estabelece uma comunicação com antecedência em relação à divulgação de seus resultados. Manifestação do IBGE às fls. 70/87, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e inadequação da via eleita. Sustenta a incompetência deste juízo. No mérito, sustenta, em síntese, que se trata de fundação que atua com toda a transparência, e que não há intervenção do Ministério do Planejamento nas pesquisas ou na divulgação das mesmas. Juntou diversos documentos. A tutela antecipada foi deferida por decisão de fls. 677/693, para o fim de determinar a suspensão da eficácia da Portaria n.º 15, de 27 de janeiro de 2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, por conseguinte, desobrigar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de encaminhar os dados na forma como previsto na portaria. O IBGE interpôs embargos de declaração (fls. 699/702), acolhidos às fls. 703/704 para complementar trecho do dispositivo, cominando multa diária de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. Os efeitos da decisão foram suspensos por decisão da Exma. Desembargadora Relatora nos autos do Agravo de Instrumento 238.186 (fls. 722/731). Contestação da UNIÃO às fls. 736/764, reiterando as preliminares anteriormente suscitadas e repisando os argumentos de mérito já expendidos quando da primeira manifestação no processo. Contestação do IBGE às fls. 825/841, igualmente reiterando as preliminares já suscitadas e repetindo as razões de mérito já alinhavadas em sua manifestação pretérita. Manifestação do MPF às fls. 844/856, contra-argumentando as preliminares levantadas. Sem requerimento de provas complementares, vieram os autos conclusos. 1.2. Processo n.º 2006.61.00.023340-0 Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do IBGE objetivando a anulação das Portarias 164, de 20 de dezembro de 1999, e 167, de 5 de setembro de 2003, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecem a obrigatoriedade de o IBGE informar com antecedência de 2 e 24 horas, respectivamente, o resultado de pesquisas de indicadores conjunturais a autoridades da lista de precedência e ao Ministério do Planejamento. Sustenta o MPF que tal exigência é despropositada, visto que os dados produzidos pelo segundo demandado são retratos de uma realidade fática objetiva e, assim, de forma alguma sujeitos a qualquer valoração administrativa quanto à sua conveniência ou oportunidade [fls. 08, 1.º]. Acrescenta que em relação a eles o governo não tem legitimidade para se precaver sob nenhuma motivação ou justificativa. Não tem qualquer ocupante de cargo público o direito de ser infalível ou intangível por eles. A realidade não é posse ou propriedade de qualquer ponto da estrutura governamental [fls. 08, 8.º]. Arremata que a determinação do Ministério não pode ter outra conotação que exagerada e não permitida intervenção nas atividades da pessoa descentralizada [fls. 10, 2.º]. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/102. Às fls. 106 este juízo decidiu pela conexão destes autos com os da ACP 2005.61.00.003059-3, cuja decisão de antecipação de tutela foi trazida aos autos com a inicial. O IBGE apresentou contestação às fls. 122/145, arguindo em preliminar a conexão com a ACP já referida, bem como sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do MPF, além da inadequação da via eleita, tendo em vista que o requerimento é de declaração de nulidade das portarias atacadas. Suscitou ainda a incompetência deste juízo. No mérito, sustenta que sempre agiu com transparência na divulgação dos dados obtidos em suas pesquisas, e que o Brasil não é o único país onde se exige o encaminhamento com precedência dos resultados de pesquisas desse jaez às autoridades. Requereu a improcedência dos pedidos. A UNIÃO contestou o feito às fls. 197/219, suscitando a ilegitimidade ativa do MPF, bem como a inadequação da via eleita. Arguiu ainda a incompetência deste juízo. No mérito sustenta que a supervisão exercida sobre o IBGE pelo Ministério do Planejamento se insere na discricionariedade administrativa. Aduz que as portarias questionadas apenas regulam o fluxo de informações, não existindo a possibilidade de manipulação de dados. Também requereu o julgamento com a improcedência do pedido. Às fls. 256 determinou-se o apensamento destes autos aos de n.º 2005.61.00.023340-0. Réplica ministerial às fls. 259/262, rebatendo as preliminares alegadas pelos réus. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Processo n.º 2005.61.00.003059-3 As preliminares suscitadas nas manifestações dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela já foram afastadas pela decisão de fls. 677/693, e ainda por decisão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, ao suspender a eficácia daquela medida (fls. 722/731) em decisão monocrática no agravo de instrumento interposto pelos réus, cujo

mérito ainda pende de apreciação pelo Egrégio TRF da 3.^a Região. Ainda que não haja preclusão pro judicato quanto a questões de ordem pública, entendo que, por as questões já estarem no âmbito do Tribunal, não cabe mais discussão neste grau de jurisdição. 2.2. Processo n.º 2006.61.00.023340-02.2.1. Da competência do juízo federal de 1.^a Instância Não se trata de feito que se subsuma na competência originária do STJ ou do STF, como suscitado pelos réus, visto que a previsão constitucional é em rol taxativo, não admitindo ampliação, conforme já decidido pelo Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - ATO EMANADO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INCRA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Não assiste, ao Supremo Tribunal Federal, competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato que emanou, não do Tribunal de Contas da União, mas, sim, de outro órgão estatal absolutamente estranho ao rol exaustivo inscrito, em numerus clausus, no art. 102, I, d, da Constituição da República. Encaminhamento dos autos a órgão judiciário competente para apreciar a causa mandamental. Precedentes. - Não assume relevo, para efeito de reconhecimento da competência originária da Suprema Corte, o fato de o órgão estatal - concretamente responsável pela prática do ato supostamente lesivo - haver invocado, como reforço de fundamentação, razões jurídicas constantes de deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União em procedimento que constituiu, para a parte impetrante, res inter alios acta. Apesar de se questionar neste feito ato exarado pelo Ministro do Planejamento no exercício de sua competência regulamentar, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária onde a invalidade deste ato é pressuposto do pedido. Por outro lado, como ressaltado no AG 238.186, onde foi apreciada questão idêntica no processo conexo, fazendo-se o cotejo entre o art. 93, II, da Lei 8.078/90 com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, nos casos de dano de âmbito nacional a demanda pode ser aforada na Capital de quaisquer dos Estados federados. Nesse sentido o Egrégio STJ: Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito. Por fim, a competência da Justiça Federal se impõe pela presença, no polo passivo, da UNIÃO e de fundação pública federal (CF, art. 109, I). Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal O pleito ministerial tem como fundamento o direito à publicidade, que a toda evidência é um direito difuso. Como ressaltado no agravo de instrumento às fls. 725, a pretensão deduzida pelo autor não se esgota no asseguramento da autonomia do IBGE, mas abarca, em tese, a tutela do interesse público primário e traduzido no respeito a princípios basilares da Administração Pública e na proteção a direitos e liberdades constitucionais; situação que se subsume no conceito descrito no art. 81, I, da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 5.º, I, da Lei 7.347/85, dá ao Ministério Público Legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, e a Constituição Federal, em seu art. 129, I, estatui como função institucional do parquet a propositura de ACP para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.3. Da legitimidade passiva do IBGE A pretensão deduzida é de que o IBGE seja desobrigado de prestar as informações na forma como preconizado pelas portarias atacadas, de autoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Conquanto o pedido contenha uma clara tutela inibitória requerida contra a UNIÃO, no sentido de abster-se de demandar ter conhecimento antecipado do resultado das pesquisas feitas pelo segundo demandado, o interesse do IBGE na lide é claro, na medida em que será o destinatário da tutela que, em eventual procedência do pedido, lhe desobrigaria da conduta prescrita nas normas impugnadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.4. Da adequação da via eleita Já está superada a tese de inadmissibilidade de discussão de questão constitucional em sede de ação civil pública. A uma, porque se trata de restrição ilegítima ao objeto desde mecanismo de defesa dos direitos coletivos, sem qualquer previsão legal. A duas, é cediço na doutrina processual civil que as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada (art. 469, III, do CPC), de modo que a questão constitucional enfrentada nesta instância não implica em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mas sim exercício legítimo do controle difuso de constitucionalidade, conforme assentado em lapidar acórdão da lavra do Min. NÉRI DA SILVEIRA: RECLAMAÇÃO. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 de abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença. 3. Ação julgada procedente em ambas as instâncias, havendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. 4. Reclamação em que se sustenta que o acórdão da Corte reclamada, ao manter a sentença, estabeleceu uma inconstitucionalidade no plano nacional, em relação a alguns aspectos da Lei nº 8024/1990, que somente ao Supremo Tribunal Federal caberia decretar. 5. Não se trata de hipótese suscetível de confronto com o precedente da Corte na Reclamação nº 434-1 - SP, onde se fazia inequívoco que o objetivo da ação civil pública era declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/1992, do Estado de São Paulo. 6. No caso concreto, diferentemente, a ação objetiva relação jurídica decorrente de contrato expressamente identificado, a qual estaria sendo alcançada por norma legal subsequente, cuja aplicação levaria a ferir direito subjetivo dos substituídos. 7. Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei nº 8024/1990, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir

direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, incidenter tantum, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia erga omnes da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei nº 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei nº 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar. Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO De início, frise-se que o julgamento conjunto dos processos se impõe, tendo em vista tratarem-se de ações civis públicas que impugnam atos formalmente distintos mas que têm conteúdo similar. Outrossim, os fundamentos jurídicos de ambas as demandas são idênticos, assim como as partes. Cinge-se a controvérsia dos autos à legitimidade da exigência veiculada nas Portarias 15/2005, 164/1999 e 167/2003 de que o IBGE comunique com antecedência os resultados de pesquisas conjunturais ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a uma lista de autoridades previamente divulgada. A nota distintiva das portarias é, essencialmente, o prazo em que a comunicação deve ser feita, bem como o destinatário desta informação. Transcrevo-as, iniciando pela Portaria 164, de 20 de dezembro de 1999: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 87 da Constituição, resolve: Art. 1º - Estabelecer procedimentos com vistas à divulgação dos resultados de indicadores conjunturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único - Os resultados dos indicadores conjunturais, como os índices de preços do INPC e do IPCA, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a Pesquisa Industrial Mensal (PIM), a Pesquisa Mensal de Comércio (PMC), o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA), o índice de custo da construção civil (SINAPI) e o Produto Interno Bruto (PIB Trimestral), no dia da divulgação obedecerão as seguintes etapas: a) 7h30 - liberação para as autoridades da lista de precedência; b) 9h30 - liberação para a imprensa e disponibilização na Internet (<http://www.ibge.gov.br>) e via fax (21-220-6521); ec) 9h30 - horário a partir do qual técnicos do IBGE estarão disponíveis para prestar esclarecimentos. Art. 2º - A relação das autoridades constantes da lista de precedência será divulgada por intermédio de Nota Oficial da Instituição e disponibilizada na página do IBGE na Internet no endereço: <http://www.ibge.gov.br>. Art. 3º - As autoridades constantes da lista de precedência deverão observar o mais rigoroso sigilo das informações referentes aos indicadores de que trata esta Portaria, nos termos do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria 167, de 5 de setembro de 2003, assim estatui: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea c, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve: Art. 1º - As informações relativas aos resultados de Indicadores conjunturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE serão encaminhadas ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão com antecedência de 24h (vinte quatro horas) ao horário fixado na Portaria 164/MP, de 20 de dezembro de 1999, para divulgação. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Em atendimento à primeira portaria o IBGE publicou em seu sítio eletrônico a lista de autoridades com precedência a que se refere o art. 1º, parágrafo único, a, que na última versão disponível para consulta assim estabelecia: Portaria Em cumprimento ao que estabelece o artigo 2º da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 164, de 20 de dezembro de 1999, cujo texto está disponível no arquivo abaixo, o IBGE divulga a relação das autoridades que recebem com precedência os resultados das pesquisas conjunturais produzidas por esta Instituição. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Guido Mantega Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Ministro de Estado da Fazenda - Antônio Palocci Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física - Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES). Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Ricardo Berzoini Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES). Ministro de

Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Luiz Fernando Furlan Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física - Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC). Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Roberto Rodrigues Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República - José Dirceu Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Presidente do Banco Central - Henrique Meirelles Contas Nacionais Trimestrais. Presidente da Caixa Econômica Federal - Jorge Matoso Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Eduardo Pereira Nunes Presidente do IBGE Atualizada em 13 de fevereiro de 2004 Já a portaria 15, de 27 de janeiro de 2005, assim dispõe: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea c, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve: Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem observados na divulgação dos resultados de indicadores estruturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 2º Os resultados serão encaminhados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do horário fixado no art. 3º, inciso I, desta portaria. Art. 3º No dia da divulgação dos resultados dos indicadores de que trata esta portaria, serão observados: I - liberação para a imprensa e disponibilização pela Internet, no endereço: (<http://www.ibge.gov.br>), às 10 horas; II - os técnicos do IBGE somente poderão prestar esclarecimentos sobre os resultados dos indicadores estruturais após a liberação e publicação na forma do inciso I. Art. 4º Os servidores que tenham conhecimento prévio dos resultados deverão manter rigoroso sigilo, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Nelson Machado. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não vislumbro inconstitucionalidade ou mesmo desvio de finalidade nos atos administrativos transcritos. É fato que as pesquisas do IBGE têm grande relevância em diversos setores, como a economia - já que o instituto é o responsável pela divulgação de diversos índices que influenciam desde a prestação de um eletrodoméstico até um aluguel residencial -, a agricultura - pois é o IBGE quem define a conjuntura agrícola, orientando as políticas do governo nesta seara -, o emprego - ao avaliar os índices de crescimento do emprego, do subemprego etc. -, dentre diversos outros, de modo que é até inviável arrolar nesta sentença a abrangência do trabalho do instituto. Precisamente pelo relevo que têm os resultados das pesquisas é que não se afigura, em princípio, desarrazoada a exigência de divulgação com precedência de dados importantes para ocupantes do alto escalão da administração pública. Vale lembrar que, embora na portaria acima transcrita constem os nomes dos ocupantes dos cargos, o destinatário da informação não é a pessoa, mas sim o ministro ou presidente do BACEN e da CAIXA. Trata-se de prerrogativa *ratione muneris*. Ressalto ainda que, na relação, pode-se verificar que os dados que devem ser repassados com antecedência são unicamente aqueles que têm uma relação direta com a pasta do ministério respectivo. O Ministro da Agricultura somente deve ser informado acerca da conjuntura agropecuária. De igual modo, ao Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL só interessam os custos e índices da construção civil, pela evidente vocação daquela instituição financeira com as políticas governamentais que fomentam a aquisição da casa própria. Não vejo, portanto, uma ingerência despropositada na atividade do IBGE. Esta fundação é vinculada ao Ministério do Planejamento e, conquanto seja tecnicamente independente para a consecução de seus objetivos, está sujeita a este último pelo controle hierárquico existente na estrutura da administração pública e inerente a ela. Esta vinculação não é sem razão, pois o MPOG depende, por seu turno, das informações coletadas pelo IBGE para o desempenho de seu mister institucional, como bem ressaltado pela Desembargadora CECÍLIA MARCONDES em decisão monocrática no AG 238.186: Por outro lado, deflui do art. 27 da Lei 10.683/2003 ser da competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentre outros, a formulação do planejamento estratégico nacional, a avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e a reformulação dessas políticas, incumbindo-lhe, também, a realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais. Assim, considerando a função institucional do IBGE e a área de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a cuja estrutura se integra aquela fundação, parece-me evidente que a finalidade prioritária dos resultados estatísticos apurados pelo instituto é a instrução às atividades do Ministério e que o principal destinatário desses dados é o Ministro titular daquela pasta. Isso não significa que uma ingerência sobre o mérito das pesquisas realizadas pelo instituto seja legítima - é evidente que não. Se há ou houve algum ato de imposição para alteração de dados, estaríamos diante de delito gravíssimo que deveria ser apurado com todo o rigor. Mas as normas impugnadas em tese nesta ação não autorizam esta conclusão. Tal conduta, acaso ocorrente, configuraria manifesto desvio de finalidade, mas nos autos não há prova de qualquer óbice imposto pela administração à divulgação de dados pelo IBGE. Logo, o conteúdo dos atos normativos em comento não autoriza a inferir que haverá, necessariamente, uma intervenção inconfessável sobre o que virá a público. Aliás, o autor diz expressamente na inicial que o MPOG não teria como modificar os dados, pelo que, no seu entender, seria despicienda a participação prévia do resultado dos estudos. Não se

trata, a meu ver, de um juízo superior de conveniência e oportunidade exercido pelo MPOG na divulgação das pesquisas, como argumenta o autor, na medida em que estas efetivamente chegam ao domínio público na data aprazada, e reitero que não há nada nos autos que infirme esta conclusão. As portarias não limitam a publicação dos estudos do IBGE. Sequer impõem um prazo para a divulgação, o que a princípio é decidido pelo próprio instituto. Não tratam do conteúdo das pesquisas e, por conseguinte, não fazem qualquer restrição acerca do que pode - ou não - ser divulgado. Por se tratar de uma instituição eminentemente técnica, é necessário que o IBGE trabalhe com toda a independência, mesmo que o resultado de seus estudos desagrade a chefia de governo, o que é argumentado pelo autor como sendo o real motivo por trás do advento da Portaria 15/2005. Ainda que assim o fosse - e saliento que isso não ficou provado e, de qualquer forma, não cabe a este juízo imiscuir-se nas conjecturas do administrador, senão apenas avaliar a regularidade, em seus múltiplos aspectos (incluindo a motivação explicitada), do ato -, a exigência contida nesta portaria em nada difere daquela constante das Portarias 164 e 167, que lhe são anteriores, a demonstrar que efetivamente não houve inovação alguma no estado das coisas. Aliás, a prática de entrega antecipada do resultado das pesquisas até mesmo à imprensa seria usual, como se infere da documentação juntada ao processo 2006.61.00.023340-0, acompanhada de um embargo à publicação, que somente poderia ser feita na data marcada, pelo IBGE, para a divulgação dos resultados à sociedade. A justificativa para tal sistemática seria a necessidade de os jornalistas especializados analisarem o material - normalmente bastante extenso e complexo - para terem subsídios de modo a oferecer ao espectador/leitor uma informação mais acurada e comentários mais precisos acerca dos impactos previstos para o futuro, como é de costume. Dessarte, não há razão para que não se aplique o mesmo raciocínio aos administradores públicos - Ministros de Estado e Presidentes do BACEN e da CAIXA - que terão de lidar com as consequências da divulgação dos dados, planejando ou ajustando seus projetos e, inclusive, respondendo às perguntas da imprensa acerca do impacto dos números nos diversos setores da economia, o que também atende o princípio da publicidade. Trata-se, enfim, de uma prática já consolidada, à qual foram dados contornos normativos, conforme admitido pelo próprio IBGE em nota à imprensa disponível em seu sítio eletrônico: Nota à imprensa Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística A propósito de matérias veiculadas na imprensa no fim de semana, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE esclarecem a respeito da Portaria nº 15 de 27 de janeiro de 2004 que: 1. Por solicitação do IBGE, a Portaria foi assinada pelo Ministro interino do Planejamento, Nelson Machado, com o objetivo de organizar o fluxo de informações. 2. A Portaria normatiza a precedência das pesquisas estruturais do Instituto ao Ministério do Planejamento, prática adotada por Institutos de Estatística de vários países. 3. A edição da Portaria não altera as relações que o IBGE vem mantendo com a imprensa há anos no que se refere à divulgação das pesquisas estruturais. 4. Não existe possibilidade de manipulação de dados, pois o Instituto tem ampla autonomia para produzir e analisar as pesquisas que realiza e, principalmente, pela responsabilidade, seriedade e fidelidade aos resultados de seus técnicos e de sua direção. 5. As pesquisas são extensas e complexas e já estão tabuladas e impressas quando repassadas ao Ministério. 6. A motivação do Planejamento é a utilização como fonte de pesquisa e estudo da realidade do país para avaliação da efetividade das políticas públicas e no acompanhamento dos programas do Plano Plurianual de desenvolvimento. 7. Não existe qualquer tipo de censura ao IBGE ou a seus servidores. Nelson Machado Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão Eduardo Pereira Nunes Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [grifei] Deste modo, não vejo como as portarias reputadas inconstitucionais pelo autor ameacem o direito público difuso à publicidade ou mesmo a transparência dos dados divulgados, embora seja louvável a preocupação do Ministério Público Federal na defesa dos princípios que regem a atividade administrativa, como no caso presente. No mesmo sentido foi a conclusão no AG 238.186, já referenciado: Decerto haveria patente agressão a diversos princípios da Administração Pública e seria flagrante a violação a direitos individuais de natureza constitucional se acaso o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão negasse ao público o conhecimento dos resultados informados pelo IBGE ou alterasse indevidamente tais resultados antes que fossem publicados. E seria verdadeiramente manifesto o desvio de finalidade do ato se acaso a Portaria contestada se prestasse a tal intento. Impende notar, entretanto, que esse dano coletivo que o autor da demanda pretende combater somente se lobra de forma hipotética, somente se entrevê a custo de um juízo condicional. Não há prova ou ao menos indícios de que a indigitada Portaria ministerial tenha servido de instrumento de ingerência sobre os dados produzidos pelo IBGE ou de manipulação das informações divulgadas à sociedade ou que essa tenha sido a razão de sua edição. Por todo o exposto, o pedido é improcedente. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nas ações civis públicas n.º 2005.61.00.003059-3 e 2006.61.00.023340-0, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o julgamento do mérito com a improcedência da demanda, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Sem custas nem honorários, na forma da lei. Comunique-se, com urgência, a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 238.186 (Processo n.º 2005.03.00.045696-9), encaminhando cópia da presente decisão, tendo em vista que o recurso já foi incluído em pauta para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.023340-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE SENTENÇA 1. RELATÓRIO 1.1. Processo n.º 2005.61.00.003059-3 Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do IBGE objetivando a anulação da Portaria 15, de 28 de janeiro de 2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece a obrigatoriedade de o IBGE informar com antecedência de 48 horas o resultado de pesquisas de indicadores conjunturais ao Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão. Sustenta o autor que a edição da portaria foi motivada pela divulgação de pesquisa indicando que o excesso de peso atingia grande parte da população brasileira, fato que foi interpretado como contrário aos termos como lançado o programa governamental Fome Zero [fls. 04, 5.º]. Sustenta o MPF que tal exigência é despropositada, visto que os dados produzidos pelo segundo demandado são retratos de uma realidade fática objetiva e, assim, de forma alguma sujeitos a qualquer valoração administrativa quanto à sua conveniência ou oportunidade [fls. 06/07]. Acrescenta que em relação a eles o governo não tem legitimidade para se precaver sob nenhuma motivação ou justificativa. Não tem qualquer ocupante de cargo público o direito de ser infalível ou intangível por eles. A realidade não é posse ou propriedade de qualquer ponto da estrutura governamental [fls. 07/08]. Arremata que a determinação do Ministério não pode ter outra conotação que exagerada e não permitida intervenção nas atividades da pessoa descentralizada [fls. 09, 4.º]. Juntou os documentos de fls. 17/38. Pelo despacho de fls. 40 determinou-se que os réus se pronunciassem no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2.º da Lei 8.437/1992. A UNIÃO manifestou-se às fls. 51/68, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e de inadequação da via eleita. Arguiu a incompetência deste juízo, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que a liberação antecipada do resultado das pesquisas é feita de forma transparente, prática já consolidada com as Portarias 164, de 20 de dezembro de 1999, e 167, de 05 de setembro de 2003. Sustenta que a portaria não altera a relação do IBGE com a imprensa no que se refere à divulgação das pesquisas estruturais, e que não existe censura ao IBGE ou aos seus servidores. Ressalta que a portaria não regulamenta as pesquisas estruturais em si, mas apenas estabelece uma comunicação com antecedência em relação à divulgação de seus resultados. Manifestação do IBGE às fls. 70/87, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e inadequação da via eleita. Sustenta a incompetência deste juízo. No mérito, sustenta, em síntese, que se trata de fundação que atua com toda a transparência, e que não há intervenção do Ministério do Planejamento nas pesquisas ou na divulgação das mesmas. Juntou diversos documentos. A tutela antecipada foi deferida por decisão de fls. 677/693, para o fim de determinar a suspensão da eficácia da Portaria n.º 15, de 27 de janeiro de 2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, por conseguinte, desobrigar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de encaminhar os dados na forma como previsto na portaria. O IBGE interpôs embargos de declaração (fls. 699/702), acolhidos às fls. 703/704 para complementar trecho do dispositivo, cominando multa diária de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. Os efeitos da decisão foram suspensos por decisão da Exma. Desembargadora Relatora nos autos do Agravo de Instrumento 238.186 (fls. 722/731). Contestação da UNIÃO às fls. 736/764, reiterando as preliminares anteriormente suscitadas e repisando os argumentos de mérito já expendidos quando da primeira manifestação no processo. Contestação do IBGE às fls. 825/841, igualmente reiterando as preliminares já suscitadas e repetindo as razões de mérito já alinhavadas em sua manifestação pretérita. Manifestação do MPF às fls. 844/856, contra-argumentando as preliminares levantadas. Sem requerimento de provas complementares, vieram os autos conclusos. 1.2. Processo n.º 2006.61.00.023340-0 Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do IBGE objetivando a anulação das Portarias 164, de 20 de dezembro de 1999, e 167, de 5 de setembro de 2003, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecem a obrigatoriedade de o IBGE informar com antecedência de 2 e 24 horas, respectivamente, o resultado de pesquisas de indicadores conjunturais a autoridades da lista de precedência e ao Ministério do Planejamento. Sustenta o MPF que tal exigência é despropositada, visto que os dados produzidos pelo segundo demandado são retratos de uma realidade fática objetiva e, assim, de forma alguma sujeitos a qualquer valoração administrativa quanto à sua conveniência ou oportunidade [fls. 08, 1.º]. Acrescenta que em relação a eles o governo não tem legitimidade para se precaver sob nenhuma motivação ou justificativa. Não tem qualquer ocupante de cargo público o direito de ser infalível ou intangível por eles. A realidade não é posse ou propriedade de qualquer ponto da estrutura governamental [fls. 08, 8.º]. Arremata que a determinação do Ministério não pode ter outra conotação que exagerada e não permitida intervenção nas atividades da pessoa descentralizada [fls. 10, 2.º]. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/102. Às fls. 106 este juízo decidiu pela conexão destes autos com os da ACP 2005.61.00.003059-3, cuja decisão de antecipação de tutela foi trazida aos autos com a inicial. O IBGE apresentou contestação às fls. 122/145, arguindo em preliminar a conexão com a ACP já referida, bem como sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do MPF, além da inadequação da via eleita, tendo em vista que o requerimento é de declaração de nulidade das portarias atacadas. Suscitou ainda a incompetência deste juízo. No mérito, sustenta que sempre agiu com transparência na divulgação dos dados obtidos em suas pesquisas, e que o Brasil não é o único país onde se exige o encaminhamento com precedência dos resultados de pesquisas desse jaez às autoridades. Requereu a improcedência dos pedidos. A UNIÃO contestou o feito às fls. 197/219, suscitando a ilegitimidade ativa do MPF, bem como a inadequação da via eleita. Arguiu ainda a incompetência deste juízo. No mérito sustenta que a supervisão exercida sobre o IBGE pelo Ministério do Planejamento se insere na discricionariedade administrativa. Aduz que as portarias questionadas apenas regulam o fluxo de informações, não existindo a possibilidade de manipulação de dados. Também requereu o julgamento com a improcedência do pedido. Às fls. 256 determinou-se o apensamento destes autos aos de n.º 2005.61.00.023340-0. Réplica ministerial às fls. 259/262, rebatendo as preliminares alegadas pelos réus. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Processo n.º 2005.61.00.003059-3 As preliminares suscitadas nas manifestações dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela já foram afastadas pela decisão de fls. 677/693, e ainda por decisão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, ao suspender a eficácia daquela medida (fls. 722/731) em decisão monocrática no agravo de instrumento interposto pelos réus, cujo mérito ainda pende de apreciação pelo Egrégio TRF da 3.ª Região. Ainda que não haja preclusão pro judicato quanto a questões de ordem pública, entendo que, por as questões já estarem no âmbito do Tribunal, não cabe mais discussão neste grau de jurisdição. 2.2. Processo n.º 2006.61.00.023340-0 2.2.1. Da competência do juízo federal de 1.ª

Instância Não se trata de feito que se subsuma na competência originária do STJ ou do STF, como suscitado pelos réus, visto que a previsão constitucional é em rol taxativo, não admitindo ampliação, conforme já decidido pelo Egrégio STF: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - ATO EMANADO DA CHEFIA DO SERVIÇO DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INCRA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Não assiste, ao Supremo Tribunal Federal, competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato que emanou, não do Tribunal de Contas da União, mas, sim, de outro órgão estatal absolutamente estranho ao rol exaustivo inscrito, em numerus clausus, no art. 102, I, d, da Constituição da República. Encaminhamento dos autos a órgão judiciário competente para apreciar a causa mandamental. Precedentes. - Não assume relevo, para efeito de reconhecimento da competência originária da Suprema Corte, o fato de o órgão estatal - concretamente responsável pela prática do ato supostamente lesivo - haver invocado, como reforço de fundamentação, razões jurídicas constantes de deliberação proferida pelo Tribunal de Contas da União em procedimento que constituiu, para a parte impetrante, res inter alios acta. Apesar de se questionar neste feito ato exarado pelo Ministro do Planejamento no exercício de sua competência regulamentar, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação ordinária onde a invalidade deste ato é pressuposto do pedido. Por outro lado, como ressaltado no AG 238.186, onde foi apreciada questão idêntica no processo conexo, fazendo-se o cotejo entre o art. 93, II, da Lei 8.078/90 com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, nos casos de dano de âmbito nacional a demanda pode ser aforada na Capital de quaisquer dos Estados federados. Nesse sentido o Egrégio STJ: Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor. 1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito. Por fim, a competência da Justiça Federal se impõe pela presença, no polo passivo, da UNIÃO e de fundação pública federal (CF, art. 109, I). Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal O pleito ministerial tem como fundamento o direito à publicidade, que a toda evidência é um direito difuso. Como ressaltado no agravo de instrumento às fls. 725, a pretensão deduzida pelo autor não se esgota no asseguramento da autonomia do IBGE, mas abarca, em tese, a tutela do interesse público primário e traduzido no respeito a princípios basilares da Administração Pública e na proteção a direitos e liberdades constitucionais; situação que se subsume no conceito descrito no art. 81, I, da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 5.º, I, da Lei 7.347/85, dá ao Ministério Público Legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública, e a Constituição Federal, em seu art. 129, I, estatui como função institucional do parquet a propositura de ACP para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.3. Da legitimidade passiva do IBGE A pretensão deduzida é de que o IBGE seja desobrigado de prestar as informações na forma como preconizado pelas portarias atacadas, de autoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Conquanto o pedido contenha uma clara tutela inibitória requerida contra a UNIÃO, no sentido de abster-se de demandar ter conhecimento antecipado do resultado das pesquisas feitas pelo segundo demandado, o interesse do IBGE na lide é claro, na medida em que será o destinatário da tutela que, em eventual procedência do pedido, lhe desobrigaria da conduta prescrita nas normas impugnadas. Pelo exposto, rejeito a preliminar. 2.2.4. Da adequação da via eleita Já está superada a tese de inadmissibilidade de discussão de questão constitucional em sede de ação civil pública. A uma, porque se trata de restrição ilegítima ao objeto desde mecanismo de defesa dos direitos coletivos, sem qualquer previsão legal. A duas, é cediço na doutrina processual civil que as questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo não fazem coisa julgada (art. 469, III, do CPC), de modo que a questão constitucional enfrentada nesta instância não implica em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, mas sim exercício legítimo do controle difuso de constitucionalidade, conforme assentado em lapidar acórdão da lavra do Min. NÉRI DA SILVEIRA: RECLAMAÇÃO. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 de abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença. 3. Ação julgada procedente em ambas as instâncias, havendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. 4. Reclamação em que se sustenta que o acórdão da Corte reclamada, ao manter a sentença, estabeleceu uma inconstitucionalidade no plano nacional, em relação a alguns aspectos da Lei nº 8024/1990, que somente ao Supremo Tribunal Federal caberia decretar. 5. Não se trata de hipótese suscetível de confronto com o precedente da Corte na Reclamação nº 434-1 - SP, onde se fazia inequívoco que o objetivo da ação civil pública era declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/1992, do Estado de São Paulo. 6. No caso concreto, diferentemente, a ação objetiva relação jurídica decorrente de contrato expressamente identificado, a qual estaria sendo alcançada por norma legal subsequente, cuja aplicação levaria a ferir direito subjetivo dos substituídos. 7. Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei nº 8024/1990, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa

maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, incidenter tantum, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia erga omnes da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei nº 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei nº 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar. Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO De início, frise-se que o julgamento conjunto dos processos se impõe, tendo em vista tratarem-se de ações civis públicas que impugnam atos formalmente distintos mas que têm conteúdo similar. Outrossim, os fundamentos jurídicos de ambas as demandas são idênticos, assim como as partes. Cinge-se a controvérsia dos autos à legitimidade da exigência veiculada nas Portarias 15/2005, 164/1999 e 167/2003 de que o IBGE comunique com antecedência os resultados de pesquisas conjunturais ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a uma lista de autoridades previamente divulgada. A nota distintiva das portarias é, essencialmente, o prazo em que a comunicação deve ser feita, bem como o destinatário desta informação. Transcrevo-as, iniciando pela Portaria 164, de 20 de dezembro de 1999: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 87 da Constituição, resolve: Art. 1º - Estabelecer procedimentos com vistas à divulgação dos resultados de indicadores conjunturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único - Os resultados dos indicadores conjunturais, como os índices de preços do INPC e do IPCA, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a Pesquisa Industrial Mensal (PIM), a Pesquisa Mensal de Comércio (PMC), o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA), o índice de custo da construção civil (SINAPI) e o Produto Interno Bruto (PIB Trimestral), no dia da divulgação obedecerão as seguintes etapas: a) 7h30 - liberação para as autoridades da lista de precedência; b) 9h30 - liberação para a imprensa e disponibilização na Internet (<http://www.ibge.gov.br>) e via fax (21-220-6521); ec) 9h30 - horário a partir do qual técnicos do IBGE estarão disponíveis para prestar esclarecimentos. Art. 2º - A relação das autoridades constantes da lista de precedência será divulgada por intermédio de Nota Oficial da Instituição e disponibilizada na página do IBGE na Internet no endereço: <http://www.ibge.gov.br>. Art. 3º - As autoridades constantes da lista de precedência deverão observar o mais rigoroso sigilo das informações referentes aos indicadores de que trata esta Portaria, nos termos do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria 167, de 5 de setembro de 2003, assim estatui: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea c, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve: Art. 1º - As informações relativas aos resultados de Indicadores conjunturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE serão encaminhadas ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão com antecedência de 24h (vinte quatro horas) ao horário fixado na Portaria 164/MP, de 20 de dezembro de 1999, para divulgação. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Em atendimento à primeira portaria o IBGE publicou em seu sítio eletrônico a lista de autoridades com precedência a que se refere o art. 1.º, parágrafo único, a, que na última versão disponível para consulta assim estabelecia: Portaria Em cumprimento ao que estabelece o artigo 2º da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 164, de 20 de dezembro de 1999, cujo texto está disponível no arquivo abaixo, o IBGE divulga a relação das autoridades que recebem com precedência os resultados das pesquisas conjunturais produzidas por esta Instituição. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Guido Mantega Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Ministro de Estado da Fazenda - Antônio Palocci Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física - Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES). Ministro de Estado do Trabalho e Emprego - Ricardo Berzoini Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES). Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Luiz Fernando Furlan Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física - Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC). Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento - Roberto Rodrigues Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República - José Dirceu Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15) Pesquisa Mensal de Emprego (PME) Contas Nacionais Trimestrais Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Brasil (PIM-PF Brasil) Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física Regional (PIM-PF Regional) Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário - (PIMES) Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) Conjuntura Agropecuária Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - mensal Pesquisa Trimestral de Abate de Animais Pesquisa Trimestral de Leite Pesquisa Trimestral do Couro. Presidente do Banco Central - Henrique Meirelles Contas Nacionais Trimestrais. Presidente da Caixa Econômica Federal - Jorge Matoso Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Eduardo Pereira Nunes Presidente do IBGE Atualizada em 13 de fevereiro de 2004 Já a portaria 15, de 27 de janeiro de 2005, assim dispõe: O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o disposto no art. 27, inciso XVII, alínea c, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve: Art. 1º Disciplinar os procedimentos a serem observados na divulgação dos resultados de indicadores estruturais produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Art. 2º Os resultados serão encaminhados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do horário fixado no art. 3º, inciso I, desta portaria. Art. 3º No dia da divulgação dos resultados dos indicadores de que trata esta portaria, serão observados: I - liberação para a imprensa e disponibilização pela Internet, no endereço: (<http://www.ibge.gov.br>), às 10 horas; II - os técnicos do IBGE somente poderão prestar esclarecimentos sobre os resultados dos indicadores estruturais após a liberação e publicação na forma do inciso I. Art. 4º Os servidores que tenham conhecimento prévio dos resultados deverão manter rigoroso sigilo, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Nelson Machado. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não vislumbro inconstitucionalidade ou mesmo desvio de finalidade nos atos administrativos transcritos. É fato que as pesquisas do IBGE têm grande relevância em diversos setores, como a economia - já que o instituto é o responsável pela divulgação de diversos índices que influenciam desde a prestação de um eletrodoméstico até um aluguel residencial -, a agricultura - pois é o IBGE quem define a conjuntura agrícola, orientando as políticas do governo nesta seara -, o emprego - ao avaliar os índices de crescimento do emprego, do subemprego etc. -, dentre diversos outros, de modo que é até inviável arrolar nesta sentença a abrangência do trabalho do instituto. Precisamente pelo relevo que têm os resultados das pesquisas é que não se afigura, em princípio, desarrazoada a exigência de divulgação com precedência de dados importantes para ocupantes do alto escalão da administração pública. Vale lembrar que, embora na portaria acima transcrita constem os nomes dos ocupantes dos cargos, o destinatário da informação não é a pessoa, mas sim o ministro ou presidente do BACEN e da CAIXA. Trata-se de prerrogativa *ratione muneris*. Ressalto ainda que, na relação, pode-se verificar que os dados que devem ser repassados com antecedência são unicamente aqueles que têm uma relação direta com a pasta do ministério respectivo. O Ministro da Agricultura somente deve ser informado acerca da conjuntura agropecuária. De igual modo, ao Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL só interessam os custos e índices da construção civil, pela evidente vocação daquela instituição financeira com as políticas governamentais que fomentam a aquisição da casa própria. Não vejo, portanto, uma ingerência despropositada na atividade do IBGE. Esta fundação é vinculada ao Ministério do Planejamento e, conquanto seja tecnicamente independente para a consecução de seus objetivos, está sujeita a este último pelo controle hierárquico existente na estrutura da administração pública e inerente a ela. Esta vinculação não é sem razão, pois o MPOG depende, por seu turno, das informações coletadas pelo IBGE para o desempenho de seu mister institucional, como bem ressaltado pela Desembargadora CECÍLIA MARCONDES em decisão monocrática no AG 238.186: Por outro lado, deflui do art. 27 da Lei 10.683/2003 ser da competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentre outros, a formulação do planejamento estratégico nacional, a avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e a reformulação dessas políticas, incumbindo-lhe, também, a realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais. Assim, considerando a função institucional do IBGE e a área de competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a cuja estrutura se integra aquela fundação, parece-me evidente que a finalidade prioritária dos resultados estatísticos apurados pelo instituto é a instrução às atividades do Ministério e que o principal destinatário desses dados é o Ministro titular daquela pasta. Isso não significa que uma ingerência sobre o mérito das pesquisas realizadas pelo instituto seja legítima - é evidente que não. Se há ou houve algum ato de imposição para alteração de dados, estaríamos diante de delito gravíssimo que deveria ser apurado com todo o rigor. Mas as normas impugnadas em tese nesta ação não autorizam esta conclusão. Tal conduta, acaso ocorrente, configuraria manifesto desvio de finalidade, mas nos autos não há prova de qualquer óbice imposto pela administração à divulgação de dados pelo IBGE. Logo, o conteúdo dos atos normativos em comento não autoriza a inferir que haverá, necessariamente, uma intervenção inconfessável sobre o que virá a público. Aliás, o autor diz expressamente na inicial que o MPOG não teria como modificar os dados, pelo que, no seu entender, seria despicienda a participação prévia do resultado dos estudos. Não se trata, a meu ver, de um juízo superior de conveniência e oportunidade exercido pelo MPOG na divulgação das pesquisas, como argumenta o autor, na medida em que estas efetivamente chegam ao domínio público na data aprazada, e reitero que não há nada nos autos que infirme esta conclusão. As portarias não limitam a publicação dos estudos do

IBGE. Sequer impõem um prazo para a divulgação, o que a princípio é decidido pelo próprio instituto. Não tratam do conteúdo das pesquisas e, por conseguinte, não fazem qualquer restrição acerca do que pode - ou não - ser divulgado. Por se tratar de uma instituição eminentemente técnica, é necessário que o IBGE trabalhe com toda a independência, mesmo que o resultado de seus estudos desagrade a chefia de governo, o que é argumentado pelo autor como sendo o real motivo por trás do advento da Portaria 15/2005. Ainda que assim o fosse - e saliento que isso não ficou provado e, de qualquer forma, não cabe a este juízo imiscuir-se nas conjecturas do administrador, senão apenas avaliar a regularidade, em seus múltiplos aspectos (incluindo a motivação explicitada), do ato -, a exigência contida nesta portaria em nada difere daquela constante das Portarias 164 e 167, que lhe são anteriores, a demonstrar que efetivamente não houve inovação alguma no estado das coisas. Aliás, a prática de entrega antecipada do resultado das pesquisas até mesmo à imprensa seria usual, como se infere da documentação juntada ao processo 2006.61.00.023340-0, acompanhada de um embargo à publicação, que somente poderia ser feita na data marcada, pelo IBGE, para a divulgação dos resultados à sociedade. A justificativa para tal sistemática seria a necessidade de os jornalistas especializados analisarem o material - normalmente bastante extenso e complexo - para terem subsídios de modo a oferecer ao espectador/leitor uma informação mais acurada e comentários mais precisos acerca dos impactos previstos para o futuro, como é de costume. Dessarte, não há razão para que não se aplique o mesmo raciocínio aos administradores públicos - Ministros de Estado e Presidentes do BACEN e da CAIXA - que terão de lidar com as consequências da divulgação dos dados, planejando ou ajustando seus projetos e, inclusive, respondendo às perguntas da imprensa acerca do impacto dos números nos diversos setores da economia, o que também atende o princípio da publicidade. Trata-se, enfim, de uma prática já consolidada, à qual foram dados contornos normativos, conforme admitido pelo próprio IBGE em nota à imprensa disponível em seu sítio eletrônico: Nota à imprensa Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A propósito de matérias veiculadas na imprensa no fim de semana, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE esclarecem a respeito da Portaria nº 15 de 27 de janeiro de 2004 que: 1. Por solicitação do IBGE, a Portaria foi assinada pelo Ministro interino do Planejamento, Nelson Machado, com o objetivo de organizar o fluxo de informações. 2. A Portaria normatiza a precedência das pesquisas estruturais do Instituto ao Ministério do Planejamento, prática adotada por Institutos de Estatística de vários países. 3. A edição da Portaria não altera as relações que o IBGE vem mantendo com a imprensa há anos no que se refere à divulgação das pesquisas estruturais. 4. Não existe possibilidade de manipulação de dados, pois o Instituto tem ampla autonomia para produzir e analisar as pesquisas que realiza e, principalmente, pela responsabilidade, seriedade e fidelidade aos resultados de seus técnicos e de sua direção. 5. As pesquisas são extensas e complexas e já estão tabuladas, formatadas e impressas quando repassadas ao Ministério. 6. A motivação do Planejamento é a utilização como fonte de pesquisa e estudo da realidade do país para avaliação da efetividade das políticas públicas e no acompanhamento dos programas do Plano Plurianual de desenvolvimento. 7. Não existe qualquer tipo de censura ao IBGE ou a seus servidores. Nelson Machado Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão Eduardo Pereira Nunes Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [grifei] Deste modo, não vejo como as portarias reputadas inconstitucionais pelo autor ameacem o direito público difuso à publicidade ou mesmo a transparência dos dados divulgados, embora seja louvável a preocupação do Ministério Público Federal na defesa dos princípios que regem a atividade administrativa, como no caso presente. No mesmo sentido foi a conclusão no AG 238.186, já referenciado: Decerto haveria patente agressão a diversos princípios da Administração Pública e seria flagrante a violação a direitos individuais de natureza constitucional se acaso o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão negasse ao público o conhecimento dos resultados informados pelo IBGE ou alterasse indevidamente tais resultados antes que fossem publicados. E seria verdadeiramente manifesto o desvio de finalidade do ato se acaso a Portaria contestada se prestasse a tal intento. Impende notar, entretanto, que esse dano coletivo que o autor da demanda pretende combater somente se lobra de forma hipotética, somente se entrevê a custo de um juízo condicional. Não há prova ou ao menos indícios de que a indigitada Portaria ministerial tenha servido de instrumento de ingerência sobre os dados produzidos pelo IBGE ou de manipulação das informações divulgadas à sociedade ou que essa tenha sido a razão de sua edição. Por todo o exposto, o pedido é improcedente. 4.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor nas ações civis públicas n.º 2005.61.00.003059-3 e 2006.61.00.023340-0, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o julgamento do mérito com a improcedência da demanda, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Sem custas nem honorários, na forma da lei. Comunique-se, com urgência, a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 238.186 (Processo n.º 2005.03.00.045696-9), encaminhando cópia da presente decisão, tendo em vista que o recurso já foi incluído em pauta para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

97.0003013-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS

SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 4728/4729: Anote-se. Defiro a vista dos autos à co-ré Vera Lúcia de Baere Caliendo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 4722/4723: Após o prazo acima assinalado, independentemente de nova intimação, esclareça o Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves se a partilha foi definitivamente concluída, indicando os nomes e endereços dos herdeiros, ou se remanesce a inventariante na administração dos bens do espólio, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abram-se novas vistas ao Ministério Público Federal e à União Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0058083-1 - JOAO ROBERTO MANUNTA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO ROBERTO MANUNTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que julgue procedente a consignação em pagamento de prestações periódicas de contrato de financiamento hipotecário celebrado com a ré. O autor alega que celebrou contrato de mútuo hipotecário com a ré, em 29/08/89, atrelado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, no entanto, a ré efetuou cobrança de valores indevidos, discriminados como diferenças de prestação anteriores, na prestação de número 33, vencida em maio de 1992, tendo se recusado a receber os valores efetivamente devidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-26). O autor aditou a petição inicial, solicitando a consignação em pagamento da prestação de nº 35 e das subsequentes (fls. 28-31). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, necessidade de outorga uxória para ajuizamento da ação e falta de interesse de agir, pois a ação consignatória não permite a discussão sobre assunto de Direito Material, sendo meio inadequado para discutir controvérsia relativa ao valor justo e correto de dívida. Afirma, ainda, que o autor não postulou previamente a revisão administrativa dos índices de reajustes das prestações, requer a formação de litisconsórcio necessário com a UNIÃO. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois os valores cobrados são efetivamente devidos, já que a diferença cobrada na prestação vencida em maio de 1992 se refere à prestação de maio de 1990, que não havia sido paga pelo autor, enquanto o reajuste da prestação de julho de 1992 foi efetuado com fundamento na Lei 8.222/91 e Resolução BACEN 1884/91, correspondente à variação do INPC de janeiro a abril de 1992, deduzida da antecipação referente a março de 1992 (fls. 37-95). O autor apresentou réplica e requereu a juntada de instrumento de procuração ad judícia com ingresso de VERA LUCIA GARCIA no polo ativo da demanda (fls. 98-107). As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 111). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 113, 115). A CEF foi intimada a se manifestar sobre os depósitos efetuados pelo autor (fls. 183), tendo afirmado que o saldo devedor das prestações atrasadas atinge R\$ 49.966,17 (fls. 187-189). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 191, 259). O autor apresentou comprovante de pagamento da prestação de maio de 1990 (fls. 264-267). Foi determinada a realização de exame pericial (fls. 273). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 274-275, 297). Juntada do laudo pericial (fls. 312-332), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 340-342, 344-370, 372, 381-385). A ré postulou que as prestações vincendas sejam pagas diretamente a ela (fls. 388-404). Deferida a expedição de alvará e autorizado o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré, que foi intimada a indicar a agência para pagamento (fls. 405). O autor postulou a suspensão da eficácia da decisão e manifestou interesse na transação (fls. 410-411). A ré foi intimada a se manifestar e ficou-se inerte (fls. 422), tendo sido revogada a decisão de deferimento de expedição de alvará (fls. 422). A CEF requereu sua exclusão do polo passivo e o chamamento da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 427-428, 430-433). A CEF foi intimada a comprovar se houve cessão ou parcial dos créditos objeto do contrato e se procedeu à notificação do devedor (fls. 483-484). Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e indeferido o pedido de inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 530-531). A CEF interpôs agravo retido (fls. 534-538) e o autor apresentou contraminuta (fls. 542-544), tendo sido mantida a decisão recorrida (fls. 565). Frustrada tentativa de conciliação (fls. 558, 561-562). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O autor entende que houve cobrança de valor superior ao devido quanto às prestações vencidas em maio e julho de 1992, bem como nos meses subsequentes. Ora, os carnês de pagamento das prestações de mútuo hipotecário são emitidos unilateralmente pela ré. É cediço que, ordinariamente, não é possível efetuar recolhimentos desta natureza em valor diverso daquele anotado no título e, ainda que isso seja possível, o pagamento não é suficiente para quitar a prestação a que se refere (fls. 108). Assim, resta evidente que o autor necessita de tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de efetuar o pagamento das prestações nos valores que alega serem devidos, bem como que estes sejam hábeis a quitar as prestações referidas. Tampouco procede a alegação de que a ação consignatória é inadequada para se discutir a as questões de

direito material envolvidas na cobrança dos débitos, pois, havendo recusa do réu, referida ação adquire natureza de processo de conhecimento. O Código Civil de 1916, vigente à data dos fatos, estabelece que a consignação em pagamento tem lugar quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (artigo 973, inciso I). A expressão sem justa causa, prevista no dispositivo, e a possibilidade de alegação de insuficiência do depósito (artigo 896, inciso IV, do CPC) evidenciam que cabe ampla cognição para se demonstrar, no âmbito da ação consignatória, o valor que deve ser considerado como hábil a extinguir o débito pelo pagamento. Amparando-me nos ensinamentos do Professor Alexandre Freitas Câmara, transcrevo trecho elucidativo sobre o tema: É preciso, desde logo, que se afaste a idéia - absolutamente equivocada - segundo a qual a ação de consignação em pagamento é uma execução invertida. Esta falsa concepção fez com que, durante muito tempo, doutrinadores e tribunais afirmassem que só se poderia consignar dívida líquida e certa, sendo impossível, em sede de ação consignatória, discutir-se a existência da dívida. Trata-se, porém, de concepção já ultrapassada. A ação de consignação em pagamento leva à instauração de um processo de conhecimento como outro qualquer. É de se dizer, aliás, que a possibilidade de se discutir o quantum debeatur é uma imposição do próprio direito positivo. (...) O que se precisa ter em mente é que a pretensão manifestada na demanda de consignação em pagamento é a declaração da extinção, pelo depósito, da obrigação. Assim sendo, qualquer outra discussão que venha a surgir no curso do processo, a respeito da existência e modo de ser da obrigação, será resolvida na fundamentação da sentença, e não em sua parte dispositiva (não alcançando, portanto, a autoridade de coisa julgada substancial). (destacado) Finalmente, consigno que a Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que pretender afastar lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV), de forma que não há exigência de prévio pedido administrativo de revisão do reajuste das prestações, conforme alega a ré. Afasto a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio com a UNIÃO. O Conselho Monetário Nacional - CMN é órgão que integra a estrutura da União e detém competências normativas quanto a operações de crédito efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (artigo 4º, incisos VI e XVII, da Lei 4.595/64). A execução da política habitacional na esfera federal foi transferida do Banco Nacional da Habitação - BNH para a Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em todos os direitos e as obrigações (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64 e artigo 1º do Decreto-lei 2.291/86). Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). A demanda tem como objeto a discussão sobre a cobrança a maior de prestações de contrato de mútuo hipotecário celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se referindo diretamente à competência para edição de atos normativos de caráter geral e abstrato pelo Conselho Monetário Nacional. A pretensão do autor, portanto, não se volta contra a UNIÃO, cujos interesses diretos não são afetados a ponto de justificar sua inclusão como litisconsorte passivo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Ação revisional de contrato de financiamento habitacional julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1 Grau... (...) 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (destacado) (STJ, REsp 739277), Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/09/05). Afasto, finalmente, a alegação de que o ajuizamento desta demanda não prescinde de outorga uxória. A controvérsia que se instaurou não versa sobre direito real imobiliário, conforme prevê o artigo 10, do CPC, mas sim sobre questão que se volta exclusivamente à execução de contrato de mútuo celebrado entre o autor e a ré, não havendo sequer discussão sobre a validade de cláusulas contratuais. Trata-se, portanto, de ação que versa exclusivamente direito de natureza pessoal, o que torna desnecessária a outorga da esposa do autor mutuário. A fim de reforçar o entendimento ora acolhido, transcrevo trecho da obra Código de Processo Civil Interpretado, coordenada pelo Professor Antonio Carlos Marcato: Direito real é aquele cujo objeto está diretamente vinculado ao titular, que tem o poder de exigir-lo de quem quer que seja. Afirma-se que, enquanto o direito pessoal incide sobre a pessoa, o real recai sobre o próprio bem. Não interessa, a discussão existente entre os civilistas, sobre o possível equívoco dessa construção, pois seria inadmissível relação jurídica entre pessoa e coisa. Para alguns, portanto, o direito real confere o poder de exigir de todas as pessoas comprometimento negativo em relação a seu objeto. De qualquer modo, em razão do direito real (propriedade e direitos a ela inerentes, de uso e de garantia), pode o titular pleitear a tutela jurisdicional destinada a incidir sobre o próprio bem, como a reivindicatória, a execução de penhor ou de hipoteca etc. Se fundada em direito pessoal a pretensão inicial, ainda que casado o autor e a obrigação diga respeito a imóvel, desnecessária a outorga uxória. (destacado) A preliminar de ilegitimidade arguida posteriormente pela ré já foi afastada pelo juízo (fls. 530-531). De qualquer forma, a fim de reforçar o entendimento de que somente a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, passo a tecer alguns comentários sobre a cessão de créditos referida pela ré. Devem ser diferenciados os institutos da cessão de créditos e da cessão de posição contratual. A cessão de créditos vem regulada nos artigos 1065 a 1078 do antigo Código Civil, vigente ao tempo da celebração do contrato e da cessão referida pela ré. Trata-se de negócio jurídico bilateral que prescinde do consentimento do devedor, por meio do qual o credor de uma obrigação transfere seus direitos creditórios a um terceiro, denominado cessionário. A cessão de crédito substitui uma das partes na obrigação apenas do lado ativo e em um único aspecto da relação jurídica, o mesmo

ocorrendo pelo lado passivo na assunção de dívida. Todavia, ao transferir uma posição contratual, há um complexo de relações que se transfere: débitos, créditos, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc. Na transferência da posição contratual, portanto, há cessões de crédito (ou podem haver) e assunções de dívida, não como parte fulcral do negócio, mas como elemento integrante do próprio negócio. A ré não comprovou que houve cessão da posição contratual o que, por si só, afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Tampouco comprovou que a alegada cessão ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 431), de forma que, nos termos do artigo 42, do CPC, não se vislumbra possibilidade de alteração da legitimidade passiva. Ademais, a cessão de crédito somente pode ser oposta ao credor quando a este é expressamente notificada, nos termos do artigo 1069, do Código Civil/1916. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. 1. A comunicação da cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comprovada pela apelante. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA deve permanecer fora da relação jurídica processual instaurada. Ademais, não se argüindo vícios formais na condução do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, é patente a ilegitimidade passiva do agente fiduciário para figurar na relação processual. (...) 5. Apelação desprovida. TRF3, AC 1088270, Segunda Turma, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJF3 22/01/09. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Consigno que os limites da demanda são estabelecidos na petição inicial, não havendo possibilidade de ampliação por meio de contestação ou réplica. O objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante quer ... Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir (...) Uma vez delimitado o objeto do processo segundo a vontade do demandante, em princípio o fenômeno da estabilização da demanda impede que ele seja ampliado ou modificado... A defesa do réu não amplia jamais o objeto do processo. O autor postula a consignação de pagamentos referentes à prestação de mútuo hipotecário vencida em maio de 1992 e daquelas vencidas a partir de julho de 1992. Quanto à parcela de maio de 1992, afirma que houve cobrança de valor a maior, discriminado como diferenças de prestação anteriores (fls. 03-04). No que se refere à prestação vencida em julho de 1992, afirma que a ré aplicou índice de reajuste equivalente a 77,885%, o qual não corresponde ao reajuste salarial de sua categoria profissional (fls. 28-29). Vê-se, portanto, que a controvérsia reside na validade da cobrança a maior efetuada no mês de maio de 1992 e do índice de reajuste de 77,885% aplicado por ocasião da parcela vencida em julho de 1992. A possibilidade de consignação em pagamento das prestações vincendas a partir de julho de 1992 decorre de expressa autorização legal (artigo 892, do CPC). No presente caso, tal autorização se justifica porque as prestações subsequentes são calculadas a partir do valor da prestação anterior, de forma que, se foi indevido o reajuste de 77,885%, todas as prestações posteriores foram calculadas de forma incorreta. A ré afirma que a diferença cobrada no mês de maio de 1992 se refere à prestação de maio de 1990, que não havia sido paga pelo autor, enquanto o reajuste da prestação de julho de 1992 foi efetuado com fundamento na Lei 8.222/91 e Resolução BACEN 1884/91, correspondente à variação do INPC de janeiro a abril de 1992, deduzida da antecipação referente a março de 1992. Assim, não foi submetida à apreciação judicial controvérsia relativa à regularidade no cumprimento do PES-CP nas prestações vencidas até julho de 1992. Além disso, por evidente impossibilidade lógica, não se instaurou controvérsia quanto à regularidade no cumprimento do PES-CP a partir de agosto de 1992, pois não cabe ao Poder Judiciário exercer função de fiscalização da regular execução contratual de mútuo hipotecário. O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). Os contratos de mútuo atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação submetem-se à disciplina prevista em lei e normas editadas pelos órgãos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. As partes, portanto, não possuem ampla liberdade contratual, diante do interesse público em que se reveste a matéria. O Banco Nacional da Habitação, criado como principal instrumento de execução da política habitacional do governo federal, recebeu competência normativa para regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 4º, 7º, da Lei 4.595/64, e artigos 16 e 18, da Lei 4.380/64). O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº 36/69, que desvinculou o reajuste das prestações dos índices e da periodicidade aplicados ao saldo devedor. O reajuste das prestações passou a ser atrelado ao salário-mínimo e, diante da possibilidade de geração de saldo residual ao final do contrato, criou-se o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, que majorava o valor da prestação inicial. Extinto o Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa passou a ser exercida pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, inciso XVII, da Lei 4.595/64 e artigo 7º do Decreto-lei 2.291/86). O Banco Central do Brasil, por sua vez, recebeu competência para cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º, da Lei 4.595/64). O Decreto-lei 2.164/84 criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, alterando o critério de reajuste das prestações, que passou a ser vinculado ao aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário (artigo 9º). A regulamentação foi feita por meio da RC BNH nº 14/84 e Resolução BACEN nº 1.446/88, que tornou públicas as disposições do CMN. O autor apresentou Recibo de Pagamento/Aviso de Débito relativo à prestação vencida em maio de 1992, na qual consta anotação relativa a DIF.

PREST. ANTERIORES (fls. 25). Alega que as diferenças cobradas são indevidas. Vê-se, portanto, que não há controvérsia quanto ao valor remanescente, de Cr\$ 326.322,08. Saliento, ainda, que o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigos 128 e 460, do CPC). A ré afirma que tais diferenças decorrem do não pagamento da prestação vencida em maio de 1990, conforme pretende demonstrar em planilha de evolução do financiamento (fls. 72). O autor apresentou comprovante de recolhimento da prestação vencida em maio de 1990 (fls. 267), cuja autenticidade não foi questionada pela ré. Efetuou depósito judicial único, relativo às prestações vencidas em maio, julho, agosto e setembro de 1992, no valor total de Cr\$ 3.094.033,25 (fls. 35). Assim, há que se reconhecer que parcela do depósito em consignação efetuado pelo autor é extintiva da obrigação relativa à prestação vencida em maio de 1992 (Cr\$ 326.322,08 mais o valor relativo à correção monetária, pois o depósito foi efetuado em 19/10/92 - fls. 35). Quanto à prestação vencida em julho de 1992, o autor afirma que a ré aplicou índice de reajuste equivalente a 77,885%, o qual não corresponde ao reajuste salarial de sua categoria profissional (fls. 28-29). A ré, por outro lado, alega que o reajuste foi efetuado com fundamento na Lei 8.222/91 e Resolução BACEN 1884/91, correspondente à variação do INPC de janeiro a abril de 1992, deduzida da antecipação referente a março de 1992 (29,50%), nos termos da Portaria MEF 187/92. Ora, o contrato celebrado entre as partes prevê que as prestações são reajustadas mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula décima sétima). Os reajustes são efetuados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (cláusula décima quinta). O laudo pericial não é hábil a comprovar quais são os valores de prestações devidas a partir de julho de 1992, pois a elaboração dos cálculos levou em conta questões que não foram submetidas à apreciação judicial, em especial a aplicação de reajustes nos períodos anteriores àqueles em que se instaurou a controvérsia. Além disso, o único documento apresentado pelo autor para comprovar os índices de reajustes salariais aplicados a partir de julho de 1992 a sua categoria profissional é a declaração emitida pelo empregador (fls. 107), que se refere apenas ao ano de 1992, não podendo ser aceita a planilha elaborada unilateralmente pela parte (fls. 268-269). A lei 8.222/91, que dispôs sobre a Política Nacional de Salários, estabeleceu que apenas a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores seria reajustada pela variação acumulada do INPC no quadrimestre, deduzidas as antecipações bimestrais (artigos 3º e 4º). A simples leitura dos demonstrativos de pagamento apresentados pelo autor evidencia que ele auferia mais de três salários mínimos mensais (fls. 67-71), pois o maior salário mínimo nacional foi fixado em Cr\$ 42.000,00 mensais a partir de setembro de 1991 e Cr\$ 96.037,33 a partir de janeiro de 1992. Assim, resta evidente que a ré não poderia considerar a variação acumulada do INPC no quadrimestre (deduzidas as antecipações) como índice de reajuste das prestações do mútuo hipotecário. O autor comprovou que nos meses de maio a julho de 1992 houve reajustes salariais de 67%, 0% e 23,50%, índices que devem ser aplicados no reajuste das prestações vencidas em julho a setembro de 1992 (cláusula décima quinta). O primeiro depósito efetuado pelo autor se refere à consignação em pagamento das prestações vencidas em maio, julho, agosto e setembro de 1992, no valor total de Cr\$ 3.094.033,25. Parecem-se evidente que tal valor é suficiente para quitar a prestação vencida em maio de 1992, incluindo a parcela de correção monetária. Quanto às demais parcelas, cabia ao autor apontar quais valores entende devidos e comprovar que os depósitos efetuados são suficientes para liquidar os débitos devidamente corrigidos, pois a ré contestou os valores depositados (artigo 333, inciso I, do CPC). Assim, afastado o valor probatório do laudo pericial, não restou demonstrado que os depósitos efetuados no curso da demanda são extintivos das obrigações relativas às prestações vencidas a partir de julho de 1992. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar extinta, pelo depósito, a obrigação relativa à prestação vencida em maio de 1992. O autor sucumbiu em parcela maior do pedido, razão pela qual o condeno ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, à razão de 10% sobre o valor da causa (artigo 20, 3º e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.015028-7 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora alega, em síntese, que a ré se recusou indevidamente a receber os valores a serem pagos a título de prestações relativas a contrato de mútuo habitacional. Alega que a CEF não lhe enviou os boletos bancários relativos às prestações de financiamento de imóvel, nem tampouco quis receber tais pagamentos na Agência. Pediu que fosse autorizado o depósito judicial do valor do débito em atraso, assim como das parcelas vincendas. Foi deferida a realização dos depósitos mencionados (fls. 80). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 136/152), ao qual foi negado provimento (fls. 214/217). Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, aduziu que foi justa e legal a recusa no recebimento dos valores. Os autores apresentaram réplica (fls. 231/5). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, bem como do art. 893, todos do Código de Processo Civil. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pagamento em consignação é disciplinado pelo art. 335 e seguintes do Código Civil. Dispõe o aludido art. 335, in verbis: Art. 335 - A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir

em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Observo que o cerne da questão consiste na existência ou não de justa causa para a recusa do pagamento por parte da ré. Aduz a ré que os autores teriam pago apenas três prestações do contrato de financiamento de imóvel e que, após a sua inadimplência, teriam se negado a pagar juros e correção monetária. Alega, outrossim, que o valor depositado seria inferior ao efetivamente devido, razão pela qual estaria justificada a recusa, conquanto não haja declarado em sua contestação o valor que seria o correto. Entrementes, ao perscrutar os autos, constato que não há justa causa para a recusa do pagamento pela ré. Senão, vejamos. Com efeito, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 38/60) em sua cláusula décima, II, assinala que: Durante a fase de construção, os DEVEDORES/FIDUCIANTES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) prestação de amortização e juros à taxa prevista na cláusula DÉCIMA QUINTA sobre o saldo devedor do financiamento; b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos no Imóvel. Como se nota, a realização do pagamento das prestações do mútuo habitacional, conforme expressamente previsto no instrumento contratual, depende de ato exclusivo da ré, instituição financeira na qual a parte autora manteria a mencionada conta poupança vinculada. Vale dizer, cuida-se de obrigação quesível, na qual incumbe ao credor a exigência da obrigação. Infere-se, por conseguinte, que a única justificativa possível, em tese, para a eventual recusa de pagamentos em atraso por parte da ré seria um eventual encerramento ou falta de fundo suficiente da conta poupança vinculada da parte autora, o que não foi comprovado, aliás, nem sequer foi alegado. Destarte, diante da recusa injustificada da ré em receber as prestações, correto se mostra o cumprimento da obrigação mediante pagamento em consignação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar extintas as obrigações correspondentes às prestações consignadas neste processo. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO

88.0008665-9 - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E Proc. SEILA ARKALJI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RUI GERALDO CAMARGO VIANA X FERDINANDO BARDELLA X HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO X LUCIA FUMICO TAKATA TOKUSAGA X HELIO TERUO TAKATA X REINALDO TADAO TAKATA X RUY ETSUO TAKATA X ARMANDO TAKAO TAKATA X AMADEU GARZESI X LUIZ TERUO YOKOUCHI X JOSE TOGNILOLO X REINALDO ANTONIO CASSETARI X DIRMAR CASSETARI (Proc. MARIA BEATRIZ B. VIANA E Proc. ORLANDO MELLO E Proc. MAURICIO PESSOA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ajuizou a presente ação contra RUI GERALDO CAMARGO VIANA FERDINANDO BARDELLA, HELENA TOMIKO TAKATA SEKINO, LÚCIA FUMICO TAKATA TOKUNGA, HÉLIO TERUO TAKATA, REINALDO TADAO TAKATA, RUY ETSUO TAKATA, ARMANDO TAKAO TAKATA, AMADEU GARZESI JOSÉ TOGNILOLO REINALDO ANTONIO CASSETARI e DIRMAR CASSETARI pleiteando a constituição de servidão referente à faixa de terra de 60 metros de largura tendo como eixo a Linha de Transmissão Campinas/São Roque, nos Municípios de Campinas e Ibiúna, no Estado de São Paulo. Ofereceu, como prévia e justa indenização, a importância de Cz\$ 153.484,00, sendo Cz\$ 75.878,00 referentes à servidão, Cz\$ 32.484,00 referentes às culturas e Cz\$ 45.122,00 referentes às construções existentes na faixa de servidão. Requeru imissão liminar na posse, deferida mediante depósito da importância oferecida (fls. 28 e 58). Contra decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual (fl. 222), à vista do desinteresse da União na lide (fls. 220/221), a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 225/234), provido (fls. 265/268). RUI GERALDO CAMARGO VIANA (fls. 63/64), AGROPECUÁRIA LARANZA AZEDA LTDA (fls. 149/150), SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 173/176) contestaram a ação, sustentando que o valor oferecido pela Autora é inferior ao efetivamente devido. O Ministério Público Federal oficiou no feito (fls. 305/307). Foi juntado laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 403/434), complementado (fls. 493/498) após observações feitas pelo Assistente Técnico dos Réus (fls. 438/468 e 470/474). A Autora concordou parcialmente com os valores apresentados pelo Perito do Juízo (fls. 597/598). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O direito de propriedade, garantido constitucionalmente, na forma do art. 5º, XXII da Constituição Federal, não é absoluto, devendo atender sua função social (art. 5º, XXIII). Desta forma, será lícito ao Estado, atuando de acordo com sua função primordial, qual seja, a de atender as necessidades de interesse público, efetuar manobras de intervenção toda vez que verificar não estar a propriedade cumprido o papel determinado pela Lei Maior, sempre sob o fundamento da supremacia do interesse coletivo sobre o individual, quando incompatíveis. Por ser, todavia, forma de intervenção drástica do Estado na propriedade, só pode ser considerada legítima se presentes os seus pressupostos, quais sejam, a utilidade pública ou o interesse social. Tal utilidade, no presente caso, mostrou-se presente com a documentação acostada aos autos, que comprovam a declaração de utilidade pública para efeito de constituição de servidão ao longo de linha de transmissão de energia elétrica. Na ação de desapropriação, o *meritum causae* se adstringe à discussão sobre

o valor indenizatório. Esta será a questão objeto das provas a serem produzidas pela parte. A indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV da Constituição Federal, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, não gerando a desapropriação nenhum prejuízo a este, permitindo ao proprietário adquirir outro bem equivalente. Como, de regra, em ações desta categoria, necessita-se de conhecimentos técnicos específicos para se apreciar o real valor do imóvel a ser desapropriado, o meio adequado para se comprovar as alegações das partes acaba por ser a prova pericial, indicando esta os elementos ao juiz para fixação do valor indenizatório. Interessante destacar que o procedimento expropriatório judicial, não obstante a possibilidade de a fase executória de tal procedimento ocorrer extrajudicialmente, apenas tem lugar, como no presente caso, quando as partes não acordam sobre o preço, cabendo, então, ao magistrado socorrer-se da prova pericial. No presente caso, trata-se de área minuciosamente descrita no laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 403/434 e 493/498), possuindo valor justo, com todas as suas peculiaridades registradas no referido parecer técnico, de R\$ 54.000,00, referente a julho de 2004. A oferta do expropriante, no entanto, foi de Cz\$ 153.484,00 (12.09.1988 - fl. 54), valor este que, corrigido, seria, à época da efetivação do laudo (julho de 2004 - fl. 498), de R\$ 1.917,48. Pode-se concluir, assim, tendo em vista o valor tido como justo no laudo pericial (R\$ 54.000,00), bem como o valor outrora depositado pela parte autora (R\$ 1.917,48), pela necessidade de complementação do depósito no valor de R\$ 52.082,52.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido para constituir em favor da Autora servidão na área de terra descrita no laudo pericial, mediante o pagamento, a título de justa indenização, da quantia de R\$ 54.000,00, devendo a Autora complementar a diferença com depósito no valor de R\$ 52.082,52, acrescida de atualização monetária, juros compensatórios desde a imissão na posse correspondentes a 12% ao ano e, após o trânsito em julgado, juros moratórios correspondentes a 6% ao ano, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondentes a 5% do valor da diferença entre a oferta e a indenização. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.006522-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Dispositivo: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os embargos opostos por RUBENS NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-c, 3º do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte embargante a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602922-9 - MARIA AMELIA PERRELA CARNEIRO DA CUNHA X NIVALDO JOSE CASTELAN X NESTOR JOSE CAMPIOL X NORMA PASSOS DE PAULA X NITUO TSUKADA X NILTON MORENO X NERY ANTONIO INVERNIZZI X OSVALDO DAMASIO X ODAIR LANZA X OSWALDO SEIFFERT JUNIOR(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Dispositivo: Isso posto, assim decido a presente demanda: a) Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, do Banco Sudameris Brasil S/A, da Nossa Caixa- Nosso Banco S/A, do Banco Bilbao Vizcaya do Brasil S/A, do Banco do Brasil S/A, do Banco Nacional S/A, do Banco Itaú S/A, do Banco Bradesco S/A, do Banco Boavista Interatlântico S/A e do Banco Econômico S/A, razão pela qual extingo o feito em relação a tais Demandados, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Com relação ao Banco Central do Brasil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno os Demandantes, em partes iguais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, cuja quantia deve ser dividida igualmente entre os patronos de todos os integrantes do pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.031894-7 - RICARDO FARIA X NANCI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP172794 - FREDERICO

ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

RELATÓRIOS Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, o cumprimento das cláusulas previstas no contrato de financiamento habitacional, em especial a aplicação dos reajustes unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial, a exclusão do CES e correção do saldo devedor pelo INPC ao invés da TR. Pleitearam, ainda, a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor excedente pago pelos Autores. Formularam pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido às fls. 53/55. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 58/83) alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato. Réplica às fls. 101/115. Foi determinada a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelos Autores (fl. 124). Todavia, os Autores não efetuaram o depósito dos honorários periciais que foram arbitrados em R\$700,00, razão pela qual foi proferida decisão rejeitando a prova pericial requerida. É sucinto o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide.

PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A Ré defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A questão, no entanto, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, está amplamente pacificada. Nas ações que versem sobre o Sistema Financeiro de Habitação, deve figurar apenas a CEF no pólo passivo, e não a União. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 742.325/BA, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA POR TERCEIROS - CABIMENTO. 1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A amortização da dívida com desconto de 50% (cinquenta por cento), para contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, é válida para pagamento realizado por terceiros estranhos ao contrato de financiamento. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 8.004/90 em consonância com o art. 930 e seguintes do Código Civil vigente à época dos fatos. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, REsp n. 255.762, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.06.2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag n. 626.484/SP, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 18.4.2005)

Rejeito, assim, a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Passo ao julgamento do mérito.

MÉRITO A alegada prescrição A Ré defende que a pretensão dos Autores estaria prescrita, em razão da aplicação do artigo 178, 9º, V, do Código Civil revogado, vigente à época da celebração do contrato. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade ou então quanto aos atos de incapazes, estabelecendo que: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O presente caso não trata de anulação de contrato por vício de vontade ou alguma outra hipótese que enseje a aplicação do referido dispositivo, de maneira que a mesma deve ser afastada. Tratando-se de revisão de contrato que ainda se encontra em execução, de modo que não há que se falar em prazo prescricional. Dessa forma, passo ao exame do mérito propriamente dito. Do contrato firmado entre as partes O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de

Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...)(AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelos Autores. Da pretendida exclusão do CESOs Autores alegam que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes. O coeficiente de equiparação salarial foi instituído pela Resolução nº 36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH, com fulcro no art. 29, III, da Lei nº 4380/64. O art. 3º do referido diploma normativo prevê: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Ademais, quando da celebração do contrato de mútuo entre as partes, vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES, no patamar de 1,15, para fins de cálculo da prestação mensal do financiamento. Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, nem tampouco na esfera dos princípios. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumenta a amortização dos encargos mensais e, por consequência, diminui o juro pago pelo empréstimo. Trata-se, em verdade, de uma antecipação de pagamento. Entendo, portanto, que não foi apenas com superveniência da Lei nº 8.692/93 que se legitimou a incidência do CES. O artigo 8º da referida lei consubstancia, dependendo da interpretação, preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. Porém, de todo modo, jamais significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações. De qualquer modo, no caso concreto, o CES foi expressamente previsto, no fator 1.15, conforme se verifica do item 7 do quadro resumo (fl. 26) e na cláusula quinta do contrato (fl. 16). Havendo previsão contratual do CES, fica clara sua exigibilidade. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado do STJ: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. (...)**VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (...)(RESP 200600017083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809229, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE DATA:07/10/2009) Destarte, não vejo qualquer vício na incidência do CES. Do reajuste do saldo devedor Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula nona - fl. 17). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR.**

REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos.(STJ, AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170 - grifado)Correta, portanto, a aplicação da TR.Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas Os Autores sustentam que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6º, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-3/86, Min. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor:Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.1. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos,

recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 601.445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004).Assim, entendo correta a forma de amortização adotada pela Ré.Do critério de reajuste das prestaçõesO Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único.Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato.Neste caso, o contrato prevê (fl. 17):CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARAGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido.Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato (agosto de 1991).É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3.Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que:A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a

pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 260506, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR JUIZ CARLOS LOVERRA - grifado)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO -SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - grifado).Assim sendo, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.000432-5 - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual a autora veicula pedido de provimento judicial que declare a nulidade do procedimento administrativo 10166.015559/2001-94, que determinou a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.A autora alega que foi excluída sumariamente do REFIS, sem que lhe fosse dada oportunidade para exercer direito de defesa, além de não ter sido comprovada a existência de 3 ou 6 créditos tributários em seu nome, conforme prevê o dispositivo citado no ato de exclusão. Argui que foram violados diversos dispositivos da Lei 9.784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36-114).Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 116, 120, 112, 141-142), cujo cumprimento foi comprovado a fls. 172.Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido, pois a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é voluntária, portanto, o contribuinte deve se sujeitar ao regramento previsto na Lei 9.964/00. Afirma que a autora conhecia as regras do REFIS quando aderiu livremente ao programa, que a inadimplência por dois meses consecutivos ou cinco alternados é causa de exclusão do REFIS, e que o dispositivo previsto no artigo 4º, 4º, da Resolução nº 9/01 foi modificado pela Resolução 20/01 (fls. 176-190).Informações prestadas pelo INSS (fls. 201-204) e pela UNIÃO (fls. 214-225).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade processual, pois a competência para o ato de exclusão do REFIS é do Comitê Gestor, que é presidido pelo Secretário da Receita Federal. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a manutenção do contribuinte no REFIS não prescinde do cumprimento de todas as suas condições, eis que a adesão é voluntária. Afirma, ainda, que a autora incorreu em falhas no pagamento do parcelamento (fls. 231-241).A autora apresentou réplicas (fls. 250-261).As partes foram instadas a especificar as provas a produzir (fls. 279). A autora e a UNIÃO manifestaram desinteresse não produção de provas (fls. 285-286).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Reconheço a preliminar de ilegitimidade processual arguida pelo INSS.O Programa de Recuperação Fiscal denominado REFIS foi instituído pela Lei 9.964/00, que estabeleceu que a administração do Programa cabe ao Comitê Gestor, conforme dispositivos a seguir transcritos e destacados:Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. 1o O Refis será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do

Programa, observado o disposto no regulamento. 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares: I - Ministério da Fazenda: a) Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; b) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A regulamentação deu-se pelo Decreto 3.431/00, que dispõe sobre a administração do Programa, conforme dispositivos a seguir transcritos e destacados: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. Parágrafo único. O Comitê Gestor será constituído por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social e integrado por representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares: I - SRF, que o presidirá; II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN; III - INSS. O objeto da controvérsia é a regularidade do procedimento administrativo deflagrado perante o Comitê Gestor do REFIS, no qual determinou-se a exclusão da autora de referido programa. O Comitê Gestor tem competência para excluir do REFIS os optantes que descumprirem suas condições. Trata-se de órgão que integra a estrutura da UNIÃO. O fato de um de seus membros ser indicado pelo Diretor Geral do INSS não é suficiente para atribuir à Autarquia Previdenciária legitimidade passiva na presente demanda. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI N. 9.964/2000. PORTARIA CG/REFIS N. 837/05. 1. Por se tratar de ação que tem por objeto a exclusão da empresa do REFIS, não se discutindo a exclusão de débitos nele parcelados, não tem o INSS legitimidade passiva ad causam, ainda que incluídos créditos seus no parcelamento. Precedente do TRF - 4ª Região. (...) 5. Apelação da autora não provida. (TRF1, AC 2005.34.00.023055-9, Sétima Turma, Rel. Desembargador Antônio Ezequiel da Silva, DJ 09/11/07). Assim, reconheço a ilegitimidade processual do INSS, com relação ao qual deve ser extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não foram alegadas outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que não houve reconhecimento da procedência do pedido, como afirma a autora, pois a ré apresentou contestação de mérito e a reinclusão no parcelamento decorreu de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 122, 141-142, 172). A controvérsia reside na validade ou não do procedimento administrativo nº 10166.015559/2001-94, no qual foi determinada a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A autora afirma que o procedimento é nulo, pois foram violados dispositivos da Lei 9.784/99 e da Resolução 9/01. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem natureza de parcelamento, cuja adesão é deixada ao arbítrio do contribuinte. Aderindo ao Programa, no entanto, o contribuinte deve se submeter ao regramento previsto, inclusive quanto a condições de ingresso e hipóteses de exclusão. A autora afirma que não lhe foi dada oportunidade para exercer direito de defesa, entendendo que houve violação ao disposto no artigo 4º, 4º, da Resolução 9/01, que previa a prévia notificação da pessoa jurídica optante antes da apreciação da representação para exclusão do REFIS, com concessão do prazo de quinze dias para manifestação acerca das irregularidades. O dispositivo citado pela autora, no entanto, foi modificado pela Resolução CG/REFIS nº 20/01, que dispôs que a pessoa jurídica excluída do REFIS poderia, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão (artigo 5º, 2º, da Resolução CG/REFIS nº 09/01). A autora afirma, ainda, que foram violados dispositivos previstos na Lei 9.784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo na esfera federal. Ocorre que o artigo 69, da Lei 9.784/99 estabelece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. O REFIS se submete a regramento previsto na Lei 9.964/00, no Decreto 3.431/00 e nas resoluções do Comitê Gestor, editadas no exercício de competência que lhe foi validamente outorgada pelo artigo 1º, 1º, da Lei 9.964/00. Ora, havendo normas específicas sobre o procedimento administrativo de exclusão do REFIS, deve ser afastada a aplicação dos dispositivos previstos na Lei 9.784/99. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99). 1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99). 2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa. 3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de questionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no Ag 902614/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 12/12/07). Assim, não procedem as alegações da autora, pois as normas específicas que disciplinam o REFIS preveem a forma e as condições do exercício do direito de defesa quanto à decisão de exclusão, em especial o artigo 5º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 21/01. Finalmente, a autora alega que não foi comprovado o enquadramento à hipótese prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/00, pois a ré não demonstrou a existência de créditos constituídos. A fim de comprovar o alegado, apresentou certidões expedidas pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 95-100). De fato, o procedimento objeto de controvérsia se refere à exclusão da autora do REFIS por ter se

enquadrado na hipótese prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/00 (fls. 112), que transcrevo a seguir: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. (destacado)Vê-se, portanto, que a exclusão ao parcelamento pode decorrer de inadimplência relativa a tributos vencidos após 29/02/00. Assim, eventuais valores declarados pelo próprio contribuinte, em DCTF ou GFIP, mediante lançamento por homologação, podem fundamentar a exclusão do parcelamento, caso o contribuinte não efetue os pagamentos em três meses consecutivos ou em seis meses alternados. A autora não apresentou cópia integral do procedimento 10166.015559/2001-94, cujo acesso não lhe foi negado pela ré, conforme se observa pelos documentos apresentados a fls. 107-112. Sequer apresentou cópia da manifestação que apresentou ao Comitê Gestor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Resolução CG/REFIS nº 9/01 (com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/01). Não há dispositivo legal a justificar a inversão do ônus da prova no presente caso, de forma que cabia à autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo ou demonstrar que o acesso lhe foi negado (artigo 333, inciso I, do CPC). As certidões apresentadas, ao contrário do que afirma a autora, não comprovam que inexistiam débitos em aberto a fundamentar a exclusão do REFIS, pois, em que pese terem data de validade posterior ao ajuizamento da ação, não comprovam que não houve inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados quanto ao recolhimento de tributos e contribuições vencidos após a emissão das certidões. Assim, não vislumbro qualquer vício que possa inquinar de nulidade do procedimento administrativo objeto da demanda. Sendo improcedente o pedido, há que se revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 122, 141-142, 172). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade processual do INSS, com relação ao qual declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios à UNIÃO e ao INSS, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 a cada réu, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010798-9 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X MRS LOGISTICA S/A(Proc. JAPYASSU RESENDE LIMA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada para o fim de declarar existente a relação de propriedade entre a autora e as linhas férreas identificadas como trecho noroeste/sudeste, em especial no que se referir às linhas entre Santo André e Piratuba, bem como aquelas situadas entre Rio Grande da Serra (KM 40) e Riberão Pires (KM 44 + 867). Narra a mesma que é uma empresa estatal integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo e que é delegada da prestação de serviço público estadual de transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo. Afirma que a corrê MRS Logística S/A é concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas e se julga, de forma equivocada, titular de direitos reais sobre uma das linhas férreas entre Santo André e Piratuba e das duas linhas férreas situadas entre Rio Grande da Serra (KM 40) e Riberão Pires (KM 44+867). Alega que a propriedade de tais trechos e a maior parte dos seus ativos lhe foi transmitida pela cisão da CBTU, determinada pela Lei 8.693/93 e pelo Protocolo de Cisão da CBTU. Narra, ainda, que a corrê MRS Logística S/A sucedeu a RFFSA no transporte ferroviário de carga, mediante contrato de concessão. Argumenta que os documentos invocados pelas rés (Edital de Desestatização e Contrato de Concessão) não são títulos hábeis a transmitir a propriedade e que a cisão é meio hábil para tanto. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 10/155). Citada a corrê MRS Logística S/A, a mesma contestou o presente feito alegando, em síntese: a) que é concessionária de serviço público federal de transporte de carga na Malha Sudeste; b) que foram arrendados bens para a prestação do referido serviço, entre eles linhas ferroviárias; c) que os bens transferidos da CBTU para a CTPM referem-se ao sistema de transporte ferroviário coletivo de passageiros; d) que a RFFSA prestou o serviço de transporte ferroviário de cargas até 1996, nos quais foram arrendados para a MRS; e) que é possuidora, através do contrato de arrendamento, de pelo menos uma linha ferroviária na região a que se refere o Protocolo; f) que, prevalecendo a tese da autora, restará prejudicado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido da MRS à concessão; g) poderá ser violado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Ao final requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 242/644. A União Federal, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito afirmou, em síntese: a) que a CBTU recebeu bens da RFFSA afetos a operação do sistema de transporte de passageiros urbanos, com base no Decreto 89.396/84; b) que a RFFSA continuou a operar o transporte de cargas como detentora dos bens afetos a esta unidade de produção; c) que o objeto da cisão da CBTU é o Sistema Ferroviário de Transporte de Passageiros Urbanos; d) que o objeto, tanto da criação da CBTU, quanto da cisão a CTPM, foi o sistema ferroviário urbano de transporte de passageiros, e não a transferência generalizada das linhas de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. Contestação da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 657/667, na qual requereu a improcedência da ação, com base em argumentos já alegados nas outras constestações. Juntou documentos às fls. 668/748. Réplica às fls. 753/759. Foi deferido pedido formulado pela corrê MRS Logística S/A e determinada a citação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (fl. 817). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 817. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos

contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 865/868). Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento 193229 para o efeito de excluir a Companhia Brasileira de Trens Urbanos do polo passivo do presente feito. Às fls. 1009/1011 foi proferida decisão de saneamento do feito, onde foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, afirmando que a mesma deve permanecer no polo passivo do presente feito, foram fixados os pontos controvertidos e verificado que a matéria em questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Dos Fundamentos. Do mérito. Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de declarar a relação de propriedade existente entre a autora e as linhas férreas identificadas como trecho noroeste/sudeste, em especial às linhas entre Santo André e Pirituba e entre Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires. Da situação jurídica da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em relação ao serviço público de transporte ferroviário: A parte autora afirma na inicial que a Rede Ferroviária S/A foi criada em 1957, época em que reunia 18 ferrovias pertencentes à União Federal. Narra que, posteriormente, houve segregação do transporte de passageiros urbanos e metropolitanos, no qual ficou sob o controle da CBTU, e que o transporte de carga e passageiro de longo curso ficou a cargo da extinta RFFSA. De fato, o Decreto 89.396/84, disciplinou que poderia a RFFSA alterar seu objeto social e a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A - ENGEFER, na qual passou a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mantida sua condição de subsidiária. Conforme o Decreto 89.396/84, a CBTU terá como objeto social: Art. 2º As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 2º - A Companhia Brasileira de Trens Urbanos terá como objeto social: I - a execução dos planos e programas, aprovados pelo Ministério dos Transportes, em consonância com o Plano Nacional de Viação e destinados a reger os serviços de transporte ferroviário urbano constantes do Sistema Nacional de Transportes Urbano; II - o planejamento, o estudo, os projetos, a construção e implantação de serviços de transporte de pessoas, por trem de superfície, nas Regiões Metropolitanas, cidades e aglomerados urbanos que justifiquem a existência desses serviços em estreita consonância com a política de transporte e desenvolvimento urbano da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU nos termos da Lei nº 6.261/75; III - a operação e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano; IV - o gerenciamento das participações societárias da União, RFFSA e EBTU em empresas de transporte ferroviário metropolitano e urbano, de pessoas; V - a execução de atividades conexas que lhe permitam melhor atender seu objeto social. Outrossim, a própria ré RFFSA afirma em sua contestação que ela mesma foi sucessora das antigas Estradas de Ferro Santos a Jundiá e São Paulo Railway Company, com marco zero na cidade de Santos, onde está localizado o maior porto da América Latina, continuou a operar o transporte de cargas como detentoras dos bens afetos a esta unidade de produção, sem qualquer restrição, mesmo porque a subsidiária era a CBTU. Portanto, observo que, com a criação da CBTU, na qual ficou responsável pela execução dos serviços de transporte ferroviário urbano e suburbano, a extinta RFFSA continuou com o controle do transporte de cargas. Da situação jurídica da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM em relação ao serviço público de transporte ferroviário: A parte autora alega que recebeu a propriedade de tais linhas férreas, em razão da cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, determinada pela Lei 8.693/93, e efetivada pelo Protocolo de Cisão da CBTU, de 26 de maio de 1994. O art. 3º da Lei 8.693/93, dispõe acerca da cisão da CBTU, afirmando que a mesma ocorrerá mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será a exploração de serviços de transportes ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, vejamos: Art. 3º Efetivada a transferência das ações a que se refere o art. 1º, fica autorizada a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social será, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são atualmente prestados. 1º A cisão far-se-á com a versão, em cada caso, de parcelas do patrimônio da CBTU diretamente vinculado à exploração dos serviços de transporte de que trata o caput deste artigo. 2º As operações de cisão previstas neste artigo reger-se-ão pelo disposto nesta lei e nos arts. 223 a 226, 229, 230, 233 e 234, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 3º A cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente e sob controle acionário direto ou indireto de Estado ou Município obedecerá às disposições do art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 4º As ações da União nas sociedades a serem constituídas poderão ser alienadas, a qualquer título, inclusive mediante doação, aos Estados e Municípios nos quais os serviços de transporte são prestados. 5º As operações de cisão de que trata este artigo só serão realizadas mediante prévia aceitação, em cada caso, pelos respectivos Estados e Municípios, da doação prevista no parágrafo anterior. 6º A transferência da exploração de todos os serviços de transporte a cargo da CBTU implicará a sua extinção ou dissolução, aplicando-se, em quaisquer dos casos, o disposto nos arts. 18, 20, 21 e 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Para efetivar as disposições da Lei 8.693/93, foi firmado o INSTRUMENTO DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO DA CBTU, PELA VERSÃO DE PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO COM INCORPORAÇÃO À CTPM (cópia fls. 141/151). Conforme se verifica no protocolo de cisão (fl. 144), foi transferido à CTPM o sistema ferroviário do trecho de linhas férreas NOROESTE/SUDESTE, de Jundiá até Rio Grande da Serra, e o LESTE, de Roosevelt até Estudantes, inclusive a linha Variante. É preciso observar que foi utilizado como FUNDAMENTO para as condições estabelecidas no protocolo de cisão que a CBTU e a CTPM deliberaram cindir parcialmente o patrimônio da primeira, transferindo-se à segunda a parcelas dos bens vinculados à exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo (f. 143). Assim, não há dúvida que efetivamente houve a transferência da propriedade de bens da CBTU para a CTPM, quando da cisão da primeira. Porém, os bens que foram repassados à autora são os vinculados exclusivamente à exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros. Da situação jurídica da MRS Logística S/A em relação ao serviço público de transportes ferroviários: Já a corré MRS Logística S/A, adquiriu o direito de

exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste, constituídas pelas Superintendências Regionais de Juiz de Fora e de São Paulo, pertencentes à Rede Ferroviária Federal S/A, conforme Contrato de Concessão firmado entre as partes (cópia fls. 114/132), cujo ente concedente é a própria UNIÃO FEDERAL. A União Federal é titular do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sudeste, com base no art. 21, XII, alínea d, da Constituição Federal. Conforme CLÁUSULA PRIMEIRA do contrato de concessão, foram transferidos à MRS Logística (empresa concessionária) os bens operacionais de propriedade da RFFSA afetos à prestação do serviço concedido (transporte ferroviário de carga), através de contrato de arrendamento (cópia fls. 481/489). A referida cláusula também estabeleceu que a concessionária deveria ter como objeto social a exploração de transporte ferroviário de carga. Outrossim, o próprio contrato de concessão prevê, na cláusula décima-sexta, a REVERSÃO dos bens arrendados pela concessionária, quando se extinguir a concessão, qualquer que seja a sua causa. Assim, os bens arrendados à MRS Logística S/A eram de propriedade da RFFSA e, atualmente, são do domínio da União Federal, tendo em vista que esta sucedeu os direitos daquela quando da sua extinção, conforme art. 2º da Medida Provisória 353/07. Das conclusões: Diante das considerações acima, chego as seguintes conclusões: 1º) que, com a edição do Decreto 89.396/84, o serviço de transporte ferroviário urbano e suburbano ficou a cargo da CBTU, e o serviço de transporte ferroviário de carga e passageiros de longo curso continuou sob o controle da extinta RFFSA; 2º) que, com a criação da CBTU, houve a transferência de bens para a CTPM; 3º) que tais bens transferidos foram apenas os vinculados à exploração do transporte ferroviário coletivo de passageiros e não de todas as linhas de propriedade da antiga RFFSA; 4º) que os bens pertencentes à RFFSA, relativos ao serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste, foram arrendados à MRS Logística S/A; 5º) que a CTPM é proprietária das linhas vinculadas ao sistema ferroviário urbano de transporte de passageiros; 6º) que a União Federal é proprietária das vias férreas vinculadas ao serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sudeste, nas quais foram arrendadas à MRS Logística S/A. De fato, não poderia a CBTU transferir um patrimônio para outra empresa que nunca lhe pertenceu. Outrossim, não se trata de discutir se o Edital de Desestatização e Contrato de Concessão são ou não instrumentos hábeis a transmitir a propriedade, tendo em vista que isso não ocorreu, pois os bens continuam sendo do domínio da União Federal, apenas sendo os mesmos arrendados para a empresa de logística. Na medida em que houve a correta transmissão do domínio dos bens necessários à efetivação do sistema ferroviário urbano de transporte de passageiros da CBTU para a CTPM, não há que se falar em violação ao direito adquirido e nem em desequilíbrio econômico-financeiro de contrato de concessão, eis que a ré MRS Logística continuará na posse dos bens que lhe foram arrendados e necessários à consecução do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste. Portanto, entendo que a autora é proprietária das linhas férreas identificadas como trecho noroeste/sudeste, em especial no que se referir às linhas entre Santo André e Pirituba e Rio Grande da Serra (KM 40) e Ribeirão Pires (KM 44 + 867), somente no que tange ao sistema ferroviário urbano de transporte de passageiros. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para DECLARAR que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, é proprietária das linhas férreas identificadas como trecho noroeste/sudeste, em especial no que se referir às linhas entre Santo André e Pirituba e Rio Grande da Serra (KM 40) e Ribeirão Pires (KM 44 + 867), somente no que tange ao sistema ferroviário urbano de transporte de passageiros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios (art. 21 do CPC), repartindo-se as custas proporcionalmente. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 475, I, do CPC, uma vez que o pedido é de declaração de propriedade de linhas férreas, cuja dimensão econômica ultrapassa o valor estabelecido no 2º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030489-1 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de Débito n. 32.298.605-2. Narra a autora, resumidamente, haver sido notificada para recolher aos cofres da Previdência a quantia de R\$ 3.542.711,12 (três milhões e quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos e onze reais e doze centavos), referente ao débito lançado na Notificação de Lançamento de Débito n. 32.298.605-2. O débito decorre da não admissão, pelo Fisco, de compensação efetuada pela autora, consoante se depreende do Relatório Fiscal da NFLD n. 32.298.605-2, em razão da utilização de créditos da contribuição previdenciária devida pela empresa com parcelas vincendas da mesma contribuição sem a comprovação de não ter transferido o ônus da contribuição para o custo do bem que comercializa e da existência de ação judicial pendente de julgamento. Ressalta a ausência de impugnação acerca dos valores que foram objeto de compensação, bem como da respectiva atualização. Afirma que os valores utilizados na compensação advieram da declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 7.789/1989, por meio do RE n. 166.772-9/RS, que, embora não possua efeito erga omnes, indica que os recolhimentos realizados com fulcro no citado dispositivo foram indevidos. Em razão da manutenção do dispositivo no ordenamento jurídico, o autor ajuizou a ação declaratória n. 94.001672-2, com vistas à obtenção de declaração de seu direito à compensação ou, alternativamente, à restituição do indébito. Tal ação foi julgada parcialmente procedente, autorizando a compensação após o trânsito em julgado. Por meio da r. decisão de fls. 116/120, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, motivando a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/136), distribuído à colenda Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e relatado pelo ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 141/143). O INSS apresentou contestação (fls. 87/109), aduzindo, em síntese, a violação ao artigo 89, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/1991,

com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que condicionou a compensação à comprovação de ausência de repasse do encargo para o preço dos produtos e o desrespeito à sentença proferida nos autos do processo n.º 94.001672-2, julgada parcialmente procedente para autorizando a compensação após o trânsito em julgado, que ainda não ocorrera quando da efetivação da compensação pelo autor. A parte autora apresentou réplica (fls. 157/164), informando que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela autora, em decorrência da ação n. 94.001672-2, contra a decisão que limitara o direito à compensação e que tal decisão já transitara em julgado. As partes não apresentaram interesse na produção de provas, por cuidar-se de questão afeta unicamente à matéria de direito. É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Assiste razão à autora. Inexiste alegada violação ao artigo 89, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, que condicionou a compensação à comprovação de ausência de repasse do encargo para o preço dos produtos, pois, além da restrição ser posterior à compensação efetuada pela autora, a demonstração de que suportou o encargo tributário evidencia-se pelos recolhimentos indevidos efetuados e as contribuições previdenciárias são tributos de natureza direta, não sujeitas, portanto, à restrição em análise. Também não há que se falar na afirmada imprescindibilidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação declaratória n. 94.001672-2. Consoante consta do Resp n.º 830.620-SP, interposto pela autora em decorrência do julgamento da mencionada ação declaratória, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EResp n.º 1189.052, firmou entendimento no sentido de que os valores exigidos a título de tributos que, mais tarde, são reconhecidos inconstitucionais, devem ser devolvidos ou compensados sem nenhuma limitação. Assim, havendo decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de efeito erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de uma lei com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, ou resolução do Senado Federal, que estenda os efeitos de decisão do STF proferida em controle difuso, é desnecessária qualquer decisão individual, quanto mais o seu trânsito em julgado. Ademais, a compensação realizada pelo autor e inadmitida pelo Fisco foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n.º 830.620-SP, transitado em julgado, em 14.06.2006, sendo de rigor a anulação da Notificação de Lançamento de Débito n. 32.298.605-2 em respeito à coisa julgada. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade da Notificação de Lançamento de Débito n. 32.298.605-2. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a ao reembolso das custas adimplidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.00.004318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015028-7) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico cumulada com ação indenizatória ajuizada por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré a indenizá-la pelos danos materiais no valor de R\$ 5.000,00, relativos a despesas com honorários advocatícios, bem ainda pelos danos morais sofridos. Alega que a CEF não lhe enviou os boletos bancários relativos às prestações de financiamento de imóvel, efetuado mediante alienação fiduciária em garantia, nem tampouco quis receber tais pagamentos na Agência. Outrossim, aduz a nulidade de notificação extrajudicial, bem como da averbação junto ao registro de imóveis para a consolidação da propriedade em nome da ré fiduciária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/89). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar que a ré providenciasse a exclusão dos nomes dos autores do SERASA (fls. 93/94). Em face dessa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 136/152), ao qual foi negado provimento (fls. 214/217). Citada, a CEF apresentou contestação. Todavia, referida peça não mostra pertinência em relação ao objeto desta ação (fls. 105/139). Os autores apresentaram réplica (fls. 149/153). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, de plano, que as preliminares levantadas pela ré não guardam nenhuma relação com o presente feito. Assim, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma maneira, estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que os autores celebraram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 31/54), em 20 de abril de 2001. Alegam os autores que não receberam os boletos bancários relativos aos pagamentos das prestações decorrentes do contrato em questão. Por tal razão, teriam se dirigido à agência bancária da CEF, localizada no bairro Vila Mazzei, em São Paulo, Capital (lugar da celebração do contrato), a fim de solicitar o envio de tais boletos, oportunidade em que obtiveram informação dos funcionários no sentido de que teriam perdido o imóvel em razão de sua inadimplência. Em primeiro lugar, constato que a contestação apresentada pela CEF cuida de questões fáticas e jurídicas que não guardam nenhuma relação com os fatos lançados na petição inicial. Vale dizer, não há efetiva impugnação ao pedido e à causa de pedir. Nessa vereda, é de rigor a aplicação do art. 302 do CPC, o qual determina sejam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial que não foram impugnados pela parte

ré. Pondero, entretanto, que a presunção acerca da veracidade dos fatos não implica necessariamente a procedência da ação, porquanto as conseqüências jurídicas de tais fatos podem ser diversas daquelas desejadas pela parte autora. Posto isso, verifico que o Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 38/60) em sua cláusula décima, II, assinala que: Durante a fase de construção, os DEVEDORES/FIDUCIANTES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) prestação de amortização e juros à taxa prevista na cláusula DÉCIMA QUINTA sobre o saldo devedor do financiamento; b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos no Imóvel. Como se nota, não haveria a necessidade de expedição de boletos bancários por parte da CEF. Contudo, é de inferir-se que a realização do pagamento das prestações do mútuo habitacional, conforme expressamente previsto no instrumento contratual, dependia de ato exclusivo da ré, instituição financeira na qual a parte autora manteria a mencionada conta poupança vinculada. Ademais, em 18 de julho de 2002, os autores ajuizaram ação de consignação em pagamento (processo nº 2002.61.0.015028-7), a fim de viabilizar o cumprimento de suas obrigações. Destarte, não há como reputar os autores inadimplentes no que toca ao pagamento das prestações decorrentes do contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia. Isso porque a eventual ausência de pagamento durante determinado lapso temporal decorre de fato imputável exclusivamente ao comportamento da ré. A alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é disciplinada pela Lei 9.514/97. No que concerne ao inadimplemento, assinala o art. 26 e do supracitado diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, infiro não haver suporte fático para a intimação extrajudicial levada a efeito pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis, datada de 05 de junho de 2002 (fls. 17/18). Ainda que houvesse, a certidão de fls. 18, verso, demonstra que a intimação dos fiduciários não foi efetivamente realizada, porquanto estes estavam trabalhando. Portanto, há nulidade no registro R.03/93.765 (fls. 15, verso), que consolidou a propriedade em nome da fiduciária, seja porque o inadimplemento decorreu de ato imputável à fiduciária ré, seja porque não foi precedida de efetiva intimação pessoal dos fiduciários, nos termos exigidos pelo art. 26, 3º, da Lei 9.514/97. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no art. 3º, 2º e no art. 14. Referido entendimento, aliás, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, motivo pelo qual não pode se eximir da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços dos bancos a seus clientes implica relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se neste caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Assim, a exclusão por lei da responsabilidade do fornecedor somente ocorre nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, não há falar-se em indenização por danos materiais. Com efeito, a parte autora pleiteia o ressarcimento em virtude de pagamento de honorários de advogados, decorrente do ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Dispõe o art. 403 do Código Civil: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Como se nota, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria dos efeitos diretos e imediatos no que concerne à caracterização do nexo causal. Ora, transparece à obviedade que o pagamento de honorários contratuais de advogado não constitui efeito direto e imediato da conduta da ré, mas sim uma conseqüência remota e indireta. Não bastasse, o ressarcimento por ter o suposto titular de um direito violado a necessidade de buscar a tutela jurisdicional ocorre mediante o pagamento dos honorários de sucumbência, nos

termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Portanto, não há supedâneo jurídico para a amparar a pretensão da parte autora. No que concerne aos danos morais, a aplicação da norma inserta do art. 302 do CPC, o qual determina sejam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial que não foram impugnados pela parte ré, seria suficiente para comprovar a existência do dano. Todavia, a parte autora demonstrou suficientemente a existência do dano mediante a apresentação de documento que comprova a inclusão de seu nome no SERASA, datado de 20 de março de 2004 (fls. 102). Passo a analisar a conduta e o nexa causal entre esta e o dano. O comportamento gerador do dano é a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes SERASA, o qual foi efetuado pela credora Caixa Econômica Federal, conforme se depreende do documento de fls. 102. Cumpre ressaltar que a mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente à caracterização do dano moral. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 738347 Processo: 200500523478 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000624014 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 560 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI. PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o valor da suposta dívida que originou a indevida inscrição (R\$ 678,42 - seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos); o fato de que a repercussão do ocorrido limitou-se a uma recusa de solicitação de um cartão de crédito junto ao Supermercado Sendas, não tendo sido demonstrado pelo autor a superveniência de embarços de maior vulto por conta da anotação restritiva; o fato de que as três primeiras parcelas do débito foram pagas com atraso, como reconhece o próprio autor. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 0.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento anoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (grifos nossos). Assim, comprovados o evento danoso e o nexa causal, resta a fixação do quantum do dano moral. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Com efeito, o dano moral deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, houve uma situação vexatória de ter o nome inscrito indevidamente no SERASA por dívida cujas prestações estavam sendo consignadas em juízo, o que, por si só, permite o reconhecimento do dano indenizável, haja vista o constrangimento experimentado, conforme acórdão acima mencionado. No que concerne ao montante, conforme os critérios acima apontados, verifico que a ré é instituição financeira de grande porte. Entrementes, o dano causado cingiu-se à inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito, não gerando outros desdobramentos. Pondero, ainda, que a ré admitiu a inexistência da dívida e creditou os valores em favor do autor. Ressalto, por oportuno, que não há supedâneo jurídico para utilizar a condição financeira da pessoa lesada na fixação do quantum devido. Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00, (mil reais). Cumpre salientar que a fixação do valor da indenização por danos morais é informada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consoante jurisprudência pacífica do egrégio TRF da 3ª região. Confira-se: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129993 N° Documento: / Processo: 2003.61.00.029814-3 UF: SP Doc.: TRF300248526 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 51 CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar. II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente. III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada.

Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar. IV - A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita. V - Recurso parcialmente provido Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122649 Nº Documento: 5 / 12 Processo: 2004.61.19.006377-0 UF: SP Doc.: TRF300248557 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 89 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido. Quanto aos juros e correção monetária da indenização por dano moral, assevero que a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), pois o valor fixado foi arbitrado pelo juízo. Já a correção monetária da indenização por danos morais, incidirá a partir da data da prolação desta sentença, devendo observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) declarar a nulidade do ato de registro R.03/ 93.765 (fls. 15, verso), realizado perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, relativo ao imóvel matriculado sob nº 93.765, que consolidou a propriedade em nome da fiduciária ré. b) obrigação de fazer, consistente em providenciar a retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes SERASA, em razão da dívida em questão. c) indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07, incidindo juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.014591-4 - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com ação condenatória ajuizada por FRIGORÍFICO CARDEAL Ltda. em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia o aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, aplicados na fabricação de produtos com saída isenta ou com alíquota zero. Pleiteia, ainda, compensar os créditos desta natureza, com correção monetária e juros moratórios pela taxa SELIC. A compensação pretendida é com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos. O pedido de medida liminar colima que a União se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança do crédito tributário decorrente do IPI ou qualquer aplicação de penalidade à autora, decorrente da escrituração de tais créditos. Alega, em síntese, que o direito ao aproveitamento dos créditos decorre da incidência do princípio da não-cumulatividade inserto no art. 153, 3º, II, da CF. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/413). Por determinação judicial (fls. 419), a parte autora emendou a inicial e juntou mais documentos (fls. 421/446). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 447/453). Citada, a ré apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 496/508). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 465/508), ao qual foi negado seguimento (fls. 510/511). Em réplica, a autora impugnou as preliminares levantadas, assim como reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 520/527). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a incidência em cascata e, conseqüentemente, a majoração em demasia do preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. No entanto, impende destacar que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e que a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Tais ponderações são importantes para destacar a distinção entre a não-cumulatividade e o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses colimem evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são, obviamente, diversas. A propósito, valem as lições de Marco Aurélio Greco. Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o

pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte (o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. Como consequência desta diferenciação, temos que o tratamento constitucional do IPI, em razão de ser não-cumulativo, permite a compensação do que for devido com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores e pressupõe, necessariamente, a existência de ônus tributário que permita ao contribuinte creditar-se. Caso não tenha existido imposição, seja em virtude de isenção ou imunidade, ou tenha existido a imposição, mas sujeita à alíquota zero, sem resultado positivo que possa ser transferido à etapa posterior, não há se falar em compensação do que foi devido nas etapas anteriores, simplesmente porque não houve imposto devido nestas. É indiferente que se agregue valor ao produto em determinada etapa da produção para a não-cumulatividade. Não é esse seu pressuposto de fato. A circulação do produto existiu, configurando a base de econômica do IPI, e somente poderá o contribuinte proceder à compensação se houve cobrança do imposto nas etapas anteriores. Ademais, a própria natureza da técnica da não-cumulatividade, que visa a impedir que a incidência do IPI sobre operações sucessivas provoque demasiada oneração do produto final, não autoriza o creditamento pretendido. Com efeito, se não houve imposição tributária nas etapas precedentes, não existe a tributação em cascata. Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação de que a aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes gera crédito passível de compensação. A questão ora posta em relevo encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 353.657/PR, rel. Min. Marco Aurélio, cuja ementa segue reproduzida infra: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.007774-3 - RAIMUNDO DIAS DA SILVA (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO DIAS DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL e EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, objetivando (i) a declaração de que o autor é titular de cargo público, sujeito ao regime jurídico da lei nº. 8112/90; (ii) a declaração de nulidade da transferência do autor para a EMGEPRON e determinada a sua reintegração no Ministério da Defesa, com o pagamento das diferenças de remuneração e todas as vantagens correspondentes; (iii) a concessão de aposentadoria integral, retroativa à data da obtenção do direito. Em sua causa de pedir, o autor argumenta que teria sido nulo seu desligamento da COPESP, órgão do Ministério da Marinha, e contratação pela empresa EMGEPRON, o que permite o retorno ao seu status anterior, de servidor público civil da União sujeito ao regime jurídico da lei nº. 8112/90, com todos os efeitos daí decorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/85. Tutela antecipada indeferida às fls. 87/91, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, sendo referida decisão objeto de agravo de instrumento por parte do autor. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 87/91. Citada, a União Federal formula contestação às fls. 112/136, na qual alega, em sede preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal, ante o

previsto no art. 114, inciso I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04; ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, uma vez que há pacto laboral com a empresa EMGEPRON; e impossibilidade jurídica do pedido, por afronta ao previsto no art. 37, II, da CF/88. No mérito, alega prescrição da pretensão ao direito pleiteado, e a impossibilidade do autor auferir cargo estatutário sem submeter-se a concurso público. Juntou documentos às fls. 137/174. Manifestação do autor acerca da contestação às fls. 181/185. Decisão saneadora às fls. 202/205, refutando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 3395/DF, assim como as teses de ilegitimidade passiva da União Federal e impossibilidade jurídica do pedido. Acolhida em parte a alegação de prescrição, restringindo-a aos valores anteriores a cinco anos da data em que proposta a demanda, não atingindo, contudo, a questão de fundo. Intimado o autor para que promova a citação da empresa EMGEPRON. Citada, a EMGEPRON formula contestação às fls. 218/239, na qual alega a prescrição da pretensão e a regularidade da transferência do autor para a empresa, ante a anuência expressa do autor e a conformidade com a legislação vigente. Juntou procuração e documentos às fls. 240/254. Manifestação do autor acerca da contestação da EMGEPRON às fls. 266/283. Intimadas a tanto, as partes não indicaram novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispensada a produção de prova em audiência, o feito encontra-se apto para julgamento antecipado, conforme prevê o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito levantada pela EMGEPRON em sua contestação, entendo que a questão já restou resolvida pela decisão saneadora de fls. 202/205, pelo que adoto os fundamentos ali expendidos no sentido de restringir a prescrição apenas às parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/1932. No mérito, a ação é improcedente. Verifico que o autor pretende o reconhecimento de sua condição de titular de cargo público, ante o seu ingresso no Ministério da Marinha para trabalhar junto à Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, mediante contrato individual de trabalho datado de 01/07/1988 e juntado às fls. 47, afirmando nula a transferência ocorrida em 01/03/1990, conforme termo aditivo a contrato individual de trabalho de fls. 48. A partir do reconhecimento da sua condição de titular do cargo público, o autor pretende gozar do regime jurídico previsto na lei n.º 8112/90. A questão nevrálgica e prejudicial às demais, portanto, é a identificação da natureza do vínculo mantido pelo autor com o Ministério da Marinha, iniciado a partir de 01/07/1988, e é indubitável que tal vínculo, em sua origem, foi celetista, originado de um contrato individual de trabalho, com o devido registro do vínculo empregatício na carteira de trabalho, conforme fls. 35. O ponto colocado pelo autor, contudo, é a ocorrência de alteração do regime celetista para o estatutário, e sua possível estabilidade no cargo, com o consequente enquadramento no regime jurídico dos servidores da União estabelecido pela lei n.º 8112/90. Não prospera, contudo, tal tese. De fato, com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu a possibilidade de indivíduos que prestassem serviços à Administração Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal, pudessem auferir a condição de servidores públicos, mesmo sem terem sido admitidos mediante concurso público, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. Pois bem, como qualquer norma integrante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 19 transcrito teve por escopo a adequação da transição das relações jurídicas estabelecidas à nova ordem constitucional, sendo sua aplicabilidade restrita a momento determinado - no caso a data da promulgação da Constituição, em 05/10/1988 - e a situação específica - no caso, a situação de servidores públicos que não tenham acessado o cargo mediante concurso público. Fácil perceber que o autor, contratado pelo Ministério da Marinha em 01/07/1988 (fls. 47), não exercia o serviço público pelo prazo estabelecido no artigo 19 do ADCT - cinco anos continuados até a data da promulgação da CF/88 -, razão pela qual não fez jus à transmutação do vínculo celetista para o estatutário. Sem razão o autor ao afirmar que o vínculo retroagiria ao seu ingresso como militar da Força Aérea Brasileira, em 02/08/1971, uma vez que tal vínculo extinguiu-se de forma definitiva ao se transferir para a reserva não remunerada, não podendo ser computado para a verificação do requisito temporal do dispositivo em debate. Assim, resta claro que o vínculo do autor com o Ministério da Marinha foi celetista e assim continuou até sua transferência à EMGEPRON, em 01/03/1990. Nesse sentido, a Jurisprudência do STF:EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 19 do Dispositivo Transitório. Violação dependente de reexame prévio de matéria fática. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, tampouco que dependa de reexame de fatos e provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Estabilidade. Artigo 19 do Dispositivo Transitório. Requisito Temporal. Adquire a estabilidade anômala, prevista no artigo 19 do ADCT, aquele que prestou serviço por mais de cinco anos, até 05.10.88. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. RE-AgR 230435RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) embranco Sigla do órgão STF Colocada a premissa de que o autor manteve a condição de empregado público, resta analisar a validade do ato de transferência do autor da condição de empregado da COPESP para o quadro de funcionários da EMGEPRON, empresa pública federal criada pela lei n.º 7000/82. O primeiro argumento tecido pelo autor é de que a lei n.º 7.773/89 impediria a realização do ato de transferência a vigência do artigo 15 da lei n.º 7.773/89, concernente à eleição do presidente e vice-presidente da República no processo eleitoral de 15 de novembro de 1989; in verbis: Art. 15. São vedados e considerados nulos de

pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar ex officio, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios. Ora, inviável a interpretação intentada pelo autor. Evidente que a norma em questão busca a manutenção do princípio do equilíbrio entre os concorrentes na eleição, evitando o abuso da máquina administrativa pelo detentor do poder; a transferência debatida nestes autos não guarda pertinência com a ratio da norma em questão, não servindo como supedâneo para a declaração de nulidade. Quanto ao argumento de que a transferência seria nula em razão de ofensa ao princípio do concurso público, também entendo que não prospera a tese, pois o acesso ao emprego na EMGEPRON tem a característica de continuidade do emprego exercido pelo autor na COPESP, exurgido de contrato individual de trabalho celebrado em data anterior à Constituição Federal de 1988, que previu, em seu artigo 37, inciso II, a realização obrigatória de concurso público para a obtenção de emprego público. Por fim, vale dizer que o autor anuiu expressamente ao termo aditivo a contrato individual de trabalho de fls. 48, pelo qual restou transferido à Empresa Gerencial de Projetos - EMGEPRON, na qual foi mantido no regime celetista, submetendo-se às previsões da legislação trabalhista e não ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, que não se estende às empresas públicas, conforme previsão do artigo 243 da lei nº. 8112/90. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 243 DA LEI 8.112/90. TRABALHISTA. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 243 da Lei nº 8.112/90 contemplou, para a conversão de regimes, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações públicas, pertencentes à Administração Pública Direta. 2. Já os servidores das empresas públicas, como é o caso do SERPRO, vinculadas à Administração Pública Indireta, não foram contemplados com o regime jurídico único, permanecendo como estavam, regidos pela CLT, não havendo que se falar em aplicação, a tais servidores, de disposições da Lei nº 8.112/90. 3. Comprovado nos autos que o SERPRO presta serviços de natureza contratual à Secretaria Regional da Receita Federal, e seus servidores não possuem vínculo funcional com a União Federal, sendo todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não faz jus o requerente à reintegração pleiteada. 4. Apelação desprovida. TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 48741 DF 1998.01.00.048741-8 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Julgamento: 24/10/2007 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: 19/11/2007 DJ p.114 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALORES COBRADOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA CELETISTA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A definição da competência, segundo a norma constitucional previstano art. 114 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da natureza da relação de trabalho, se estatutário ou celetista. 2. No caso, da leitura da inicial da ação originária, bem como da própria decisão impugnada nestes autos, extrai-se que, os valores pleiteados pela agravante decorrem da relação de trabalho regida pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual a competência para processar e julgar a ação é da Justiça do Trabalho. 3. Nos termos da decisão proferida na ADIN 3395/DF, somente seria possível a revisão do ato impugnado neste recurso, se demonstrado que a relação da qual decorre o direito reivindicado pela agravante tivesse suas raízes na relação laboral estatutária, não sendo esta hipótese dos autos, porquanto os empregados das empresas públicas não estão abrangidos pelo Regime Jurídico Único, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.112/90. 5. Incensurável a r. decisão impugnada que, em face da nova redação do artigo 114, I da Constituição Federal de 1988, declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar presente feito. 6. Agravo improvido. AI 200603000060914 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 258451 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 912 Colocadas as premissas de que: (i) o autor não se beneficiou da previsão do artigo 19 do ADCT, (ii) sua transferência para a EMGEPRON não padece de invalidade, e (iii) seu vínculo com a EMGEPRON é celetista e não submetido ao regime jurídico previsto na lei nº. 8112/90; não há que se falar em obtenção de aposentadoria integral com base no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, pelo que resta prejudicada a análise de referido pleito. Ante as razões invocadas, declaro improcedentes as pretensões iniciais. III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), calculados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento em curso perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-o da prolação desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.010921-5 - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por MCP ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária apta a ensejar a obrigação de recolhimento de PIS e COFINS pela autora, bem como a condenação da ré à compensação dos créditos indevidamente pagos entre fevereiro de 1999 e setembro de 2000. Narra a autora, resumidamente, ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à atividade de engenharia, sujeita ao pagamento, dentre outros tributos, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS,

instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n. 70/1991 e 07/1970. Em 29 de outubro de 1998, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.724, convertida na Lei n. 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições, mediante a previsão de novo conceito de faturamento. O artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da referida norma previa a exclusão da receita bruta e, portanto, do faturamento, dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Afirma que, além de nunca haver editado as normas regulamentadoras necessárias para a exclusão das receitas transferidas das bases de cálculo das contribuições, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.991-18/2000, revogando o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III da Lei n. 9.718/1998 e pugna pela autoaplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995 e o término da vacatio legis da Medida Provisória n. 1.991-18/2000. Por meio da r. decisão de fls. 104, foi determinada a emenda da petição inicial, realizada pelo autor às fls. 106/107. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 117/134), aduzindo, em síntese, a presunção de constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998; a prescrição de eventuais créditos da autora, em razão do decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o pagamento antecipado e o ajuizamento da ação, bem como da edição da Lei Complementar n. 118/2005. O autor apresentou acerca da contestação (fls. 138/154). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo argüir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da Prescrição: O autor postula o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS entre fevereiro de 1999 e setembro de 2000, mediante ação ajuizada em 08.06.2005. No regime anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, vigorava o entendimento pacificado no sentido de que o prazo prescricional para a restituição ou compensação do indébito somente tinha início com o decurso do prazo homologatório de cinco anos próprio do lançamento por homologação, combinando-se os artigos 168, inciso I, 150, parágrafo 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional, o que resultava num prazo de dez anos. Tal regime continua a ser aplicável às ações ajuizadas em data anterior ao início da vigência da mencionada Lei Complementar, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, mediante a declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa artigo 3º, da Lei Complementar n.º 118/2005: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. LEIS 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. AÇÃO PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ, no concernente à prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, assentou entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE, sessão de 6/6/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida lei complementar. 3. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (31.8.2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1079746, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE, DATA: 04/03/2009). Assim, verificado prazo inferior a 10 (dez) anos entre os fatos geradores e o ajuizamento da ação, rejeito a tese defensiva de prescrição aduzida pela ré. Da autoaplicabilidade do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Medida Provisória n. 1.274/1998: O autor pugna pela autoaplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Medida Provisória n. 1.274/1998, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995 e o término da vacatio legis da Medida Provisória n. 1.991-18/2000, em razão da omissão do Poder Executivo em editar a norma regulamentadora necessária para o exercício do direito de excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Não pode ser acolhida a pretensão do autor. A jurisprudência é uníssona no sentido da imprescindibilidade da norma regulamentadora e, por via de consequência, da ausência da pretendida autoaplicabilidade do inciso III, do parágrafo 2º, da Medida Provisória n. 1.274/1998, consoante evidenciam os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. 1. As empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro. Precedentes de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção. 2. O inciso III do 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. Precedentes. 3. Na venda de veículos por concessionária, a base de cálculo da Cofins é o faturamento da empresa, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 945040, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ, DATA: 30/08/2007, PG: 00249). PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO -

PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES. É de elementar inferência que a aplicabilidade do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98, esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo. A exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos a outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de Decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 624207, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ DATA:28/08/2006 PG:0026). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas: RESP 644969 / SC ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27.09.2004; RESP 507876 / RS; deste relator, DJ de 15.03.2004; REsp 445.452, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641512, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA:26/09/2005 PG:00193) (Sem grifos no original). Dessa forma, improcede a tese do autor. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671676-8 - GILSON GONSALVES DE CARVALHO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0675486-4 - MILTON OSTRONOFF X COM/ DE COLCHOES BOA NOITE LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0682591-5 - NORGART BIEKARCK(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0734287-0 - JOAO DE MATOS SOUZA X OTONIEL ALVES PAULO X EDUARDO BASTOS ALVES PAULO X JAIR BUENO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SOUZA X MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0045401-1 - WORNEI LAZZARINE X MARIO MASCHIETTO X ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA DE SOUSA X JOAO ROCHA NETO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0057682-6 - MARCELLO PIERETTI X NEY BRANDAO GONCALVES X LUIZ EMIDIO AGONI(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0072484-1 - REGINA VICTORIA SEGRE X HONORINA FERREIRA DE ARAUJO X MARINO AIOSA X OSWALDO PILLAT X JOAO BOSCO DA SILVA X VICENTE GARCIA ABADE X FERNANDO VIDAL LETTIERI PILAR X BORIS LIEDERS X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X CARLOS CAPELLI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0089696-0 - YASUICHI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0090178-6 - APARECIDO DE SOUZA ARAUJO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X CECILIA APARECIDA BREVIGLIERI X ERMELINDA BUZZATTO DE PAULA X JOAO AUGUSTO ROSADA(SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0093510-9 - JULIO AMERICO SANTOS FREIRE X JOSE APARECIDO ZACCHI X MARIA ELISA FIGURA

RAGAZZON X MARIO DELLI PAOLI X AMEDEO DELLI PAOLI X GUSTAVO JASAO SOARES DIAS X ROSA MARIA SOARES DIAS X ANA CAROLINA SOARES DIAS X RAFAEL SOARES DIAS X RODOLFO JASAO SOARES DIAS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0004539-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001455-2) REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X NRF - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0051045-6 - ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0046267-8 - JOSE PEREIRA DE LIMA BAR E EMPORIO ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.051637-6 - JOSE AROLDO PINHEIRO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.012591-1 - LUPERCIO SOFFARELLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0012154-0 - DANIEL CITRON(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

90.0035124-3 - MARIA AUGUSTA ARMENTANO X LUISA MARIA MIRANDA LOFFREDO X SILVIA MARIA

LOFFREDO MIRANDA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0671834-5 - VANDERLENA LOT MARTINS(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0708250-9 - JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP050760 - PAULO ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.017059-0 - OCESP - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Cumpra-se o determinado no Acórdão, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2008.61.00.034322-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES(SP075680 - ALVADIR FACHIN) Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

2009.61.00.014459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s). Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004979-0 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR X MARLENE GAROFALO(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 429-431. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal. Int.

95.0016972-0 - ODILA HELENA NARDI THOMAZ(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 249-250). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0023403-3 - BENEDITO TEU DA SILVA X DAMIANA FREITAS PAULINO DA SILVA X RUDIARD RODRIGUES PINTO X ROSILDO FERREIRA DE LIMA X FLORISVAL DOS SANTOS X LUIZ FIORIN(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 202-208: Indefiro o pedido do Bacen de revogação da assistência judiciária, uma vez que os documentos juntados não comprovam a perda da condição legal de necessitados dos autores e de modificação em sua renda. A Justiça gratuita foi concedida aos autores, nos termos da Lei n. 1060/50, porque sua situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e a existência de bens para subsidiar a cobrança de honorários não altera a situação dos autores.Arquiem-se.Int.

1999.61.00.048986-1 - ADOLFO EDECIR CARLI X AMARO ELIAS DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DOS PRAZERES X ARNALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 357: Nada a deferir, tendo em vista que o alvará referente aos depósitos efetuados às fls. 185 e 287 foi expedido em favor da advogada dos autores, conforme cópia do documento liquidado juntada à fl. 303. Arquiem-se os autos. Int.

2000.61.00.042546-2 - JOSE BATISTA DE BRITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os créditos das fls. 152-164.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.001258-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 404: aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Secretaria.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final de fl. 390, com a conclusão dos autos para sentença. Int.

2007.63.01.070885-6 - MITSURU KOSHIMIZU(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 70-71.A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.006822-6 - RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 50-53: a parte autora apresentou retificação ao valor da causa, mediante aditamento à inicial, o qual, apesar de não recebido expressamente na decisão de fls. 54-55, foi efetuado antes da citação inicial. Portanto, recebo a petição de fls. 50-53 como aditamento à inicial.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Após o decurso do prazo para eventual recurso da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa em apenso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016429-0 - PAOLO CARRUBBA X ROSA GIORGIANNI CARRUBBA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 85-89, no prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.020397-0 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 98-102: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 13.291,65) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 12.864,76 em favor do autor e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor da advogada do autor.
2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 77, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.024134-9 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07, do conselho da Justiça Federal, com incidência dos juros remuneratórios, conforme expressamente fixado no acórdão (fl. 88). e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2009.61.00.004050-6 - ANTONIO REGNANI X CINIRA DA CONCEICAO DIAS X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DOMINGOS PAVANI X EUGENIA RODRIGUES GARBOSA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO X IRACEMA ANSANELO GARCIA X JOSE PISATURO X JOAO AMADEU DETILLI MARTINS X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISAUARA DA CRUZ PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
A CEF foi intimada para apresentar os extratos de conta poupança, nos termos do artigo 355 do CPC combinado com o artigo 6º do CDC. Às fls. 312-392 apresentou extratos. Fl. 408: a autora manifestou ciência e informou a falta de extratos dos autores: 1) Helena Ribeiro dos Santos Angelo e 2) João Amadeu Detilli Martins. Assim, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas identificadas pelos autores à fl. 408, relativos aos períodos pretendidos na inicial, conforme documentos de fls. 74-75 e 90-95. Int.

2009.61.00.013785-0 - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por economia processual, os pedidos de desistência formulados pelos autores: 1) MESSIAS BARBARA DE SOUZA, 2) MESSIAS FERRAZ FILHO, 3) MIGUEL AVELINO DOS SANTOS, 4) NELSON MOTA DA SILVA e 5) NORMA BRIGATI FRANCISCO, serão apreciados por ocasião da sentença definitiva. Prossiga-se em relação aos autores NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS, viúva do titular da conta vinculada do FGTS José Carlos Viudes (fls. 82-99), e NICANOR PINTO DE SOUZA, que optou retroativamente (fls. 46-48). Cite-se. Int.

2009.61.00.015500-0 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

O objeto da demanda é a declaração de nulidade de auto de infração, com base nas Portarias n. 116/00 e 248/00. Citada, a ré apresentou contestação e pediu a intimação do autor para apresentar documentos e de outra empresa distribuidora para produção de prova documental. A autora manifestou-se em réplica e pediu o indeferimento dos pedidos instrutórios formulados pela ré. A matéria debatida na inicial é unicamente de direito, pois se trata de analisar a existência ou não de vício no processo administrativo, resultante do auto de infração que a autora pretende anular. A própria ré, em sua contestação, manifestou o desinteresse na produção de provas. Portanto, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.017429-8 - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O objeto da demanda é o pagamento de correção monetária decorrente de valores pagos administrativamente em favor de médicos veterinários do serviço público federal. Citada, a ré apresentou contestação e aduziu preliminares de incompetência do Juízo e prescrição. A autora manifestou-se em réplica. A questão debatida é o pagamento de correção monetária referente a verbas reconhecidas pela Administração. Portanto, não há vinculação à matéria trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Portanto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023310-2 - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua inicial para: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96;b) apresentar os estatutos da empresa e alterações recentes que informem a pessoa com poderes para representar a sociedade, bem como procuração em nome da autora;c) comprovar, mediante documentos, a sucessão da empresa RAIMANN;d) apresentar cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão, com trânsito em julgado, dos autos da Ação Ordinária n. 2006.34.00.033602-8, da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme mencionado nos documentos da inicial;e) esclareça o interesse na demanda, em vista dos documentos de fls. 12-13 (recibo e termo de quitação).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.025822-6 - VICENTE DE PAULO GOMES GODOY(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista da informação da Secretaria sobre o julgamento de processo semelhante, indicado no termo de prevenção, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento da demanda, devidamente justificado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.027071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO HAMILTON BARBOSA

DECISÃO DE FL. 60:Publique-se a decisão de fls. 57 e verso.Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida e proceda a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando que deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça naquele Juízo.DECISÃO DE FL. 57 E VERSO:Vistos em decisão.O objeto da presente ação é a reintegração de posse e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Requer a autora antecipação da tutela para [...] a desocupação pelo réu ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 22-28, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusulas 18ª e 19ª). Expedida a notificação extrajudicial em janeiro de 2009 para pagamento das prestações de setembro a novembro de 2008, e de condomínio de janeiro, outubro e novembro 2008, os arrendatários não foram encontrados (fls. 31-32). Em sede de notificação judicial, procedeu-se à intimação dos réus em agosto de 2009 (fl. 49).O imóvel deixou de ser habitado pelos arrendatários, passando a ser ocupado pelos réus, pessoas estranhas ao contrato de arrendamento. Em decorrência dessa conduta, operou-se a rescisão contratual e a falta de devolução do imóvel caracteriza esbulho possessório.Assim, diante rescisão contratual em decorrência da ocupação irregular do imóvel, cabível se mostra a reintegração possessória liminar.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel objeto da presente ação (matrícula n. 77.099 - Cartório de Registro de Imóveis de Cotia). Expeça-se o necessário.Cumprida a determinação supra, citem-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ J u í z a F e d e r a l S u b s t i t u t a

2010.61.00.000429-2 - ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE X MARIA FERNANDA PINTO GOIS(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Esclareçam os autores o pedido de antecipação da tutela, uma vez que a petição inicial noticia a existência de duas contas (013-43015524-6 e 013-43017034-2), referente às quais a ré agendou a entrega dos extratos para o dia de hoje (13/01/2010 - fl. 28).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.028214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006822-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RAIMUNDO FERNANDES DE MORAIS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a impugnante requer a fixação do valor atribuído à causa na importância de R\$53.684,48, com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil.O impugnado manifestou-se pela manunção do valor da causa.É o relatório. Fundamento e decido.Na ação principal, a autora, ora impugnada, em resposta à determinação deste Juízo para corrigir o valor indicado, apresentou aditamento à inicial antes da citação e retificou para R\$35.230,44 o valor da causa.Conforme argumentado pela impugnada, a partir da publicação da MP n. 404/2008, publicada em 29/08/2008, convertida na Lei n. 11.890 de 24/12/2008, a gratificação objeto do pedido foi substituída por parcela denominada subsídio. Portanto, com a publicação da medida provisória, não se computam parcelas vincendas.A impugnada afirmou, ainda, que, em alguns períodos, a gratificação reclamada foi paga corretamente.Portanto, o valor indicado pela impugnada em seu aditamento à inicial, é o que mais se aproxima do benefício econômico pretendido.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor da causa

retificado pelo autor, no montante de R\$35.230,44. Após o decurso de prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1899

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.002690-6 - SIND DOS TRAB MOTOCICLISTAS EMPREG E AUTONOMOS, MOTO-FRETE, MOTOBOY E SERVICOS AFINS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MOTOCICLISTAS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS E VOLUMES MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDIMOTO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade/abusividade da Resolução nº 174/2007 do CNSP, que aumentou o valor do seguro DPVAT para seus sindicalizados no percentual de 38%. Pleiteou o autor, ainda, pela compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos por seus representados. Regularmente distribuídos a este Juízo, houve a prolação de despachos determinando a emenda à inicial (fls. 29, 32 e 33). Manifestação da União Federal às fls. 66/93, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 8.437/92. Tutela antecipada indeferida (fls. 103/106). Devidamente citadas, a União Federal e a SUSEP apresentaram suas contestações às fls. 114/112 e 150/183, respectivamente. Apresentaram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados. Conferida vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 511/515, tendo consignado a necessidade de juntada, pelo autor, dos elementos de convicção e documentos que permitiram suas afirmações constantes da inicial, inclusive sobre a insubsistência dos critérios e fundamentos usados pela Administração Pública. Em razão do pleito do MPF, houve abertura de prazo para o autor se manifestar sobre o requerido (fls. 517), tendo decorrido in albis o prazo deferido (certidão à fl. 518). Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 520, que opinou pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. A parte autora apresentou sua réplica às contestações às fls. 523/528, não tendo requerido a produção de provas. A União Federal e a SUSEP pleitearam pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 530/531 e 534/538), tendo reiterado as preliminares já sustentadas e pleiteado pelo indeferimento da inicial, nos moldes do parecer do Ministério Público Federal. No mérito, pleiteiam pela improcedência dos pedidos. Transcorrido o prazo recursal da decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa (cópia às fls. 541/545), vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Consigno, no referente às preliminares argüidas pela União Federal e pela SUSEP, bem como quanto ao pedido de indeferimento da inicial formulado pelo Ministério Público Federal, que tais questões serão apreciadas em sede de cognição exauriente, em sentença. Observo que não há vícios na relação processual. Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova. Com efeito, nos presentes autos pretende, a parte autora, o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade/abusividade da Resolução nº 174/2007 do CNSP, que aumentou o valor do seguro DPVAT para seus sindicalizados no percentual de 38%. Pleiteou o autor, ainda, pela compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos por seus representados. Nesses termos, o julgamento da questão debatida prescinde de atividade probatória que, ressalto, não foi requerida por qualquer das partes. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal da presente decisão e conferida vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

MONITORIA

2001.61.00.022026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO ROBERTO DA SILVA (SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A. SIMARDI (PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o valor apropriado pela autora não supre todo o valor objeto dos autos. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, juntando aos autos, para tanto, o valor atualizado do valor que requer seja executado. Int.

2002.61.00.000338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO

LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2004.61.00.012579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Vistos em despacho. Fl. 207 - Requer a autora a realização de constrição por meio da ferramenta eletrônica do Bacenjud. Ocorre que, no presente feito, não houve sequer a citação de todos os réus. Dessa forma, inicialmente, diligencie a autora acerca da citação do co-réu Irail Galdino de Oliveira. Após, com a citação de todos os réus, apreciarei o pedido de penhora o line. Int.

2005.61.00.002124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ENIR LINA SOARES MACHADO

Vistos em despacho. Fl. 216 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.00.016577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.022960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 311/313, que recebeu o Agravo interposto com efeito suspensivo, aguarde-se decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

2006.61.00.027527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Baixo os autos em diligência. Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que o patrono não possui poderes específicos para transigir.

2007.61.00.005015-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que na petição juntada à fl. 240 não foi formulado pedido algum. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o prazo do curador especial, para apresentar a sua defesa em sede de ação monitória consiste em prazo impróprio, conforme entendimento jurisprudencial: O prazo para o curador especial apresentar os embargos monitórios, consiste em prazo impróprio. Caso ultrapasse o prazo os embargos devem ser aceitos sem nenhum prejuízo processual para o embargante. Não poderia, assim, sofrer efeitos negativos decorrentes da inércia de seu defensor dativo. (AC n. 1998.38.00.043209-1/MG - Relator Juiz Federal (Convocado) Avio Mozar José Ferraz de Novaes - DJ de 24.08.2007), recebo os Embargos Monitórios de fls. 217/219. Dessa forma, reconsidero, o despacho de fl. 187, na parte que converte o presente feito em mandado executivo. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int. Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 220, manifeste-se a autora, também, acerca dos Embargos Monitórios de fls. 223/226. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

2007.61.00.026372-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIOVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho.Fls. 167 e 168 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ARIOVALDO ANTUNES e VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.026752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARICELIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fls.126/129. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

2007.61.00.029271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA
Vistos em despacho. Fl.121. O programa disponibilizado para consulta de endereço cominformação de CPF tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Tendo em vista que a consulta foi realizada em 21.03.2009, anterior ao prazo final para entrega da declaração do imposto de renda de 2009,efetue, a Secretaria, nova verificação do endereço

de JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, CPF nº 154.226.208-95 e FRANCISCO JORGE SILVA COSTA, CPF nº 046.089.968-60. Em face dos endereços consultados restarem diligenciados conforme consulta de fls.101/102, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.031533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, promovam os réus o depósito dos valores devidos a título de honorários periciais, tal como já determinado. Recolhidos, integralmente, os honorários periciais, remetam-se os autos à perícia. Int.

2008.61.00.001228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, publique-se o despacho de fl. 116. Int. Vistos em despacho. Fls. 098/115: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o)s devedores (HUMBERTO BRANDÃO RODRIGUES, REJANE MELO DE LIMA E SEBASTIÃO CELSO SANTOS RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Defiro os benefícios do artigo 171 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (HUMBERTO BRANDÃO RODRIGUES, REJANE MELO DE LIMA E SEBASTIÃO CELSO SANTOS RODRIGUES), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Fl. 207 - Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que o endereço indicado, para a citação dos réus, já foi diligenciado quando da propositura da ação, tal como verifico dos Mandados de Citação juntados sem cumprimento às fls. 169/174. Sendo assim, indique a autora outros endereços para citação dos réus. Int.

2008.61.00.025273-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram os réus, Flávio Alexandre de Souza Esteves (fl. 177), Ana Cristina Alves Esteves (fl. 174) e a Pessoa Jurídica Auto Lanches A C Ltda. (fl.171) devidamente citados. Entretanto, depreende-se dos autos, à fl. 210, que foi determinada a citação por Edital da co-ré Ana Alice de Matos Alves, ato esse regularmente realizado, tal como consta às fls. 216 e 219/221 dos autos. Consta, ainda no feito, à fl. 238, certidão de decurso de prazo para que os réus apresentassem seus Embargos Monitórios. Dessa forma, decreto a REVELIA dos réus, e nomeio, em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, em relação a ré Ana Alice de Matos Alves, como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena OAB/SP 195.290. Intime-se o curador especial de sua nomeação para que ofereça a sua defesa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 239. Manifeste-se a autora, no prazo legal sobre os Embargos Monitórios. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027096-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Vistos em despacho. Considerando o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, indique a autora novo endereço para que sejam os réus citados. Indicados os endereços, expeçam-se Mandados de Citação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.029895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se

2009.61.00.001881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Fl. 127 - Este Juízo utiliza o Sistema Bacen jud apenas para a realização de bloqueio de valores, o que é possível, em meu entendimento somente após a citação dos réus Dessa forma, resta indeferido o pedido de localização do endereço dos réus por essa ferramenta eletrônica. Entretanto, considerando o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de TOKOTON METAIS LTDA ME., CNPJ n.º 04.392.008/0001-00, CARLOS KEITI TAKAMI, CPF n.º 126.743.538-05, VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS, CPF n.º 008.450.656-37 e DARCI PEREIRA BASTOS, CPF n.º 219.737.098-72. Não sendo o endereço indicado na pesquisa um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.019427-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA X MARCIA STORCH SILVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, aguarde-se o retorno o Mandado de Citação expedido à fl. 51. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008763-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004989-0) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 433/440: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que fixou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0053674-4 - JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não foi realizada qualquer comunicação por este Juízo ao Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de expedição de ofício, formulado à fl. 172, podendo a ré, caso seja necessário, requerer a expedição de Certidão de Objeto e Pé dos autos, com o recolhimento das custas devidas. Após, considerando o trânsito em julgado do feito e não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.048373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034850-5) EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.026250-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Muito embora conste da presente deprecata como réu o Instituto Nacional do Seguro Social, verifico dos documentos juntados, bem como consultando o Sistema Processual Informatizado que consta como ré apenas a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo. Designo audiência para oitiva da testemunha Maria dos Santos Almeida, nos termos desta Carta Precatória para

24/02/2010 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016762-2) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0018058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) ALBERTO MAYER DOUEK(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Fl. 264 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, tal como requerido. Após, nos termos do despacho de fl. 261, com a juntada da guia de Alvará liquidada, arquivem-se desampando-se. Cumpra-se e intímem-se.

94.0018061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Fl. 312 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, tal como requerido. Após, nos termos do despacho de fl. 309, com a juntada da guia de Alvará liquidada, arquivem-se desampando-se. Cumpra-se e intímem-se.

94.0018062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.852,31 (mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) que é o valor do débito atualizado até 17/08/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.153. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 153 e 161. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se aceita o pedido de parcelamento formulado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035178-3) VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(RJ088937 - MARIA DA GLORIA VIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em despacho. Nos termos do determinado à fl. 30, manifeste-se a excepta no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0046417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Verifico que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos planilha com o valor atualizado da presente execução. Dessa forma, a fim de que se dê prosseguimento aos atos de execução, com a finalidade de adimplir totalmente o débito com o credor, promova a exequente a juntada aos autos de cópia atualizada da certidão do registro de imóveis do bem indicado à penhora à fl. 418, como já determinado no despacho de fl. 419. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0019789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, à fl. 294, que foi determinada a citação por Edital dos executados, ato esse regularmente realizado, tal como consta às fls. 298 e 300/301 dos autos. Consta, ainda no feito, à fl. 303, certidão de decurso de prazo para que os executados apresentassem seus Embargos à Execução. Dessa forma, decreto a REVELIA dos executados, e nomeio, em cumprimento ao que dispõe o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado Ricardo Marcel Zena OAB/SP 195.290. Intime-se o curador especial de sua nomeação para que ofereça a sua defesa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 304. Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré Executividade ofertada pelo Sr. Curador Especial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão. Int.

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X ROSICLER VICTOR DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 383/384 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde requer a exequente a realização de Bacenjud, com a finalidade de penhora on line. Verifico, ainda dos autos, que apesar deste Juízo já ter realizado a tentativa de penhora on line, por meio da ferramenta eletrônica, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, ainda não foram citados todos os executados. Depreendo dos autos que à fl. 47 foi realizada a citação da co-executada Rosicler Victor da Silva e de Francisco Carlos Santana, por edital à fl. 231, sendo observado, após, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. No entanto, não houve, até a presente data, a citação da pessoa jurídica, que também é parte nos autos, Turokase Comércio de Ferramentas e Moldes Ltda.. Dessa forma, promova a exequente a citação da empresa Turokase Comércio de Ferramentas e Moldes Ltda.. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

2003.61.00.024364-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Fl. 195 - A diligência requerida pela exequente não cabe ao Poder Judiciário mas a própria exequente que pode, por seus meios, diligenciar acerca da efetividade da penhora realizada, quer seja junto ao órgão administrativo, o DETRAN, ou até mesmo junto ao Juízo da primeira penhora. No que tange ao pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, entendo que a A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro os pedidos formulados. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. I.

2008.61.00.004374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.015000-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB X WILLIAN CATIB

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.019061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pela exequente, à fl. 82, defiro a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.016762-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA

Vistos em decisão. Verifico dos autos que o despacho lançado à fl. 34 encontra-se apócrifo, assim ratifico os seus termos. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.462,47 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/07/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 38. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021277-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO X ELCIO PINTO NETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014772-6) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a decisão a ser proferida na presente Impugnação ao Valor da Causa poderá ter reflexos na esfera de todos os réus da Ação Civil Pública em apenso, em atenção ao Princípio do Contraditório, concedo o PRAZO COMUM de 20 (vinte) dias para que se manifestem, se assim desejarem. Ultrapassado referido prazo, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023262-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.001969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053674-4) JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado do feito e não sendo nada requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

1999.61.00.034850-5 - EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MÀRCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.024853-4 - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.111. Defiro o requerido pela CEF. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012389-8 - AARON ZARENCZANSKI(SP257254 - EUGENIA ZARENCZANSKI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve informação acerca do Mandado de Averbação expedido, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para que informe se houve o cumprimento da determinação deste Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da petição de fls. 373/374, bem como o fato do réu já ter se manifestado acerca do pedido de desistência às fls. 362/365, determino que seja dado prosseguimento ao feito. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca da constestação, bem como, das contas prestadas pela ré no prazo de 05 (cinco) dias, visto o que determina o artigo 915, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando o teor das petições protocoladas ao mesmo tempo nos autos (fls. 156 e 157), esclareça a autora se quer prazo para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo réu ou se a proposta juntada aos autos já foi rejeitada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.019586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3777

DESAPROPRIACAO

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Ante a ausência de impugnação da expropriante, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a expropriante depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos para designação de audiência de início de perícia.

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)
Fls. 2598: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, bem como vista dos autos fora de cartório. Int.

MONITORIA

2007.61.00.005473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 193/194: Intime-se a CEF para que em 10 (dez) dias, carree aos autos planilha de evolução financeira do contrato, conforme requerido. Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para a continuação dos trabalhos. Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Promova a CEF a citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.007295-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUY ALBERTO LIMA

Intime-se a requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo regulamentar.

2009.61.00.025639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INGRID CAMPANHA DE ARAUJO X PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO

Considerando a informação de fls. 41, intime-se a CEF para juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 2008.61.00.002902-6.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010824-0 - ANA LEILA BLACK DE CASTRO(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-

se.Int.

95.0019920-3 - IEDA PEIXOTO RUIZ X LUIZ GUSTAVO PEIXOTO RUIZ X EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ X CRISTOVAM RUIZ JUNIOR X MARY LUCIA FAVARETO MIRANDA DA SILVA(SP096811 - ARTHUR DE PAULA GONCALVES E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP096811 - ARTHUR DE PAULA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.1200831-9 - DIONISIO CORREIA DA SILVA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.019608-7 - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA KATZ X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUDTINONI X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAN HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMIRA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Apresente a credora as cópias necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

1999.03.99.089311-4 - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Com razão o autor ante aos esclarecimentos do contador. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 951 e determino o levantamento do valor bloqueado em favor da parte autora. Assim, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.015733-5 - LEONARDO SAFI DE MELO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Homologo os cálculos do contador de fls. 156/158 como corretos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.03.99.073895-2 - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.010191-4 - HARUMI KOIDE PEREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171105 - CELSO LUIZ BINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.006070-9 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 -
FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO
NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE
DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL
MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1667: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA
ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER
CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA
AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, bem o aditamento ao recurso de apelação de fls. 310/313, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.019094-4 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 -
LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO
GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.024788-7 - CARLA VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 -
RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

Fls. 267/270: Mantenho a decisão de fls. 254. Manifestem-se as partes acerca das informações fornecidas pelo Banco ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como acerca dos documentos de fls. 272/280. Expeça-se mandado para a ciência de MARIA ALICE PENNA (Gerente Operacional do Banco Itaú). Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA
HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER
LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 514: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO
GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40121 e ss: defiro. Intime-se o autor para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem ao perito para continuidade dos trabalhos. Int.

2006.61.00.016366-4 - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 -
LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.016660-4 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE
SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E
SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.019833-6 - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)
X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X
UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.082224-0 - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora cópia da petição inicial para instrução do mandado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida, cite-se.Int.

2008.61.00.000527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fls. 106: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 131 verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001756-8) MARCILIO JOSE PEREIRA DUARTE(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 158: deixo de apreciar o pedido tendo em vista decisão de fls. 152/154 já transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.009655-6 - ODILA DEL PORTO CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 132/136 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 110: Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.00.011434-0 - SERGIO VINHAS DE SOUZA X ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 277: anote-se. Designo o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.019394-0 - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 147: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021716-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Redesigno a audiência para início dos trabalhos periciais para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15hs, ocasião em que as partes debaterão com o perito os critérios para realização dos trabalhos.Intimem-se as partes, o perito, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos.Int.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/712: defiro. Intime-se a autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 20

(vinte) dias.Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003160-8 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.011463-0 - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 61/63: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.013634-0 - TECNO-ART INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X EDSON CEZAR ESPELHO X ROSILENE LIMA PINHEIRO ESPELHO(SP245190 - EDUARDO SIDINEY GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019067-0 - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.019463-7 - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 253 e ss: dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.021387-5 - PEDRO PIGATTO GARCIA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.021562-8 - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando que o pedido da autora está adstrito a decretação da nulidade da execução extrajudicial, indefiro o pedido de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a natureza da demanda, intime-se a CEF para carrear aos autos cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.022702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022851-4) RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 274/275: manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.023389-8 - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.024187-1 - RUDSON ZEFERINO DA SILVA X LUCIMARA DIAS DA SILVA(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que o autor Rudson Zeferino da Silva ajuizou anteriormente ações (processos nºs. 1999.61.00.054333-8, 1999.61.00.059400-0 e 2004.61.00.012945-3) nas quais questionou a execução extrajudicial do imóvel que indica - mesmo objeto cogitado nos presentes autos -, tendo obtido, inclusive, provimento judicial desfavorável à tese esposada já transitado em julgado (fls. 156/220), tudo indicando para a hipótese de configuração de coisa julgada. Constatado, no entanto, que remanesceria no feito a autora Lucimara Dias da Silva, que se qualifica como esposa do codemandante. Determino à autora que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua certidão de casamento, eis que, não sendo mutuária à época da celebração do contrato firmado por seu marido com a requerida CEF (fls. 85), somente poderia ter eventualmente reconhecida a sua legitimidade para a propositura desta demanda se casada com o coautor até a data da adjudicação que pretende impugnar (31 de maio de 2004 - fls. 86).Int.

2009.61.00.025795-7 - RADAMES BERTUOLO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MACHADO BERTUOLO X ELZA CLEMENTINA MACHADO BERTUOLO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.026072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO

Fls. 31/40: indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 26, restringindo seu pedido nos limites do procedimento ordinário escolhido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2010.61.00.000650-1 - SILVANA APARECIDA CAMPOS SALES(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0030780-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013264-4) CLAUDIO TERMIGNONI(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.03.99.024105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012904-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador em 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.019120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110944-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA

NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.016790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003433-9) JEANETE ELIZABETH VIEIRA(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 3 (três) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016169-0) FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Republicação da conclusão de 04/11/2009As excipientes opõem embargos de declaração, apontando a presença de contradição na decisão que julgou a presente exceção de incompetência. Alegam que o endereço fornecido no contrato era da cidade de São Bernardo do Campo e não São Paulo, o que restou constatado por ocasião da citação promovida na ação principal. Requer, assim, o acolhimento da presente exceção para que seja determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Com razão as excipientes.No contrato celebrado entre as partes, bem como nos aditivos posteriormente firmados, foi indicado o endereço das rés nesta cidade de São Paulo.Não obstante, o endereço constante de tais instrumentos e onde foi citada a co-requerida Ângela de Castro Paluello fica localizado na cidade de São Bernardo do Campo, consoante se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fls. 56 dos autos principais.Além disso, a co-requerida Flávia Paluello Marques, ao que tudo indica, também não tem domicílio nesta capital.Desse modo, como não há notícia de que as requeridas residam nesta capital, não há razão para se manter o feito nesta subseção, à luz do que estabelece o artigo 94 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para ACOLHER a presente exceção, determinando o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 93/96: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.002739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005964-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Considerando a realização da 48 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 30/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 15/04/2010, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.018787-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIA MATIAS DA SILVA SOUSA

Fls. 45/46: Face a notícia do falecimento da executada, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.020377-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS X NELSON FAZANI

Fls. 143, 146/149: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 150. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.025847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021305-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP237399 - SABRINA STEINECKE)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária à autora, sustentando a necessidade de avaliação acurada da condição social da postulante. Aduz, ainda, que a contratação de serviços advocatícios particulares pela autora não se mostra compatível com a hipossuficiência invocada. Intimada, a autora rebate os argumentos deduzidos pela ré, afirmando-se associação sem fins lucrativos. Assevera que comprovou nos autos principais a sua condição, eis que o seu balanço demonstra situação deficitária. Decido. A impugnação não merece sorte. O artigo 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício; daí, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade da requerente não é suficiente para derribar o benefício concedido, que o foi, frise-se, à luz da demonstração de hipossuficiência, mediante a apresentação de balancetes. Com efeito, entendi nos autos principais que pela análise do documento de fls. 105 e seguintes é possível vislumbrar que a autora encontra-se em situação financeira que aparenta impedir-lhe de arcar com os custos do processo, justificando-se, assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 167 da ação ordinária), pelo que os argumentos trazidos pela CEF não me demovem da convicção anteriormente expedida, eis que não logrou demonstrar suficientemente a desnecessidade do autor à concessão da Assistência Judiciária. Por fim, saliento que a alegação de que a autora contratou serviços de advocacia privada não são suficientes, isoladamente, para por terra a condição de hipossuficiência que demonstrou nos autos principais. Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030095-2) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY (SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0751168-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X MANOEL SEBASTIAO DIAS (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Indefiro o pedido de suspensão de levantamento de valores formulado pela FESP, vez que os valores destinados aos autores são decorrentes de decisão judicial já com trânsito em julgado, e referem-se a parcela de indenização decorrente de desapropriação de área efetivamente ocupada e explorada pelos expropriados à época do advento do ato estatal de intervenção no domínio privado. Face ao exposto, com o cumprimento pela expropriada do disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41, expeça-se alvará de levantamento a favor dos expropriados. Int.

Expediente Nº 3789

MONITORIA

2008.61.00.000285-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 728, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654708-7 - LUIGI FOGLIA X GUIMAR B FOGLIA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X DENNIS BERGLING X ELIANE BEATRIZ APPEL BERGLING X EDUARDO FREDIANI X MARIA CLARA FONSECA FREDIANI X DONIZETTI GUEDES DA SILVA X NEUSA APARECIDA NUNES GUEDES DA SILVA X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X TERESINHA APARECIDA BAYER DE OLIVEIRA X HIROSHI PAULO MATESUMURA X LINDINALVA MARQUES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DE ALMEIDA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X EDI APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO ROSA FILHO X JOSE BENEDITO SENDRETTI X ANTONIO CARLOS SENDRETTI X CLEUSA MORAIS SENDRETTI X JOSE ROBERTO ROSELLA X ANA APARECIDA MAZZETTI ROSELLA X JULIO DAPENA DAPENA X MARIA APARECIDA AGUIAR DAPENA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X HAYDEE SOARES DE FARIA X MAZAKAZU SESOKO X OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA X CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA X PAULO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LUCIA MENDES RAPHAEL DOS SANTOS X PAULO SUNAO MATSUMURA X ISABEL MARIA ROSA MATSUMURA X SERGIO DOUGLAS GARCIA X SUELI DE FATIMA BARBOSA GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(Proc. ADALBERTO LUIZ BERRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0024257-8 - APARECIDO ZANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do número de inscrição do CPF do autor, nos termos da petição de fls. 253. Após, ante o depósito de fls. 272, peça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0710104-0 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento ao exequente, intimando-se-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tendo em vista a satisfação do crédito pela devedora, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 547: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.03.99.085017-6 - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 465: Defiro a expedição do alvará. conforme requerido.Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.030906-8 - VALERIANO JOSE DE AZEVEDO X MARCELO GOMES X AMAURI LUCIO STAHL X JOSE BENTO DOS SANTOS X ISMAEL PRETO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SANTOS X VERA KELLNER TENCA X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X LUIS BENTO DA SILVA X ANTONIO FABLICIO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 515: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.61.00.026070-9 - ALMIR CLAUDIO VELI X CARLOS ALBERTO VELI(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 280 para determinar que a secretaria proceda o desbloqueio dos valores irrisórios penhorados nas contas do executado Almir Claudio Veli, bem como do valor excedente penhorado na conta do executado Carlos Alberto Veli.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 280.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2001.03.99.059362-0 - ELIAS FLORENTINO DUARTE X VALERIA ALVES OLIVEIRA DUARTE X EDVALDO FLORENTINO DUARTE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.03.99.010108-9 - GERALDO JORGE SARDINHA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1795799, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 640 e ss.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 440: Defiro a expedição do alvará requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO DE TÓKYIO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 175: Expeça-se alvará conforme requerido, intimando-se a parte requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.009845-7 - VIRGINIA ROSSI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA X CASIMIRO DE SOUZA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/104: defiro o cancelamento do alvará NCJF nº 1831693, devendo a secretaria arquivá-lo em pasta própria com as anotações de praxe. Após, expeça-se alvará novo alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 94. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.021001-8 - MILENE DIAS QUINTANILHA (SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS X INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS X JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CORPORATE TURISMO LTDA (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 504, , intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo

regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.000204-0 - KOICHI TANAKA X EMILIA YUMIKO TANAKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor do Banco Bradesco e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031179-8 - WANDA VIANNA SPERIDIAO X ANDRE LUIZ VIANNA DE ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2000.61.00.046772-9 - ELZA MARIA DE MORAES(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2002.61.00.007872-2 - MARCOS AURELIO CORREA SARAIVA X MARIA JUCINEIDE DA SILVA SARAIVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da parte ré e parte autora, por serem tempestivas, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária autora e CEF para contrarrazões, no prazo legal e sucessivo.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2005.61.00.019100-0 - MARCELO DA SILVA GRIGORIO X ANA LUIZA NUNES GRIGORIO X IRACEMA DA

SILVA GRIGORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0011786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011780-9) LUCY TIKUZO ECHUYA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Recebo a apelação da parte embargante, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária BRADESCO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 5040

MONITORIA

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 220, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2002.61.00.017216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela ré às fls. 127/131. Anote-se. Intime-se.

2004.61.00.029879-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO

Providencie a CEF certidão do imóvel noticiado à fl. 130, no prazo de 30 dias. Intime-se.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 158. Intime-se.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA CORREA(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls.148: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar bens do réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI)

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 119/179, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.010521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Fls. 183/192: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 2158/159 que restou infrutífera.

Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido dos coréus. Expeça-se mandado de intimação para Defensoria Pública da União do despacho de fl. 160.Intime-se.

2006.61.00.017275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 158, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2007.61.00.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 113.Intime-se.

2007.61.00.023916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 123.Intime-se.

2007.61.00.024052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ASSAD MOHAMAD ADMAN AHMAD

Ciência a CEF da alegação da Receita Federal à fl. 83, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.026004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Fls. 117: Ciência a ré Rejane Guilherme de Araujo. Expeça-se carta precatória para citação do réu Luiz Paulo Guilherme de Araujo, no endereço indicado à fl. 117.Intime-se.

2007.61.00.026308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 129, 130v e 137, no prazo de 15 dias, providenciando novos endereços para citação dos réus.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2007.61.00.028851-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Fls. 131/134: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 111/114 que restou infrutífera para o réu GEDEÃO DA ROCHA PAES LADIM. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido do réu.Int.

2007.61.00.033528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA(SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 125, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.61.00.000184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 141v, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.00.000291-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Fls. 293/294: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 274/277 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.001247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl.; 66.Intime-se.

2008.61.00.004513-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.006071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Tendo em vista a não manifestação da parte ré, torno preclusa a prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.007831-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Tendo em vista as certidões negativas, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2008.61.00.016626-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WAGNER BATISTA DE GODOI X MARIA APARECIDA DA SILVA GODOI X ANTONIO BATISTA DE GODOI X FLAVIO MASSAO HIDAKA DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art.3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.020902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada. Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2008.61.00.022567-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 79, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 201, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.001662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 49, providencie a CEF novo endereço para intimação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, intime a ré do despacho de fl. 34/35.Intime-se.

2009.61.00.002989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF à fl. 91.Intime-se.

2009.61.00.007127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELLE HIGA COSTA X LUIS HENRIQUE ZILLIG X APARECIDA FUMIKO HIGA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 68, providencie a CEF novo endereço para citação do réu Luis Henrique Zillig,

no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.009982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 61 e 63/64, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.012357-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 52v, intime-se a parte autora pessoalmente, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.00.016214-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

Tendo em vista o requerido pela parte ré, defiro a produção de prova pericial.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias).Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033625-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDIO DE CASTRO X CELIA DA COSTA DE CASTRO

Fls. 94/95: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 91/92 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados no presente autos, no prazo de 05 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.045118-7 - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$1.891,73), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Apresente a CEF os dados necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de prestações, autorizados na r. sentença de fls. 279.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.026040-5 - AILTON ALVES DANTAS(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Tendo em vista o valor da sucumbência depositado pela parte ré, requeira o que de direito, no prazo de 15 dias,

inclusive providencie o nome do advogado que constará no alvará, o número do seu RG e CPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029856-3) GEORGE GUEDES BEZERRA X VALNETE GERVICKAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.024954-4 - CATIA NAGY(SP168307 - NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.047220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037927-0) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$1.152,67), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.002328-6 - SEBASTIAO RAYMUNDO DOS SANTOS X ROSANA MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.031086-0 - JOSEMIR DA SILVA COSTA X ELAINE DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.012884-2 - LUIS ANTONIO DA COSTA X CLAUDIA REGINA MENDES PEREZ DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.026057-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.034013-0 - DENISE APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023903-3 - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.001487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045118-7) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$311,38), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, peça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.020045-8 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X MICHELE HUET(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Alexandre Augusto Soria de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Outro pugnando pela suspensão do processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, com a sustação do leilão extrajudicial e da eventual carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como ausência de liquidez e certeza do título executivo motivo pelo qual pugna pela concessão da medida pretendida. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 155/160). Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminar e combatendo o mérito (fls. 167/195). Réplica às fls. 221/234. Instada a promover a integração no pólo ativo da demanda de Michele Huet como litisconsorte necessária (fls. 236), a parte-autora informou que ingressaram com pedido de extinção da união estável perante a Justiça Estadual (fls. 238/239). Determinado a citação de Michele Huet, nos termos do artigo 285 do CPC (fls. 241), tendo sido devidamente citada às fls. 245/247, contudo, permaneceu silente conforme certidão de fls. 248. Consta remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de Michele Huet no pólo ativo da demanda (fls. 249). Os autos foram convertidos em diligência para a inclusão do processo no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 260). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, face a possibilidade de transação exteriorizada pelas partes, foi redesignada a audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 11.12.2009, às 16:30 horas, na Praça Cívica do Memorial da América Latina (fls. 271). Consta a homologação de acordo firmado entre as partes, nos autos da ação principal nº 2007.61.00.0018740-5 (fls. 275/277) É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da ação cautelar, a mesma foi tentada com o objetivo de permitir o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH no montante em que a parte-requerente entende correto. Todavia, às fls. 275/277 consta o termo indicando a celebração de acordo extrajudicial, na qual ficou consignada que as partes se compuseram amigavelmente no que tange à liquidação do contrato objeto da lide, razão a ação principal foi extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao termo indicando a celebração de acordo extrajudicial de fls. 275/277. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelares. P.R.I. e C..

2007.61.00.024218-0 - WENDEL PINHEIRO X EDINETE CARLOS DE MORAES PINHEIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021966-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) Tendo em vista o despacho de fl. 633, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), ou, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.-se.

89.0036018-3 - GERSON MARIANO DE ALMEIDA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 288.Fl. 400: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 208 e o ofício requisitório complementar do valor apurado pelo Contador, uma vez que obedeceu aos parâmetros fixados na decisão de fl. 388.Int.-se.

91.0742435-3 - ALDO ZOTARELLI JUNIOR X DURVAL DIAS X EDISON APARECIDO CERRI X FLAVIO PEDRO LIBERTUCI X SEBASTIAO MESSETTI X ALEXANDRE HERIVELTO VITTI MESSETTI X MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Habilito os herdeiros de Sebastião Messetti, Alexandre Herivelto Vitti Messetti, Maria Cristina Vitti Messetti e Marcia Marina Vitti Messetti Christofolletti, na forma do art. 1060 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Expeçam-se os alvarás após a indicação nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeçam-se.Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

97.0020606-8 - MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador, efetuado o cálculo e intimadas as partes para manifestação, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ré, fixando o valor da execução em R\$ 11.010,42 (onze mil, dez reais e quarenta e dois centavos) em 02/2009.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fl. 662/663: Anote-se.Int.-se.

1999.03.99.099305-4 - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANJI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Habilito os herdeiros e viúva de Hideaki Sato, Julia Sato, Silvio Hideaki Sato, Ana Silvia Sato e Adriana Sato, na forma do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o requerido e documentos acostados às fls. 882/884, expeça-se o alvará a favor de Julia Sato após a indicação nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se. Retornando liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.00.028811-2 - MANOEL JOSE DA SILVA X BENEDITO AYTON DE ANDRADE X EMILIO BARRETO X DIVA RODRIGUES BARRETO X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X MARILANDE ANDRADE X VALCI NASCIMENTO SILVA X RUY JOSE CALVI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2003.03.99.006881-9 - CESAR DE CASTRO LOPES X ANALENA SOUTO MAIOR LOPES X DANIEL SOUTO MAIOR LOPES X DAILA SOUTO MAIOR LOPES X ADILSON BARALDI X AUGUSTO KNUDSEN X EZEQUIAS COSTA X GENEZIO JOAO RAITZ X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL VIRGILIO BORTOLATO X MARIA DAS DORES DE PAIVA CESTARI X MOYSES ROBERTO X ODAIR DALTRO X PERES PIRES DE CAMARGO (SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Habilito os herdeiros de César de Castro Lopes, Analena Souto Maior Lopes, Daniel Souto Maior Lopes e Daila Souto Maior Lopes na forma do art. 1060 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeçam-se os alvará após a indicação do nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento. Retornando os alvarás liquidados, e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2004.61.00.014408-9 - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Deposite o autor a multa indicada pela União às fls. 422/423. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. Fls. 432/433: Ciência à ré, Eletrobrás, do depósito realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Int.-se.

2008.61.00.007186-9 - ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador, efetuado o cálculo e intimadas as partes para manifestação, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ré, fixando o valor da execução em R\$ 11.774,86 (onze mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em 10/2008. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032635-5 - ANTONIO GABRIEL MAGRINE (SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará do valor incontroverso após a indicação o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio ou, retornando o alvará (liquidado), remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2008.61.00.033584-8 - EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ X VITERBO MACHADO LUZ - ESPOLIO X CARMEM MACHADO LUZ FRANCEZ (SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentados pela Ré.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF - R\$ 34.683,94 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em ago/2009.Considerando o requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.00.034227-0 - SHINEI SHINZATO(SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentada pela CEF.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF - R\$ 81.059,32 (oitenta e um mil, cinqüenta e nove reais e trinta e dois centavos) em 08/2009.Considerando o requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentados pela Ré.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF - R\$ 24.340,08 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e oito centavos) em ago/2009.Considerando o requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.00.034538-6 - APARECIDA VOLTANI DE LIMA RUANO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará do valor incontroverso após a indicação o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio ou, retornando o alvará (liquidado), remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.034682-2 - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se o alvará do valor incontroverso após a indicação o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio ou, retornando o alvará (liquidado), remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.034849-1 - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação.Intimada a autora para manifestação, concordou com a conta apresentados pela Ré.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir pela importância indicada pela CEF - R\$ 24.882,99 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) em ago/2009.Considerando requerido no item f da impugnação da ré, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.00.012793-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023089-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Vista à CEF do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 105/106 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deve ser juntado aos autos o nome, OAB e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará.Havendo o requerimento, expeça-se, devendo a Secretaria providenciar a intimação do interessado para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Expeça-se o alvará do valor incontroverso após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) ou, nada sendo requerido, retornem os autos ao Contador para que se manifeste acerca do aduzido às fls. 224/227.Int.-se.

2009.61.00.003515-8 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012047-5 - ANDRE LUIS GODOY DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.00.015678-0 - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Indiquem o autor e a CEF o nome do patrono que deverá constar nos alvarás, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeçam.Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667733-9 - JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Deverão os requerentes José Fernando Cacciatore e Nair Cacciatore juntar cópia do RG e CPF.Após, nova conclusão.Int.-se.

91.0708766-7 - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUN INQUE X SETGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

92.0028079-0 - SIDNEY MURACA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

92.0047146-3 - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema para fins de informar as importâncias atualizadas das dívidas oriundas das penhoras realizadas no rosto destes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

93.0009797-0 - MARK GRUNDFOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 418/419 e 421: Tendo em vista o informado pelas partes, proceda-se ao cancelamento do precatório e devolvam-se as parcelas já depositadas ao E. TRF.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

94.0021901-6 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 286.Int.-se.

96.0030401-7 - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X NANSI CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

1999.03.99.061657-0 - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2002.03.99.004042-8 - ROSA MARIA AVENA ABIB X ANTONIO APARECIDO AVENA ABIB X MARCOS ANTONIO AVENA ABIB X ANA ALICE ABIB X ABIB DAVID ABIB X JOSE MAURICIO FLORES X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X OSWALDO VIU SERRANO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresentem os autores a conta com os valores que entenderem devidos.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 413.Int.-se.

2009.61.00.026765-3 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro o prazo de 05 dias para que o autor recolha as custas processuais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000658-6 - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal.Defiro o prazo de 05 dias para que o autor recolha as custas processuais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0665056-2 - FIORELLI MOTO SHOP LTDA X TJ DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X CBS - TECHNIQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 309/311: Tendo em vista a concordância em relação aos depósitos nas contas 0265.005.00060250-0 e

0265.005.00125704-0, expeça-se ofício para conversão em renda da União e alvará a favor da autora. Manifeste-se a União quanto aos demais pedidos da parte autora às fls. 309/311. Int.-se.

2005.61.00.029607-6 - AVALLON LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento da última parcela. Após, dê-se nova vista à União. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016574-4 - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.000097-2 - CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.028483-5 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.002172-5 - IVONI GOMES FERRARI(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.029440-4 - WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.033625-7 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE NOBREGA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0406128-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.030672-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694887-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP037383 - PLINIO SIMOES BARBOSA E Proc. CLARICE ARAUJO E Proc. FELEPE LOBO FARO E Proc. RENATA NOVOTNY E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao BACEN da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006497-9 - ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE X FRANCISCO INACIO IBIAPINO ALENCAR X FERNANDO ANTONIO MAXTA X FUKUE KAWANO NUMA X FATIMA MARIA QUINTELA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO COSTA X FLORIANO PEIXOTO VILLACA NETO X FLAVIO AUGUSTO DA GAMA X FERNANDO MARCOS MENEGASSI PANDOLFI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0005068-0 - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 483, ou comprove que foi atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

97.0046396-6 - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 477, ou comprove que foi atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fls. 861/862: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, deverá observar que a sucumbência é devida, inclusive, em relação aos litisconsortes que realizaram transação uma vez que tal não pode ser objeto de acordo, por pertencer ao advogado. Int.-se.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 560/561, alegando omissão no despacho de fl. 556. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Int.-se.

1999.61.00.015114-0 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho de fl. 536, ou comprove que foi atribuído efeito suspensivo ao seu recurso, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO

DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Esclareça o litisconsorte Jose Gabriel Silva, à vista dos documentos acostados pela CEF às fls. 237/238, se a obrigação de fazer foi cumprida.Ocorrendo a aludida divergência, deverá comparecer perante o órgão competente a fim de sanar a divergência no cadastro do PIS.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.61.00.022338-9 - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência aos autores dos documentos fornecidos pelo antigo banco depositário.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à litisconsorte Sibele Deieno, PIS 10736181714, ou informe motivo impeditivo, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

2007.61.00.000724-5 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 120/123: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 5068

DESAPROPRIACAO

88.0007087-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SALVACAP S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)
Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo para manifestação do requerente.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474204-4 - CIA/ SIDERURGICA DA GUANABARA - COSIGUA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se por 15(quinze) dias a juntada do documento indicado à fl. 961.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0672720-4 - ADILE VICENTE DIAS(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo para manifestação do requerente.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

91.0724069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Desentranhe-se o documento, como requerido, devendo o requerente substituí-lo por cópia.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264.Int.-se.

91.0739614-7 - DIETHER KASTEN X MARIA APARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA M C SAN MARTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X UNIBANCO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

92.0017931-2 - AMERICO FERNANDES LEAO X MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
367/368:Anote-se o nome do advogado.Aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do requerente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0038458-7 - ONOFRE CARNEIRO X AGENOR CAROSI X ARINY BARBOSA DA SILVA X OSWALDO CASELLA X JOSE MARTINS CALDERINI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(SP032036 - JOSE PIOVEZAN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Concedo o prazo último de 15(quinze) dias para manifestação do requerente.Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

97.0006682-7 - PIRES DO RIO OCG FERROS E ACOS LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 640: Esclareça a autora o requerido considerando a sentença transitada em julgado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

97.0059574-9 - MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X ZELIA NASCIMENTO FARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 421/423, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.040713-3 - EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de renúncia ao direito de execução feito pela parte autora às fls. 401, objetivando a compensação a ser realizada administrativamente.Considerando que a presente ação reconheceu apenas o direito da parte em efetuar a compensação de forma administrativa referente às quantias pagas indevidamente sob o título de contribuição previdenciária incidente sob a remuneração de autônomos e administradores, deixo de analisar o requerido pela parte autora às fls. 401, uma vez que não há valores a serem executados nos presentes autos.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 949/959: Mantenho a decisão de fls. 942 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Intime-se o Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo em relação ao autor Adevar Breda.Publique-se.

2004.61.00.024125-3 - MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação.Manifeste-se parte autora sobre as preliminares argüidas em ambas as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita para parte autora. Anote-se.Intimem-se.

2004.61.00.033008-0 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação. Manifeste-se parte autora sobre as preliminares argüidas em ambas as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA PORTO DE ARAUJO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a parte autora se autoriza a CEF a proceder a vistoria/avaliação do imóvel, sem a qual inviável a conciliação. Após, providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria.Int.

2005.61.00.022284-6 - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Oportunamente, abra-se vista a União Federal para manifestar interesse na presente demanda, conforme alegações da CEF de fls.128/129.Int.

2009.61.00.018856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010679-7) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 66/67. Intime-se.

2009.61.00.019734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte ré. Anote-se. Manifeste-se a parte autora CEF sobre as alegações apresentada na contestação e sobre os documentos juntados às fls. 65/121, sob pena de revogação da tutela antecipada anteriormente deferida, no prazo de 10 dias. Intime-se, após façam conclusos.

2009.61.00.021743-1 - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024883-0 - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de CINCO dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 53, para cumprir integral o r. despacho de fls. 52. Intime-se.

2009.61.00.024898-1 - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a patrona da parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, ou então documento que comprove a negativa do banco, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, cite-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SAMUEL MARTINS COSTA

Intime-se o requerido, ora notificado, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o

acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0549437-0 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a parte autora.Fls. 482 - Defiro o prazo de 10 dias para a co-ré Banco Nossa Caixa S/A. Int.

2005.61.00.000300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024125-3) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse na presente medida cautelar, haja vista que o leilão que pretende suspender ocorreu em janeiro de 2005.Após, façam os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021124-6 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Desentranhe-se a petição de fls. 46/47 visto que o subscritor não representa a parte autora neste feito, intimando Dr. João Benedito da Silva Junior (OAB/SP 175.292) a retirá-la em secretaria, no prazo de cinco dias, decorrido os quais, arquivem-na em pasta própria.Tendo em vista a inércia dos patronos da parte requerente, proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores para promoverem o andamento regular do presente feito, no prazo de 48 horas, cumprindo o r. despacho de fls. 39 e 44, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016012-1) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E Proc. LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/645: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0020306-5 - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 648: Anote-se.Considerando o litisconsórcio ativo e passivo, deverá a parte credora apresentar a conta observando o disposto no art. 23 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

95.1000951-2 - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE

FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o novo endereço apresentado, expeça-se o mandado de intimação do co-autor EDSON DAVID FACHINI.Cumpra-se.

1999.61.00.041999-8 - FREDERICO CAMPOS SIMAS X ANTONIA FRIGUGLIETTI SIMAS(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 459/460: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.014900-8 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos etc...Trata-se de execução de honorários de sucumbência promovida pelas rés.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual o autor embarga de declaração, alegando omissão no despacho de fl. 2542.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante pois, no caso em tela, pretende o recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Int.-se.

2000.61.00.048765-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Fls. 218: Ciência às partes do correio eletrônico juntado.Aguarde-se o 2º leilão designado.Int.

2001.61.00.020856-0 - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2004.61.00.010454-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELMA MARINHO MONTEIRO

Fls. 67/68: Anote-se o nome do advogado e expeça-se mandado de penhora no endereço indicado.Int.-se.

2005.61.00.028943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COML/ LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Defiro o parcelamento na forma indicada pelo réu à fl. 122, devendo ser observado o disposto no artigo 745 A e parágrafos.Após o pagamento da última parcela, nova conclusão.Int.-se.

2007.61.00.006933-0 - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2007.61.00.012122-4 - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os

autos.Int.-se.

2007.61.00.012537-0 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.014256-2 - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.006189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012083-9) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.010878-9 - J ALVES RATO & CIA LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.023331-6 - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.023352-3 - TAKUJI OKUBO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.024545-8 - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autora dos extratos acostados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco

dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.033375-0 - TEREZINHA ABS(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.034152-6 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034765-6 - MANUEL DOMINGUES ALVARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.63.06.003061-0 - MARCELO DAINÉZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.021840-0 - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.63.01.002355-8 - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013003-5 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000483-6 - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0275393-6 - RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0550201-2 - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E Proc. VALERIA CORREA MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

92.0012966-8 - LUIS CARLOS GUEDES PINTO X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X ALBERTO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

92.0071579-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697280-2) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

94.0011695-0 - K.O. COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0019928-7 - ORLANDO SARTORI(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0011337-8 - SALVADOR RODRIGUES MARTINS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) À vista do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao D. Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta subseção judiciária.Cumpra-se.

97.0023925-0 - JOSE CARLOS LACERDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0023405-5 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS LOPES SOBRINHO X CARLOS PIROTTA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.048057-6 - FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO

FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso especial, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 497 c/c artigo 587, parte final, ambos do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

2008.61.00.024114-3 - ROBERTO DE PAULA MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.032070-5 - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033123-5 - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.002942-0 - NILO MERIDA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.006421-3 - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0568972-4 - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA(SP061199 - JORGE SATO E SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP005005 - AYR DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

91.0697280-2 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026155-5 - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos.Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 10/02/2010 às 9:30 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.181. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Providencie a subscritora da petição de fls.171/172 (ECT) sua assinatura. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9046

MONITORIA

2006.61.00.027630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARCACÁ RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA

Fls. 210/218: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0058454-1 - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHÍ X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO

ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA

MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANSI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIO PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X

DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA

GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZI FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Fls.9684/9699: Desentranhe-se para fins de juntada aos respectivos autos suplementares. Manifestem-se os herdeiros dos autores falecidos BIANOR LEITE RIBEIRO e ANDRÉ PASSOS LINHARES sobre o contrato de honorários do antigo patrono (Dra. Liliam de Melo Silveira Advogados Associados) em face do pedido de retenção no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), bem assim providencie a vinda aos autos de eventual comprovação de quitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.005095-1 - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.244/248: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.268/272- Resolução nº 561/07)para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$79.959,04(depósito em fls.182) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.022574-9 - ALESSANDRA CARDOSO MELLO RAMOS X LUIS CLAUDIO REINERI RAMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls.74/83: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora no tocante ao pagamento das parcelas devidas até novembro de 2009.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.024415-0 - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Diga parte autora em réplica, bem assim dê-se vista dos documentos carreados às fls.33/49.Int.

2009.61.00.024504-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (...) II- Isto posto RECONHEÇO a incompetência deste juízo e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de CAMPINAS.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.024649-2 - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSWALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Tendo em vista o prosseguimento da Ação de Execução em apenso, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Fls. 664/699: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Publique-se o despacho de fls. 250, cujo teor segue: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No mais, assiste razão ao executado quanto à alegação de erro material contido na decisão de fls. 230, razão pela qual passo a retificá-lo para constar o valor de R\$ 35.408,00, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017721-4 - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

III - Isto posto, CONCEDO a segurança para tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 27/05/2009 e respectiva decisão exarada no PA nº 19515.003.580/2007-08, determinando à autoridade impetrada que promova novo julgamento, cientificando a impetrante da hora e local de sua realização, bem como que suspenda o prazo para apresentação de recurso administrativo voluntário. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2009.61.00.022630-4 - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 113: Aguarde-se pelo prazo improrrogável requerido pela autoridade impetrada(30/12/2009). Após, informe a impetrante acerca da realização da restituição ou não dos valores aqui discutidos. Int.

2009.61.00.024917-1 - AGATHA DE ASSIS DUARTE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

(...) III- Isto posto DEFIRO a liminar e determino à autoridade impetrada que permita à impetrante a manutenção na bolsa de estudos PROUNI e a realização das provas passadas e as que lhe foram sendo negadas.Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.025326-5 - FEIYUE YAMATA DO BRASIL(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade, especialmente no tocante à devolução das mercadorias, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.026489-5 - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(...) III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais, a serem pagos pela impetrante aos trabalhadores dispensados sem justa causa, com base no artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.026639-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0002-43 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0007-58 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0009-10 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - FILIAL 0010-53 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0014-87 X TELECOMUNICACOES

DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0017-20 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0023-78 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - FILIAL 0024-59(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026825-6 - DENDRITE BRASIL LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do Provimento/COGE nº.68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-Line de fls. 143, providencie a parte autora cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas no processo nº. 2009.61.00.009837-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal desta Capital. Em 10 (dez) dias.

2009.61.00.026956-0 - LILIAN GIMENES(SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
FLS. 63 V: Não há nos autos, no entanto, comprovação da interposição de recurso questionando a correção da prova e não cabe ao Judiciário substituir a autoridade coatora nessa correção, senão apenas verificar o cumprimento das normas constitucionais e legais, daí porque não reconheço a relevância jurídica do pedido. III- Isto posto, diante da ausência do fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026963-7 - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023347-3 - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 233 V e 234: Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre os contribuintes que se encontram na mesma situação. Ademais, deve ser lembrado que a confissão irretratável do débito se dá quando o pedido de parcelamento é aceito pela autoridade fiscal, de maneira que não há prejuízo ao contribuinte que confessa o débito mas não adere ao parcelamento por não preencher todos os requisitos legais para tanto. III- Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9047

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO)

Considerando a liminar concedida nos autos do Processo nº 564.01.2008.050898-0, em curso perante o 8º Ofício Cível da Comarca de São Bernardo do Campo requerida por Edson Luiz Pereira em face de Oscar Tadeu de Medeiros e Transzero Transporte de Veículos Ltda. para obstar qualquer levantamento de valores nestes autos enquanto discutem a titularidade do crédito, INDEFIRO, por ora, a habilitação de crédito requerida às fls.2771/2786 até que se resolva a

questão perante o Juízo Estadual. Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratados (fls.27592764) pelo antigo patrono (Filemon Galvão Lopes-OAB/SP nº 163.248) será apreciado no momento do levantamento. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2, bem como dos autos nº 564.01.2008.050898-0. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0653414-7 - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial de fls.687/690 em relação à CEF e de fls.719/722 em relação ao Banco Itau para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF e ao Banco Itau, nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$5.154,69(depósito fls.633) e no valor de R\$8.513,50(depósito de fls.658), e do saldo remanescente em favor dos executados, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.80/83), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC em relação à conta poupança nº 0713.013.00013803-5.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$24,13(depósito de fls.75), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029989-3 - EDEGARD LEONEL CAETANO X JOSE LEONEL CAETANO(SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor EDEGARD LEONEL CAETANO. Após, cumpra-se a determinação de fls.93, expedindo-se o alvará de levantamento. Publique-se fls.93. FLS.93: Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.76/79), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$7.016,02 (depósito de fls.71) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.209/212), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$3.222,25 (depósito de fls.104), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.030134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007856-6) HELENA

CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.026736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011771-3) LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 215/220: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO

Fls. 137/142: Ciência à CEF. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados nº 0016.2009.03099 e 0016.2009.03100 expedidos às fls. 135/136. Int.

2008.61.00.007856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONY APARECIDA DO REGO BARROS BARBOSA CESARIO DE OLIVEIRA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X HELENA CARMEN DO REGO BARROS BARBOSA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 166/170. Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023530-5 - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA

Fls.22/23: Manifeste-se a requerente. Int.

PETICAO

2009.61.00.021240-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0014343-1) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1774 - ALCIDES TELLES JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 571/572: PREJUDICADO, tendo em vista que houve cumprimento espontâneo pela CEF, conforme demonstrado às fls. 569/570. Dê-se ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9050

MONITORIA

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu RAFAEL SERIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluir do débito os valores referentes aos juros, multa contratual e multa convencional ou compensatória, nele incidindo apenas a comissão de permanência, prosseguindo-se sob a forma de execução, de acordo com os valores apresentados à fls. 56, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

2009.61.00.014559-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA SANTOS DA CONCEICAO GONCALVES X MARCELO PAULO DOS SANTOS X ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS

Ante o noticiado pela CEF às fls. 51/57, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0044258-7 - CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X DESTILARIA GUARICANGA S/A X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 326/331): Oficie-se a CEF - Agência 1181 (fls. 308) para que proceda a transferência do valor de R\$ 10.930,89 à ordem do MM. Juízo da Vara de Lins - Processo n.º 02027-2007-062-15-00-6-EXF. Após, dê-se ciência às partes, bem assim comunicando-se àquele Juízo. Expeça-se.

92.0002184-0 - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) (fls. 487) Publique-se. Face à informação de fls. 508, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o nome dos co-autores CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI (fls. 495), JOSE ZIBORDI (fls. 498), DEBORA ARANTES SILVA (fls. 502) e ainda, cadastrar o número do C.P.F. dos co-autores nominados às fls. 489, fls. 490, fls. 495, fls. 498, fls. 501 e fls. 503. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 487. Int.

2004.61.00.011130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.027026-3 - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do imposto de renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da Fundação CESP. Os autores deverão, no prazo de 05 (cinco) dias fornecer o endereço da Fundação CESP, a fim de que seja oficiada para que se abstenha de descontar dos benefícios pagos aos autores os valores correspondentes ao imposto de renda, na forma do artigo 33 da Lei 9250/95, referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, quando vigorou a Lei 7713/89. Com a apresentação do endereço, oficie-se. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0057456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. GABRIELA ROVERI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CARLOS ROBERTO LISBOA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 284, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO

Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à co-executada A REDE SOLUÇÕES INTEGRADAS EM INFORMÁTICA LTDA. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO X JURANDIR FRANCO DE CAMARGO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

... Considerando que não há nos autos comprovação dos demais depósitos judiciais, intime-se a ré e a Defensoria Pública da União, amabas pessoalmente, para que comprovem o cumprimento da determinação judicial, carregando aos autos as guias de depósito judicial referentes ao período compreendido entre janeiro/2009 a novembro/2009. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0026419-1 - ROBSON MARCIO DA SILVA X TEREZA ROSA DA SILVA X JOAO DA SILVA X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MOEMY FUJIHARA X GRACIEMA RODRIGUES VARGAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO X MADAI MENEZES DE LIMA X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA HELENA POMPEU RODRIGUES X RAPHAEL FLORIDO GARCIA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.425/432.Após, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 434 (verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls.559/565, entregando-a ao seu subscritor, posto que estranha aos autos. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls.542/551) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.039785-1 - LEVI MORGON REIS X PAULA DE CARVALHO REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls.410) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, tendo em vista o n°. de CPF declinado às fls. 478, bem assim a divergência apresentada com relação ao nome da herdeira Luciana Picinatto (fls.483 e 496), retifique-se a primeira parte do despacho de fls. 496, para constar o que segue: Intime-se a herdeira LUCIANA DE MORAES PICINATTO, por Carta Precatória, no endereço indicado às fls. 488. Em sendo negativa a diligência, expeça-se o edital de intimação, conforme determinado às fls.454.

2002.61.00.006240-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP103621 - MIGUEL TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 502 (verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 493/501.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.026009-9 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, nos moldes do item (b) do pedido da autora, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos compensados por meio das PER/DCOMP's Retificadoras n°s 14930.80184.270906.1.7.02.9052 e 35748.07076.240407.1.7.02.4155, nos termos do artigo 151, V, do CTN.Oficie-se com urgência o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento.Cite-se.

2009.61.00.027221-1 - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024117-1) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 94/96: Manifeste-se a embargante. Int.

2009.61.00.026325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032885-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.002269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 666/675 aguardando-se em Secretaria a vinda da guia de depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000174-6 - FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para informações. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. INT.

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013006-7 - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO X NICOLINA CHIAVARONI DE SA X OMARA ROSELI DE SA X OLIMPIA PENHA DE SA KAVALIAUSKAS X CARLOS FEIJO CARQUEIRO X ALESSANDRA DE SA CARQUEIRO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

...III - Diante de todo o exposto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade passiva), em relação à União Federal;b) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL.c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e do BACEN, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.031733-0 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (interesse-necessidade) em relação aos Planos Verão e Collor I e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOAQUIM DE ARAÚJO CINTRA NETO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com o índice ditado pelo IPC/IBGE no período de fevereiro/91, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Juros moratórios devidos à

proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2008.61.00.034091-1 - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE nos períodos de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de cada expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000584-1 - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora PIA BILHORA DA ROCHA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000706-0 - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor WALTER NORI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.80/83), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$34.499,66 (depósito fls.78), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.001701-6 - ZILMAR PAES DO PRADO(SP163048 - LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em relação à conta nº 013-00057102-1;b) EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação ao período de junho/87;c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ZILMAR PAES DO PRADO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89, relativamente à conta nº 0251.013.00017981-4, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.00.003916-4 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.009207-5 - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas às fls. 68/78 com os índices ditados pelo IPC/IBGE nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro/91, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.013779-4 - REYNALDO MAFFEI - ESPOLIO X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X OLGA MARIA MAFFEI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2009.61.00.018985-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais e duas multas de regulamento interno vencidas em 01/12/2008 e 26/01/2009, referentes à unidade nº 31, Bloco 1 do EDIFÍCIO POSITANO, no valor de R\$ 5.515,41 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) apurado para agosto de 2009 (conforme fls. 33), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros).Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P. R. I.

2009.63.01.008824-3 - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89 no percentual de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da

condenação. P.R.I.

HABEAS DATA

2009.61.00.023991-8 - REINALDO BUENO DE CAMPOS(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009367-5 - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para garantir à impetrante SARA RIBEIRO o recebimento da pensão civil, nos moldes que vinha recebendo desde o falecimento de seu pai, até a conclusão do procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.020946-0 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (interesse-necessidade). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.021110-6 - MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 21/22 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à autoridade impetrada que analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelas impetrantes, registrado sob o nº 04977.004930/2009-01. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

Expediente Nº 9077

MONITORIA

2009.61.00.004117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLA DE JESUS CROCIATTI(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Sede deste Juízo no dia 25/01/10 às 15/00 horas. Int.

Expediente Nº 9078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0034363-6 - NIVALDO JOSE ALVES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se à CEF a fim de que esta informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.177447-9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ANTONIO BELO, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int. expedido aguardando retirada em secretaria.

2007.61.00.004465-5 - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.134/149, no prazo de 10(dez) dias. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2008.61.00.031819-0 - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$28.870,42 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.92/95), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.275,09 (depósito de fls.90) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.expedido aguardando retirada em secretaria.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.76/79), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor total do depósito de fls.65, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença nos termos dos cálculos acolhidos, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos para extinção.expedido aguardando retirada em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

91.0717148-0 - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito do depósito dos honorários de fls. 746, conforme requerido. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 750/756, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. Expeça-se, após, int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.017370-0 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC (depósito de fls.1239), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.1242/1265: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6784

MONITORIA

2008.61.00.021679-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Expeça-se carta rogatória à autoridade judiciária de Santiago do Chile, para que os réus, no prazo de 15 dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 3.767.208,45 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Intime-se o autor para que apresente no prazo de 10(dez) dias, duas cópias da petição inicial com as correspondentes traduções juramentadas para o idioma oficial do país requerido, bem como duas cópias dos documentos que acompanham a petição inicial e das decisões proferidas nos autos. Fica disponível para retirada uma via original da carta rogatória, para que a parte autora proceda a tradução, em igual prazo, para o idioma oficial do país requerido. Após, o cumprimento do acima determinado, encaminhe-se a carta rogatória ao Ministério da Justiça com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008906-8 - NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO X DIRCE SOLA PERES X ANDRE MARTINS LORENZ(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. MARCELINO ATANS NETO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRAAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls. 530/533: Ciência as partes. Int.

1999.61.00.003281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050480-0) JACQUELINE PERES DE SENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006456-0 - ARTHUR ANTRANIG LULOIAN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006488-1 - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se no contrato objeto dos autos houve contribuição ao FCVS, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar referida contribuição. Intime-se.

2006.61.00.027686-0 - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005572-0 - IVONE FILONZI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

I- BAIXO OS AUTOS EM DILIGENCIAII - MANIFESTE-SE A CEF, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, INFORMANDO O MOTIVO DA RECUSA EM LIBERAR A CAUCAO REFERENTE AO IMOVEL OBJETO DA ACAO.III - INT..

2007.61.00.035043-2 - D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007012-2 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Compulsando os autos verifico que a publicação da sentença se deu em nome de apenas um dos advogados indicados pela CEF às fls. 53. Pelo exposto, inclui-se no sistema processual eletrônico os advogados indicados, conforme requerido pela ré, após, republique-se para CEF as sentenças de fls. 67/71 e 78/80. Int.SENTENÇA DE FLS. 67/71:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 78/80:Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas.Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da data do vencimento de cada prestação (vencidas e vincendas) e multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento)do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Intimem-se.

2009.61.00.007036-5 - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004041-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.042527-9 - PHASE COML/ ELETRICA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Digam as partes em 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2005.61.00.025646-7 - MACA PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inclua-se no sistema eletrônico processual as advogadas indicadas às fls. 253. Após, republique-se o despacho de fls. 322. Int.DESPACHO DE FLS. 322:Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.Vista ao apelado para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014608-4 - DAVID MIGUEL TROLHO PINA GARCIA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO SUPERINTEND REG DELEG IMIGRACAO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO

1. Face o silêncio do impetrante, julgo deserto o recurso de apelação interposto por não recolhimento das custas judiciais devidas. 2. Fls. 85: Encaminhe-se cópia dos autos conforme solicitado. 3. Dê-se vista ao MPF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014722-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Fls.28: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050480-0 - JACQUELINE PERES DE SENA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.010475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013619-5) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. Recebo a apelação do reconvido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.011861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010476-2) GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com relação as custas judiciais. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018423-1) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011744-8 - VALTER LEONARDO SILVA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 6814

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000507-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020892-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO X CORNELIA GUIMARAES PIMONT X MARIA AMPARO MACHADO ELIAS X VICENTE BEZERRA NEVES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

2010.61.00.000508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059271-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

FLS. 02: Recebo os embargos. Distribua-se. Diga o embargado em 15 (quinze) dias.

Expediente N° 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059411-5 - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP271488 - ADALBERTO

AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA

2000.61.00.047803-0 - MARIA ROSA FAGUNDES PRADO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ALVARA EXPEDIDO PARA RETIRADA

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014250-8 - JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X ARTEMIO COLTRO X ELZA BELGAMO PINTO X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X FAUSTO CASTRO RUIZ X IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NICIA JELSUMINA MIEIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Diante da informação de fls. 192/193, cumpram as partes autoras a r. decisão de fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, proceda-se ao bloqueio do valor devido a parte credora, mediante sistema BACEN JUD.Int.

91.0680964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0079576-3) HUGO JOAO NEGRO X DINAH SPINOLA NEGRO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 93 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.267,98 (cinco mil e duzentos e sessenta e sete Reais e noventa e oito centavos), calculadas em setembro 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 90/92. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

93.0013161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010026-2) CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 111 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 881,94 (oitocentos e oitenta e um Reais e noventa e quatro centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 115/116. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se

Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

95.0028592-4 - MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA X ALBERTO LUIZ LACZO X ADEMIR GOMES DA SILVA X BENEDITO BRAZ DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA FAZ X CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES CAMACHO X DANIEL FRANCISCO MENDES X DALVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Petições e documentos de fls. 304/307 e 308/312: Dê-se vista a parte autora. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

95.0030496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007210-6) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Sobre as condições de parcelamento do débito apresentado pelo representante legal da CEF à fl. 242, manifeste-se a parte autora ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na eventual concordância, proceder o depósito da 1ª parcela. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

97.0042603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023381-2) BANCO FENICIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fl. 117, em nome do patrono indicado à fl. 98. Cumpra-se. (REPÚBLICAÇÃO DE FL. 117: Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.380,08 (quatro mil e trezentos e oitenta Reais e oito centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 114/116. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.).

98.0021502-6 - DROGAKIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da certidão de fl. 152, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte interessada determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2001.61.00.012864-2 - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 391 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.732,97 (um mil e setecentos e trinta e dois Reais e noventa e sete centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor

atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 394/396. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2002.61.00.012978-0 - ANTONIA IRANEIDE GOMES ARAUJO(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E Proc. CA XI DE AGOSTO-ROBERTA A.P.C SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 128/129: Ciência a parte autora. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 113, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2003.61.00.020412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017301-2) INCORONATA MANCINI(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Preliminarmente, retifique o representante legal da CEF a planilha de cálculo apresentado à fl. 585, tendo em vista a condenação de honorários advocatícios pro rata (Caixa Econômica Federal - CEF e Empreendimentos Master S/A). Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.00.031594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027339-4) YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 342 e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 338, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo réu, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2005.61.00.028932-1 - ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 391 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.105,21 (dez mil e cento e cinco Reais e vinte e um centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 267/269. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2007.61.00.016497-1 - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 339/345: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 301/311, determino o levantamento do valor incontroverso apurado mediante expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 78.592,37 (setenta e oito mil e quinhentos e noventa e dois Reais e trinta e sete centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.028883-0 - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a suspensão do feito nos termos formulado pela parte autora às fls. 201/202, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Isto posto, diante do lapso de tempo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.026637-1 - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 101/113. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031660-0 - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.032766-9 - MICHEL DERANI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 94 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.033444-3 - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.013528-1 - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.63.01.010533-2 - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez)

dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.63.01.010791-2 - VERONICA COLLEGIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032876-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026961-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 180. Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pelo Contador Judicial, necessários para a apuração do montante devido, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial. No silêncio da parte embargada, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.028470-8 - SALVATORE FILIPPI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 133 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.000450-2 - ALFREDO RE - ESPOLIO X HILDA RE GALLEGO CENTENO(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001329-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 331, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4634

MONITORIA

2008.61.00.002355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o embargante - Humberto Araújo Fontes - instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento dos embargos opostos. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.007349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.007349-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: R J AUTOMECÂNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., MAURÍCIO DOS SANTOS e REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R J Automecânica Comércio de Peças e Serviços Ltda., Maurício dos Santos e Regina Helena de Aguiar Santos, objetivando o pagamento de R\$ 37.302,35 (trinta e sete mil trezentos e dois reais e trinta e cinco centavos), sob pena de

formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de limite de crédito para as operações de desconto firmado em 06.02.2007. Juntou documentação. (fls. 06/270) Citados, os Réus - R J Automecânica Comércio de Peças e Serviços Ltda. e Maurício dos Santos - opuseram embargos à ação monitória alegando, em resumo, inadequação da via processual e ausência de documento essencial. No mérito, insurgem-se contra a incidência de comissão de permanência; taxa de juros abusiva e capitalização e, por fim, pleiteiam a aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Declaro a ré Regina Helena de Aguiar Santos revel; contudo, à vista da formação de litisconsórcio passivo, não se operam seus efeitos. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Por sua vez, os embargos monitórios se mostram parcialmente procedentes. O contrato alvo da controvérsia estabelece que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na agência Brooklin/ SP da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, tornando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência dos Tribunais Superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Note-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária e à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à abusividade da taxa contratada, cito entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Por conseguinte, não há falar em ilíquidez de dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de

Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.)Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula cláusula décima primeira, itens a e b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

2009.61.00.011024-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.011024-7AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARCIA APARECIDA DE MENEZESSENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia Aparecida de Menezes, objetivando o pagamento de R\$ 13.509,36 (treze mil quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 25/06/2008.Juntou documentação. (fls. 06/67)Citada, a Ré opôs embargos monitórios sustentando, em resumo, que buscou administrativamente quitar o débito, mas houve resistência da credora. Desta forma, resta demonstrado que a Embargante nunca teve a intenção de trazer quaisquer prejuízos à Autora da demanda, reforçando que a inadimplência só ocorreu em decorrência de problemas pessoais e financeiros que a vêm passando e dos elevados juros praticados pelas Instituições Financeiras (sic).No mais, pretende afastamento da alíquota incidente a título de juros, bem como sustenta ilegalidade da cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação monitória interposta merece colhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumprido salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos a ser dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672777-8 - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ X VILANI AUGUSTA DE QUEIROZ(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0672777-8AUTOR: CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ, VILANI AUGUSTA DE QUEIROZRÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0728798-4 - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0728798-4AUTOR: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0016982-1 - VOYCE COM/ DE PRODUTOS DO LAR E LAZER LTDA X MADEIREIRA BACHIEGGA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA MARCATO LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0016982-1AUTOR: VOYCE COM/ DE PRODUTOS DO LAR E LAZER LTDA ,MADEIREIRA BACHIEGGA IND/ E COM/LTDA, TRANSPORTADORA MARCATO LTDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0015498-4 - ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 94.0015498-4AUTOR: ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0024173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020422-1) MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida às fls. 275/276, a qual homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A sentença analisou convenientemente os termos da petição de fls. 247/248.Posto isto, mantenho a decisão de fls. 275/276 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2004.61.00.031154-1 - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.031154-1 AUTORA: PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Palmira Gloria de Miranda Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, com aplicação do PES, ou substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 3) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 4) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e 5) abstenção da ré de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação, aplicando-se o Código Consumerista e a Teoria da Imprevisão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117/120. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 151/155). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Cível em face de sua competência absoluta, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 162/165). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 167/200, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071166-7, os presentes os autos foram devolvidos a esta 1ª Vara Cível Federal (fls. 304/205). A parte autora apresentou réplica às fls. 265/274. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 308/314. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 328/331 e 334. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do

mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores exigidos pela CEF e a evolução do saldo devedor estão de acordo com as cláusulas contratuais pactuadas. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao

crédito. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como que promova a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I. C.

2005.61.00.015105-0 - JOAO GUMERCINDO ROVEA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 2005.61.00.015105-0 AUTOR: JOÃO GUMERCINDO ROVEA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Gumercindo Rovea em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros, excluindo a capitalização de juros; 2) afastar a aplicação da Tabela Price; 3) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 4) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo os reajustes praticados durante o Plano Collor; e 5) que a multa aplicada sobre as prestações em atraso não seja superior a 2%, aplicando-se o Código Consumerista. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 297/336, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 383/384. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 388/400). O autor apresentou réplica às fls. 401/445. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 484/491. Autor e réu manifestaram-se sobre o laudo às fls. 510/521 e 577/580, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como reclama o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores

públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). De outra parte, a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por outro lado, não procede o pedido de aplicação de multa de 2% nas prestações pagas em atraso pelo autor. Com efeito, não há abusividade na cláusula alusiva à mora no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Ademais, o

limite de 2% a título de multa somente foi introduzido pela Lei n.º 9.298/96, que promoveu alteração à Lei n.º 8.078/90, somente sendo aplicada aos contratos firmados em data posterior à sua entrada em vigor. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela ré apurados com base nos índices dos reajustes salariais das categorias com data base de março se apresentaram INFERIORES aos valores devidos apurados de acordo com o previsto no contrato, ou seja, índices de reajustes do salário mínimo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2005.03.00.066743-9 e 2008.03.00.005657-9 do teor da presente sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. P. R. I. C.

2005.61.00.901479-1 - MICHELE GRACIANO LITTIG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.901479-1 AUTORES: MICHELE GRACIANO LITTIG RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor; 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ora Ré seja impedida de proceder à execução extrajudicial do imóvel; 4) que o seu nome não seja negativado perante o órgão de restrição ao crédito; e 5) aplicação do Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações e ao saldo devedor, mormente no tocante à ilegalidade na amortização da dívida. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível, nesse Juízo foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender o registro da Carta de Arrematação, bem como seus efeitos (fls. 77/78). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/107, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram devolvidos a esta 19ª Vara Cível (fls. 138/142). A parte autora apresentou réplica às fls. 150/160. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 181/182 e 187. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 189/197. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo às fls. 203/218. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 27/06/2001, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais recalculadas anualmente, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, desvinculado do Plano de Equivalência Salarial - PES. O saldo devedor, por sua vez, é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados ao FGTS. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Com efeito, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender

retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destaque-se que a perícia contábil constatou que os valores cobrados pela Ré CEF estão de acordo com as condições pactuadas no contrato, não foram apuradas diferenças entre os valores devidos e os valores cobrados. (...) Esclareço que o sistema PRICE de recálculo anual das prestações pactuado se apresenta mais benéfico para o Mutuário que o sistema de equivalência salarial, pois o encargo mensal no período analisado foi reajustado em índices inferiores aos índices oficiais de inflação. Desse modo, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.028105-3 - HUGO COLLARILE NETO (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.028105-3 AUTOR: HUGO COLLARILE NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Collarile Neto em face de União Federal, objetivando a declaração da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/02, bem como a reintegração dele aos quadros da Força Aérea Brasileira no posto de Tenente Coronel com as promoções a que teria direito no serviço ativo e prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração integral da patente, com a concessão dos rendimentos, benefícios e vantagens legais. Sustenta o Autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 02 de janeiro de 1967, tendo sido licenciado em 01 de janeiro de 1975, com fundamento na Portaria 1104/GM3, de 12 de outubro de 1964, por motivo de perseguição política. Alega que, com o advento do Regime Militar de 1964, os engajamentos e reengajamentos, atos discricionários da administração, foram utilizados como atos de exceção, causando danos morais e psíquicos, culminando com o fim da carreira militar e licenciamento de ofício, o que entende caracterizar perseguição política. Pede antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Juntou documentos (fls. 69/813). Citada a União apresentou contestação alegando, em síntese, que a Portaria 1104/GM3 revogou a Portaria 570/54, alterando o critério de permanência dos Cabos no serviço militar e restringindo os engajamentos e reengajamentos sucessivos até o máximo de 08 (oito) anos. Após este período eles seriam licenciados, exceto se estivessem matriculados na condição de alunos dos cursos de formação dos quadros de carreira, ou seja, se fossem aprovados em concurso. Saliencia ainda que os Cabos que ingressaram nas fileiras da Força Aérea Brasileira após o ano de 1964 estavam cientes de que os reengajamentos possíveis seriam limitados a 08 (oito) anos e que, depois desse período seriam licenciados. No que se refere à transferência do autor para a reserva remunerada, aponta que somente serão alcançados por este benefício os anistiados que sofreram perseguições políticas por atos de exceção, institucionais ou complementares, circunstância a que o autor não se enquadra. Replicou a parte Autora. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 1091/1092. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições das ações e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhida. O Autor foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 02.01.1967 e licenciado em 01.01.1975 sob a seguinte motivação (fls. 82): ANO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO: JANEIRO - A02 (Bol Int 001) foi público ter sido licenciado do Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira, a contar de 01 de janeiro de 1975, de acordo com a letra a do parágrafo 2º do art. 125 da Lei nº 5.774, de 23 Dez. 71 (Estatuto dos Militares), e Art. 146, do Dec. nº 57.654, de 20 Jan. 66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, e letra c do item 5.1 das Instruções aprovadas pela Portaria nº 1.104/GM3, de 12 Out. 64. em consequência, foi excluído e desligado do efetivo desta Unidade, e respectivo Esquadrão, a contar de 01 de janeiro de 1975, e incluído na Reserva da 1ª Categoria da Aeronáutica, de acordo com o número 1 do artigo 156 do Decreto número 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (...). Extraí-se de seu certificado de reservista de 1ª Categoria (fls. 76) que ele foi licenciado após sete anos onze meses e vinte e nove dias, ou seja, cumpriu o período determinado legalmente para permanência dos praças da Aeronáutica em serviço ativo. Ao contrário do afirmado, a motivação não traz qualquer conteúdo político ou perseguição para concessão de licença. O fato da Portaria 1.104/GM3 - 1964 ter sido editada na época do Regime de Exceção não impõem, por si só, o reconhecimento de conotação política ao licenciamento levado a efeito, mormente considerando ter sido ele admitido na FAB após a edição da mencionada norma. Sendo instrumento normativo, o teor da Portaria em apreço amolda-se às disposições contidas na Lei 4.375/64, pois o serviço militar tem

prazo determinado, podendo, sob discricionariedade da administração, ser prorrogado, desde que conveniente ou oportuno. Logo, a previsão do prazo máximo de 08 anos de prestação de serviço não se revela ato de exceção. Neste sentido, importa trazer à colação as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI Nº 4.375/64. DECRETO Nº 57.654/66. PORTARIA Nº 1.104/GM3/64. LEI Nº 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 2.151/2001, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que dispôs sobre a anistia política -, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal para pleitear em juízo o restabelecimento de direitos subtraídos por conta do regime militar. 2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política. 3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política. 4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo. 5. A Constituição Federal assegura o amplo acesso ao judiciário e não a gratuidade. O acesso é garantido pela dispensa do adiantamento e, também, pela norma do art. 12 da Lei 1.060/50, de sorte que a condenação ao pagamento da verba honorária não pode ser afastada, mas, sim, deve ser suspensa a execução da sentença até que se comprove a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (TRF3 - AC 1097312 - Relator Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma, por unanimidade - DJF3 CJ2 18/06/2009, pág. 124) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRAZOS DE ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI 4375/64. 1. Cuidando-se de relação de trato sucessivo e em face da natureza da causa, que envolve a discussão sobre o vínculo entre militar licenciado e a administração pública, a motivar o pleito da reforma, a prescrição apenas atingirá as parcelas anteriores ao quinquênio legal. 2. A matéria era regida pela lei 4375/64 não havendo disposição legal acerca da possibilidade de o praça adquirir, em decorrência da prorrogação da prestação do serviço temporário, a estabilidade do serviço militar, pois a referida situação somente veio a ser regulada com o Estatuto dos Militares, lei 6880/80. 3. Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea, posteriormente à edição da Portaria 1104-GM-1964, não tem direito à anistia, não havendo como atribuir conteúdo político aos licenciamentos, por conclusão do tempo de serviço, permitido na forma da legislação vigente. 4. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 293364 - Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Terceira Turma, por unanimidade - DJ 21/08/2009, pág. 160) Destarte, a pretensão do Autor não se ajusta aos requisitos legais para concessão da condição de aniestado político. Neste sentido, atente-se para o seguinte fragmento de decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente (MS 10368/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/03/2006) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando, quanto à execução, o disposto na Lei nº. 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.032517-0 - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032517-0 AUTORA: WILMA APARECIDA TRENK RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Foi noticiado o falecimento da co-autora Nair Miguel Trenk, às fls. 83. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante da notícia do falecimento da co-autora Nair Miguel Trenk, determino a sua exclusão do pólo ativo. Ademais, restou comprovado nos autos que a co-autora Wilma Aparecida Trenk é cotitular da conta poupança objeto do presente feito, consoante se infere do extrato juntado às fls. 62. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e

II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencional. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Nair Miguel Trenk do pólo ativo.P.R.I.

2008.61.00.034621-4 - MYRTHES DA FONSECA PINTO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA PALMA PINTO X DELDUQUE PALMA PINTO X DJALMA PALMA PINTO - ESPOLIO X ISMAEL PALMA PINTO X RAQUEL PALMA PINTO(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.034621-4AUTORA: MARIA FRANCISCA PALMA PINTO, DELDUQUE PALMA PINTO, ESPÓLIO DE DJALMA PALMA PINTO, ISMAEL PALMA PINTO E RAQUEL PALMA PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de

março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança da autora às fls. 232-238. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a inclusão de Deborah Panachão no pólo ativo do presente feito, haja vista não constar no rol de herdeiros da partilha, consoante se infere da cópia juntada às fls. 57-74. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a juntada dos extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 19.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. No que se refere ao Plano Collor I, quanto ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio e junho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Assim, a existência de direito adquirido à correção monetária não assegura a utilização deste ou daquele índice, haja vista que a atualização monetária é pós-fixada, sendo, portanto, passível de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, desde que reflita à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para constar como autores Maria Francisca Palma Pinto, Delduque Palma Pinto, Espólio de Djalma Palma Pinto, Ismael Palma Pinto e Raquel Palma Pinto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020388-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.030373-2 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: NELSON LUIZ CASANOVA, ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI E JOSÉ COSTA BERNARDINO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação declaratória nº 93.0020388-6. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.26/27). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 26.092,69 (vinte e seis mil, noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), com atualização no mês de 06/2002. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GISO IDIOMAS S/C LTDA X NAHDAT ANDALAFT FIALHO X MARLENE MAIA MATTOS X ANTONIO FIALHO DE LIMA
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: Nº 2008.61.00.017192-0 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: GISO IDIOMAS S/C LTDA, NAHDAT ANDALAFT FIALHO, MARLENE MAIA MATTOS, ANTONIO FIALHO DE LIMA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039694-1 - JOSE PAIS BERNARDO(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

89.0038212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035474-4) TRUFANA TEXTIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Aguarde-se em secretária a efetivação da penhora determinada nos autos da execução fiscal 98.0503812-2 em trâmite na 4ª vara de Execução Fiscal de São Paulo. Int.

91.0069851-2 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo

de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0711134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680918-9) HUGO EHRMANN E CIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0035415-7 - MECANICA RICCI LTDA(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0069163-3 - COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.318 / 319.Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do pedido da parte autora para expedição de novo ofício precatório.Int.

92.0075797-9 - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

93.0010471-3 - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0006774-9 - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.003390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 27.590,84(vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2009.61.00.008924-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 10.582,36 (dez mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028799-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007514-2) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 132: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0702108-6 - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE(SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) Fl. 907: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.002810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028799-9) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 81: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0030964-0 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP129630A - ROSANE ROOLEN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA GRAF PINHEIROS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fl. 106: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0050355-2 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAB-JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO AG 265(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 147: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030313-3 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP027833 - SUELLY REIS RULLI E SP064971 - OSVALDO JOSE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl. 112: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.012162-7 - ROSA BARBUTTI BERTONI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X TEN CEL DE INFANTARIA CHEFE DA SIP/2-SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTA DO EXERCITO EM SAO PAULO Fl. 97: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020687-6 - OURO E PRATA CARGAS S/A(RS045287 - LEANDRO PACHECO SCHERER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 136: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.029888-6 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 5.387: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.029825-8 - CLAUDIA SIMONI LINARES X CRISTIAN DE GUIDIO PEREZ X CRISTIANO EDUARDO BUSSO X DANIEL MOCHIDA OKADA X DANIELA MAYUMI TAKANO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 183: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014290-1 - COALHOBRAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fl. 311: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.007929-6 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 854: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021754-5 - BRINDES TIP LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 480: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008694-7 - SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 221: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.027482-0 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.404: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4275

MONITORIA

2008.61.00.000763-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP144990 - SIMONE BUSCH) X LUIZ CARLOS NERY

Fl. 116: Vistos, em decisão.Petição de fls. 80/115: Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.023749-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO

Fl. 93: Vistos, em despacho.Petição de fl. 92:1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar CARLOS EDISON GOMES CARDOSO - CPF nº 147.725.400-59, em substituição a Carlos Edison Costa Cardoso.2 - Após, cite-se o referido réu, no endereço indicado pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009402-5) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3a REGIAO CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X VALMAC ASSES EM SEG E COM/ LTDA - ME(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO E SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO)

Fl. 235: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 224/233:Recebo a petição de fls. 224/233 como aditamento à petição de apelação, de fls. 209/223.2 - Petição de fl. 234:Indefiro o pedido da requerida, para que o requerente pague os honorários advocatícios, tendo em vista a fase que se encontra o processo.3 - Publique-se o despacho de fl. 209.Int.DESPACHO DE FL. 209: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.018880-6 - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl. 729: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 723/725:A questão do arbitramento dos honorários periciais já foi resolvida na decisão, irrecorrida, de fl. 721, restando, pois, preclusa a matéria.Defiro o parcelamento dos honorários periciais remanescentes, arbitrados à fl. 721, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) cada, vencendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias.Após o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.2 - Petição de fls. 726/728:Preliminarmente, informe a ré, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, se o contrato objeto da inclusão do nome do autor CELSO CIGLIO na base de dados do SPC (conf. fl. 728), está sendo discutido nestes autos e foi abrangido pela decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 261/263.Int.

2008.61.00.013796-0 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Intime-se a Autora, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 303/305, apresentada pela União Federal.II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.034426-6 - LUIZ ANTONIO SILVA DE ALMEIDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FL.107Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 106:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas , venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.010682-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 339: Vistos, em despacho.Petição de fls. 328/338:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de Antecipação da Tutela.Int.

2009.61.00.012540-8 - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 393: Vistos, em despacho.Petição de fl. 392:Malgrado a interposição do Recurso Especial nº 1003955, intime-se pessoalmente a autora a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivou a título de empréstimo compulsório, sobre o consumo de energia elétrica, dos quais pretende a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende, conforme já determinado à fl. 351, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int.

2009.61.00.014631-0 - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fl. 358: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.016520-0 - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 284: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.018618-5 - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes sobre a petição da União Federal às fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.00.000497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009170-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HOMERO FERRARI JUNIOR(SP261491 -

VITOR ANTONY FERRARI)
Fl. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016978-3 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 125: Vistos, em despacho.Petição de fl. 124:Intime-se a ré a apresentar a documentação solicitada pelo autor, conforme determinado na decisão de fls. 35/38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009685-8 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 98: Vistos, em despacho.Petições de fls. 94/96 e 97:Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se o autor a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários periciais.Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009402-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3a REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X VALMAC ASSES EM SEG E COM LTDA - ME(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO E SP067065 - REGIANE LOURENCO FIDALGO)

Fl. 244: Vistos, em despacho.1 - Petição de fl. 242:Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, cientificando-o da sentença de fls. 185/193, que julgou improcedente esta Medida Cautelar Inominada e cassou a liminar de sustação de protesto do título discriminado à fl. 22.2 - Petição de fl. 243:Indefiro o pedido da requerida, para que o requerente pague os honorários advocatícios, tendo em vista a fase que se encontra o processo.3 - Publique-se o despacho de fl. 216.Int.DESPACHO DE FL. 216: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos (art. 520, IV do CPC). Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014477-0 - FERNANDO FIDELIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fl. 154: Vistos, baixando em diligência.Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

2009.61.83.010437-2 - VANDERLEY SOUZA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 50, ou seja: 1.Emende a inicial para esclarecer o pedido com relação ao co-réu INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que reste claro qual a pretensão deduzida contra ele, de forma a possibilitar a verificação de sua legitimidade para figurar no pólo passivo. 2.Junte 02 (duas) cópias da petição inicial, para formação das contrafés. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se a determinação final de fl. 50, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do BANCO SANTANDER S.A.. Int.

2010.61.00.000321-4 - EVALDO PIRES DE SOUZA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fl. 24: Vistos etc.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, para que forneça documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo de registro profissional no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.Após, retornem-me conclusos. Int.

2010.61.00.000451-6 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2010.61.00.000457-7 - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 49/51, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2001.61.09.005152-4 e 2004.61.09.000264-2, indicados no Termo de Prevenção de fls. 46/47.2.Intimem-se os autores a juntar cópia da petição inicial e sentença, do processo n.º 2004.61.09.004179-9, indicado no Termo de Prevenção de fls. 49/51, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.000485-1 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X LAW WAI KING(SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO E SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 155/156.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal.Int.

2010.61.00.000560-0 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extrato juntado à fl. 23, juntando a(s) respectiva(s) procuração(ões) ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021890-3 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 261/262 como aditamento à inicial.O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18.Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso.Int.

2009.61.00.026011-7 - BANCO SOFISA S/A(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 99/100: ... Dado o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da certidão juntada à fl. 98, considero prejudicado o pedido de liminar. Nesta linha, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique, fundamentadamente, as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA

Fl. 42: Vistos, etc. Petição de fls. 32/41: Defiro que o presente feito seja convertido em ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685706-0) MARILIA DE MATTOS X DELPHINA DA SILVA MATTOS X MARINA DE MATTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fl. 428: Vistos, em despacho.Petição de fls. 426/427:Indefiro o pedido, uma vez que os documentos solicitados pelos autores somente serão apresentados pela ré, nos termos do 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, na fase da liquidação de sentença, se for o caso.Cumpra-se o item II, da decisão de fl. 424.Int.

2005.61.00.006403-7 - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 448: Vistos, em despacho.Petição de fls. 442/447:Manifeste a CEF seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013107-7 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL X MARIA EUGENIA LONGO CABELLO CAMPOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP081089 - MARCIA DUTRA LOPES E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento número 2006.03.00.003936-6. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0006098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003870-7) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505762780, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. No mais aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto pela autora e pagamento do precatório remanescente. Intime-se.

91.0680338-5 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56-58, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

92.0023788-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MAY WEN FWU(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a remessa ao Setor de Cálculos Judiciais, tendo em vista que cabe a parte autora a apresentação dos cálculos. Apresente a autora planilha de cálculo com os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0042717-0 - MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO X ANTONIO FERNANDEZ PARRAS X LUIZA PAJARO GRANDE X SHIGUERU SEGAWA X ANTONIO AYRES PEREIRA X MARA MENEZES GAGO X OSWALDO FERRAZ X NAOMI UJIKAWA X LUIZ SERGIO AMADEU X JOHANN JOSEF BOSS X TEREZINHA GONCALVES DA FONSECA X AMILTON JOSE CARDOSO DE SANTANA X VIRGILIO RADI X SEVERIANO PEREIRA NOBRE X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X TEREZA SHIBAO TATEISHI X BEATRIZ MARIA RANGEL PESTANA ALLEGRO X MERCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X EMANUEL PEREIRA BARBOSA X AMERICO AMIM(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão

depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505761415 e 1181.005.505761423, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0024339-3 - GETULIO RIBEIRO DE FARIAS(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.1101310-6 - RENATO FRIGERIO X ANA PERES CARON X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X MARA CILENE NOVAES PERTILE(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A - AMERICANA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ECONOMICO S/A - AMERICANA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AMERICANA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP101300 - WLADEMIR ECHER JUNIOR)

Ao SEDI para inclusão do Banco Santander Brasil S.A. no lugar de Banco Noroeste S.A., conforme decisão de fl. 535. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0018775-4 - ALFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X ANA HELENA DE ALMEIDA BRESSIANI X ANA LUCIA EXNER GODOY X ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl.305, prescindível a expedição de alvará em favor do Espólio de Alfredo dos Santos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da parte requerida para conversão em renda do valor depositado na conta n. 1181.005.504551905. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

97.0059009-7 - FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ROTTER X JOAO ROTTER X CARLOS ROBERTO BOCATO X MIGUEL ALVES X ORLANDO PACHECO X LOENES FERREIRA DE MENEZES X BARTOLOMEU SANTANA(SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0059338-0 - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Manifeste-se a co-autora Amara Carlos da Silva a respeito da petições de fls.593/596/600/602, bem assim cumpra o despacho de fl.590, item n.2, uma vez que o instrumento de substabelecimento de fl.599 não possui qualquer validade, na medida em que não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao substabelecete para representar a acionante Amara Carlos da Silva. Prazo: quinze (15) dias. Intimem-se.

97.0060740-2 - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, bem como as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.089976-1 - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505712910, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório remanescente em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.059141-2 - ITAIPAVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505760567, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.042584-0 - TUPY FUNDICOES LTDA(Proc. LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.044483-3 - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.077199-1. Após, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré. Intime-se.

2001.03.99.025076-5 - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

A execução iniciada pelos autores às fls. 275/278 não contemplou o valor correspondente a 11% referente à contribuição previdenciária dos servidores - PSS. Da mesma forma o cálculo da União Federal, acolhidos por este juízo, na sentença dos embargos, não incluiu o valor da contribuição. Verifico, pois, que o montante correspondente aos 11% devidos a título de PSS não foi executado pelos autores, motivo pelo qual indefiro a expedição do ofício requisitório solicitada pela ré às fls.649/650. Prejudicado, portanto, o pedido de expedição de alvará de levantamento requerida pela parte autora às fls.647/648, tendo em vista que não houve a retenção conforme esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls.658/660 e petição da ré às fls.649/650. Arquivem-se os autos Int.

2003.61.00.032255-8 - CATANOCE & BORRELLI ADVOGADOS S/C(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP173995 - MASSAYUKI SANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, tendo em vista a improcedência da ação. Intime-se.

2006.61.00.004294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002535-8) MIRIAM JOSE DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Compareça em Secretaria o patrono da PARTE RÉ, Dr. Marcos Vinício Jorge de Freitas, inscrito na OAB/SP sob o nº 75.284 para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 248 (protocolo nº 2009.000318266-1), assinando-a. Indefiro desde já o requerido à fl. 248, por se tratar de medida dispensável ao feito. Após a regularização, cumpra-se o determinado à fl. 247. Intime-se.

2006.61.00.028044-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls.313/315, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016768-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.027048-9 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.030415-3 - ANA RUTH GIRONDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 107/109, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031816-4 - RICARDO TADEU SAUAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 131/133, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.033962-3 - IGNACIA HELENA QUIRINO COSTA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 112/114, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.034797-8 - SONIA MARLEY AMORIM DE ALMEIDA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro a intimação da ré para apresentação dos extratos, tendo em vista que esta diligência cabe à parte autora. Desta forma, apresentem os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação, bem como, os valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60(sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004682-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 123/125. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006055-4 - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 155-165 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006855-3 - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Comprove o peticionário de fl. 249, no prazo de 05 (cinco) dias, que cientificou a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 221-245 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007234-9 - ROSANA ELIZA BULGARI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 77-86 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010069-2 - FABIO ROGERIO JACINTHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 206-227 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010799-6 - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.011845-3 - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO X CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO X RILZA MARIA MACEDO LIMA RODRIGUES X RITA MARIA MACEDO LIMA BOARETTO X CELSO GUILHERME PITZ LIMA X BARBARA URSULA PITZ LIMA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso de fls. 113-120 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC.Intime-se.

2009.61.00.013680-7 - STUHLBERGER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 103-111 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.016414-1 - OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.000758-9 - FERNANDA FIGUEIREDO DE ALMEIDA X FABIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 126-133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009232-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001898-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MARGARIDA MAZALTOV FISCHER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls 85-88 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.033562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059338-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AMARA CARLOS DA SILVA X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de execução movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Amara Carlos da Silva e outros, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 270,75, parasetembro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0037758-2 - AKZO NOBEL LTDA(Proc. CHRISTIAN A. H. CARDOSO DE ALMEIDA E SP077689 - IZILDA LEONOR CAPELETTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo a decisão final dos agravos de instrumento interpostos. Intime-se.

1999.61.00.026336-6 - RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO X KATIA APARECIDA RUAS GARRIDO X SANDRA DOS SANTOS GARRIDO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.002680-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA X ATENAS FACTORING LTDA X CENTROSUL FACTORING LTDA X CITAM FACTORING LTDA X INTERBRASIL FACTORING LTDA X PRES FACTORING LTDA X RAINHA FACTORING LTDA X VOGUE FACTORING

Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 594 ao núcleo financeiro desta justiça federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 636-638, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029372-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X LUIZ AUGUSTO PIMENTA ARIAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Fica prejudicada a petição de fls. 34, tendo em vista que o prazo para defesa conta-se da juntada do mandado de citação cumprido (29/04/2009).Certifique a secretaria o decurso de prazo sem apresentação da contestação.Junte-se no prazo de 10 (dez) dias a procuração original, em substituição a cópia simples de fl. 35.Decreto a revelia do réu em face da

ausência da contestação. Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.009269-5 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REIS (SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de fls. 70/105, trazendo também cópias para instruir mandado de citação do Banco BGN S/A, denunciado à lide às fls. 73/74, nos termos do art. 70, III. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação ao BGN. Int.

2009.61.00.009396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027166-0) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 316/333, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse em produzir provas, especificando-as, a iniciar pela parte autora. Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 30/09/2009, pag 1965/1969

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026120-5 - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS Nº 1999.61.00.026120-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA:

DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA RÉ: INSS REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, relativamente às NFLDs 32.298.622-2, 32.298.623-0, 32.298.624-9 e 32.298.625-7, sob o fundamento de que tenham sido objeto de parcelamento. Aduz que referidas notificações foram lavradas em decorrência da não apresentação da documentação da empresa à época própria, em decorrência de caso fortuito. Mesmo assim, apresentou sua defesa, que foi rejeitada. Porém, ao fim do procedimento, logrou apresentar tais documentos e obteve o deferimento de dois pedidos de parcelamento, em 1998, (TPDF nº 55.786.255-8 e 55.786.258-2), abrangendo os períodos de 06/97 a 11/97 e 08/91 a 13/96, respectivamente. Apesar disso, em março/99 recebeu aviso de cobrança relativo aos débitos parcelados. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 363/364). À fl. 38 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para informações relativas aos débitos questionados, com resposta às fls. 390/398 e 400/407, com manifestações das partes às fls. 412/416 e 519/529. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento do mérito. A questão dos autos cinge-se à exigibilidade dos débitos objetos das NFLDs 32.298.622-2, 32.298.623-0, 32.298.624-9 e 32.298.625-7, as quais, alega a autora, teriam sido objeto dos parcelamentos nº 55.786.255-8 e 55.786.258-2. O INSS informou às fls. 390 e ss. que referidos débitos não foram agrupados nos parcelamentos acima, referindo-se tais parcelamentos aos débitos das NFLDs 32.679.080-2 e 32.679.081-0. Tais parcelamentos encontram-se atualmente liquidados e, conforme documentos de fls. 391/398, a NFLD 32.679.080-2 refere-se a débitos de 06/97 a 11/97 e a NFLD 32.679.081-0 refere-se a débitos de 08/91 a 13/96. A autora, por sua vez, ao se deparar com tal informação, apenas alega que não servem para infirmar as alegações da inicial, ante a ausência de contestação. Nesse contexto, ressalto que não se aplica, ao caso concreto, as penas da revelia, pois se trata de ação envolvendo créditos fiscais, de natureza indisponível. Alega ainda a autora que os débitos incluídos nos parcelamentos correspondem efetivamente aos débitos apontados na inicial, após novação. Porém, da documentação anexada aos autos, não se vislumbra a veracidade das alegações da autora. Esta juntou aos autos a documentação relativa ao processo administrativo de cada uma das NFLDs impugnadas, consistente em notificação, defesa, recurso e decisões administrativas, tendo sido julgadas procedentes todas as notificações (fls. 44/221). Às fls. 228/256 juntou comprovante de um dos pedidos de parcelamento formulados em 1998, apontando apenas o período do débito a ser parcelado (06/97 a 11/97), enquanto que os débitos das NFLDs impugnadas são relativos aos meses de 05/96 a 12/96 (fl. 45), 1991 a 1996 (fls. 80/82, 122/128) e (01/96 a 02/97 (fls. 178/179)). Já o segundo pedido formulado (fls. 258/317), refere-se a competências diversas, de 08/91 a 13/96. Apesar de alguns períodos coincidirem, os valores não conferem, prevalecendo, dessa forma, os documentos oficiais juntados pelo INSS, extraídos de seu sistema informatizado, os quais apontam que os parcelamentos alegados estão vinculados a outras NFLDs, não restando provada, ainda, a novação supostamente feita em relação a esses débitos. O fato de ter aderido a um parcelamento, não implica necessariamente na confissão de todos os débitos anteriores. Para que se reconheça que os débitos constantes das NFLDs 32.298.622-2, 32.298.623-0, 32.298.624-9 e 32.298.625-7 tenham sido extintos por novação e consolidados nas NFLDs 32.679.080-2 e 32.679.081-0, o que não ocorreu. Subsidiariamente, alega a autora que referidas NFLDs não se revestem dos pressupostos da liquidez e certeza, tendo o INSS partido de presunção para apuração dos valores devidos. Ressalto que, conforme documentos juntados aos autos, a apuração se deu com base no art. 33, 3º da Lei 8212/91 o qual estabelece que, havendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS deverá inscrever de ofício importância de reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. A

autora alega ainda que somente não apresentou os documentos na época própria por motivo de força maior, qual seja, o furto do veículo de seu contador. E que, mesmo refazendo as folhas de pagamento respectivas, teve sua defesa administrativa rejeitada. Alega que o prazo que lhe foi concedido para refazer as folhas de pagamento foi demasiado curto, sendo ilegal, por essas razões, a aferição indireta realizada. Ressalto que tal questão já foi objeto de julgamento nos autos dos processos administrativos respectivos, restando apurado o descumprimento de preceitos legais pela autora. A lei permite o lançamento de débitos por estimativa, mas isso somente deve ser feito nos casos em que não seja possível fazê-lo de outra forma. Apesar das alegações da autora nestes autos, em nenhum momento demonstrou ter apresentado toda a documentação necessária, mantendo-se íntegra, dessa forma, a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. Por isso, refuto a alegação de iliquidez e incerteza das NFLDs impugnadas. Resta, conseqüentemente, prejudicado o pedido para que seja excluída a multa. Assim, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizados, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.031930-0 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 1999.61.00.031930-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: METALÚRGICA MARDEL LTDA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 446 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a União, considerando ínfimo o saldo remanescente, requereu a extinção da execução, fl. 449. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

1999.61.00.044848-2 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 1999.61.00044848-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO AUTORA: BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/ARÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA E UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) REG. Nº...../2009 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação ordinária em que a Autora pretende a declaração judicial de nulidade de débito fiscal exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objeto da NFLD nº 156.204, de 29/11/90, referente a valores pagos a empregados e administradores, nas rubricas Empregados, Empresa, SAT e Terceiros, no período de competência junho de 1985 a outubro de 1990. Alega que após o trâmite do processo administrativo, o débito foi revisado para exclusão da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e sobre as remunerações de administradores, remanescendo valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas ajuda de custo brigada de incêndio, premiação em concurso de vendas, com o que não se conforma vez que a seu ver tais verbas não possuem natureza salarial, representando meros reembolsos ou ressarcimentos aos empregados em razão do exercício de suas funções, bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga aos empregados(13º salário), a cobrança do salário-educação até o advento da Lei 9469/96, da contribuição ao INCRA, da contribuição ao SAT, da incidência da TRD entre fevereiro a julho de 1991 a título de atualização monetária do débito em questão e, por fim da cobrança da multa de 60% , que reputa abusiva, requerendo sua redução em 50% conforme disposto na OS INSS/DAF 117/94. Discorrendo, em sua petição, acerca dos diplomas instituidores das referidas contribuições, conceitos, temporalidade, alíquotas, atividade preponderante, graus de risco, aplicação da TRD no período de fevereiro/julho/91, pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais, citação do réu e, afinal, a condenação em honorários advocatícios e demais cominações legais. Documentos juntados às fls.53/240. Às fls.241/242, foi proferida decisão indeferindo o pedido de fiança comercial, porém autorizado depósito no montante dos valores questionados, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o limite do valor depositado. À fl. 250, consta guia de depósito judicial. O INSS apresentou contestação às fls.257/280 , aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, no que concerne as contribuições para o INCRA, FNDE, requerendo a integração destas entidades à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o argumento de que para tais contribuições atua como mero órgão arrecadador, assim autorizado pela Lei 8.212/91, art.94. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Sustenta, ainda, a legalidade da incidência da contribuição sobre o 13º salário, tendo este natureza eminentemente salarial. No tocante as contribuições destinadas ao SAT, ao Salário Educação, ao INCRA, estas estão inseridas em diplomas legais. Quanto aos juros moratórios e a multa moratória, sua fixação é vinculada a cobrança e determinada pela legislação, sendo perfeitamente legal, não configurando seus percentuais em confisco, conforme aduziu a autora

em inicial. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Pelas decisões proferidas às fls. 329 e 366, determinou-se o ingresso nos autos do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA-INCRA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Às fls. 340/352, ofertada contestação pela União, representando o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, por força do disposto no 6º, art. 3º da Lei nº 11.457/2007, requereu, inicialmente, a retificação da autuação dos autos para que conste como ré a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em razão da transferência da titularidade do direito versado na ação. Quanto aos fatos narrados na inicial, a UNIÃO reitera todos os termos da contestação de fls. 257/280, ofertada pela Autarquia-INSS. No tocante ao salário-educação discorre sobre a legislação histórica, natureza jurídica, fixação da alíquota, recepção pela atual Constituição Federal e, concluindo pela inexistência de qualquer violação ao texto constitucional, requer a improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 375/380, devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA aduziu ser desnecessária sua participação no feito, ante a edição da Lei nº 11.457/2008, visto que nos termos do art. 3º, caput, c/c 6º, e 2º dispõem expressamente que as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança são atribuições que cabem, a partir de então, à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Face à manifestação do INCRA, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação rebatendo a tese inicial, discorreu analiticamente sobre o histórico legislativo que culmina na criação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e sobre a instituição da contribuição destinada a autarquia, afastou a tese da autora baseada na necessidade de vinculação direta do benefício. Afinal, reportando-se a jurisprudência da Suprema Corte, concluiu que a contribuição em tela está inserida na espécie social geral que se reverte no benefício de toda a coletividade, portanto, não há que se falar em necessidade de vinculação direta dos benefícios sociais implementados pelo INCRA com as atividades da autora. Às fls. 285/306, 358/364, 386/390 e 408, a autora apresentou réplica às contestações ofertadas, reiterando os argumentos expostos em sua petição inicial. Na fase de especificação de provas, o INSS manifestou-se no sentido de que não possui provas a produzir. Quanto a parte autora, indeferido pedido de produção de prova documental (decisão fl. 315), em razão de já constar dos autos juntada de documentos nas fls. 67/136 e 139/240. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINARA preliminar suscitada pelo INSS, em específico, sua ilegitimidade passiva para responder pelas contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA, foi acolhida com a inclusão no pólo passivo, da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. DO MÉRITO Autuada a autora e lavrada a NFLD nº 156204, em 29/11/1990, referentes a contribuições suplementares, devidas ao Fundo da Previdência Social e a Terceiros, no período de: 06 e 09/1985, 06/1986, 01/1987 a 07/1988 e 09/1988 a 10/1990, conforme consta do Relatório discriminado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e documentos, constante às fls. 70/95, apresentou defesa perante a fiscalização do INSS e em razão de remanescer, ainda, algumas verbas, sobre as quais entende não cabível a incidência da contribuição previdenciária, recorre ao Judiciário com o objetivo de anular dos débitos lançados em seu nome. Em sua exposição argumentativa, a autora pretende ver afastadas, seja por vícios de ilegalidade ou porque são inconstitucionais, as contribuições incidentes sobre a folha de salário relativas as verbas de ajuda de custo, premiação, gratificação natalina, assim como, devem ser afastadas a contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SAT. O mérito consiste, primeiramente, em determinar se as verbas pagas a título de Ajuda de Custo Brigada de Incêndio e Premiação em Concurso de Vendas integram ou não a base de cálculo para a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, bem como, se foi indevida a aplicação da TRD e se a multa moratória foi aplicada fora dos parâmetros legais. No caso, se tais verbas integrassem a base de cálculo para a contribuição patronal, um dos argumentos de insurgência diz respeito à necessidade de lei complementar para veicular a exação (4º do art. 195 da CF), por se tratar de nova fonte de custeio. Desde logo afastado, para esse trabalho hermenêutico, as normas contidas na legislação infraconstitucional, inclusive no Código Tributário Nacional, pois não cabe interpretar a Constituição com base em normas que lhe são hierarquicamente inferiores. Não se pode interpretar as expressões folha de salários e remuneração em seu conceito meramente trabalhista, como se pretende nesta ação, pois isso não se coadunaria com o contexto sistemático e histórico da norma interpretanda. No tocante à folha de salários, especialmente, se alguma norma infraconstitucional há de ser invocada para determinar-lhe o conteúdo, essa norma deve provir do ramo de direito específico a que o texto se refere, que é o direito tributário. Neste, o termo salário não é tomado no sentido estreito da legislação trabalhista, e sim no de remuneração. Nesse sentido é considerado para o recolhimento das contribuições e para o cálculo dos benefícios previdenciários (o salário de contribuição, que tanto se refere aos trabalhadores regidos pela CLT como a qualquer outro segurado, conforme art. 135 da CLPS editada pelo Decreto nº 89.312, de 23.01.84). Deve ser observado, ainda, que o conceito de salário de contribuição foi acolhido pela vigente Constituição, em seus artigos 201, parágrafo 2. Assim, numa hermenêutica sistemática e histórica do dispositivo constitucional cotejado, a expressão ... total das remunerações pagas ..., corresponde ao conceito de folha de salários da Constituição Federal. Com efeito, ainda que salário seja espécie do gênero remuneração, há identidade entre esses termos no caso concreto, em razão dos limites impostos pela lei, coincidindo a base de cálculo. Tanto é assim que o STF, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.102-2/DF, a respeito da contribuição previdenciária consubstanciada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, manteve a expressão remuneração da lei, afastando somente os vocábulos empresários e autônomos. No que concerne à interpretação do conceito folha de salário, transcrevo excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, ao interpretar essa expressão contida no art. 195, I, da Carta Magna, quando do julgamento do RE 166772-9/RS, em 12.05.1994, pronunciando-se sobre a constitucionalidade da criação da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e avulsos por meio de lei ordinária: Assim, em sendo utilizada a fórmula folha de salários, no inciso I do art. 195, da Constituição, como base de contribuição social dos empregadores, compreendo que esta locução é remetida sempre àqueles pagamentos feitos a empregados, ou seja retribuição a prestadores de serviço sob relação de

emprego subordinado. Igualmente, manifestou-se o Ministro Moreira Alves:... a expressão salário é usada univocamente na Constituição no sentido de salário trabalhista. Mesmo para fins previdenciários - como se vê do art. 201 - salário está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício. Especificamente no tocante às verbas ora analisadas: Ajuda de Custo Brigada de Incêndio e Premiação em Concurso de Vendas, transcrevo trecho das seguintes ementas: Processo AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARSigla do órgão : TRF3 , Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte : DJF3 DATA:30/06/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, e dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1..... 2.3..... 4.....5. O prêmio bombeiro, valor recebido pelos empregados que atuam na Brigada de Incêndio da empresa e o prêmio CIPA, valor recebido pelos funcionários pertencentes à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, integram os salários dos trabalhadores enquanto exercerem as respectivas funções, assumindo o caráter de habitualidade e de contraprestação do serviço. 6. Os abonos pagos pelo empregador em decorrência de convenção coletiva, com fundamento no artigo 457, 1º, da CLT, ainda que por mera liberalidade, têm natureza salarial, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Carência de ação em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a indenização do artigo 479 da CLT, considerando que expressamente reconhecida a não incidência pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de verba assegurada ao empregado contratado por prazo determinado, despedido sem justa causa, devida quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, com nítido caráter ressarcitório, não logrou a autora comprovar que o réu a tenha exigido, nem tampouco replicou a alegação contida na contestação em seus exatos termos, se limitando a repetir os argumentos trazidos com a inicial afirmando o direito em si. 8. Honorários de advogado pela parte autora. 9. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação da parte autora improvida. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas. Data da Decisão: 03/06/2008, Data da Publicação: 30/06/2008 Processo : RESP 200301178126 ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 565375 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKISigla do órgão : STJÓrgão julgador : PRIMEIRA TURMAFonte : DJ DATA:31/08/2006 PG:00199Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do INSS e julgar prejudicado o recurso de Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. Em síntese, correta a autuação relativa às verbas Ajuda de Custo Brigada de Incêndio e Premiação em Concurso de Vendas, dada a natureza remuneratória das mesmas. Passo a analisar o questionamento relativo à exigência do salário-educação anterior a Lei 9.469/96, bem como da contribuição ao INCRA e ao SAT. DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO À época da propositura desta ação discutia-se muito a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, desde seu início. Ocorre que a jurisprudência firmou-se no sentido da plena constitucionalidade de sua cobrança, tanto em relação ao período em que vigorou as disposições da Lei 4.440/64, à alíquota de 1,4% sobre a folha de salários, quanto em relação ao período em que vigorou o Decreto-Lei 1422/75, à alíquota de 2,5%, o qual diga-se de passagem era compatível com a Carta de 1967, inclusive com a redação dada pela EC 1/69, tendo sido recepcionada pela vigente Constituição Federal no 5º do artigo 212, inclusive a respectiva alíquota. Atualmente esta contribuição encontra-se prevista na Lei 9.424/96, a qual também foi declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira a elucidativa ementa, que dispensa maiores comentários: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 316929 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-08-2002 PP-00102 EMENT VOL-02076-08 PP-01626 Relator(a) CARLOS VELLOSO Decisão : A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª. Turma, 18.06.2002. Descrição Acórdãos citados: ADC 3 AgR, MI 595 AgR (RTJ-169/445), Rcl 1945 AgR, RE 216259 AgR (RTJ-174/911), RE 272872, RE 290079, RE 302839 AgR, RE 316929. N.PP.: (23). Análise: (COF). Inclusão: 10/12/02, (MLR). Alteração: 05/01/06, (SVF). Ementa : CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, 1º-A. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO: LEADING CASE: POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SALÁRIO EDUCAÇÃO:

LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS À CF/88.I.....III. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, 1º, incisos I e II, e 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96 (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872-RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do C.P.C.). IV. - Agravo não provido.DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAO posicionamento atual do Colendo STJ acerca da matéria em discussão encontra-se consubstanciado nas elucidativas ementas do precedente abaixo transcrito, que adoto como razão de decidir:Processo : AERESP 200901067330, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 1033614Relator(a) :ELIANA CALMONSigla do órgão : STJÓrgão julgador : PRIMEIRA SEÇÃOfonte : DJE DATA:09/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS EM RAZÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC reuiu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Tipificou-se a exação como contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, não existindo óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 3. Agravo regimental não provido.Processo : AGA 200801179854, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1054300Relator(a) : BENEDITO GONÇALVESigla do órgão : STJÓrgão julgador : PRIMEIRA TURMAFonte : DJE DATA:02/09/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, por motivo de licença, a Sra. Ministra Denise Arruda.EmentaTRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. RECOLHIMENTO. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O acórdão não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana, das contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, conforme linha de pensar adotada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.DA CONTRIBUIÇÃO AO SATCom o passar do tempo consolidou-se a jurisprudência do Excelso STF e do Colendo STJ, no sentido de que a contribuição previdenciária ao SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) é constitucional e legal, consoante se nota nos precedentes abaixo transcritos, que bem elucidam as teses discutidas nestes autos, cujo teor das respectivas ementas adoto como razão de decidir: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 343446 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388Relator(a) CARLOS VELLOSODescrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-166772 (RTJ-156/666), AI-208569-AgR, RE-219689, RE-290079; RTJ-156/687. Obs.: impedida a Ministra Ellen Gracie. N.PP.:(24). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 30/06/03, (SVF). Alteração: 11/01/05, (JAC).EmentaCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante

e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 887014Processo: 200601677459 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000740945 Fonte DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:247Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO. DECRETOS NºS 612/92 E 2.173/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.....III - Restou estabelecido, na decisão embargada, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram, tão-somente, os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei n.º 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem violando o princípio da legalidade.IV - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento. V - Embargos de declaração rejeitados. Em síntese, correta a exigência fiscal relativa às contribuições sociais ao Salário Educação, INCRA e SAT. DA TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIAOs critérios adotados pela fiscalização quanto aos juros estão conforme a legislação vigente na época do fato gerador. No período de fevereiro e dezembro de 1991 foi utilizada a variação da TRD a título de juros de mora (e não de correção monetária), procedimento que encontra amparo no artigo 9º da Lei 8177/91(na redação dada pelo artigo 30 da Lei 8218/91), confira as seguintes ementas:Processo RESP 200000035050, RESP - RECURSO ESPECIAL - 245252Relator(a) : FRANCISCO PEÇANHA MARTINSSigla do órgão : STJÓrgão julgador : SEGUNDA TURMAFonte : DJ DATA 25/11/2002 - PG 00215 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138. - Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991. - A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91. - O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Recurso conhecido e provido parcialmente.Disso se infere que tanto o critério de atualização monetária do débito, quanto os juros que foram cobrados não merece reparos.DA MULTA MORATÓRIA Quanto a alegação de que a multa moratória contém efeitos confiscatórios, adoto como maneira de decidir, a seguinte ementa:Processo : AC 200561820080389, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298561Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão : TRF3Órgão julgador : QUINTA TURMAFonte : DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1442EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, GORJETAS, PRÊMIOS, AJUDA DE CUSTO, ABONOS, DIÁRIAS DE VIAGENS E COMISSÕES - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL A0 INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS CO-RESPONSÁVEIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I..... 10 11. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 12. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 13. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor atualizado do débito exequendo. 14. Embargos extintos em relação aos co-responsáveis, de ofício. Preliminar de ilegitimidade não conhecida. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido.Diante do exposto, conclui-se que os argumentos expostos na inicial são improcedentes quanto a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de ajuda

de custo brigada de incêndio, premiação em concurso de vendas, assim como, os são improcedentes quanto a não-exigência da contribuição ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SAT, correção monetária e juros, exceto no que diz respeito à multa moratória, ante a aplicação, no caso concreto, da lei mais benéfica (art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97), ficando reduzido para 40% sobre o total da dívida, o percentual aplicado pelo fisco(60%).
DISPOSITIVO Posto Isto, com base na fundamentação acima expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo-o tão-somente para reduzir a multa moratória de 60% para 40% (quarenta por cento), conforme disposto art. 35 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, não sendo o caso de se anular o auto de infração e sim de apenas ajustar seu valor aos termos desta decisão, recalculando-se o valor da multa moratória aplicada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários do seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente, atualizado, em razão da sucumbência mínima da parte Ré. Por ocasião da liquidação de sentença, converta-se o valor depositado nos autos em renda da UNIÃO, após o recálculo da multa moratória (diferença entre o percentual de 60% aplicado pelo INSS e percentual de 40% reconhecido como correto nesta sentença). Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.61.00.003135-6 - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.003135-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: EDSON LUIZ COLETO E CLÁUDIA LACERDA PINTO COLETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar através da qual objetivam os autores a concessão de liminar que os autorize a efetuar o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como, para que ré se abstenha de qualquer ato executório. O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 69/71), tendo a parte autora interposto recurso de apelação, que foi provido, para anular a sentença (fls. 102/106). Os autos foram remetidos de volta a este juízo e apreciado o pedido de liminar como se fosse tutela antecipada em ação ordinária, indeferido (fls. 116/117). Contestação da CEF às fls. 126/168, alegando carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. Réplica às fls. 175/186. Laudo pericial juntado às fls. 206/261, manifestando-se somente a parte ré, às fls. 269/275. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação, a despeito da autuação, trata-se de medida cautelar, cuja liminar foi indeferida, tendo os autores informado, na inicial, que ajuizariam ação de conhecimento para revisão do contrato de financiamento, não havendo notícia nos autos de que o tenha feito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, não tendo os autores ajuizado a ação principal respectiva. Verifico também que não foi concedida a liminar nos presentes autos. Dessa forma, constato que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, pois, desprovidos os mutuários de medida que resguardasse seu direito, a CEF procedeu à adjudicação do imóvel, o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo. Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000293037 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00217 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito

do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Por outro lado, com a adjudicação do imóvel pela credora, fica exonerado o mutuário da obrigação de pagar o restante da dívida, pelo que os depósitos efetuados nestes autos poderão ser levantados pelo autor a qualquer tempo. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.014125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002235-5) FRANCISCO CIRAULO X KATIA BERSANI CIRAULO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 2000.61.00.014125-3 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTORES: FRANCISCO CIRAULO E KÁTIA BERSANI CIRAULO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por FRANCISCO CIRAULO E KÁTIA BERSANI CIRAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. A ré ofereceu contestação às fls. 33/47, alegando preliminarmente, o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/73. À fl. 75, a parte autora informa que distribuiu outra ação ordinária, pretendendo a revisão do contrato em questão, celebrado com a CEF, a qual verifico encontrar-se em fase recursal, no TRF, da Terceira Região, conforme consulta processual realizada. O julgamento foi convertido em diligência, para inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação (fl. 125). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 130/139), tendo o E. TRF, da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fl. 168). À fl. 476-verso, foi determinada a exclusão do respectivo agente fiduciário do pólo passivo da ação, em razão de novo entendimento desta magistrada. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo retido (fls. 178/180), tendo a parte autora se pronunciado, nos termos do art. 523, 2º, do CPC (fls. 224/227). Às fls. 187/221, a parte ré apresentou cópia do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário, tendo a parte autora se manifestou, às fls. 229/234. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 176-verso, por seus próprios fundamentos. Passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira

Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega irregularidades na sua execução. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 193), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foi feita a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, a qual foi endereçada aos autores (KÁTIA BERSANI CIRAULO E FRANCISCO CIRAULO), no endereço do imóvel, declinado no contrato, tendo sido este documento registrado no Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Bernardo do Campo - SP, em restando negativa tal diligência, por não terem sido os autores localizados (fls. 202 e 204). DÚVIDA: DRA. MARCELLE A NOTIFICAÇÃO FOI ENDEREÇADA NO ENDEREÇO DO CONTRATO, NÃO NO ENDEREÇO DECLINADO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO SEI SE OS AUTORES INFORMARAM NOVO ENDEREÇO, CREIO QUE A CEF NÃO PODE ADIVINHAR. FAVOR CORRIGIR. Assim, constato que foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 08/11/1999, 09/11/1999 e 10/11/1999 (fls. 205/207), no Jornal (DIÁRIO DO GRANDE ABC). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 212/214) e segundo leilões (fls. 216/218), nos dias 22/12/1999, 23/12/1999, 13/01/2000, 17/01/2000, 31/01/2000 e 14/01/2000. As publicações supra também foram feitas no jornal DIÁRIO DO GRANDE ABC e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, conforme documentos de fls. 219/221. Não procede a alegação de que as publicações foram feitas em jornal de pouca circulação, já que também não se pode exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal DIÁRIO DO GRANDE ABC tem circulação razoável na região. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.029007-6 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Despacho de 15/12/2009, à fl.267: J. Republicue-se a sentença, reabrindo-se o prazo recursal, considerando-se o teor da petição de fl.246. Sentença de fls.261/265: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.029007-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ROMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA RÉU: INSS SENTENÇA TIPO B Reg ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, através da qual a autora objetiva seja reconhecido seu direito à compensação, por pagamentos efetuados em sede de parcelamento, com tributos vincendos, alegando ilegalidades no cálculo do valor parcelado, pela inclusão indevida de acréscimos legais. Aduz ainda ter o direito à exclusão da multa, pela denúncia espontânea. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/78), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 113/114). Citado, o réu apresentou contestação às fls.118/142, alegando a prescrição do direito de compensar e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/168. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl.174), tendo interposto novo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/194). Porém, à fl. 258, a parte autora desistiu da produção de referida prova. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória, da correção monetária pela TR e da taxa de juros aplicável nos casos de débitos objeto de pedido de parcelamento promovido voluntariamente pelo sujeito passivo e, conseqüentemente, à possibilidade de compensação. O art.138, do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em

razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não é aplicável nos casos de parcelamentos de débitos, pois não há pagamento propriamente dito e a este não substitui. Conforme visto, a denúncia espontânea constitui um favor legal, para estimular a regularização do sujeito passivo junto ao Fisco, excluindo-se a multa moratória quando houver o pagamento do débito. O parcelamento, porém, não é pagamento, pois o cumprimento da obrigação ocorre de forma parcelada e aquela somente será quitada quando satisfeito integralmente o débito, em momento posterior, portanto, quando já há procedimento fiscal. Não se aplica ao caso o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que impõe seja dada interpretação literal à legislação que disponha sobre outorga de isenções e dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias (incisos II e III). Essa a posição adotada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 378.795/GO e do REsp 284.189/SP, no sentido de que o parcelamento não implica na incidência do art. 138 do CTN pois não equivale a pagamento, aplicando o teor da Súmula 208 do extinto TRF: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea A Lei Complementar nº 104/2001 reforçou este entendimento, ao instituir o art. 155-A, que prevê, em seu parágrafo primeiro, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Não há que se argumentar que esta norma autoriza a dispensa da multa, pois o art. 138 se enquadraria na exceção legal, uma vez que referida norma não previu a exclusão da multa no caso de parcelamento. Ademais, o sentido desse dispositivo é justamente esclarecer e reforçar entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência pátria. Nem mesmo é caso de vedada aplicação retroativa, pois o novo dispositivo tem natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN). Assim, devida a incidência da multa moratória, pois não houve pagamento integral do débito, o que exclui a aplicação do art. 138, do CTN. Em relação à correção monetária, cumpre ressaltar que esta integra o valor do tributo devido e o pagamento após o prazo legal previsto implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). Portanto, em se tratando o parcelamento de benefício fiscal admitido como forma alternativa ao modo normal de extinção da obrigação tributária, que é o pagamento, na sua concessão não pode o Fisco excluir nenhum dos encargos que incidem sobre a dívida, em razão da indisponibilidade do interesse público. A parte autora sequer juntou aos autos o demonstrativo analítico do débito parcelado para fins de verificação dos acréscimos incidentes sobre aquele. No entanto, em todos os débitos tributários aplica-se, ao valor originário, a atualização monetária, mais os juros e a multa moratória. A não incidência da correção monetária nos débitos a parcelar implicaria no pagamento a menor do valor do tributo, uma vez que esta reflete apenas a atualização do valor da moeda, não significando aumento de exação. A autora insurge-se contra a incidência da TR como índice de correção do débito, alegando sua incidência cumulada com juros e multa. Primeiramente, ressalto não haver qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, nos termos do que dispunha o art. 9.º da Lei 8.177/91. Todavia, não incide a TR na correção do débito objeto do parcelamento em discussão nestes autos, pois quando da formalização do parcelamento já estava em vigor a Lei nº 8.383/91, que previa a incidência da UFIR (fl. 27). Por outro lado, a utilização da UFIR não implica em majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador, não comprometendo a liquidez e certeza do título executivo, pois é mero fator de conversão e atualização de créditos. Quanto aos juros de mora, constitucional a incidência da SELIC a partir de 1996. O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei nº 9.065/95. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, vale ressaltar, tem aplicação subsidiária. Ressalta-se, outrossim, que prevê a Lei de Introdução ao Código Civil que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei nº 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Par. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)...Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Referida taxa já engloba a correção

monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. No caso, o pedido de parcelamento foi recebido em 23/06/1993 e os débitos são referentes às competências 10/91 a 03/92. A respeito da matéria dos autos, veja-se os julgados abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106760 Processo: 200003000186968 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300116576 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONFISSÃO DEDÍVIDA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE .1 - No caso vertente, o contribuinte em mora confessou a dívida, e requereu o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A matéria é de discussão antiga. Já o Tribunal Federal de Recursos havia cristalizado entendimento no verbete sumular de n. 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea. 2- O parcelamento não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas (art.158, I, CTN). Portanto, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória no caso em apreço. 3- Quanto à aplicação dos juros de mora cumulativamente com a multa moratória, também não vejo relevância nos argumentos da agravante tendo em vista que a multa moratória tem natureza sancionatória e os juros de mora incidem pelo fato objetivo do pagamento a destempo, sendo legal a aplicação dos acréscimos no caso em apreço. 4- E finalmente quanto aos índices dos juros de mora e da correção monetária, entendo que tendo sido aceito pela agravante o valor do débito, inclusive já havendo o pagamento de algumas parcelas, a pretensão do mesmo não se justifica, já que após a concessão do parcelamento, ela requer a suspensão. 5- Agravo de instrumento improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245834 Processo: 200061100001052 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300121660 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR.I - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº208).II - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, de - vida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.III - Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283003 Processo: 200361000270637 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120819 Fonte DJU DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 434 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN, art. 138, caput. Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma. 2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. Dessa forma, legítima a cobrança de juros, multa e a incidência de correção monetária no débito objeto de pedido de parcelamento pela empresa autora, pelo que não há cobrança indevida de valores, restando prejudicado, por isso, o pedido de compensação, bem como a apreciação da alegação de prescrição. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege, devidas pela autora. Oportunamente, diante do disposto na Lei 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO - Juíza Federal Substituta.

2001.61.00.009985-0 - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tipo MProcesso n 2001.61.00.009985-0 Embargos de Declaração Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõe os presentes embargos de declaração (fls. 541/542), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 534/538, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que afirma a ocorrência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da ELETROBRÁS. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, a sentença embargada deixou de fixar verba honorária referente à parte ré, ora embargante. Verifico, outrossim, de ofício, que não houve determinação para que a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS fosse excluída do pólo passivo, em conformidade com a fundamentação da sentença, em especial, por ocasião das preliminares, à fl. 534-verso. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença: DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10%

do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios, pois foi quem deu causa à sua inclusão no pólo passivo da ação, fixando os honorários em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege, devidas pela autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação da parte embargante. Esta decisão integrará a sentença de fls. 534/538, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tipo MProcesso n 2001.61.00.022829-6 Embargos de Declaração Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõe os presentes embargos de declaração (fls. 488/494), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 480/484-verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que a decisão embargada é omissa e contraditória nos referidos itens: não reconheceu a legislação de regência ao determinar a incidência de correção monetária e juros diversos dos estabelecidos na legislação competente; deixou de considerar que o prazo prescricional aplicável no presente caso é de 05 (cinco) anos; deixou de se manifestar acerca da prescrição dos juros e o atual entendimento do STJ nesse sentido; foi omissa quanto ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária, na forma do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 1.512/76; requer que fique constando que a liquidação se dará por arbitramento, tendo em vista a complexidade dos cálculos e, por fim, que houve contradição quando da condenação recíproca da sucumbência, uma vez que a decisão embargada reconheceu a prescrição alegada pela Ré com relação à maior parte do pleito. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, não vislumbro, exceto quanto à questão da liquidação da sentença, qualquer das hipóteses de cabimento do referido recurso, nos termos do art. 535 do CPC: omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Todas as questões alegadas pela autora foram debatidas por inteiro, inclusive a da verba sucumbencial, possuindo os presentes embargos caráter manifestamente infringente, exceto no tocante às ações a serem convertidas em favor da autora. Quanto à liquidação da sentença, será decidida na fase própria. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, tão somente para determinar que, no que diz respeito à devolução dos valores em ações, o pagamento de diferenças de correção monetária será realizado em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da Eletrobrás, na forma do art. 3º do decreto-lei 1512/76 e do art. 4º da lei 7181/83, mantendo no resto a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.001645-5 - ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital PROCESSO No 2002.61.00.001645-5 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP REG _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, relativo a exoneração de servidor público, sob alegação de que o pedido formulado foi praticado por sujeito incapaz de discernimento. Aduz em síntese que, como servidora da ré, em razão de problemas pessoais que estava enfrentando, acabou por pedir exoneração de seu cargo em 23/09/2000, mas que tal pedido deve ser desconsiderado, por não ter condições, à época, de analisar a situação perante a qual se encontrava, sendo inválida sua manifestação de vontade. A ré CEF ofereceu contestação às fls. 47/58, alegando impossibilidade jurídica do pedido, a inadequação da via eleita para declaração da incapacidade da autora e a ausência de vício do consentimento, pugnano pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. Réplica às fls. 65/68. As preliminares argüidas pela ré foram rejeitadas às fls. 76/77, sendo deferida a realização de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 105/110, tendo as partes se manifestado às fls. 118/121, 137 e 160/161. Requerida pela autora a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução às fls. 183/186, com alegações finais das partes às fls. 191/195 e 197/203. É o relatório. Decido. Tendo sido já apreciadas as preliminares formuladas em contestação, passo ao exame do mérito. A autora foi admitida para prestação de serviços junto à ré mediante contrato de trabalho por tempo determinado, para exercício das funções de agente administrativo, com vigência prevista entre 09/04/87 e 08/04/88 (fl. 55). Em seu depoimento, a autora afirmou, porém, que foi contratada como empregada celetista, tendo prestado serviços à ré por treze anos, em decorrência de contrato de trabalho sem prazo determinado e sem cláusula de estabilidade (fl. 186). Apesar do prazo constante no documento supracitado, foi juntado aos autos cópia de documento assinado pela autora em 22/08/2000 pedindo sua exoneração das atividades (fl. 56), tendo sido esse documento recebido pela chefia e publicado o ato respectivo em 25/08/2000 (fl. 57). Antes desse pedido, esteve a autora em gozo de licença saúde, pelo período de 04/08 a 08/08/2000 (fl. 58). A autora alega que após o falecimento de seu genitor, em 1991, passou a apresentar quadro depressivo, iniciando tratamento psiquiátrico, com ingestão de medicamentos controlados. Sustenta que o ato por ela praticado foi nulo, em razão da incapacidade do sujeito, não tendo condições de discernimento à época. A ré, por sua vez, alega que quando do pedido de exoneração a autora já se encontrava em alta médica e não há

óbice à formulação de tal pedido mesmo em se tratando de servidor afastado por licença médica. A perícia médica realizada em juízo constatou que a autora, ainda no momento da realização do exame (outubro/2003), apresentava quadro depressivo. Relata ainda o comportamento da mãe prejudicando o quadro de saúde da autora. Concluiu por fim ser a autora portadora de desordem mental na modalidade associada, a saber: a) transtorno da personalidade histriônica, cuja característica essencial consiste de um padrão invasivo de emocionalidade excessiva e comportamento de busca e atenção (fls. 108/109). Quando ao estado da autora à época do pedido de exoneração, relata o perito que, apesar de não dispor de elementos inequívocos para atestar a incapacidade daquela, a historiografia do mal, impõe, por bom senso, a dedução de que tenha agido na forma de curto circuito - até como posição antálgica. Veja-se que ela descreve, de forma verossímil, como se sentia pressionada e que culmina pedindo demissão para não ser demitida. Procede, posto que pelas condições patológicas, esta pericianda privilegia o significante em detrimento do significado (fls. 109/110). A prova testemunhal também faz prova no mesmo sentido, quanto às perturbações que sofria a autora à época dos fatos (fls. 184/185). Assim, entendo que não restam dúvidas sobre o estado de incapacidade da autora. Resta, porém, a análise quanto à procedência do pedido de reintegração da autora. Embora a ré afirme que o contrato mantido com a autora o era por tempo determinado, o certo é que até agosto de 2000 o vínculo com aquela ainda estava vigente. Por outro lado, o contrato celebrado com a autora, por se submeter ao regime celetista, não lhe conferia estabilidade. Ressalto que o art. 243 da Lei 8.112/90 previa a transposição dos empregados celetistas ao regime jurídico dos servidores públicos, exceto em relação àqueles contratados por prazo determinado, impondo a lei ainda que esses contratos não poderiam ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. No entanto, apesar da disposição legal, o certo é que a autora manteve vínculo empregatício com a ré até a publicação do deferimento de seu pedido de exoneração e o objeto da questão é a validade do consentimento prestado à época. Restou demonstrado, nestes autos, que a autora sofria e sofre de distúrbios psicológicos e, embora não tenha sido realizado laudo pericial contemporâneo ao pedido de exoneração, o perito nomeado pelo juízo concluiu, dadas as características da patologia apresentada pela autora, que essa estava acometida dos mesmos males também à época do pedido de exoneração. Verifica-se que o quadro depressivo da autora mantém-se ao longo dos anos, e o depoimento das testemunhas confirma que a autora não se encontrava no gozo das perfeitas faculdades mentais em agosto de 2000. Ressalte-se que o pedido de exoneração foi formulado poucos dias após ter retornado de licença saúde. A situação exigia, assim, não a exoneração da autora, mas seu afastamento para tratamento médico, a fim de que recuperasse o ânimo e o estado de espírito das pessoas sadias. Inclui o art. 3º, II do Novo Código Civil, entre os absolutamente incapazes, aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Tal previsão já constava do art. 5º do Código antigo, embora em outros termos, falando dos loucos de todo gênero. Segundo ensinamentos da doutrina, nosso ordenamento jurídico não admite os chamados intervalos lúcidos, pelo fato de a incapacidade estar revestida de caráter permanente. Embora seja necessário, para declaração da incapacidade absoluta o ajuizamento da ação própria de interdição, nada impede que a incapacidade seja analisada em sede incidental, em casos como o presente, cujo objeto da ação é a reintegração da autora ao seu emprego. Nesse sentido: Nulidade por incapacidade. Interdição judicial decretada. Desnecessidade. A nulidade dos atos praticados por pessoa incapaz pode ser decretada, esteja ou não declarada judicialmente a interdição, desde que praticados os atos quando já existente a causa da incapacidade (RT 292/693). Ingressamos, assim, na categoria dos vícios do consentimento na prática dos atos e negócios jurídicos. Estabelece o art. 166 do Código Civil ser nulo o ato jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz (inciso I), o que já estava previsto no art. 145 do Código Civil/1916. Assim, reconhecida a incapacidade de discernimento da autora à época da entrega de seu pedido de exoneração, deve aquele ser declarado nulo, e, em consequência, as coisas devem retornar ao estado anterior em que se encontravam. Com efeito, o negócio nulo não pode produzir qualquer efeito jurídico e, caso tenha produzido, o reconhecimento da nulidade em juízo retira esses efeitos, tendo eficácia ex tunc, retroagindo à data da celebração do negócio jurídico nulo. Dessa forma, no caso em tela, a despeito das peculiaridades do contrato empregatício celebrado entre a autora e a ré, o certo é que o pedido de exoneração foi formulado por pessoa absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, sendo portanto, nulo, inapto a produzir efeitos. Se não tinha a autora condições de prestar serviços adequados, o correto seria seu afastamento por motivo de saúde, e até eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, considerando os efeitos do ato declarado nulo, impõe-se a reintegração da autora ao cargo por ela ocupado à época do pedido de exoneração (22/08/2000). Porém, em vista do seu estado de saúde, não poderia prestar os serviços como qualquer outro empregado, devendo ter sido afastada por motivo de licença saúde. Dessa forma, faz jus à percepção dos vencimentos a que teria direito no caso de gozo de auxílio-doença ou benefício equivalente segundo sua situação funcional, devidamente atualizado desde a data em deveriam ter sido pagos. **D I S P O S I T I V O** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do pedido e consequentemente do ato de exoneração da autora (fls. 56/57), condenando a ré a restabelecer o status quo ante, bem como a pagar à autora o montante correspondente aos vencimentos que teria direito se estivesse em gozo do auxílio-doença desde a data da publicação da exoneração, até o efetivo pagamento. Referida quantia deverá ser monetariamente atualizada, segundo os índices previstos na Resolução 561/07 do CJP, incidindo juros, à taxa de 0,5% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando os juros incidirão pela taxa SELIC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.029593-9 - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 2002.61.00.029593-9AUTOR: WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTReg. n.º _____ / 2009SENTENÇAO autor Wilson Roberto Nunes Ferreira propõe a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a procedência do pedido para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 151.000,00, respectivamente, em razão da não entrega de correspondências.Alega que é policial militar e se candidatou ao cargo de Deputado Estadual, sendo que durante sua campanha, objetivando angariar votos perante sua classe, enviou uma carta aberta aos seus colegas a fim de angariar votos. Ocorre que tais cartas, muito embora postadas, não chegaram ao seu destino.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/62.Devidamente citada a Ré apresentou contestação às fls. 69/95. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo e a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência.Réplica às fls. 98/104.A decisão de fl. 118, proferida em audiência determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, restando prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do juízo.Instadas a especificarem provas, fl. 167, a ECT requereu o depoimento pessoal do autor e, a parte autora, a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas, fl. 172.A ré desistiu do depoimento do autor, fls. 190/191.As testemunhas foram ouvidas, fls. 205 e 252/254. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início analiso a preliminar argüida.A EBCT alega ser o autor carecedor da ação, uma vez que não comprovou a contratação do serviço alegado. Ocorre que tal questão recai sobre o conjunto probatório carreado aos autos, sendo esta, portanto, uma questão de mérito que será analisada sob este enfoque.Mérito De início anoto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. No caso dos autos o fato narrado pela parte autora consubstancia-se na não entrega de correspondências postadas.Analisando-se os documentos juntados aos autos, fls. 58/60, observa-se que a parte autora adquiriu cerca de 48.921 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um) selos.A testemunha Ruy de Sales Gomes afirmou em seu depoimento que auxiliou o autor a postar cerca de sessenta e cinco mil cartas durante a sua campanha. Tais cartas foram postadas nas agências dos Correios de São Miguel Paulista e Itaquera. Afirmou, ainda, que todas as cartas postadas foram registradas, tendo sido emitidas pela ECT os comprovantes de postagem.Ocorre, contudo, que esta testemunha não se lembra quem ficou com os comprovantes de postagem os quais não foram juntados aos autos.Assim, não se sabe quantas cartas foram efetivamente postadas, quem eram os seus destinatários, bem como se foram ou não entregues, caso em que, por certo teriam sido devolvidas ao remetente com os motivos da não entrega.É verdade que duas testemunhas Reynaldo Robson Sertório e Jair Cardoso Dias foram categóricas ao afirmar que não receberam quaisquer correspondências enviadas pelo autor e a testemunha Ruy de Sales Gomes afirma que pouquíssimas das sessenta e cinco mil cartas postadas chegaram aos seus destinatários, mas a ausência nestes autos do comprovante de postagem emitido impede que tais correspondências sejam rastreadas, permitindo verificar se foram ou não entregues e, caso não tenham sido, qual o motivo. Não obstante, nota-se a existência de algumas incoerências, pois o Autor alega que adquiriu 48.821 selos, o que pressupõe a entrega de no máximo 48.821 correspondências nas caixas de coleta, enquanto que a testemunha Ruy de Sales Gomes afirmou que auxiliou o Autor a postar cerca de 65.000 cartas. Fora isto, a observação feita pela testemunha Jair Cardoso Dias, no sentido de que o Autor teria obtido os endereços residenciais dos policiais no centro administrativo, não afasta a possibilidade de que tenha eventualmente se utilizado de cadastros com endereços desatualizados, inviabilizando assim a entrega de parte das correspondências. A propósito, é fato público e notório que milita em favor dos Correios, a presunção de eficiência na entrega das correspondências que lhe são confiadas, pois a imprensa não tem noticiado reclamações da população nesse sentido. Veja que não estamos falando do extravio de uma correspondência apenas e sim de milhares delas, as quais se evaporam sem deixar qualquer rastro, alegação que, ao menos em meu juízo de experiência, não me parece verossímil. Por fim, a alegação do Autor de que não foi eleito em razão do suposto extravio das correspondências não pode ser aceita, uma vez que o eleitor recebe nas vésperas de eleição, inúmeros pedidos de voto de vários candidatos. Em síntese, o Autor não comprovou de forma satisfatória, o alegado direito.Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.010487-7 - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2003.61.00.010487-7 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela, objetivando seja declarada inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS, bem como que seja condenada a ré a restituir todos os valores pagos a maior. Alega estar isenta do recolhimento da Cofins por ser prestadora de serviços, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e que a sua cobrança, em decorrência da alteração introduzida pela Lei 9430/96 violaria o princípio da legalidade tributária. Conseqüentemente, alega ter direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos pela taxa SELIC. A União ofereceu contestação às fls. 67/88, alegando a ocorrência de prescrição e a ausência de documentos essenciais, insurgindo-se contra a apresentação das guias DARF mediante

cópias simples, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/124. Às fls. 134/139 foi proferida sentença, que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, por ser citra petita (fls. 204/210). É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, bastando, para tanto, as guias DARF, mediante cópias autenticadas, juntadas aos autos. Quanto à prescrição, o prazo é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I do CTN. A respeito desse prazo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 246.389/DF e 290.508/DF, acabou por entender que a extinção do crédito tributário ocorreria quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas. No entanto, tal entendimento foi alterado pela E. Primeira Seção, no julgamento do EREsp. Nº 289.031, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19.12.2002, consolidando-se o entendimento de que nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação, expressa ou tácita, do pagamento e a partir daí apenas é que terá início o prazo prescricional. O referido julgado restou assim ementado, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.** Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. No mesmo sentido: REsp nº 329.833/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22.04.2002; EEAGREsp nº 278.500/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.08.2002 e AGREsp nº 295.504/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001. Tal entendimento decorre da interpretação conjunta do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 150, 4º, do mesmo Código. Assim, o prazo para restituição do indébito seria de dez anos a contar da data do fato gerador. Todavia, tal questão não restou pacificada na jurisprudência de nossos tribunais. Enquanto parte da jurisprudência adotou o posicionamento daquela Corte Superior, outra, como é o caso da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, por entender que a extinção definitiva do crédito tributário ocorre com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A fim de dirimir tal conflito, em 09.02.2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O próprio texto da lei, portanto, a classificou como interpretativa, para fins de aplicação do 106 do CTN, a fim de pudesse ter aplicação retroativa no tocante à norma do seu art. 3º. Com isso, o legislador encontrou um meio de fazer alterar a jurisprudência praticamente pacificada do STJ, para que também fosse aplicada a regra da prescrição quinquenal às ações de repetição de indébito em curso. Entendo, porém, que a LC nº 118/05 não é exclusivamente interpretativa, pelo próprio fato de ter modificado dispositivos do CTN que conduziam a uma exegese consagrada no STJ. Assim, só poderia ser aplicada para ações de repetição de indébito ajuizadas após a sua entrada em vigor. Este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 96883, processo nº 200401502340 - SE, 1ª Turma, DJ 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX: Ementa **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...) Assim, deixo de aplicar o art. 3º da LC nº 118/2005, por entender que não pode retroagir para prejudicar situações consolidadas antes da sua entrada em vigor. Assim, estão prescritos todos os pagamentos efetuados antes de 15/04/1998. Quanto ao mérito propriamente dito, a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça definiu a questão quanto ao regime de apuração do imposto de renda adotado, afastando-se qualquer juízo de valor do STJ sobre a revogação da LC 70/91 pela Lei 9.430/96. Referida Súmula possui o seguinte teor: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. Estavam abrangidas, portanto, todas as sociedades civis que, cumulativamente, apresentassem os seguintes requisitos: fossem sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; tivessem por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e estivessem registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não sendo imposta qualquer outra condição. Assim, a inovação introduzida pelo Parecer Normativo 03/94, quanto ao tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda não pode ser imposta como condição para a isenção, sendo irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido ou com base no lucro real. Era disso que tratava a Súmula 276 do E. STJ, sendo diferente esta questão da relativa à revogação da isenção operada pela Lei 9.430/96. O Código Tributário Nacional estabelece que somente a lei pode prever as hipóteses de exclusão do crédito tributário (art. 97 do CTN). E a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 175, inciso I, do diploma legal referido. O diploma tributário, no entanto, não impõe a necessidade de lei complementar para disciplinar o regime de isenção. A previsão em lei ordinária é

suficiente. Ademais, tendo a COFINS previsão constitucional, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, reservada aquela para a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social (art. 195, 4º, CF/88). Disso decorre o entendimento, manifestado pelo STF quando do julgamento da ADC-1/DF, de que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária. E, em sintonia com o contexto normativo, veio a lume o disposto no artigo 56 da Lei 9430/96: Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Tal dispositivo guarda estreita compatibilidade com a ordem Constitucional vigente, não merecendo acolhimento a tese articulada pela impetrante de que a lei ordinária, por contrariar lei complementar, não pode dispor sobre a isenção da Cofins. Como se vê, a matéria relativa à instituição da Cofins pode ser veiculada por lei ordinária. Nesse sentido, a revogação da isenção pela Lei 9430/96 não operou violação ao princípio da hierarquia das leis, sendo legítima a exigência do tributo das prestadoras de serviços. A propósito do tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235030 Processo: 200361150013622 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/02/2008 Documento: TRF300146725 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 494 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. 1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE. 2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito. 4. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280596 Processo: 200561000041244 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300141534 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 602 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - HIERARQUIA DAS LEIS - NÃO VIOLAÇÃO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEITADA. 1. Inaplicável o prazo de decadencial de 120 dias ao mandado de segurança preventivo. 2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. 3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96. 4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis. 5. Precedentes desta Corte Regional. Restando, portanto, improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária, resta, em consequência, improcedente o pedido de restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei, devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.010573-0 - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Tipo M Processo n 2003.61.00.010573-0 Embargos de Declaração Embargantes: EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opõem os presentes embargos de declaração (fls. 674/679 e 680/681, respectivamente), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 657/660, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A primeira embargante afirma que houve erro material, por ocasião do dispositivo da sentença, quando da condenação em verba honorária, pois o percentual numérico apontado (1%), não corresponde a sua descrição por extenso (dez por cento). Afirma, outrossim, que a r. sentença embarga é omissa, pois não apreciou a questão trazida por ela, no que tange a hipótese legal do art. 2º, da Lei n.º 2.313/54, que prevê prazo prescricional diverso daquele contido no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932. A segunda embargante, da mesma forma, afirma o erro material apontado pela primeira embargante, bem como, quanto à correção da data de emissão das Obrigações ao Portador constante logo no início da fundamentação da sentença, uma vez que os títulos foram emitidos em 1975 - e não em 1977 e 1978 -, como, aliás, restou consignado mais adiante, na própria fundamentação. É o relatório. Passo a decidir. Com razão as embargantes, quando apontam o erro material. Com efeito, houve erro material quanto à fixação do valor da condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Outrossim, também deve ser retificado o erro material relativo à data

de emissão dos títulos, para corretamente constar o ano de 1975, onde constam as datas de 16/03/1977 e 10/05/1978, no 5º parágrafo de fl. 658. Já quanto a alegação de ausência de manifestação quanto ao art. 2º, da Lei n.º 2.313/54, a presente peça possui caráter infrigente, devendo, assim, a embargante, se o desejar, interpor o recurso adequado, a fim de ver modificada a r. decisão. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para que passe a constar da fundamentação da sentença, em especial, à fl. 658, parágrafo 5º, que as Obrigações ao Portador, de fls. 30 e 65, foram emitidas pela ELETROBRÁS em 1975, bem como, para corrigir no dispositivo da sentença o percentual numérico de condenação na verba honorária, para que passe a contar 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Esta decisão integrará a sentença de fls. 657/660, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.036563-6 - NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP216777 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS E SP215936 - TAUNAI GONÇALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.036563-6 AUTOR: NOVA PRATA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Repetição de Indébito e Declaratória de Inexistência Fiscal, pelo rito ordinário, contra a Fazenda Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 36/47. À fl. 74, os procuradores do autor renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 81), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 96), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 104). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado às fls. 49 e 81, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, a empresa-autora não foi encontrada no endereço apontado no Instrumento de Procuração, à fl. 36. Assim, foi determinada a intimação editalícia do autor (fl. 98), quedando-se este mais uma vez silente. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.001715-8 - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Sentença tipo A Autor: High Lux Metalúrgica Imp. e Exp. Ltda. Réu: União Federal (PFN) - SENTENÇA 1- RELATÓRIO High Lux Metalúrgica Imp. e Exp. Ltda., qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 22/O 1/2004, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando seja declarada a nulidade do lançamento fiscal referente a DCFT relativa ao 3 e 4 trimestre do ano de 2000. Aduz a autora que: a) prestou as infonções a Secretaria da Receita Federal de que efetuou o pagamento da V parcela referente ao JRRF de outubro de 2000; b) a PGFN emitiu DARFs de cobrança sem levar em consideração valor devidamente quitado. Com efeito, sustenta que: a) em relação aos débitos realmente devidos não podia a PGFN acrescê-los de juros e multas tão elevados; b) a nulidade da cobrança em virtude da liquidez do lançamento realizado; e) anatocismo através da SELIC. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 86). Custas recolhidas à fi. 87. Afastada a prevenção à fi. 90. Citada, a União apresentou contestação às fls. 124/130, sustentando que o lançamento por homologação dispensa a notificação, a presunção de legitimidade dos créditos tributários, liquidez e ônus da prova, bem como, da inexistência de anatocismo. Antecipação de tutela deferida às fls. 131/134 apenas para suspender a inclusão do nome da autora do CADIN até que seja julgada a presente ação. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 167/193, e pela parte ré, fls. 156/166, conforme comunicação do art. 526 do CPC. Réplica fls. 197/207. Deferida prova pericial fi. 214, posteriormente revogada diante da inércia da parte autora, fi. 226. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, resalto que estão presentes os pressupostos de validade e existência do processo, bem como as condições da ação. Alega a parte autora que prestou as informações a Secretaria da Receita Federal de que efetuou o pagamento da P parcela referente ao IRRF de outubro de 2000, porém a PGFN emitiu DARFs de cobrança sem levar em consideração valor devidamente quitado Com efeito, sustenta que, em relação aos débitos realmente devidos não podia a PGFN acrescê-los de juros e multas tão elevados, a nulidade da cobrança em virtude da liquidez do lançamento realizado, bem como, a existência de anatocismo através da SELIC. Assim a parte autora afirma que a PGFN não teria atualizado devidamente o débito, desconsiderando o pagamento parcial relativo às DCTFs do 3 e 4 trimestres do ano de 2000. Não procede tal argumentação porque desprovida de conteúdo probatório. Tais pagamentos em regra são automaticamente apropriados aos débitos pelo próprio sistema, competindo à autora o ônus da prova quanto a eventual parcela não deduzida pelo Fisco (art. 333, 1, do CPC) ou deduzia a menor, o que não logrou fazer,

sobretudo em razão da presunção de certeza e liquidez de que se revestem as CDAs e DCTFs. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OCORREU EM SUA INTEGRALIDADE.** 1. A juntada da guia de pagamento sem maiores informações sobre os índices/critérios utilizados para o cálculo da multa, dos juros e da correção monetária não tem o condão de abalar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Assim, se o fisco alega que ainda há saldo a pagar, deve a devedora não só juntar o comprovante de quitação, mas também de que foi realizado na integralidade. 2. No caso dos autos, não foram informados, pela devedora, quais os critérios escolhidos para o cálculo do total dos valores -, ainda mais em época em que ocorreu mudança de moeda (1989/1990). Prevalece, pois, a presunção de que existem valores em aberto. (destaquei) (TRF 4, AC 200571 160015240/RS, relator Joel Ilan Paciomik, DJU de 06.09.2006, p. 647) Outrossim, não apontou a parte autora especificamente no que consistiria a irregularidade na elaboração do saldo devedor por parte do Fisco, sendo que não juntou sequer planilhas a trazer elementos que abalem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que se revestem as CDAs e DCTFs, além de, apesar de deferida prova pericial fi. 214, posteriormente foi revogada diante da inércia da parte autora, fl. 226. No que pertine à necessidade de notificação prévia e/ou memória discriminada de débito, outrossim, não merecem prosperar as alegações de nulidade, isso porque o débito em execução teve origem em DCTF, hipótese em que é o próprio contribuinte que preenche formulário indicando todos os elementos componentes de seu débito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que requerido. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (REsp 1044027/SC, Rei. Mm. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 18/12/2008, unânime, DJe 16/02/2009) grifei Anatocismo e taxa SELIC Quanto à impossibilidade de utilização da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros incidentes sobre o crédito tributário não pago tempestivamente, trata-se de matéria há bastante tempo definida pela jurisprudência. Nesse sentido, como exemplo, colaciono os seguintes julgados do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Mm Humberto Martins, DiU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Mi Eliana Calmon, DJUde 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 10863081SP, Segunda Turma, Rei. Mm. Castro Meira, DJe 19.12.2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXA SELIC APLICAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na correção monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1063 106/SP, Segunda Turma, Rei. Mm. Mauro Campbeli Marques, DJe 26.11.2008) Destarte, in casu, é certo que não restou afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista no art. 30, da Lei 6.830/80, e no art. 204, único, do CTN, bem como, a parte autora não comprovou que os DARFs de cobrança referentes a DCTFs relativas ao 3 e 4 trimestre do ano de 2000 não levaram em consideração valores devidamente quitados. III - **DISPOSITIVO À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido formulado por High Lux Metalúrgica hnp. e Exp. Ltda.** resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, 1, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, 3 e 4 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida às fls. 131/134. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 1, do Código de Processo Civil) Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.011614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.011614-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) RÉ: LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela CEF, objetivando o ressarcimento da importância de R\$ 9.431,73, relativos a valores indevidamente pagos em rescisão de contrato de trabalho. A ré foi citada por edital e oferecida contestação pelo curador nomeado à fl. 111. Em sede de contestação, o curador alega que os valores foram recebidos corretamente, não havendo que se falar em devolução (fls. 114/117). Réplica às fls. 170. É o relatório.

Fundamento e Decido. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Segundo alega a CEF, a rpe foi sua funcionária no período de 10/07/81 a 04/01/2001, quando foi afastada por motivo de acidente de trabalho. Em março de 2002 o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por invalidez, retroativamente a 04/01/2001 (fl. 08-v). Sustenta que, quando da elaboração do termo de rescisão do contrato de trabalho, apurou um débito em face da CEF no montante de R\$ 27.156,76 (fl. 12), valor esse resultante das parcelas

de indenizações da aposentadoria por invalidez, descontando-se as verbas de suplementação de acidente de trabalho (fls. 13/28). Tal desconto seria devido em razão da retroação do benefício de aposentadoria. Aduz que a ré deve devolver todos os valores pagos pela CEF no período da retroação da aposentadoria, pois o INSS e o FUNCEF efetuaram novamente esses pagamentos desde a data de início do benefício. Contudo, somente teria sido descontado o valor de R\$ 16.450,03, o que reduziu o valor do débito da ré para R\$ 9.431,73. A ré alega, em sua defesa, que as parcelas recebidas, ainda que consideradas indevidas, o foram de boa-fé, pagas espontaneamente pela CEF, não cabendo, portanto, a restituição. Com efeito, entendo assistir razão à ré. A despeito da retroação do benefício de aposentadoria por invalidez à data do afastamento pelo acidente de trabalho, recebeu tais valores de boa-fé, não dando causa ao indébito. Trata-se, ademais, de valores de natureza alimentar, pagos há mais de oito anos, tendo decorrido três anos quando do ajuizamento da ação. Nesse sentido, em caso análogo: Processo AG 200805000023268AG - Agravo de Instrumento - 85769Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena TRF5, Segunda Turma, DJ - Data: 04/03/2009 - Página: 151 - Nº: 42 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DO INSS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DA SEGURADA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada, para determinar que a parte ré se abstenha de dar início ao procedimento de cobrança dos valores por ela recebidos na vigência do benefício NB 117.172.740-0, por entender que as verbas de natureza alimentícia, uma vez entregues ao seu destinatário, não podem mais ser devolvidas, salvo comprovada a má-fé do segurado (fls. 40/45). 2. Verifica-se que, conforme alega o próprio agravante, a irregularidade na concessão do benefício se deu em face da inobservância das normas administrativas para contagem de tempo de serviço (fls. 4), ou seja, por erro da própria Administração, não sendo possível a penalização do particular, compelindo-o a restituir montante que lhe foi pago a título de benefício previdenciário concedido pela Administração. 3. Ressalte-se que a jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis, como vem entendendo o colendo STJ (REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450). 4. Ademais, a boa-fé da agravada é presumida, cabendo ao INSS comprovar a ocorrência da má-fé por parte da segurada. 5. AGTR improvido. Entendo, portanto, que se mostra inadequado o desconto do valor apontado pela autora na inicial. Isto posto, JULGO IMPRODENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.011674-4 - ARABUTAN APOLONIO DA SILVA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.011674-4 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ARABUTAN APOLÔNIO DA SILVARÉU : UNIÃO FEDERAL REG. Nº...../2009 SENTENÇA Vistos etc. ARABUTAN APOLÔNIO DA SILVA, Subtenente de arma de Infantaria, promove a presente ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a nulidade do ato de sua exoneração da função de Chefe do Tiro de Guerra de Igarapava e, por consequência, seja determinada a sua reintegração no TG de Igarapava com todas as vantagens auferidas na época. Sustentando que a exoneração foi efetuada através de telefone sob gritos de fúria pelo Tenente Coronel Alexandre Olintho Moreira, fato ocorrido em 25 de setembro de 2002, alega abuso de poder na adoção do ato ora combatido, em especial falta de competência da autoridade que o praticou, além da inobservância das regras que asseguram o devido processo legal para aplicação de punições administrativas, violando princípios constitucionais (art. 5º, LIV da Constituição Federal), assim como princípios de direito administrativo. Aduz que a origem do ato é uma queixa formulada pela Sra. Elaine Cristina Colucci, Secretária do TG, ao Tenente Coronel Alexandre (responsável pelo TG), versando sobre desavenças entre a referida secretária e o Autor, nas dependências daquele órgão. Ao finalizar tece considerações sobre os princípios constitucionais e requer a citação da União Federal, protestando por todos os meios de provas admitidos em direito. Documentos juntados às fls. 12/51. A tutela antecipada ficou para ser apreciada após a apresentação da contestação (fl. 57), a qual encontra-se às fls. 63/69. Às fls. 137/138, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Ofertada a contestação, a União suscita, em preliminar, a inépcia da inicial à míngua de rigor técnico, ante a falta de individualização dos atos impugnados. No mérito, rebatendo a pretensão do autor, sustentando que o ato de exoneração foi praticado pelo Comandante Militar do Sudoeste, autoridade competente para o ato, nos termos do art. 69 da Portaria nº 033-DGP de 29.08.2000 (Instruções Reguladoras para Movimentação de Oficiais e Praças do Exército/IR 30-310) e art. 32 da Portaria nº 001 de 02.01.2002, do Comandante do Exército (Regulamento para os Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar/R-13-80, não se configurando, portanto, em abuso de autoridade. Discorrendo sobre a natureza da sanção aplicada, a regulamentação disciplinar do Exército, a discricionariedade administrativa pautada na motivação e conveniência e, tendo sido observado o direito da ampla defesa para o militar, ora autor, na instauração da Sindicância. Aduz que o ato de exoneração é legal, não comportando nulidade, seja quanto procedimento, seja quanto aos seus efeitos. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar argüida. Réplica às fls. 143/148. Deferida a produção de prova oral e intimado o autor, este manteve-se silente, conforme certidão de fl. 162. É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar suscitada. Na petição inicial estão presentes todos os elementos necessários a viabilizar a plena defesa do réu, tanto assim que este pôde exercê-la de forma adequada, como se depreende dos termos de sua peça contestatória. DO MÉRITO Os cargos de chefia permitem o afastamento ad nutum de seus ocupantes, o que em princípio dá respaldo à decisão do responsável pelo Tiro de Guerra

de Igarapava, que, ao que consta, apenas trocou a chefia deste órgão, procedimento que insere-se no poder discricionário da administração. Por outro lado, pela contestação nota-se que o Autor não foi demitido do Exército e sim apenas transferido do Tiro de Guerra de Igarapava para o 4º Batalhão de Infantaria Blindado, sediado em Osasco/SP, o que afasta a alegação de abuso de poder e ou ilegalidade do ato. Quanto aos fatos internos alegados na petição inicial pelo Autor, que teriam culminado com sua exoneração da função de Chefe do Tiro de Guerra de Igarapava/SP, estes são de ordem interna da administração, devendo ser resolvidos no âmbito do Poder Executivo pela autoridade competente, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara, face ao princípio constitucional da separação dos poderes. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, observo que no documento de fl. 20 há notícias de que o Autor apresentou ao Tenente Coronel Alexandre, no dia 16 de setembro, suas razões de defesa via fax. No relatório de fls. 23/24, em especial na fl. 24, consta notícia de que este direito lhe foi assegurado; não procedem, portanto, os argumentos expostos na inicial no tocante a nulidade do ato praticado pelo superior hierárquico, de resto, competente para praticar o ato. **DISPOSITIVO** Isto Posto, com base na fundamentação supra expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, fl. 03. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Entretanto, fica o Autor dispensado do recolhimento das custas e dos honorários advocatícios, enquanto mantida a situação econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, com julgamento de mérito, a teor do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

2004.61.00.014319-0 - JULIO CESAR TOSTES (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2004.61.00.014319-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: JULIO CESAR TOSTES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG _____/2008 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor a condenação da ré à indenizá-lo por danos morais causados em decorrência da inclusão indevida de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter celebrado contrato de financiamento imobiliário em setembro de 1999, efetuando o pagamento de três parcelas devidas em 04/11/2003, regularizando sua situação perante o credor. Porém, em 06/11/2003 recebeu ligação de cobrança, por um escritório de advocacia, relativa a pagamentos que não estavam em atraso. No mesmo dia, dirigiu-se a uma concessionária de veículos, tendo seu crédito negado. Em contato telefônico com o gerente da habitação da agência do contrato, este confirmou a negativação e requereu prazo de 24 horas para sanar a irregularidade. Sustenta que essa situação lhe gerou abalos passíveis de indenização por danos morais e que não lhe foi comunicado sobre a possibilidade de inclusão do seu nome nos cadastros de devedores antes disso efetivamente ocorrer. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 73/90, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/106. Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 114/115). Expedido ofício à SERASA, foi juntado à fl. 140. sobre seu teor as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão dos autos resume-se a definir se a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes pela ré foi ou não indevida. Verifico que à fl. 58 o autor efetuou o pagamento de três prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário. Tais pagamentos, porém, foram feitos em atraso, todos em 04/11/2003, quitando as prestações dos meses de agosto, setembro e outubro de 2003. A CEF alega, por seu turno, que a negativação do nome do autor foi regular, uma vez constatado o atraso de três meses no pagamento das prestações do financiamento, o que o autor tinha plena ciência. Alega ainda que o débito foi quitado apenas dois dias antes do telefonema recebido pelo gerente da CEF e que, após tal fato, manteve-se a situação de inadimplência, desde janeiro de 2004. A testemunha arrolada pelo autor confirmou que trabalhava na concessionária de veículos para o qual o autor se dirigiu na data dos fatos, e que restou impossibilitada a venda em virtude de existir restrição cadastral em nome do autor. Por outro lado, a parte autora não logrou juntar aos autos o comprovante de inscrição no SCPC. Verifico que já havia sido indeferida a expedição de ofício à SERASA por ocasião da prolação da decisão de fl. 107, por e tratar de providência que incumbia ao autor. Porém, na audiência de instrução realizada, foi reconsiderada tal decisão e determinada a expedição do competente ofício. Contudo, o SCPC e a SERASA não puderam especificar detalhes da situação do autor relativamente ao ano de 2003, em virtude da não apresentação do número do CPF (fls. 136/140). O SCPC < por sua vez, informou que atualmente não constava qualquer restrição cadastral em nome do autor. Instadas a se manifestarem sobre referidos ofícios, as partes nada requereram, especialmente a parte autora. Entendo que, nesse caso, o ônus da prova, relativamente ao fato da inscrição, incumbe ao autor. Porém, esse nada fez, nem sequer demonstrou por quanto tempo seu nome restou negativado. De qualquer forma, o próprio autor alega que a cobrança por ele sofrida ocorreu apenas dois dias após o pagamento das prestações em atraso, tendo o gerente da ré se prontificado a resolver a situação em 24 horas da comunicação do fato. Não entendo, por tudo que restou narrado acima, que tenha havido abuso por parte da CEF. Ressalte-se que o autor esteve em mora quanto ao pagamento de suas prestações pelo prazo de três meses, não se preocupando, nesse período, com a situação de seu nome perante os órgãos de inadimplentes. Porém, apenas dois dias após o pagamento vem requerer a baixa imediata do débito. Ademais, a única prova da restrição cadastral é o depoimento da testemunha por ele arrolada, não havendo sequer prova da cobrança indevida, que alega o autor ter sido feita por telefone. A inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. E o art.

14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, porém, os autores encontravam-se inadimplentes, fato não negado e comprovado pela planilha de fls. 85/90, que demonstra que após o pagamento em atraso das prestações dos meses de agosto a outubro/2003, o autor pagou apenas as prestações de novembro e dezembro/2003, mantendo-se inadimplente desde janeiro/2004. Entendo que, no caso em tela, a restrição cadastral, se deveu à culpa exclusiva do autor, que gerou a situação de inadimplência, sendo razoável o prazo de dez dias para providenciar a baixa nos cadastros do autor. Quanto à ausência de comunicação da inscrição, o autor sequer comprovou, documentalmente, ter ocorrido a inscrição, devendo ter diligenciado junto aos órgãos competentes para comprovar, no mínimo, o período pelo qual seu nome restou negativado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.018479-1 - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR (SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2005.61.00.018479-1- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança de títulos cumulada com perdas e danos, em que requer a parte autora sejam as rés condenadas a restituir-lhe todos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com incidência de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários e juros desde a data do efetivo pagamento, bem como para que lhe pague indenização advinda dos lucros cessantes. Alternativamente, requer seja a ELETROBRÁS condenada a entregar-lhe tantas ações do capital social da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da União às fls. 142/155, alegando a inépcia da inicial, pela ausência de documentos essenciais e pugnando no mérito pela improcedência da ação, alegando ainda a decadência e/ou prescrição do direito. A Eletrobrás juntou sua contestação às fls. 190/223, alegando a ausência de documentos essenciais, bem como a ilegitimidade da parte autora e, no mérito, a decadência e prescrição, pugnando também pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 461/477. À fl. 482 foi determinado ao autor que juntasse, sob pena de extinção, os documentos necessários ao julgamento da presente, tendo o autor se manifestado às fls. 485/500. Manifestação da ré Eletrobrás às fls. 504/508. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à apresentação da documentação necessária ao julgamento do feito, o autor apresentou títulos originais, que foram desentranhados em virtude de determinação judicial, sendo juntadas cópias aos autos na oportunidade do desentranhamento, conforme certidão de fl. 487/493. No tocante aos extratos, reconsidero parcialmente a decisão proferida, entendendo ser suficiente a documentação já acostada aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da

União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. O autor apresentou quatro títulos, assim descritos:1) Obrigação ao portador nº 59384, emitido em 19/03/69, prevendo a possibilidade de resgate a partir de 01/10/69, para liquidação até 31/12/87 (fl. 488-v);2) Obrigação ao portador nº 0328536, emitido em 12/09/67, prevendo a possibilidade de resgate a partir de 01/10/68, para liquidação até 31/12/86 (fl. 489-v);3) Obrigações ao portador nº 0389841, 0389842, 0389883, 0389840, emitidos em 11/06/71, prevendo a possibilidade de resgate a partir de 01/10/71, para liquidação até 31/12/90 (fls. 491/492-v);4) Obrigação ao portador nº 0892282, emitido em 25/08/66, prevendo a possibilidade de resgate a partir de 01/10/67, para liquidação até 31/12/75 (fl. 493-v). Assim, a partir da data de possível resgate, dá-se o início do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos no máximo da data prevista para liquidação total, sendo no caso em tela a última delas em 31/12/87. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2005, decorreu por completo o prazo prescricional, relativamente aos títulos apresentados pelo autor. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.019845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008860-1) TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.019845-5 AUTORA: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. Nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos, Às fls. 920 e 931/934, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 921), cuja diligência restou frustrada, conforme certidões do Senhor Oficial de Justiça (fls. 925 e 937), restando frustrada também a intimação editalícia (fls. 941/944). Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado às fls. 921, 926 e 939, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, a empresa autora há alguns meses encerrou suas atividades, sendo desconhecido o endereço de seus representantes (fl. 937). Assim, foi determinada a intimação editalícia do autor (fl. 939), quedando-se este mais uma vez silente (fl. 944). A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020086-3 - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.020086-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTER VILA NOVA GARCIA CAMARGO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) HELEUSA FACCHINI - ME BRASFILTER IND E COM. LTD A BANCO NOSSA CAIXA S/A Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, alegando a autora ter havido o protesto indevido dos títulos nº DMI 5234-em 05-02-2004 e 04-02-2004, o primeiro no valor de R\$ 1.190,00 e o segundo no valor de R\$ 450,00. Alega que nao entabulou qualquer tipo de negociação com as rés que levasse à emissão dos títulos protestados. Aduz, em síntese, que adquiriu um filtro purificador da co-ré Brasfilter e, depois de um tempo, necessitando de uma peça, entrou novamente em contato com aquela, atualizando e confirmando seus dados cadastrais, recebendo a indicação de dois representantes autorizados a fornecer as peças de reposição. Uma delas era a outra ré, Heleusa Facchini. Após consultar o orçamento, optou pela não aquisição do produto. Porém, dois meses depois, dirigiu-se a uma instituição bancária na tentativa de obter um empréstimo, quando verificou a existencia de dois títulos protestados em seu nome, referentes a duplicatas emitidas por HF Purificadores/Heleusa Facchini, nos valores acima já declinados. Destaca que as datas de emissão dos

títulos eram anteriores ao seu contato com as duas co-rés, tendo entrado em contato com a empresa Heleusa Facchini em 20-06-2004, enquanto os títulos datam de fevereiro de 2004. Segundo afirma ainda na inicial, numa tentativa de resolver o problema, soube, por meio da Brasfilter, que Heleusa Facchini, proprietária da HF Purificadores, havia se evadido do Estado por ter aplicado o mesmo golpe em diversos clientes. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, que estima em R\$ 26.000,00. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 47/60, na qual alega sua ilegitimidade passiva, a inexistência de solidariedade, alegando no mérito que não teve qualquer participação no evento danoso, sendo mero mandatário do endossante. O Banco Nossa Caixa ofereceu contestação às fls. 85/95, alegando também sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência do pedido. A co-ré Brasfilter contestou o feito às fls. 106/112, alegando a inépcia da inicial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva, pugnando igualmente pela improcedência do pedido. Às fls. 121/125 foi reiterado o pedido de antecipação da tutela, que foi deferido às fls. 126/127. Contra essa decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 136/139), rejeitados a fl. 152. Determinada a citação por edital de Helena Facchini. Réplica às fls. 234/239. Designada audiência de instrução, compareceu a co-ré Helena Facchini (fls. 289/295), à qual foi concedido prazo para apresentação de defesa. Foram ouvidos os representantes legais da segunda e da terceira ré. Contestação de Helena Facchini às fls. 302/306, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 310/313, requerendo a autora a condenação dessa nas penas da litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas rés. A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que o protesto se deveu exclusivamente a fato de terceiro, por ele não se responsabilizando. Alega ainda tratar-se de espécie de endosso mandato, agindo como mera mandatária do endossante, apenas enviando a protesto duplicata não quitada ao sacador, no caso, a empresa Heleusa Facchini. Destaco que não há vedação a que constem no pólo passivo da ação as rés Caixa Econômica Federal e Banco Nossa Caixa S/A, apesar de distintas as duplicatas, pois a causa de pedir é a mesma, sendo os mesmos fatos que envolveram a emissão e protesto dos dois títulos. Quanto à responsabilidade pelo protesto, existem dois tipos de endosso, o endosso mandato ou procuração, aquele em que o endossatário atua em nome e por conta do endossante, não possuindo a disponibilidade do título e o endosso caução, em que o endossante deposita ou dá o título perante o endossatário como garantia de uma dívida. Com efeito, no título de fl. 73 consta tratar-se de endosso mandato, sem aceite. No entanto, o contrato de fls. 63/72, que trata da concessão de limite de crédito, cuida também do oferecimento de garantias, entre elas, títulos mercantis. Assim, trata-se de operação em que as duplicatas eram oferecidas a instituição financeira como garantia do pagamento do limite de crédito disponibilizado, não podendo caracterizá-las, portanto, como mero endosso mandato. Além disso, trata-se de duplicata sem causa, recebida pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título, sem aceite. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido: Processo AC 9704106386, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator (a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4, TERCEIRA TURMA, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 471. Ementa CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emissor. Cabe ao titular do título, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 243 Relator (a) CASTRO FILHO Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, fixando-se, em razão da sua presença no pólo passivo, a competência da Justiça Federal. Pelas mesmas razões, patente também a legitimidade passiva do Banco Nossa Caixa. Por outro lado, há que se declarar a ilegitimidade passiva da empresa BRASFILTER IND E COM. LTDA, pois não restou comprovada sua participação na emissão dos títulos protestados, tendo apenas indicado à autora as empresas das quais poderia obter os produtos necessários à manutenção dos filtros por ela comercializados. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Conforme alegações da autora, as duplicatas emitidas em seu nome eram frias, ou seja, não tinham lastro em uma obrigação anterior. As duplicatas 5234 C e 5234 D não contêm aceite, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 103 (cópia da duplicata 5234 D) e do documento de fl. 73, que muito embora não seja uma cópia do referido título de crédito, contém todos os seus dados, inclusive a ressalva: o sacador por sua conta e risco declarou possuir prova da compra e venda da entrega da

mercadoria e exibirá quando e onde exigida. Assim, considerando que a duplicata sem aceite para ser protestada depende da apresentação do comprovante de entrega da mercadoria, caberia às rés, qualquer delas, a apresentação de tal documento, o que justificaria a emissão das duplicatas e tornaria o protesto regular. Porém, desse ônus não se desincumbiram. Como bem assinala a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito. A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços. Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, responsabilidade e honestidade, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, sendo irrelevante para esse fim a prova da culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Nesse sentido, comprovada a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução, esta responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia à mesma verificar a causa do título (no caso o comprovante de entrega do produto e ou da prestação do serviço). No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 254433 Processo: 200000333603 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000645232 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 355 Relator(a) CASTRO FILHO Ementa DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título. Embargos rejeitados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2001 Documento: STJ000411557 Fonte DJ DATA: 19/11/2001 PÁGINA: 261 Relator (a) NANCY ANDRIGHI Ementa Comercial e Processual Civil. Duplicata Simulada. Protesto. Endosso-desconto. Banco Endossatário. Legitimidade. Inoponibilidade das Exceções Pessoais. Direito de Regresso. Exercício Regular de Direito. Acórdão Recorrido. Omissão.- Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de questionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 407623 Processo: 200651060003595 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200178829 Fonte DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Ementa ADMINISTRATIVO - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO - RECEDENTE DO STJ - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - ART. 14, 3º DO CDC (LEI 8078/90) - ART. 5º, inc. X, CF/88. I - A responsabilidade submete-se às disposições da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acrescentando-se, segundo o art. 14, 3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. II- A teor do disposto no art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor do serviço deverá responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão do defeito na prestação do serviço contratado, independentemente de culpa, levando-se em consideração, o seu modo de fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. III- Precedente do STJ, no REsp 397771/MG, 3a T, DJ 29/08/05, p. 328, Rel. Min. ARI PARGENDLER: A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. IV- O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, uma vez comprovado, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais, segundo o inciso X, do art. 5º, entre elas a dignidade da pessoa. V- A indenização por dano moral deve ser fixada em patamares razoáveis, de modo a aquilatar a ofensa efetivamente realizada, não podendo ser estabelecida em valor tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão baixo o ofensor esteja incentivado a reincidir em sua conduta. VI- Recursos de apelação a que se nega provimento. VII- Sentença mantida in totum. Entendo, portanto, que os réus devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurado à CEF e ao Banco Nossa Caixa S//a, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante. Configurada a conduta danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. Pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No caso em tela, o pedido consubstancia-se em indenização por danos materiais e morais. Os documentos de fls. 21/22 comprovam os protestos e os documentos de fls. 23/24 a inscrição do nome autora nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que o protesto indevido de duplicata por si só enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo. O valor da indenização, por sua vez, deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como forma de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. Assim, entendo por bem fixar o valor da indenização em R\$ 6.500,00, importância que entendo razoável considerando-se que corresponde a quatro vezes o valor dos títulos indevidamente protestados. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Ré BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S/A e HELEUSA FACCHINI - ME, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais causados à mesma pelo indevido protesto de duplicatas sem a correspondente prestação de serviços. A importância supra deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Ratifico a tutela antecipada de fls. 126/127, que determinou às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S/A a promoverem o cancelamento dos protestos a que se referem os documentos de fls. fls. 21/22 dos autos, os quais declaro nulos. Em relação a estas três Rés, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno solidariamente estas rés ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar a ré BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.011415-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162968 - ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP038122 - DAVID ANTONIO MONTEIRO MONTEIRO WALTERBEG E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 2ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2008.61.00.011415-7 Autor: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA) Réus: AES TIETÊ S/A, CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 3.026/3.060, a parte Autora, em petição conjunta com parte Ré (AES TIETÊ S/A e CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), requereu a desistência da ação, renunciando ao direito relativamente à ANEEL, bem como a ré reconvinde desistiu também da reconvenção apresentada, esclarecendo as partes que cada qual

arcaria com os honorários de seus respectivos advogados, e que a autora com as custas remanescentes da ação e a ré reconvinde com os eventuais custas da reconvenção, requerendo, assim, a homologação do referido pedido e a extinção do feito. À fl. 3061 manifestou-se a ANEEL, concordando com a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte autora, tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação em relação à ANEEL, nada mais podendo requerer nestes autos. Quanto às demais co-rés, em razão da concordância quanto ao pleito de desistência, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 269, VIII, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, relativamente ao pedido formulado em face da co-ré (ANEEL). Com relação às demais co-rés (AES TIETÊ S/A e CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e EXTINGO também, a RECONVENÇÃO apresentada, declarando EXTINTOS os pedidos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado às fls. 3026/3028. Pelo mesmo fundamento, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

2009.61.00.024884-1 - ODACIR VERISSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.024884-1 Autor: ODACIR VERÍSSIMO E CASILDA BISPO MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. ODACIR VERÍSSIMO E CASILDA BISPO MENEZES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e/ou compensação, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requerem que este Juízo determine à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente suspensão do Primeiro Leilão Público, designado para o dia 27/11/2009. Requer, ainda, autorização para o pagamento das prestações de imóvel financiado pela Ré, nos valores que entende corretos, depositando-se em juízo. Aduzem, em síntese, a impossibilidade da realização do leilão, ante o inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel e, conseqüentemente, agendar o leilão do mesmo para o dia 27/11/2009. Alega, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acostam aos autos os documentos de fls. 32/60. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 07/10/1999, o qual previa amortização pelo sistema SACRE e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos de poupança, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 180 meses. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Para procedência do pedido há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O sistema adotado para amortização do saldo devedor - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros a cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do recálculo do encargo mensal, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, apurando nova parcela de amortização da dívida, que tende a decrescer. Assim, na modalidade contratada, diferentemente da Tabela Price, em que no início a maior parcela é destinada ao pagamento dos juros, a parcela de amortização é maior nos primeiros meses e esta é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Assim, tendo o contrato previsto expressamente que a amortização seria feita pelo sistema SACRE e que esta não causa qualquer prejuízo ao mutuário, sendo inclusive benéfica, não assiste razão aos autores ao pretenderem a substituição do SACRE pela Tabela Price. E, em nenhum momento houve amortização negativa, conforme se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento de fls. 48/58. Quanto à periodicidade dos reajustes, o contrato prevê que nos doze primeiros meses seja anual, no dia correspondente ao do aniversário do contrato e que, a partir do terceiro ano de vigência, possa ser reajustado trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Não vislumbro abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a

prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente prevista no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. DOS JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 12 % ao ano (taxa nominal) e 12,6825% ao ano (taxa efetiva). Os autores pretendem que o reajuste das prestações seja feito pelo preceito de Gauss, ou seja, a aplicação de juros simples. Contudo, conforme já exposto, não há capitalização de juros no contrato em tela. Quanto à aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras nela consignadas (Súmula 596/STF). Em relação à aplicação da taxa nominal de juros, cumpre ressaltar que esta é a taxa efetivamente aplicada pela CEF, de 12% ao ano, que não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual, além de ter sido expressamente pactuada. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Quanto ao vencimento antecipado da dívida, esta é legal e contratualmente para a estipulação de cláusula dessa natureza. Tal previsão tem por objetivo manter o equilíbrio sinalagmático dos contratos bilaterais, consistindo no pressuposto de que credor não pode estar obrigado ao devedor, caso este deixe de adimplir as obrigações pactuadas. Portanto, tal cláusula situa-se dentro dos limites da legalidade. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A corroborar o acima exposto, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 48/58, demonstra que o valor inicial da prestação, em 07/11/1999, foi de R\$ 762,00 (fl. 48), sendo certo que, em 07/07/2008 estava fixada em R\$ 599,10. Em 10/07/2008 houve renegociação da dívida com incorporação do atraso ao saldo devedor, na qual a parcela foi calculada no valor de R\$ 632,00 (fl. 57), sendo que atualmente sofreu uma pequena redução, estando fixada no valor de R\$ 624,84. Dessa forma, não restou comprovado o desequilíbrio contratual, razão pela qual o contrato firmado pelas partes deve ser mantido na sua integralidade. Em razão de todo o exposto não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à Ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, C/C o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667930-7 - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00.0667930-7 AÇÃO ORDINÁRIA -IOF/REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUTORA: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009S E N T E N Ç AVistos etc. INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA devidamente qualificada, promove a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição de indébito, sob a alegação de que no período de abril a dezembro de 1980, celebrou operações de crédito junto as instituições financeiras, recolhendo aos cofres públicos o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, na alíquota de 0,6% pro rata die, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1783/80, Resoluções nºs: 610, 619 e Circular nº 523/80 do BACEN. Sustentando que a alíquota correta é de 0,2% por mês sobre o valor da operação, como previsto na Lei nº 5143/66 e na Resolução nº 40/66-BACEN, aduz a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência tributária, posto que o aumento do tributo para 0,6%, somente poderia ser exigido a partir de janeiro de 1981, visto que violado o parágrafo 29 do art. 153 da anterior Constituição Federal. Ao tecer considerações acerca da legislação pertinente, desenvolve argumento sobre o prestígio do princípio da anterioridade que impede a cobrança de tributo novo ou de aumento de tributo antigo no mesmo exercício instituidor, reportando-se a jurisprudência das Cortes Superiores, requer a citação da ré e, afinal, a procedência do pedido condenando a ré a devolver a autora o valor de Cr\$2.451.206,75 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e seis cruzeiros e setenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, periciais e demais cominações legais, tendo em vista que seu pedido foi indeferido na via administrativa. Documentos juntados às fls. 11/335. Às fls. 340/350, a União apresenta contestação sustentando a carência de ação, face a ausência do exaurimento da via administrativa perante o Fisco, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pela autarquia federal-Banco Central. Sustenta, ainda, que por se tratar de imposto indireto, haveria de ser demonstrado o cumprimento dos arts. 165 e 166 do CTN, no que concerne a transferência jurídica do encargo financeiro. Por fim, reporta-se a jurisprudências e requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil. Às fls. 377/384, em réplica a contestação, a autora demonstrando que o pedido de restituição feito perante o BACEN tem embasamento na Resolução nº 816 do CMN, reitera o pedido inicial. Às fls. 427, rejeitada a prejudicial de carência da ação argüida em contestação sob o fundamento da desnecessidade do exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, deferiu-se a produção de prova pericial. Às fls. 543/760, juntado o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL sobre o qual houve manifestação das partes, fls. 771/772, 795/796, 806/812, respectivamente, autora e ré. Às fls. 780/785, apresentados esclarecimentos à resposta do quesito nº 05, relativamente à aplicação dos índices de atualização admitidos pela jurisprudência. Honorários periciais levantados à fl. 821. É o relatório. DECIDO. Afastada a suscitada carência de ação, conforme decisão de fl. 427, pende de apreciação a objeção levantada pela ré no tocante à repercussão tributária, que se confunde com o mérito. DO MÉRITO A empresa-autora insurge-se, em síntese, contra a exigência do IOF no mesmo exercício da edição do Decreto-Lei nº 1783, introduzido no mundo jurídico em 12.04.1980. No Direito Tributário, o IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS é um tributo e como tal deve observar os princípios constitucionais reguladores do Sistema Tributário Nacional. No Código Tributário Nacional, o IOF assim vem disciplinado: Art. 63 - O imposto de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; III - quanto às operações de seguros, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, a transmissão, o pagamento ou o resgate destes, na forma da lei aplicável. Parágrafo único - A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate de título representativo de uma mesma operação de crédito. O imposto sobre operações financeiras nas operações relativas a títulos e valores mobiliários tem por fato gerador: ou a emissão, ou a transmissão, ou o pagamento ou o resgate do valor ou título. A incidência sob qualquer destas operações exclui as demais, consoante expressa previsão do Código Tributário Nacional. DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA Os argumentos lançados pela ré no sentido de não haver comprovação do cumprimento dos artigo 166 do CTN, ou seja, que não houve transferência do encargo financeiros, não procedem. A exação em questão é suportada direta e isoladamente pelo sujeito passivo, assumindo este o ônus fiscal, ou seja, não comporta transferência a terceiros simplesmente porque grava diretamente o autor. O CTN é claro ao estabelecer, em seu art. 166, que apenas aos Tributos Indiretos (ICMS / IPI), cuja natureza comporte ... transferência do respectivo encargo financeiro ... é obstada a restituição do valor recolhido senão pelo terceiro que tenha efetivamente assumido o ônus pelo seu pagamento,

decorrente da aquisição do bem ou do serviço oferecido à sociedade:CTN: Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.No caso presente, a exigência do IOF nas modalidades do Decreto-Lei nº 1783, editado em 12.04.1980, ou seja majoração de alíquota e alteração do critério de cálculo, somente poderia efetivar-se no exercício subsequente, ou seja, a partir do ano de 1981, segundo a norma insculpida no parágrafo 29 do Art. 153 da Constituição federal de 1967, reproduzida no Art. 150, inciso III, b, da Constituição vigente.A questão já se encontra pacificada pelas Cortes Superiores, confira os seguintes arestos:Processo AC 199903990013151AC - APELAÇÃO CÍVEL - 450916Relator(a)JUIZ MÁRCIO MORAESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 316DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. SENTENÇA ULTRA PETITA.1. A questão atinente à carência da ação encontra-se preclusa, não comportando mais exame neste grau de jurisdição, porquanto a matéria já foi apreciada em sede de agravo de instrumento em que ficou assentada a desnecessidade de exaurimento prévio da via administrativa para ajuizar a ação de repetição de indébito. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F. exigida com base no Decreto-Lei nº 1.783/80, relativamente a operações de câmbio, títulos e valores, e no que diz respeito ao aumento das alíquotas sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 97749, julgado em 10.11.1982. 3. Não se aplica ao caso vertente o art. 166 e a Súmula 546 do STF, pois na espécie o tributo não comporta a transferência do encargo financeiro, de modo que a autora, como sujeito passivo que cumpriu a obrigação tributária pode pleitear a restituição, conforme precedente da Corte Guardiã da Constituição Federal. 4. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha a autora especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 2. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 3. Precedentes.Data da Decisão 16/05/2007Data da Publicação 20/06/2007Processo APELREE 200703990506180APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1265669Relator(a) JUIZ NERY JUNIORSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 159DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO - IOF - DECRETO Nº 1.788/80 INCONSTITUCIONALIDADE 1- A matéria em debate não mais comporta discussões, posto que a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, no mesmo exercício em que instituído, por força do Decreto-Lei n.º 1.783/80, foi declarada inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 91.322), orientação também firmada pela Suprema Corte. Precedentes.2- Em repetição do indébito tributário, tem sido reiteradamente decidido por esta Turma que a correção monetária incidente sobre as quantias a serem restituídas é devida a partir dos recolhimentos indevidos (STJ, Súmula n.º 162), atualizadas através do Provimento 26/01, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 3- Mantida a verba honorária fixada na sentença, posto que em consonância com os parâmetros fixados pelo art. 20, Código de Processo Civil. 4- Apelação improvida e não conhecida a remessa oficial.Data da Decisão 07/05/2009Data da Publicação 06/10/2009ProcessoAC95030626528AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)JUIZA LUCIA FIGUEIREDOSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DJ DATA:25/02/1997 PÁGINA: 9297DecisãoPOR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL E ACOLHER PARCIALMENTE A MATERIA PRELIMINAR, E POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA UNIÃO.EmentaTRIBUTARIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. DECRETO-LEI N. 1.783/80. MATERIA PRELIMINAR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA PELA TRANSFERENCIA PARA TERCEIROS DO ENCARGO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETARIA. -EMBASANDO-SE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DO TRIBUTO EM SUA INCONSTITUCIONALIDADE, E NÃO TENDO A FAZENDA DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL, O RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO SERIA HABIL A DAR GUARIDA A PRETENSÃO, DE SORTE A VER RESTITUIDAS AS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS. PRELIMINAR REJEITADA. - NO TRIBUTO SUB EXAMINE, INEXISTE TRANSFERENCIA DIRETA DO ENCARGO A TERCEIROS, DE SORTE A SER DESNECESSARIA A PROVA A QUE SE REFERE O ARTIGO 166 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. - EXAME PERICIAL CONTABIL SUPRE A FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PRELIMINAR REJEITADA. - LEVANDO-SE EM CONTA O AJUZAMENTO DA AÇÃO (11.06.85), ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AS PARCELAS CUJO RECOLHIMENTO E ANTERIOR A 11.06.80. PRELIMINAR ACOLHIDA PARCIALMENTE, EMBORA SOB DIVERSO FUNDAMENTO. - O PLENARIO DESTA CORTE, A UNANIMIDADE, JA DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS VEICULADO PELO DECRETO-LEI N. 1.783/80 QUE, TENDO SIDO COBRADO NO MESMO ANO DE SUA EXPEDIÇÃO, AFRONTOU O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 2.259, REG. 89.03.05166-1, DE 30.11.89. - JUROS DEVIDOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 4, DO ARTIGO 39, DA LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA SUMULA 162 DO STJ. - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E ACOLHIDA PARCIALMENTE A MATERIA PRELIMINAR, NO TOCANTE A PRESCRIÇÃO, EMBORA SOB DIVERSO FUNDAMENTO, CONSIDERANDO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS ANTERIORMENTE A 11.06.80 E EXCLUINDO-OS DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA, QUANTO AO MERITO.Data da Decisão 18/12/1996Data da Publicação 25/02/1997ProcessoAC89030399412AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMASigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte DOE DATA:07/05/1990 PÁGINA: 101DescriçãoREJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL. VEJA: RE - 97.749-O-SP - STF, DJU 18/02/82EmentaTRIBUTARIO. IOF. MAJORAÇÃO. EXERCICIO DE 1980. DECRETO-LEI N. 1783/80. INCONSTITUCIONALIDADE. I - POR AFRONTA AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE, E INCONSTITUCIONAL A EXIGENCIA DO IOF, NO EXERCICIO DE 1980, COM A ALIQUOTA MAJORADA PELO DECRETO-LEI N. 1783/80 (C.F./69, ART. 153, PAR. 29). II - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENARIO DESTES TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA AC 2259-SP, RELATOR JUIZ GRANDINO RODAS -(DJE 29.12.89, PAG. 45). III - A CAUSA EM QUE SE DISCUTE MATERIA CONSTITUCIONAL NÃO SE SUJEITA A COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DE PREVIA MANIFESTAÇÃO, DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NEGANDO A PRETENSÃO DA AUTORA, VEZ QUE SOMENTE O JUDICIARIO PODE RECONHECER TAL VICIO. IV - COMPROVADA PERICIALMENTE A NÃO TRANSFERENCIA, A TERCEIROS, DO ONUS FINANCEIRO DE TRIBUTO, INAPLICAVEL E O ARTIGO 166 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL.V - A CORREÇÃO MONETARIA, NO CASO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, E CALCULADA DA DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO ATE A DE SUA EFETIVA RESTITUIÇÃO (LEI N. 4357/64, ART. 7 E SUMULA T F R N. 46). VI - OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, SÃO DE 12% A.A. E CONTAM-SE DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A DETERMINA (C.T.N., ART. 167, PARAGRAFO UNICO). VII - PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Data da Decisão 06/04/1990Data da Publicação 07/05/1990Diante do entendimento jurisprudencial a questão jurídica é pacífica sobre a inconstitucionalidade da cobrança do IOF no exercício de 1980, com base no Decreto-Lei nº 1783 de 12.04.1980 por violado preceito constitucional, remanescendo a questão fática relativa ao quantum debeatur, esta constante do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL elaborado por Perito Judicial, conforme fls.545/760.DO LAUDO PERICIAL CONTÁBILA prova pericial contábil, fls.545/760, produzida em juízo constatou regular, na forma preconizada pela lei, os Livros referentes a escrituração comercial da autora por ocasião da elaboração do recolhimento das contribuições reclamadas pelo Fisco.Após detida análise e repostas aos quesitos das partes, inclusive referenciando os dispositivos legais resultante da diferença nas alíquotas do IOF no período de abril a dezembro de 1980 e, considerando a competência de cada mês, apurou-se o valor de Cr\$ 43.778,75, conforme quadro resumo de fl.559.Para atualização monetária dos valores encontrados (Cr\$ 43.778,75) e convertidos na moeda corrente, o Perito Judicial reportou-se à legislação da época, fazendo alusão aos padrões monetários (cruzeiros-Cr\$, cruzados-Cz\$, cruzados novos-NCz\$) e reais-R\$), assim como aos índices de correção:ORTN, OTN, BTN, BTN FISCAL, UFIR e SELIC e apurou R\$101.989,59 recolhido a maior a título de IOF nos termos do Decreto-Lei nº 1783/80, valor atualizado até data da elaboração do Laudo, 12.08.2005, conforme discriminado na fl.580.Quanto ao pedido de esclarecimentos da parte autora relativo à inclusão de todos os índices de atualização admitidos pela jurisprudência, esclarece o Sr. Perito Judicial que, após a extinção da UFIR, foram aplicados os critérios estabelecidos pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, Provimento nº 026/01 da Corregedoria Geral e Portaria nº 092/01 da Diretoria do Foro, fl.783, o que entendo correto.Na eventualidade de inclusão dos índices integrais do IPC (reivindicado pela autora), o Sr. Perito Judicial aponta valor correspondente a R\$168.985,25(fl.784) para o mês de janeiro de 2007.A União(Fazenda Nacional) em sua manifestação ao Laudo Pericial, contrariando a prova técnica, sustenta que não há previsão de juros sobre restituição antes de 31/12/1995, apenas correção monetária e apresenta valor correspondente a R\$37.883,31, fls.806/807.Da análise da documentação acostada aos autos e da perícia técnica, esta retratando o zelo e acuidade dos dados contábeis, assim como, todo o trabalho desenvolvido pelo Sr.Perito Judicial, revela-se correto o valor apurado, o qual adoto como valor a ser devolvido pela ré.D I S P O S I T I V O Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim especial de condenar a União a restituir à Autora o valor recolhido, indevidamente, a título de IOF-Imposto sobre Operações Financeiras no período de abril a dezembro de 1980, com base no Decreto-Lei 1783/80, calculado em R\$101.989,59, (cento e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 12.08.2005, conforme fls. 575 e 580 do Laudo Pericial, o qual deverá ser atualizado a partir dessa data até o efetivo pagamento pela variação da TAXA SELIC, sem qualquer outro acréscimo.Condeno a Ré a restituir à Autora as custas processuais e periciais, bem como a lhe pagar honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SÃO PAULO, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal - 22ª Vara Cível

88.0041377-3 - JOAO MIGUEL SOARES(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP043594 - MANOEL COELHO DE LIMA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:

88.0041377-3NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOÃO MIGUEL SOARESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 141/142, o autor, ora exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 132/134, 136/138, 143, 147/148, 152/153, 157, 163/164 e 167, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0700226-2 - PATRICIA DA SILVA PINTO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0700226-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PATRÍCIA DA SILVA PINTO RÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 193/195, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

91.0731317-9 - LUIZ SANCHES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0731317-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: LUIZ SANCHESEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 129/130 e 135, a parte exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 107/112, 136 e 198/199, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

96.0015010-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GEREMIAS NERI SANTANA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 96.0015010-9 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMPARIO AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: GEREMIAS NERI SANTANA SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de reparação de danos, objetivando a autora a condenação do réu a reparar os danos causados decorrentes de acidente de veículo. Alega que, em 16/08/1984, quando o autor trafegava pela Rodovia SP-29, na altura do km 41, em Cotia, conduzindo ambulância de propriedade do INAMPS, provocou uma colisão com o veículo Mercedes Bens, placas BM 3532, ao adotar a conduta imprudente de tentar ultrapassar outro veículo em local proibido, provocando, além dos danos materiais, danos pessoais a particulares, vindo a falecer o motorista do caminhão e o paciente transportado na ambulância, sendo-lhe, por essa razão, aplicada pena de demissão. À fl. 190 o feito foi convertido em rito ordinário. O réu não foi encontrado no endereço declinado na inicial (fl. 200-v) Às fls. 255/256 foi noticiado que o réu cumpria pena em regime de sursis. Tentadas novas citações do réu, restaram todas frustradas (fls. 283/302), sendo então deferida a citação por edital e nomeado advogado dativo para representá-lo nestes autos, o qual ofereceu contestação às fls. 319/322, alegando a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 325/332. É o relatório. Fundamento e decido. Estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação e tratando-se de matéria de fato e de direito, mas cujas provas necessárias estão todas acostadas aos autos, não sendo possível a produção de outras, dado que o réu não foi localizado para responder aos termos da presente, passo ao julgamento do mérito. De início afastado a alegação de prescrição, diante do disposto no art. 375º da CF/88, que estabelece, em síntese, serem imprescritíveis as ações de ressarcimento de prejuízos causados ao Erário. Nesse sentido, precedentes de nossos tribunais (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184, AGRESP_200400864307, STJ, Ministro(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:06/05/2009, RESP_200602292881, STJ, Ministro(a) HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:27/08/2009, AC_200861000248368, TRF3, JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 130). Estabelece o art. 186 do Código Civil de 2003 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (...) comete ato ilícito. Trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, em que se discute a existência de dolo ou culpa do causador do dano. No caso em tela, indiscutíveis os danos causados, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 06/35 e o próprio réu narrou o

ocorrido (fl. 07). Ademais, sua conduta resultou na aplicação da pena de demissão, por desídia, sob o fundamento de que o réu agira imprudentemente, desobedecendo sinalização que consistia em faixas duplas na rodovia, bem como desenvolvendo velocidade incompatível com o local, parcialmente na contramão (fls. 38/55, 62/139). Com sua conduta, o réu provocou a morte de duas vítimas, pelo que foi condenado criminalmente. Também nos autos do processo administrativo restou decidido que o réu arcaria com os danos causados em decorrência do acidente. Em sua defesa administrativa o réu disse que nunca teve a intenção, nem imaginou que tal tragédia pudesse acontecer. Também há relatos de servidores elogiando os serviços por ele prestados. Na contestação ofertada por curador nomeado, a defesa alega que o fato foi causado por terceiro, qual seja, o caminhão em sentido contrário em alta velocidade. No âmbito da responsabilidade subjetiva, necessária a demonstração da conduta do agente (dolo ou culpa), do dano e do nexo de causalidade entre aquela e este, ou seja, a conduta culposa ou dolosa do agente deve ter provocado o dano a ser reparado. Entendo, porém, pela documentação acostada aos autos, que não restou comprovada a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, não tendo sido a conduta da vítima a causa exclusiva do acidente. Ainda que o caminhão que trafegava em sentido contrário viesse em alta velocidade, numa atitude imprudente, o mesmo se pode dizer relativamente à conduta do réu. E, para que haja exclusão do nexo causal, a culpa deve ser exclusivamente da vítima. O fato de ser bom funcionário e motorista não o exime da culpa no caso concreto, pois, nas circunstâncias do fato, ultrapassou veículo em local proibido (faixa dupla), desenvolveu alta velocidade e, mesmo tentando, não conseguiu retornar à sua faixa de direção quando avistou o caminhão vindo em sentido contrário. Tal atitude demonstra a imprudência do motorista, que deixou de tomar os cuidados necessários que sua profissão exigia, causando assim o acidente que, além de acarretar duas vítimas fatais, ainda causou danos materiais ao erário, os quais devem ser indenizados. O INAMPS apurou o prejuízo sofrido em Cz\$ 9.437,59, correspondente ao valor do serviço de reparo na ambulância envolvida no acidente, o qual, atualizado até 05/96, correspondia a R\$ 5.570,12 (fls. 175/188). Assim, demonstrados o dano, a culpa da parte contrária e o nexo causal entre a omissão e o dano, surge o dever de indenizar por parte do réu, nos termos do art. 927 do Código Civil. Para efeito de cálculos, considero o valor inicial apurado, Cz\$ 9.437,59, em 16/08/84, o qual deverá ser corrigido, desde essa data, até o efetivo pagamento, segundo parâmetros constantes da Resolução 561/07 do CJF, incidindo ainda juros moratórios, desde o evento lesivo, nos termos da Súmula 54 do STJ, à taxa de 0,5% ao mês, 10/01/2003 e pela taxa SELIC, a partir de 11/01/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela União Federal, condenando o réu a pagar indenização por danos materiais à autora, no valor de Cz\$ 9.437,59, em 16/08/84, o qual deverá ser corrigido, desde essa data, até o efetivo pagamento, segundo parâmetros constantes da Resolução 561/07 do CJF, incidindo ainda juros moratórios, desde o evento lesivo, nos termos da Súmula 54 do STJ, à taxa de 0,5% ao mês, 10/01/2003 e pela taxa SELIC, a partir de 11/01/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em 10% do valor da indenização. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0018874-6 - ELINA FASKOMY DA COSTA FERREIRA X ELIAS CRISTOVAO DA SILVA X ELISABETH BARROS FIGUEIREDO OLIVEIRA X GLEIDE MARIA TEIXEIRA GALVAO X IVAN BALBIN X JOSE CARLOS BROCHINI X JUSSARA ANDRADE TORALES X MIGUELINA PEREIRA PINHEIRO X OLGA AMORIM ARAUJO X OSIRES RODRIGUES DA COSTA X ROSA MARIA MENDES CROPALATO BASTOS X SHIRLEY TEREZINHA POFFAL X SONIA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA X SUELY CONCEICAO PAULA DA SILVA TORRES X TANIA CRISTINA LINKIW CZ RIBEIRO REY X WAGNER CURSINO DE ALMEIDA FERREIRA X CLAUDIO DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUCIDIO SEVERINO X SOLANGE GONCALVES ROJA X IRANI MONTEIRO DE CASTRO RODRIGUES X TAIS HONGI AVIANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 98.0018874-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: ELINA FASKOMY DA COSTA FERREIRA, ELIAS CRISTÓVÃO DA SILVA, ELISABETH BARROS FIGUEIREDO OLIVEIRA, GLEIDE MARIA TEIXEIRA GALVÃO, IVAN BALBIN, JOSÉ CARLOS BROCHINI, JUSSARA ANDRADE TORALES, MIGUELINA PEREIRA PINHEIRO, OLGA AMORIM ARAUJO, OSIRES RODRIGUES DA COSTA, ROSA MARIA MENDES CROPALATO BASTOS, SHIRLEY TEREZINHA POFFAL, SONIA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA, SUELY CONCEIÇÃO PAULA DA SILVA TORRES, TANIA CRISTINA LINKIW CZ RIBEIRO REY, WAGNER CURSINO DE ALMEIDA FERREIRA, CLAUDIO DIVINO PEREIRA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES, LUCINDO SEVERINO, SOLANGE GONÇALVES ROJA, IRANI MONTEIRO DE CASTRO RODRIGUES, TAIS HONGI AVIANO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 338 e 347/348 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 349, a parte exeqüente concordou com os valores depositados, a exeqüente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0036326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031279-0) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 98.0036326-2 AUTORA : MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora informou o parcelamento do débito, ora questionado, e requereu a desistência da ação, renunciando ao direito ao qual se funda sua defesa, fl.308. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. A manifestação da autora implica em renúncia ao direito em que se funda a ação, ensejando encerramento do processo. Posto Isso, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento nas disposições do 3º, c, do Art.20 do C.P.C. e levando em consideração a natureza da causa e suas circunstâncias fáticas, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, R\$840.231,75, fl.95, em aditamento à inicial, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmº Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais na cidade de Guarulhos-SP, tendo em vista tramitar naquela Vara os Autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.19.001593-1(fl.287). P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

1999.61.00.039948-3 - IMS COML/ E INDL/ LTDA(SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) TIPO A1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROC. Nº1999.61.00.039948-3-AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: IMS COML/ INDL/ LTDA RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI VERDI COSMÉTICOS LTDA ELLEN JOY COSMÉTICOS LTDARECKITT & COLMAN LTDA SHAWMY COSMÉTICA IND E COM LTDA ANTONIO PENHA GRAMADO MEIDEIAS PERFUMADAS IND E COM LTDA ASC IND E COM LTDA AROMATICA INDL/ LTDA REG. _____/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação que objetiva a declaração de exclusividade de direito da autora quanto ao uso da expressão DO CAMPO, e a compelir o INPI a indeferir os pedidos de registro efetuados pelos demais réus, bem como a anular os registros já concedidos. Alega ser titular exclusiva dos direitos de uso das marcas DO CAMPO e AROMA DO CAMPO e mesmo assim tem sido concedido registro a diversas empresas, no caso as rés, de marcas contendo a expressão DO CAMPO. Requerem a antecipação da tutela para suspender o andamento de todos os processos de registro, bem como a eficácia dos registros já concedidos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 90).Devidamente citadas as rés apresentaram contestaram. A ré NASHA INTERNACIONAL COMÉSTICOS LTDA, em sua contestação (fls.198/210), sustenta preliminarmente, que o pedido de nulidade do registro pretendido pela autora encontra-se sobrestado e alega ser a titular do pedido de registro em questão. No mérito, rebatendo a pretensão da autora, sob o argumento de que na atual legislação (Lei 9.279/96), as expressões de uso comum, corriqueiro, usual, como as pretendidas pela autora, pertencem ao domínio público e são inapropriáveis a título exclusivo de marca a quem quer que seja. Reportando-se às decisões do INPI e a entendimento doutrinário, requer a improcedência do pedido. Às fls.256/267, a co-ré RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA oferta sua contestação sustentando que o pedido da autora contraria frontalmente a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o próprio posicionamento do INPI, pugna pela improcedência do pedido.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial tecendo considerações quanto à assistência simples e a assistência litisconsorcial, requer sua exclusão do feito na condição de réu para deferir a participação na qualidade de assistente litisconsorcial. Quanto ao mérito, reproduzindo o art.124, inciso XIX da Lei 9.279/96, sustenta não assistir razão ao pedido da autora e conclui que as marcas, tanto da autora, quanto as marcas das rés guardam entre si suficiente cunho distintivo e características próprias capazes de afastar qualquer dúvida ou confusão para o consumidor (fls. 334/339).Às fls. 373/374 a co-ré ASC apresentou sua contestação, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse de agir e porque ainda não lançou seu produto no mercado, nem teve deferido o pedido de registro. Às fls. 445/467, a co-ré IDEIAS PERFUMADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em sua contestação argüindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls.569, determinada a exclusão da co-ré NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA, tendo em vista a homologação do acordo, fl.514.Contestação da Ellen Joy - massa falida às fls. 585/587, pugnando pela improcedência da ação, por se tratar a expressão DO CAMPO de expressão de uso comum. Às fls.671/680, a co-ré AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA em sua contestação argüindo a ilegitimidade da autora, rebate a pretensão da autora, sob o argumento de registros pré-existentes aos da autora e reportando-se a legislação de regência, tece considerações sobre a natureza descritiva da expressão DO CAMPO, questionada pela autora. Finalizando, requer a improcedência do pedido. Citadas por edital as co-rés Antônio Penha Gramado ME e Shawmy Coméstica Indústris e Comércio Ltda (fls.597/599) e nomeado curador

especial, ofertou contestação, fls.763/765, que ao rebater a pretensão deduzida na inicial, reiterou os motivos elencados pelo INPI. Réplica às fls. 724/738 e 767/770. Instadas as partes sobre a produção de provas, manifestaram-se no sentido de que os documentos juntados nos autos são suficientes ao julgamento do feito. Trasladadas aos autos cópias das decisões proferidas nos incidentes de exceção de incompetência (fls. 632/633) e do Agravo de Instrumento (fls.638/644). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art.330, I, do CPC, vieram os autos à conclusão. Passo ao exame da preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés IDÉIAS PERFUMADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, uma vez que são titulares dos registros ora impugnados. Também há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, pela mesma razão. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, a garantia da inafastabilidade da jurisdição não impede a rediscussão, em juízo, de questão atinente ao poder do INPI relativo aos registros e patentes, passíveis de controle judicial. Quanto à condição de assistente litisconsorcial suscitada pelo INPI, no caso em tela a autora formula também pedido contra ele, para que se abstenha de conceder registros para terceiros de marcas iguais, semelhantes ou confundíveis com as suas, devendo por isso figurar como réu na presente. As demais preliminares suscitadas se confundem com o mérito. DO MÉRITO O pedido da autora envolve o registro de marca que, segundo sua narrativa, lhe é assegurada de uso exclusivo em todo o território nacional, relativa à expressão DO CAMPO, conforme o Certificado de Registro nº 810826569, sendo também titular da marca AROMA DO CAMPO, elencando, à fl.12 da inicial, os processos e os registros que pretende ver suspensos, bem como, a eficácia daqueles já concedidos perante o INPI. Para o deslinde do feito, há que se deter no plano normativo, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional. A proteção da propriedade industrial está devidamente prevista no art. 5º, inc. XXIX, CF, tendo o legislador infraconstitucional regulado os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial através da Lei 9279/96. Marca é todo nome ou sinal hábil para ser exposto a uma mercadoria ou produto, ou ainda, a indicar determinada prestação de serviço, estabelecendo para o consumidor ou usuário uma identificação. Nota-se assim, a finalidade da marca em identificar o produto, sendo que, para atingir tal desiderato, deve ter características que permitam essa identificação. Ou seja, marca é um sinal que adere ao produto para identificá-lo e que deve ser suficientemente característico para preencher essa finalidade. Entretanto, o registro de marca, regularmente concedido, é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade, e somente pode ter os seus efeitos suspensos mediante prova cabal do vício que o torne ilegítimo, sendo certo que tal ônus cumpre a quem alega. Colhe-se das disposições contidas na lei supracitada, em especial na Seção II, sobre os SINAIS NÃO REGISTRÁVEIS COMO MARCA, o seguinte: Art. 124. Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Nos caso dos autos, a autora pretende anular ou suspender a eficácia dos registros mencionados na fl.12 da sua inicial. Os réus negaram haver coincidência na marca que justifique o pedido do autor. O INPI, por sua vez, sustenta que não assiste razão à autora e que por ocasião da concessão do primeiro registro requerido por ela, qual seja, a marca DO CAMPO, já havia titulares distintos com registros contendo o referido elemento, inclusive o registro 002397854 referente à marca mista JABON FLORES DEL CAMPO e FLOR DO CAMPO. Salienta ainda que, diante desse contexto, e com base no próprio argumento da autora, quem não deveria ter o registro concedido seria a própria autora. Há também notícia nos autos no sentido de que a autora teria impugnado administrativamente determinados registros e não obteve bom êxito. Verifico ainda que o registro da marca DO CAMPO (nº 810826569) foi concedido pela primeira vez em 11/10/1983 e posteriormente prorrogada sua validade por mais dez anos a partir de 11/10/93 (fl. 321). A marca AROMA DO CAMPO, por sua vez, teve seu registro concedido em 08/11/94 (fl. 42). Conforme se depreende dos autos, em verdade, a marca DO CAMPO era de propriedade da empresa Cabeça Feita Núcleo Artesanal e Comércio, a título de exclusividade, vendo-se a autora obrigada a adquirir tal marca para fins de registro da marca AROMA DO CAMPO, já que a lei vedava, para registro de marca, reprodução de marca idêntica. Por fim, ao lhe ser concedido o registro da marca AROMA DO CAMPO, somente foi deferido com a apostila NO CONJUNTO, ou seja, só seria vedado a outras empresas registrar a marca AROMA DO CAMPO integralmente, não obstante a reprodução dos termos isolados da marca, apesar de deter a propriedade da marca DO CAMPO. Assim, ingressou com pedido de revisão administrativa (fls. 45/46), insurgindo-se contra a apostila no conjunto, sob o fundamento de que sua manutenção tornaria tal registro ineficaz para combater ou mesmo impedir marcas semelhantes que trouxessem a expressão DO CAMPO. Alega a autora que a marca AROMA seria inapropriável a título exclusivo, mas que o mesmo não ocorreria com a expressão DO CAMPO, sustentando que deveria ser concedido o registro no máximo com a apostila que retira exclusividade apenas quanto ao uso do termo AROMA. Dessa forma, procedeu o INPI à revisão do registro da marca AROMA DO CAMPO, agora sem qualquer apostila, primeiro porque já tinham sido concedido outros dois registros em favor da autora, relativamente ao mesmo termo AROMA DO CAMPO, sem qualquer restrição e em razão da concessão de diversos outros registros, de marcas com conjuntos semelhantes, também sem qualquer apostila. Ressalta, porém, que apesar de a apostila não ter sido corretamente utilizada no caso, outros conjuntos podem ser formados a partir da palavra CAMPO, o que não diminuiria a distintividade do signo. A co-ré, RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA alega, em sua contestação, que o termo DO CAMPO é meramente evocativo da qualidade do produto, que evoca a cheiros/odores do campo e por isso a marca da autora deve ser considerada como de denominação genérica, de uso comum, configurando-se, por essa razão, a validade dos registros concedidos pelo INPI. Aduz ainda que as marcas que a autora visa anular não causam qualquer confusão com os produtos comercializados pelos réus e que mesmo quando da concessão do registro da marca DO CAMPO à primeira detentora, outras marcas já existiam com a expressão DO CAMPO ínsita em seus nomes (fls. 322/323). Às fls. 58/81 constam cópias das publicações dos pedidos de registro e deferimentos das marcas impugnadas na inicial, algumas delas objeto de pedido de revisão por parte da

autora administrativamente e que acabaram sendo rejeitadas. Em relação a outras, ainda, à época do ajuizamento da ação, havia sido apenas publicado o pedido de registro ou sua viabilidade. A Lei 5.772/71, vigente à época da concessão da marca DO CAMPO, previa em seu art. 65 que não seria registrável como marca nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva (item 20). Referida norma foi repetida pelo inciso VI do art. 124 da LPI atual. Ressalto que, apesar de ter sido a marca DO CAMPO concedida com exclusividade, trata-se de expressão de uso comum, que carece de originalidade, sendo um dos requisitos exigidos para a registrabilidade da marca a sua distintividade e disponibilidade. No caso em tela, a utilização da expressão DO CAMPO para designar produtos comercializados pela ré não causa confusão com a marca da autora, especialmente alguns deles, como as marcas BOM AR BAUNILHA DO CAMPO, BOM AR SEGREDOS DO CAMPO, FLORES DO CAMPO, HERVAS DO CAMPO, etc, incorrendo violação ao art. 124, XIX da Lei de Propriedade Industrial. Ressalto não haver óbices à coexistência pacífica de marcas que guardem certa similaridade pois, mormente em se tratando de marcas criadas a partir de palavras de uso comum, que carecem de originalidade. Aliás, a despeito do registro concedido, é vedado expressamente o registro de termos genéricos, que guardem relação com o produto, porque desprovidos de capacidade distintiva, somente podendo ser registrados com exclusividade expressões ou sinais originais e característicos, visando a lei coibir que um concorrente restrinja o uso de sinal franqueado a todos. Segundo jurisprudência de nossos tribunais, a interpretação mais equânime da lei de propriedade industrial tem sido aquela em viabiliza o uso das expressões de uso comum outrora registradas sem prévia anulação de registro, impedindo-se, assim, o favorecimento desleal de um dos concorrentes. Precedentes (REsp 237.954/RJ; REsp 471.546/SP, REsp 128.136/RJ). Assim, a melhor solução, a despeito do registro levado a efeito pela autora, é de se permitir o uso da expressão DO CAMPO por terceiros interessados, resguardada a distinção entre as marcas concorrentes, a partir da análise dos elementos componentes do nome, a fim de se evitar a confusão entre os produtos. Entendo que o termo CAMPO não se apresenta com suficiente distintividade e, consequentemente, não pode ser de uso exclusivo por apenas um titular, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 124 da Lei 9.279-96, já que se trata de expressão comumente usada para ressaltar e/ou evocar uma determinada característica do produto que representa, impondo-se a seus titulares suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes. Nesse sentido: Processo AC 9702104033, AC - APELAÇÃO CIVEL - 135329, Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNESTRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/08/2005 - Página::194 Ementa ADMINISTRATIVO. EXCLUSIVIDADE DE USO DE MARCA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MARCÁRIA. - É verdade que o Brasil adotou o sistema atributivo de marcas, o que equivale a dizer que, pouco importando que o termo contido na marca registrada tenha, ou não, caído em domínio comum, enquanto a marca estiver protegida pelo registro, o Estado há que lhe garantir a exclusividade de uso nos termos da legislação marcária. Mas essa exclusividade não é absoluta. O fato de um determinado termo consistir em marca registrada de um produto, não impede a sua utilização em marca de outro produto, desde que, no seu conjunto, ofereça distinção suficiente entre ambos, e não leve o consumidor a erro quanto ao produto que ela identifica, sua procedência ou qualidade, consistindo em verdadeira concorrência desleal. - Apelação improvida. Processo AC 199902010585178, AC - APELAÇÃO CIVEL - 220282, Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2, QUINTA TURMA, DJU - Data::03/10/2003 - Página: :428 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TERMO MARCANTEMENTE GENÉRICO. REGISTRO DE MARCA MISTA. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. - O termo federal, a despeito de compor o nome comercial da Federal Seguros S.A., não é suscetível de registro como marca, em caráter exclusivo, por ser marcantemente genérico, de uso comum. Assim, nada impede seja registrado por outra empresa como marca mista, dentro de um conjunto marcário, este sim protegido com exclusividade. - A regra do art. 292, 1o, II, do CPC obsta a cumulação de pedidos, quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. In casu, o juízo federal é incompetente no tocante à pretensão de perdas e danos, à ausência de interesse da autarquia INPI, no particular. Precedente do STJ. - Apelação improvida. Processo AC 199951010029028, AC - APELAÇÃO CIVEL - 405741, Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/04/2008 - Página::326 Ementa DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA NOMINATIVA. BRILHO FÁCIL E BRILHO PISO. UTILIZAÇÃO DE TERMO DE USO COMUM. I - Em sua forma nominativa, não são passíveis de apropriação exclusiva os termos e expressões evocativas ou designativas do produto ou serviço assinalado, haja vista que desprovidos de suficiente distintividade. II - O termo BRILHO, mesmo que em conjunto com outros que, no caso vertente, também gozam de natureza evocativa (FÁCIL e PISO), não se apresenta com suficiente distintividade e, via de consequência, não poderão ser de uso exclusivo por apenas um titular, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 124 da citada Lei 9.279-96. III - Recurso provido para julgar improcedente o pedido. Processo RESP 199700266109RESP - RECURSO ESPECIAL - 128136, Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, STJ, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00141 JBCC VOL.:00185 PG:00338 LEXSTJ VOL.:00137 PG:00132 RJADCOAS VOL.:00021 PG:00105 RSTJ VOL.:00147 PG:00236 Ementa PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA REGISTRADA BANKNOTE - DENOMINAÇÃO GENÉRICA DE PRODUTO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. I - A marca registrada junto ao INPI de cunho genérico, estreitamente ligada ao produto, torna possível o uso por empresas do mesmo ramo de atividades, desde que no sentido comum e em conjunto com outros elementos identificadores, não havendo que se falar em exclusividade e anulação de registro por via própria. II - Recurso especial da ré conhecido e provido. Saliente-se que a confusão citada no inciso XIX do art. 124 da LPI além de dever serem comprovadas por quem as alega, devem ter eficácia para provocar no consumidor dificuldade de

identificação da marca.No caso presente, entendo que isso não ocorre. Neste sentido, não merecem prosperar os argumentos deduzidos na inicial. D I S P O S I T I V O Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora por falta de amparo legal e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na Verba Honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor de cada um dos réus. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

1999.61.00.055808-1 - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CIVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.055802-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: ALDO CATALDO BOVE (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL) REPRESENTADA PELO INVENTARIANTE ALDO ANTÔNIO PINHEIRO BOVERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Reg _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora pleiteia a decretação da nulidade dos lançamentos de débitos relativos às contribuições previdenciárias no período de 07/1992 a 02/1995, sob o fundamento da existência de incorreções nos cálculos elaborados pelo INSS no tocante à correção monetária e aos juros cobrados. Sustenta que, não desejando tornar-se inadimplente perante o Fisco, parcelou seu débito (parcelamento n.º 55.590.847-0), alegando que o fez sob coação, confessando, conseqüentemente, a dívida, o que pretende ver anulado quer pelo vício de consentimento, quer em razão de não expressar o valor correto do débito. Aduz que o ato é válido e regular quanto à existência do débito, mas não em relação ao quantum debeatur, questiona a inclusão da contribuição do salário-educação, do seguro de acidente do trabalho(SAT), cuja cobrança reputa inconstitucional; a cobrança de correção monetária pela UFIR e pela taxa SELIC; a forma como foram computados os juros de mora, que deveria ser simples e não capitalizáveis e a multa moratória, que além de confiscatória fere o princípio da moralidade administrativa. Documentos juntados às fls. 39/64 e 72/86. O INSS contestou o feito às fls. 93/118, argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao questionamento da contribuição ao salário-educação, para o que requer a inclusão do FNDE no pólo passivo, como litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, sustentando a ocorrência de prescrição e decadência, pugna pela improcedência do pedido por serem constitucionais as contribuições em discussão e por inexistência de vício na confissão assinada pela autora, visto que em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Réplica à contestação, fls. 127/133, onde a autora reitera a procedência do pedido. A Autora requereu prova pericial, a qual foi deferida à fl.139. Às fls.147/263, juntado cópia do Processo Administrativo nº55.590.847-0, no qual encontram-se agrupados os débitos discutidos n.ºs:31.834.811-0, 31.834.816-0 e 31.834.812-8. Às fls.312/356, juntado o LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, sobre o qual manifestaram as partes, fls.363/364 e fls.367/374, respectivamente autora e ré. Por se tratar de firma individual e com o falecimento do empresário Aldo Cataldo Bove e esposa determinou-se a regularização da representação processual, sendo apresentada a documentação de fls.388/391 e proc. à fl.395, onde consta como inventariante do espólio o Sr. ALDO ANTÔNIO PINHEIRO BOVE (certidão fl.388). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES A argüição de ilegitimidade passiva ad causam do INSS em relação à contribuição ao FNDE não merece prosperar, uma vez que o INSS era o órgão arrecador e fiscalizador desse tributo, tendo sido, a partir da vigência da Lei 11.457/07, substituído pela União Federal no exercício dessa atribuição. Porém, ocorrendo tal fato atos o ajuizamento da ação, deve apenas ser retificado o pólo passivo, não se configurando a ilegitimidade passiva. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA Primeiramente, há que se fazer a devida distinção entre os prazos prescricional e decadencial, sendo este referente ao prazo para constituição do crédito tributário, anterior ao início do prazo para cobrança do respectivo crédito. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Necessário, pois, a fixação da data da constituição definitiva do crédito, ocorrendo a partir deste marco o instituto da decadência, hipótese que, no caso presente, não se aplica à parte autora. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de pedido de compensação como argumentado na peça contestatória e mesmo que tal pedido fosse objeto dos autos, verifica-se que a controvérsia se dá em relação a cobrança de tributos, juros e multas incluídos na ocasião do termo de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL, firmado pela parte autora, em 25 de abril de 1995, conforme constata-se da fl. 235. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 19.11.1999, fica afastada a prescrição quinquenal. DO MÉRITO A controvérsia desta ação reside na discussão de lançamento de débito tributário apurado nos meses de julho/1992 a fevereiro/1995, objeto de parcelamento, especialmente quanto aos acréscimos legais. A despeito do parcelamento constituir confissão irretratável de dívida, a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. Assim, permite a lei o questionamento, pelo contribuinte ou pelo Fisco a respeito dos valores da dívida incluída no parcelamento. Possível, assim, ao autor, discutir em juízo os acréscimos incidentes sobre o débito. DA COAÇÃO E INDUÇÃO A ERRONÓ tocante à existência da coação, indução a erro por parte da autarquia, improcede a arguição de vício de vontade na assinatura do termo de confissão de dívida, vez que o simples receio de ser atuado por recolhimentos não efetuados, máxime quando decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, não constitui por si só qualquer coação. A isto não se olvide a pretensão da autora de ser agraciada com o parcelamento da sua dívida. DA COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO No tocante à cobrança do Salário-Educação, não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade, contribuição esta, inicialmente, instituída pela Lei 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei 1422/75, encontrando-se atualmente prevista na Lei 9.424/96. Esta contribuição foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, 5.º, que assim dispõe: Art. 212 ... 5.º: O ensino fundamental terá como fonte adicional de

financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Dessa forma, a cobrança da contribuição ao Salário-Educação é legítima, quer antes da vigente Constituição Federal, quer posteriormente, em razão de sua expressa recepção, sendo de se registrar que esta contribuição teve sua natureza jurídica alterada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 14 de 12.06.96, que modificou o 5.º do art. 212, com a seguinte redação: o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas na forma da lei. Em síntese, antes da EC 14/96 o recolhimento do salário-educação era uma alternativa às empresas que não quisessem fornecer ensino fundamental a seus empregados e dependentes. Com a vigência desta EC o recolhimento passou a ser obrigatório e a contribuição passou a ter natureza tributária. Como se trata de contribuição expressamente recepcionada no texto constitucional improcede a arguição de sua inconstitucionalidade. Esta questão, atualmente, já se encontra pacificada na jurisprudência, tendo o STF editado a Súmula 732, com o seguinte teor: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT Compulsando os autos, verifica-se que o INSS efetuou a cobrança do da contribuição ao SAT pelas alíquotas de 2,5% no período de 03/88 a 08/88, 2% no período de 03/90 a 10/91 e 3% de 11/91 a 02/95. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica quanto à constitucionalidade da exação em tela, pelo que transcrevo abaixo ementa de acórdão nesse sentido: Processo: RE-AgR 461850, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STFEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho ---SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Ressalto que, quando à definição das atividades e graus de risco, o art. 22, II, da Lei 8.212/91 delegou competência ao Poder Executivo para estabelecer a forma de enquadramento das atividades nos respectivos graus de risco, leve, médio ou grave, o que foi feito por meio dos Decretos 356/91, 612/92 e 2173/97. Ao contrário do alegado pela autora e conforme entendimento praticamente pacífico na jurisprudência pátria, referidos decretos regulamentares não incorreram em qualquer inconstitucionalidade, uma vez que a Lei 8.212/91, ao criar a referida contribuição ao SAT delimitou todos os elementos do tributo, quais sejam, a hipótese de incidência, os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e a alíquota, deixando para a norma infralegal a enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante. Dessa forma, não exorbitaram dos limites da delegação legislativa a definição do que seja atividade preponderante por meio de decretos do poder executivo, considerando que a universalidade das diversas atividades empresariais torna praticamente impossível para o legislador ordinário definir os graus de risco. Definida a constitucionalidade da contribuição, inclusive não se configurando violação à capacidade contributiva, havendo autorização legal para tal distinção, não tendo a autora se insurgido contra o percentual imposto pelo fisco, não há qualquer irregularidade na autuação relativamente à contribuição ao SAT. Quanto à autonomia dos estabelecimentos, entendo que efetivamente a alíquota deve ser aplicada conforme cada um dos estabelecimentos da empresa. No entanto, no caso em tela, não atinge o direito do autor, empresa individual, com um só estabelecimento. DO LAUDO PERICAL CONTÁBIL A os autos estão acostados o Laudo do Perito Oficial. O perito judicial, após detida análise sobre o objeto da lide e as respostas aos quesitos das partes, considerando a origem da obrigação tributária e as acessórias relativas a contribuição previdenciária devida ao FPAS, SAT e Terceiros, demonstradas no Processo Administrativo nº 55.590.847-0, juntados aos autos, confeccionou planilhas ao longo das suas explicações técnicas, tendo como base, o padrão monetário, a base de cálculo e as alíquotas aplicadas à época da cobrança, concluindo: a) aplicada a legislação vigente para atualização monetária dos débitos constituídos, fls.324/326; b) capitalização simples para o cálculo dos juros de mora, fl.328; c) legislação vigente para aplicação e percentual da multa de mora, fls.329/330. Depreende-se do laudo pericial que o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou os critérios da legislação vigente à época para apuração do quantum debeat. Ressalto que correção monetária deve incidir pelos índices legais utilizados pela Autarquia, vez que estes visam meramente repor o valor real do tributo não recolhido no prazo legal. Até 1995 atualizou-se o valor principal pela variação da UFIR. Após, aplica-se a Lei 9.065/95, que instituiu a SELIC, ressaltando que o artigo 192, 3º da Constituição Federal nunca foi considerado como norma de eficácia plena, acabando por ser revogado. Quanto à incidência da multa de mora, sua própria natureza não veda que seja confiscatória. Assim, com base na fundamentação acima e no Laudo do Perito Judicial, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. D I S P O S I T I V O Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios favor da União, que fixo em R\$ 1.500,00. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo, nos termos da Lei 11.457/07. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2002.61.00.018322-0 - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) PROCESSO N.º 2002.61.00.018322-022º VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO AUTORA: SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO AREG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a autora que o réu, mantendo o bloqueio dos títulos para alienação por ela, transfira escrituralmente, para a

conta SELIC que mantém junto ao Banco Central, a quantidade de LFTs correspondente à diferença entre os valores de face relativos a 150.000 LFTs que possuía e os valores pagos pelo Banco Central para resgatar tais títulos. Sustenta ser corretora de câmbio e que, dentre os requisitos legais para continuar atuando destaca-se a necessidade de possuir patrimônio que garanta sua atividade sem risco aos aplicadores. Aduz que, tendo em vista a segurança e liquidez que as LFTs proporcionam, adquiriu 150 mil delas, com vencimento em 2006. Contudo, em 2002 o Banco Central instituiu a venda casada, condicionando a compra de swap cambial à aquisição de LFTs, ocasionando um derrame de LFTs no mercado, com sua consequente desvalorização, passando a espelhar não mais o valor de face dos seus títulos lastro, mas o valor que o mercado determinasse. Por fim, em setembro de 2002 o Banco Central passou a aplicar a regra da marcação a mercado, o que afetou ainda mais a credibilidade de tais títulos. A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação. Citado, o Banco Central contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/113). Tutela antecipada indeferida às fls. 215/219. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 135/136. Réplica às fls. 228/246, tendo a autora juntado novos documentos. A autora requereu ainda a produção da prova pericial e a oitiva de testemunhas. Manifestação do Banco Central às fls. 399/411. Laudo pericial juntado às fls. 447/555, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 572/575 e 581/662. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciados, estando o termo em termos para julgamento, passo à apreciação do mérito. Ressalto que, a despeito do pedido de produção de prova testemunhal não ter sido expressamente analisado, o deferimento apenas da prova pericial implica em seu indeferimento tácito. Ademais, tal prova não tem pertinência no presente caso, ficando, nesta oportunidade, expressamente indeferida. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade do Banco Central do Brasil pela depreciação do valor das LFTs decorrente de operações adotadas a partir de 2002, primeiramente quanto à obrigatoriedade de aquisição de LFTs conjuntamente com operações de aquisição de swap cambial, o que segundo a autora teria acarretado a diminuição de seu valor pela maior oferta e, em seguida, em decorrência da antecipação da marcação a mercado para maio/2002, operação pela qual foi atribuído às LFTs seu efetivo valor de mercado. A autora funda seu direito no disposto no art. 159 do Código Civil/1916 relativo à responsabilidade pelos danos causados em decorrência de ato ilícito, bem como no princípio da moralidade administrativa, alegando má-fé por parte do réu, alegando ter sofrido danos materiais no montante de R\$ 5.469.876,00 e danos morais no montante de R\$ 400.000,00. Alega que o Banco Central agiu como especulador, sendo-lhe vedada, como fornecedor, a prática da venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Necessário se impõe, para deslinde do feito, fazer uma breve digressão sobre os títulos da dívida pública e a situação econômica no ano de 2002. As LFTs constituem títulos da dívida pública, nos termos da lei 10.179/2001, regulamentada pelo decreto do Poder Executivo nº 3.859/2001, emitidas exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, em sistema centralizado de liquidação e custódia. A lei prevê ainda que sua emissão será feita mediante oferta pública, com a realização de leilões, com ágio ou deságio e, quanto ao seu rendimento, o decreto regulamentar prevê que se dê pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal. Para precificação dos títulos públicos, surgem conceitos diferentes de valores, conforme a situação. Temos, assim, os conceitos de preço de mercado, preço par, preço da curva, preço de carregamento, preço de lastro, que passo abaixo a definir resumidamente, conforme conceitos extraídos da Nota Técnica do Banco Central do Brasil nº 12/2002, Mercado de Títulos Públicos e Operações de Mercado Aberto no Brasil - Aspectos Históricos e Operacionais, por Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo: a) preço de mercado é o preço que equilibra a demanda e a oferta por um título específico (...) é o preço que reflete com mais fidelidade qual é o verdadeiro valor de um título. Por esse motivo é utilizado nos procedimentos de marcação a mercado; b) preço par ou valor nominal atualizado é obtido pela atualização do valor de face de um título sendo que os títulos com taxa de rentabilidade prefixada tem valor nominal constante, que se confunde com o valor de emissão e o de resgate, como é o caso das LFTs, cujo valor nominal é atualizado diariamente pela SELIC; c) preço da curva trata-se de uma operação de desconto, segundo o critério exponencial de descapitalização do fluxo do caixa do título em questão; d) preço de carregamento é obtido pela atualização do valor efetivamente pago por ocasião da aquisição do título; e) preço de lastro é o valor pelo qual o banco Central aceita vender ou comprar um título em uma operação compromissada. No caso das LFTs, são geralmente negociadas com desconto relativamente ao valor de face, que no caso equivale ao valor nominal e ao de resgate, tendo seu preço calculado pelo produto entre o valor nominal atualizado pela taxa SELIC e sua cotação em mercado. No caso em tela, efetivamente a autora aproveitou-se do deságio conferido à época da aquisição das LFTs, adquirindo 100.000 LFTs, em 01/08/2001, com deságios de 0,29%, 0,30%, 0,31%, 0,32% e 0,33% ao ano, bem como 50.000 LFTs, em outubro/2001, com deságio de 038% ao ano. Assim, pagou por eles valor inferior ao de face. Destaco que, no ano de 2002, tanto o Brasil como grandes economias mundiais, a exemplo dos Estados Unidos e a Argentina passavam por forte crise de confiança, estando o risco Brasil em grau elevado, a bolsa em queda e o dólar em alta, aumentado ainda o temor pela possibilidade de vitória do então candidato Luís Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais, já que não se podia imaginar, na época, os rumos que o novo governo adotaria. Assim, as medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil, referidas na inicial, de promoção de venda casada de swap cambial e LFTs e a antecipação da marcação a mercado, aumentaram ainda mais a exposição do investidor a riscos. A medida de oferta de LFTs conjugadas com swaps cambiais tinha por objetivo aumentar a eficiência e diminuir os custos fiscais na rolagem de títulos cambiais. Porém, dada a oferta excessiva dos títulos, tal operação acabou por levar a uma depreciação nos preços dos papéis. Isso alterou a situação até então vigente no mercado, quando o deságio decorrente do resgate antecipado era praticamente nulo. Assim, com a maior oferta, o deságio se acentuava cada vez mais, o que levou o Banco Central inclusive a recomprar parte dos títulos e a reduzir também os seus prazos de resgate, o que não foi suficiente para conter a desvalorização. Somado a isso, instituiu-se a regra de marcação a mercado. Inicialmente

prevista para vigorar a partir de setembro/2002, foi antecipada para maio/2002, provocando ainda maior depreciação no valor dos títulos. Referida operação de marcação a mercado representa o ajuste diário quanto ao valor dos títulos públicos, que são registrados pelo valor efetivamente pago pelos adquirentes, reconhecendo-se contabilmente, valorização ou desvalorização verificada. Apesar dos efeitos concretos produzidos, trata-se de uma operação que visa a assegurar maior confiabilidade aos investidores, já que, até então, as quotas dos fundos de investimento eram calculadas desconsiderando o deságio das LFT que os compunham. Tal procedimento nunca fora contestado porque, como as LFTs tinham vários vencimentos distribuídos no tempo e seu risco era muito baixo, havia a expectativa de que a diferença entre os preços de mercado e aqueles contabilizados nos fundos fosse pequena, não gerando prejuízos significativos aos titulares dos fundos. No entanto, em decorrência das circunstâncias do mercado, tal situação de alteração e a diferença entre o valor de mercado e o contabilizado passou a ser cada vez maior. Com o movimento de saques, quando solicitado ao fundo por um investidor, o gestor do fundo deveria vender a LFT no mercado secundário para obter o valor a ser pago. Com o deságio, passou a receber um valor muito inferior ao que deveria pagar, gerando os prejuízos alegados. É isso somente ocorre porque o investidor recebe os recursos baseados na cota que considera o valor do título sem o deságio que corresponde ao valor de mercado. Daí a necessidade e importância da marcação a mercado, que passou a ser adotada. E a antecipação da sua instituição se deu porque cada vez mais se acentuava aquela diferença entre o valor escritural e o de mercado dos títulos. Tal operação certamente provoca uma redução na rentabilidade dos fundos de investimento, mas por outro lado traz maior segurança aos investidores, que conhecem o real valor dos seus títulos. Ainda, como a antecipação se deu de uma só vez, muitos fundos de investimento perderam quantias consideráveis em um único dia, dado o deságio que se verificava no valor das LFTs. Mas o prejuízo alegado pela autora não pode ser atribuído somente ao Banco Central. O mercado financeiro, como é sabido por todos, é essencialmente especulativo e tal situação somente se consolidou em decorrência das práticas adotadas no próprio mercado, onde os valores das cotas dos fundos de investimento não refletiam realmente seu valor de mercado, contando os gestores de fundos com circunstâncias diversas para obtenção do lucro. Desde a edição da Resolução nº 2.183/95 o Banco Central já instruíra os fundos de investimento a vincular os ativos de suas carteiras ao valor de mercado, o que evitaria riscos financeiros indesejáveis, principalmente em situações como a que ocorreu no caso em tela, em que os preços de mercado se distanciaram significativamente dos preços escriturais. Assim, contava a autora com uma segurança que não era verdadeira, nem refletia a realidade do mercado. Apenas se assegurava no fato de que sempre as LFTs foram negociadas com no máximo um pequeno deságio, o que não comprometia os negócios, apesar de ter consciência que os valores escriturais registrados não correspondiam aos preços de mercado. Enquanto essa diferença foi mínima, não houve preocupações. Porém, com as alterações das regras de mercado, o deságio se acentuou e pretende agora a autora atribuir tal responsabilidade ao Banco Central do Brasil. E a situação se tornou ainda mais grave em decorrência do movimento de saque em massa, provocado pelo temor do mercado, causando ainda maiores prejuízos. Ressalto que a atitude do Banco Central de promover a marcação a mercado foi necessária, além de constituir-se em uma medida de segurança, para proteger os investidores, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade por prejuízos causados eventualmente. Pelo próprio contexto do mercado, pode-se afirmar que os próprios gestores dos fundos de investimento contribuíram para os prejuízos por ele sofridos, dado o sistema de trabalho até então adotado, que não refletia os preços reais de mercado. Tal atitude, somada à crise econômica, ao temor dos mercados, à migração dos fundos de investimento a outros tipos de aplicações e às providências adotadas pelo Banco Central acarretaram os prejuízos alegados. E, no meio da crise, a abrupta corrida para resgate dos valores acentua ainda mais a depreciação dos títulos, formando-se um ciclo vicioso, em que, quanto maior o movimento de resgate, menor o valor do título, maior a depreciação. Assim, foi um fator de conjuntos que provocou os prejuízos financeiros e o Banco Central, nesse contexto, apenas exerceu o seu papel de regulação dos mercados, atuando de forma responsável com a adoção da marcação a mercado, prevenindo maiores prejuízos futuros e trazendo mais segurança aos investidores e maior transparência aos fundos de investimento. Destaco que o poder regulamentar do Banco Central está previsto na Constituição Federal, art. 164, 2º, que lhe atribui poder para comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. Assim, no exercício dessa função, realiza operações de mercado relacionadas a transações com títulos públicos, regulamenta as reservas mínimas, fixa taxas de descontos, entre outros. A marcação a mercado, no caso, apenas evidenciou os riscos que não foram por ela criados, mas que já existiam e foram acentuados pela operação de venda casada de swap cambial e LFTs. Não se pode olvidar que os títulos adquiridos pela autora tinham vencimento longo, não podendo ser oferecida garantia de estabilidade quanto ao seu valor, por tanto tempo, ainda que isso se observasse regularmente no mercado, assegurando a lei tão somente o rendimento mínimo. Portanto, não se pode atribuir ao Banco Central a responsabilidade pela desvalorização dos títulos pelo fato de ter provocado a oferta ampla desses. A autora parte do pressuposto equivocado de que as LFTs estariam imunes às oscilações do mercado, o que não corresponde à realidade. Por mais que se considere um ativo de baixo risco, este ainda existe e nenhum investidor tem a garantia de que obterá o retorno pretendido ao investir em determinado fundo. Assim como pode obter ganhos extraordinários, também pode sofrer perdas, mesmo em relação a títulos que sempre gozaram de certa estabilidade. Nas operações com títulos públicos, certamente, o risco é menor, mas ainda assim existe, não assistindo razão à autora. Por fim, destaco que a operação de venda casada de swap cambial e Letras Financeiras do Tesouro o Banco Central, no caso em tela, não se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor, principalmente porque não se trata de relação direta entre a autora e o Banco Central e porque não estão caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.

2002.61.00.028987-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

PROCESSO N.º 2002.61.00.028987-322º VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: JOSÉ FERNANDO DE FREITASSENTENÇA TIPO AREG _____/2009SENTENÇA

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pela União Federal, sob o fundamento, em síntese, de que o autor tomou posse no cargo de juiz classista de forma fraudulenta, sob o falso pressuposto de que pertencia à categoria dos empregadores. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 135/136.À fl. 161 foi determinada a notificação do réu nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 185/187.O réu foi notificado por hora certa (fls. 219/220). Não se manifestando o réu, foi recebida a petição inicial à fl. 226, sendo ainda determinada a citação do réu, o que efetivamente ocorreu à fl. 250, tendo este oferecido contestação às fls. 251/254, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando pela improcedência da açãoRéplica às fls. 265/276, sem requerimento de produção de provas.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, ante o disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, segundo o qual as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas (I) até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.No caso em tela, de acordo com documento de fl. 277, a portaria de exoneração do réu foi publicada em 17/12/97, tendo a União ingressado com a presente ação em 13/12/2002, não se operando, assim, o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, o réu tomou posse como juiz classista suplente na 54ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, na categoria dos empregadores, a partir de indicação do Sindicato do Comércio Varejista de derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, em 11/12/1996.Em 01/12/1997 foi publicada reportagem no Jornal Folha de São Paulo sobre fraudes perpetradas por juízes classistas, especialmente Áurea Maria da Boamorte e Rosângela Maria Nunes, indicadas pelo mesmo sindicato que indicou o réu e que teriam apresentado uma alteração falsificada do contrato social da empresa Alpha Center Serviços Automotivos, em que figuravam como sócias. A reportagem também mencionava que o réu era sócio da empresa desde 1993 e que os demais sócios foram substituídos pelas duas juízas acima citadas, citando a segunda delas como sendo esposa do réu (fls. 38/39), o que este nega, comprovando tal alegação pela juntada da certidão de casamento de fl. 257.A União alega que o ato de improbidade está fundado na inobservância do Ato TST GP 594/95, segundo o qual os juizes classistas representantes dos empregadores deveriam comprovar habilitação para o cargo mediante estatuto ou contrato social da sociedade da qual deveria fazer parte por mais de dois anos (fl. 51). Segundo consta dos autos, o réu tomou posse no cargo de juiz classista mediante apresentação de alteração de contrato social da sociedade ALPHA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, datada de 01/12/93 e levado a registro somente em 10/05/1996 (fls. 57/58). Porém, conforme documento de fls. 59/71, mediante alteração contratual levada a registro na JUCESP em 25/11/1996, verifica-se que o réu se retirou da sociedade desde a data do documento, em 01/10/1996, ou seja, antes da data da Assembléia que escolheu a lista tríplice eleita pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de São Paulo (fl. 31/37).Com base nesses fatos, foi instaurada sindicância, tendo sido determinado, provisoriamente, o afastamento dos denunciados, dentre eles o réu, de suas respectivas funções (fl. 74). A declaração do réu, à fl. 76, comprova que efetivamente vendeu suas cotas na empresa referida antes mesmo de sua nomeação ao cargo de juiz classista. Decidiu-se, nos autos da sindicância instaurada, a má-fé do sindicato, que deixou de mencionar a alteração do contrato social da empresa quando da entrega da lista tríplice, pela exoneração do réu do cargo (fls. 78/79). Destaco que o réu foi ainda processado criminalmente (autos nº 2000.61.81.004310-6), como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal, não constando nos autos notícia quanto à condenação ou não (fls. 80/89 e 123). Assim, restou comprovado nos autos que o réu, quando de sua eleição a juiz classista representante dos empregadores, não mais pertencia à sociedade Alpha Center Serviços Automotivos, não preenchendo os requisitos para a posse no cargo (fls. 46/56), conforme Ato TST DP 594/95, a qual inclusive prevê a responsabilidade pessoal de cada candidato pela integridade e lisura da documentação apresentada pelo sindicato respectivo. A CLT também traz previsão expressa sobre os requisitos para o exercício da função de juiz classista, entre eles estar no efetivo exercício da profissão há mais de dois anos e ser sindicalizado (art. 661). Embora o réu tenha apresentado documento que comprovasse sua situação de empregador (contrato social em que constava como sócio da empresa acima mencionada), deixou de mencionar que, quanto da sua nomeação e posse já não mais figurava como sócio daquela empresa, o que se verifica por instrumento contratual arquivado junto à JUCESP. Tratava-se, portanto, de documento ideologicamente falso. Não poderia, por essa razão, representar a categoria dos empregadores como juiz classista. A União pretende o reconhecimento da conduta do réu como ato de improbidade administrativa, caracterizado pela apresentação de documento falso, habilitação ao procedimento para mandato de juiz classista sem preencher os pressupostos legais, nomeação e posse na função com ausência de motivo, o exercício ilegal do mandato e a percepção indevida de remuneração às custas da União. Requer assim a condenação do réu ao ressarcimento, aos cofres públicos, do montante indevidamente recebido como remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, no período de 12/96 a 12/97, totalizando R\$ R\$ 41.592,04.O réu alega em sua defesa que não teve a intenção de burlar a lei e que, ao tomar posse, nada lhe foi questionado e não assinou nenhum documento relativo ao exercício de cargo em sociedades, apenas comprovando que participou por mais de dois anos como sócio de sociedade empresária, pelo que não estaria caracterizada a prática de atos de improbidade. Entendo, porém, que não merecem prosperar as alegações do réu. Com efeito, a lei exige certos requisitos para a investidura no cargo de juiz classista, que devem ser devidamente comprovados quando da indicação da lista tríplice pelo sindicato, responsabilizando-se também o candidato por essa nomeação. No caso, exigida a documentação que comprovava a participação societária, foi juntado instrumento de

alteração contratual antigo, em que o réu ainda constava como sócio da empresa Alpha Center Serviços Automotivos, sendo que, à época de sua posse, já não mais o era, estando sua retirada da sociedade devidamente documentada e anterior à posse como juiz classista representante dos empregadores. Dispõe o art. 9º da Lei 9.429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei (...) E o art. 12 trata das penas a serem aplicadas: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Assim, entendo configurada a hipótese do art. 9º acima transcrito, impondo-se ao réu a condenação a restituir os valores indevidamente percebidos durante o exercício do cargo de juiz classista. Quanto às demais penas previstas no inciso I, considerando que já sofreu a perda da função pública, bem como que, apesar de indevidamente empossado no cargo, efetivamente exerceu as funções de juiz classista, prestando serviços como tal, diante do disposto no parágrafo único acima citado, deixo de aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, bem como de imposição de multa, aplicando apenas as penas de ressarcimento do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** condenando o Réu: a) a ressarcir integralmente o Erário dos valores por ele recebidos a título de remuneração pelo exercício do cargo de juiz classista no período de 12/96 a 12/97, totalizando R\$ 41.592,04, devendo referida quantia ser atualizada monetariamente, desde 12/2002 até o efetivo pagamento, conforme os índices da Resolução 561/07 do CJF, com incidência de juros pela taxa SELIC, a partir de cada pagamento, nos termos da Súmula 43 STJ; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. c) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. **CONCENDO EM SENTENÇA A MEDIDA LIMINAR** para determinar a indisponibilidade dos bens do réu, até o montante da condenação, expedindo-se ofícios a todos os oficiais de registro de imóveis de São Paulo, bem como ao DETRAN/SP, para bloqueios de eventuais imóveis e automóveis em nome do réu, especialmente os automóveis mencionados às fls. 114/115. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta.

2002.61.00.029242-2 - SINNCO - IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Tipo MProcesso n 2002.61.00.029242-2 Embargos de Declaração Embargante: SINNCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA. Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA SINCCO - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 225/230, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido analisada a questão atinente à aplicação do prazo prescricional, se quinquenal ou decenal. Afirma que não houve consignação expressa quanto à prescrição dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/12/1992 e à não prescrição dos valores recolhidos a partir de 15/08/1996. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A sentença proferida foi clara, fls. 229/230, ao estabelecer que: (. .) Em síntese, o alegado direito da Autora limita-se aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1992 (uma vez que o período anterior foi considerado prescrito), até fevereiro de 1996 (uma vez que os fatos geradores iniciados a partir de março de 1996 sujeitam-se às disposições da MP 1212/95, considerada constitucional). Anoto que nesse ponto o juízo acolheu o prazo prescricional decenal, uma vez que esta ação foi proposta em 17.12.2002. Assim, entendo que a sentença embargada manifestou-se expressamente sob a questão posta pelo embargante, não havendo, portanto, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. **POSTO ISTO**, recebo os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2002.61.00.029532-0 - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SPI44049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.029532-0 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: ABDALLA ABUCHACRA, MIEKO SHIMIZU YOSHIDA, MIEKO TAKEMOTO MASSARI e PAULO DE ANDRADE **RÉ:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) **REG...../2009 S E N T E N Ç A**
Os autores, devidamente qualificados, promovem a presente Ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aduzem que, sendo ex-funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

contribuíram para a previdência privada, incidindo sobre seus salários o imposto na fonte, referente aos valores destinados ao fundo de pensão (Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF). Por ocasião da mudança nos regulamentos da FUNCEF, todos aqueles que migrassem para o novo plano de benefícios (REB) poderiam resgatar até 10% do valor total da reserva constituída, sendo que neste resgate não deveria incidir novamente a questionada exação. Sustenta que tal sistemática o prejudicou, pois não pôde deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passou a resgatar valores na forma de renda antecipada, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteia o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, com pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/37, rebatendo a pretensão da parte autora alegando que a isenção do imposto de renda na fonte deve recair apenas sobre as parcelas cujo ônus tenha suportado para composição do fundo, e não sobre as parcelas de responsabilidade da empregadora. O feito foi sentenciado às fls. 43/49. Em sede de recurso de apelação a sentença proferida restou anulada, fls. 102/106, vez que a inicial não veio acompanhada da prova das contribuições dos autores ao plano de previdência privada. Retornando os autos à primeira instância, a parte autora acostou aos autos: demonstrativos de pagamentos fornecidos pela própria fundação de todo o período laboral, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte e extratos de movimentação de Reservas do Participantes e outros, fl. 116, os quais foram autuados em apenso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 117. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos autores, a título de renda antecipada, paga pela Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF), mediante a sua migração para o novo Plano de Benefícios (REB), criado para estimular a adesão dos participantes. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que os autores foram prejudicados com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7.713/88 nem na da nova Lei 9.250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a

ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada,cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDAEmenta PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 258Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESEmenta TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1.O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda.2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Precedentes da Turma e do E. STJ.4. Apelação e remessa oficial providas.No caso tem tela, os autores foram contemplados com a antecipação de renda resgatada da reserva constituída para cobertura dos benefícios de renda vitalícia e sobre tais valores incidiu o imposto de renda, conforme demonstram os documentos de fls. 13, 16, 19 e 21.Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ABDALLA ABUCHACRA, MIEKU SHIMIZU YOSHIDA, MIEKO TAKEMOTO MASSARI E PAULO DE ANDRADE, para condenar a União a restituir aos autores a quantia descontada a título de imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições para a previdência privada (FUNCEF) efetuado pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95, corrigido monetariamente, de acordo com os índices da Resolução 561/07 do CJF, incidindo, a partir de janeiro/96, exclusivamente a taxa SELIC. JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a União Federal a reembolsar aos autores as custas judiciais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.003718-9 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO 22 VARA FEDERAL CIVEL Seção Judiciária de São Paulo 1 Processo n 2003.61.00.003718-9 Sentença tipo A Autores: Hospital Diadema S/C Ltda. Réu: União Federal 1 - Relatório Hospital Diadema S/C Ltda.,

nos autos qualificado, devidamente representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União, com o fim de obter a revisão de débitos declarando ilegal a cobrança de juros pela taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial. Traz, no mérito, os argumentos de que: a) deve-se afastar a multa moratória dos débitos espontaneamente denunciadas, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN; b) deve-se, ainda, afastar, a multa moratória dos débitos objetos de parcelamentos administrativos, face a exclusão do caráter ilícito; c) a denúncia espontânea em juízo de competências não notificadas e confessadas judicialmente; d) infringência do art. 138 do CTN e da ADEN n 551; e) exclusão de 100% das multas e juros por força da MP n38/02; f) é indevida a imposição de juros SELIC. como condição para efetivação do parcelamento nos termos da lei n 9.964/00 e 10.684/03; g) devem ser aplicados os princípios da menor onerosidade e menor gravosidade para aplicação simultânea dos benefícios das Leis n 8.620/93, 9.964/00 e 10.684/03 Inicial acompanhada de procuração e documentos (fis. 02/355). Custas iniciais recolhidas (ti. 356). Despacho de fis. 358 determinando a adequação ao valor da causa. Agravo de instrumento interposto contra decisão de ti. 358. Custas remanescentes recolhidas à fi. 388. Citado, a União contestou a ação, às fis. 395/423, argumentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, argumentou a impossibilidade de modificação das cláusulas do parcelamento, inoportunidade da alegada denúncia espontânea, legalidade da taxa SELIC, suposta utilização da TR e suposta mora do credor, impossibilidade legal de parcelamento em 240 meses. Igualmente citada, a União contestou a ação, às fis. 191/204, argumentando, a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar cláusulas do REFIS, as sujeições legais dos programas de parcelamento são constitucionais, inexistência de denúncia espontânea. Réplica oferecida às fis. 43 1/464. Despacho de especificação de provas (fi. 251). Despacho de ti. 478 indeferindo a realização de prova pericial considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito. Agravo retido interposto pela parte autora às fis. 485/494. Despacho de II. 501 mantendo decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo. Quanto às condições da ação, reputo presente a legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Passo a examinar o *meritum causae*. Reputo que por ser a questão meramente de direito, independentemente da produção de qualquer tipo de prova, é passível de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, 1). Da Legalidade da taxa SELIC Trata-se de questão unicamente de direito, consistente na constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, como critério de correção monetária e juros incidentes sobre o crédito tributário não pago tempestivamente, bem como na caracterização ou não de denúncia espontânea, com o conseqüente afastamento da multa de mora, pelo parcelamento do débito. Quanto à impossibilidade de utilização da taxa SELIC como critério de correção monetária e juros incidentes sobre o crédito tributário não pago tempestivamente, trata-se de matéria há bastante tempo definida pela jurisprudência. Nesse sentido, como exemplo, colaciono os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE 1. Á aferição da certeza e liquidez da CDÁ, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rei. Mm. Humberto Martms, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rei. Mm. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1086308/SP, Segunda Turma, Rei. Mm. Castro Meira, DJe 19. 12.2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte no sentido da legalidade do emprego da taxa Selic - que engloba atualização monetária e juros - na correção monetária dos débitos fiscais tributários, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, dependendo esta última de previsão legal para a sua incidência. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1063106/SP, Segunda Tuma, Rei. Mi Mauro Campbeli Marques, DJe 26.11.2008) Da impossibilidade de modificação das cláusulas do REFIS ou PAES A parte autora aponta diversas ilegalidades e inconstitucionalidades nas condições impostas pelo REFIS e parcelamentos em geral, tais como a restrição à aplicação dos Pflucípios Conitucionais de Menor Gravosidade, Onerosidade e da Isonomia, entre outros. Não merecem acolhida as insurgências da parte autora, tendo em vista que é notório e pacífico que a adesão ao programa REFIS se dá por livre e espontânea vontade, fazendo uso da faculdade que lhe garantia a lei. Com efeito, tanto o programa REFIS quanto o PAES constituem benefícios fiscais instituídos pelo Poder Público em favor dos devedores. A opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim é que a jurisprudência há muito espancou a pretensão formulada por alguns contribuintes (ainda não totalmente satisfeitos com cláusulas insofismavelmente benéficas instituídas pelos programas de parcelamento fiscal) de transformar a legislação de regência em uma verdadeira colcha de retalhos, visando a desconsiderar as cláusulas onerosas para aproveitar tão-somente aquelas que lhes aproovessem. Ora, sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. Dos juros moratórios Cabe agora analisar o pedido quanto à cumulação de multa, de juros e de correção monetária. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito

ativo pelo período correspondente ao atraso. Por fim, a correção monetária busca somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. Não se confundem, de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação. Quanto à pretensão de afastamento dos juros, também não tem sustentação o recurso. Os juros moratórios compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, enquanto a multa moratória, diferentemente, pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Com efeito, a correção monetária objetiva somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. Destarte, de forma alguma se confundem, sendo plenamente admissível a cumulação. Aliás, referido entendimento esposado já está consolidado desde a época do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que editou, sobre a matéria, o enunciado da Súmula n 209, conforme abaixo transcrito: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da multa e da denúncia espontânea Primeiramente esclareço que o art. 138 do CTN institui a possibilidade de afastamento da responsabilidade do contribuinte em débito com o Fisco, desde que preenchidos os requisitos que elenca, conforme abaixo transcrito: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Assim, o texto da lei não deixa margem a maiores elucubrações. Destarte, para a configuração da denúncia espontânea exige-se: a) a confissão do débito - e nesse ponto diverge a doutrina acerca da necessidade de confissão formal; b) o pagamento dos valores respectivos - devidamente atualizados - acrescidos de juros moratórios, e e) que a atividade do contribuinte seja a prévia a qualquer movimentação do Estado tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação. PODER JUDICIÁRIO 2 VARA FEDERAL CWEL Seção Judiciária de São Paulo Processo n 2003.61.00.003718-9 Se confissão do débito é acompanhada de parcelamento, conforme opção pelo REFIS, descaracteriza está a denúncia espontânea, conforme entendimento há muito sumulado (Súmula 208 do extinto TFR) e que norteia os julgados do STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE JCMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA A - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO C - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - IDO ARTIGO 155-A DO C (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA C. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo 158,1, do mencionado Codex. Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (STJ, RESP n 284.189-SP, P Seção, Rei. Mm. Franciulli Neto, DJ 26.05.2003) Ressalto, ainda, que a pretensão de aplicação do benefício da denúncia espontânea em caso de pedido de parcelamento do tributo confessado pelo sujeito passivo encontra óbice intransponível no art. 155-A do Código Tributário Nacional. Desta forma dispõe o referido artigo do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n 104/2001: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma condições estabelecidas em lei específica. § 1 Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2 Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (grifei) Com efeito, a denúncia espontânea capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional no art. 138 é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Ademais, não se prescinde do pagamento integral do valor do principal, acrescido de juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dessa forma é que, mesmo antes do advento da LC n 104/01, que acrescentou ao CTN o artigo supratranscrito, a jurisprudência majoritária dos Tribunais já afastava a possibilidade de exclusão da multa de mora nos casos de pedido de parcelamento, porquanto o pagamento parcelado não configura extinção do crédito por pagamento, o que somente ocorrerá no final do prazo da moratória, caso seja o acordo regularmente adimplido. Atualmente a matéria está pacificada no âmbito da P Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido da não ocorrência de denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte confessa o débito e efetua pedido de parcelamento, aplicando tal entendimento mesmo aos fatos anteriores ao novo artigo 155-A do CTN. Confira-se os acórdãos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORA TÓR. SÚMULA 168/STJ. 1. É cediço neste Eg. STJ que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 2. Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o

contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Mm. CASTRO MEIRZ4, DJ 05.09.2005) (...) 7. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: 1) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624. 772/DF); (...) 11V A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; 9 - (...) 11. Agravo Regimental desprovido. (grf às meus) (ST.J, 1 Seção, AgRg nos EREsp n 584558/MG, relator Ministro Luiz Fus, data do julgamento 08/03/2006, DJde 20.03.2006, p. 183) Caráter conuiscatô rio da multa A Jurisprudência dos tribunais federais já é pacífica no sentido de que a limitação ao poder de tributar estende-se às multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que elas não tenham natureza de tributo. No mais, tem o STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcional, feição confiscatória, conforme transcrição abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ç 2E 3DO ART 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FJXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTA 5 PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua conseqüência jurídica, a multa evidencia o caráter confiscatô rio desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucionalfederal. Ação julgada procedente. (ADIn 551-i/RJ, Tribunal Pleno, ReI. Miii. Ilmar Galvão, in RDDT n 91/160) Em referido precedente, concluíram os Ministros daquele Colendo Tribunal, em especial o Ministro Sepúlveda Pertence, que há sempre dificuldade para se fixar o que se entende como multa abusiva. Ocorre que no caso dos autos a parte autora não traz elementos concretos para se inferir a abusividade, pois, apenas genericamente argumenta que a multa de mora aplicada é maior que 20% do valor principal. Assim, não há falar em caráter confiscatô rio da multa, que atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. Assim, não procedem os pedidos da parte autora. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Hospital Diadema S/C Ltda. na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, 1, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3 e 4 do ad. 20 do Código de Processo Civil, em 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 10 de dezembro de 2009. TATH{4NE MENEZES DA RocHA PINTO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.010490-7 - MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.010490-7 AUTOR: MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consoante a petição de fl.128 e o documento de fl.134, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2003.61.00.031543-8 - ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI(SP186094 - ROBERTA SPINA E SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO APROCESSO N.º 2003.61.00.031543-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA COUTO MORELLI RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que a autora pretende a condenação da Ré ao pagamento de quatrocentos salários mínimos. Afirmo que no dia 06.11.2002, às 12:30, acompanhada de um conhecido e de seu filho dirigiu-se à agência bancária da CEF, localizada no Shopping Fiesta. Lá chegando, por ser cadeirante, aproximou-se da porta giratória e solicitou ao vigia a abertura da porta lateral. O segurança, por sua vez, informou que não possuía a chave, sendo necessário aguardar a gerente, tempo pelo qual a autora aguardou na calçada, do lado de fora. Afirmo que no período de espera ela e seu filho ficaram expostos a olhares e comentários, razão pela qual o adolescente se descontrolou, começando a chorar, levando-a a chamar a polícia. Acrescenta que apenas com a chegada dos policiais foi permitido o seu ingresso na agência e que a gerente exigiu que ela apresentasse um documento comprovando ser deficiente. Após os fatos narrados, a autora alega que entrou em depressão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/23. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 25. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/59, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que a autora não ficou esperando na calçada, mas sim na sala de auto-atendimento de uma agência localizada dentro de um shopping. Acrescenta que o acompanhante da autora ingressou imediatamente na agência, após o segurança informar que não possuía a chave, e foi falar com um funcionário. Este funcionário imediatamente conversou com a gerente e, enquanto ele iniciava o atendimento da autora

na sala de auto-atendimento a gerente procurava a chave da porta. Afirma que muito embora a Autora quisesse sacar seu FGTS, negou-se a fornecer o número do PIS, necessário para tanto. Acrescenta que este foi o único documento que lhe foi solicitado. Em seguida a gerente da agência abriu a porta lateral para a Autora, a qual somente aceitou entrar na agência após a chegada do policial. Após isso, foi conduzida para o primeiro caixa livre. Ao se exigir o termo de rescisão contratual, constatou-se que quem de fato queria efetuar o saque do FGTS era o acompanhante da Autora e não ela, Assim, conclui a CEF, que não houve qualquer procedimento irregular, tanto que a Autora continuou a freqüentar referida agência depois desse fato. Réplica às fls. 67/69. Instados a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de diversas testemunhas. As testemunhas foram ouvidas nas audiências realizadas em 10.11.2005, fls. 108/129, e em 25.09.2008, fls. 333/335. É o relatório. Passo a decidir. Comparando as versões apresentadas na petição inicial e na contestação, verifica-se que muito embora o fato narrado seja basicamente o mesmo, ou seja, dificuldade de ingresso de deficiente físico na parte interna de agência bancária, seu desenrolar é descrito de forma completamente oposta. A autora ressalta o desdém com que foi tratada e a CEF ressalta o cumprimento de normas de segurança. Assim torna-se essencial para o deslinde dos fatos a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas. A testemunha Ismael Anjos Pereira da Silva, funcionário da CEF a que o segurança reportou o pedido da Autora para que a porta lateral fosse aberta, afirmou que iniciou o atendimento da autora na própria sala de auto-atendimento, quando foi informado que era seu acompanhante que pretendia efetuar o saque do FGTS. Acrescenta que a Autora não permitiu que a gerente conduzisse sua cadeira de rodas e só entrou na agência acompanhada do policial. Por fim, acrescenta que o tumulto criado na porta da agência decorreu unicamente do nervosismo da Autora. A testemunha Rosa Maria Alvarez Caneiro Fazio, gerente que atendeu a autora, confirmou a narrativa da testemunha anteriormente referida, acrescentando apenas que a porta giratória não foi imediatamente aberta porque a gerente que fica com a chave não se encontrava na agência naquele momento e ela teve que procurar por uma cópia guardada na tesouraria, razão pela qual orientou seu funcionário a iniciar o atendimento da Autora. Acrescenta que após abrir a porta, A autora não permitiu que ela empurrasse sua cadeira de rodas para dentro da agência, pois queria que seu marido o fizesse. Nas duas circunstâncias a depoente afirma que procurou explicar suas razões, no primeiro caso a necessidade de procurar a chave ante à ausência da gerente responsável e, no segundo, as normas de segurança no banco, mas a autora não aceitou tais argumentos. A gerente acrescenta, ainda, que a Autora estava muito nervosa; que não exigiu da mesma qualquer comprovação de sua deficiência; que o atendimento levou cerca de meia hora e que muito embora o saque realizado pudesse ser feito na sala de auto-atendimento, não há qualquer impedimento a que o cliente opte por utilizar-se dos caixas internos. A testemunha Ana Paula da Silva Souza, caixa que atendeu a autora no dia dos fatos, afirma que a autora estava muito nervosa, mas não presenciou os fatos ocorridos antes do ingresso da autora na agência, fls. 333/335. A autora, no depoimento de fls. 118/119, corrobora a versão apresentada com a inicial. A testemunha José de Lira Xavier, por sua vez, afirma apenas que percebeu um tumulto na frente da agência bancária e, como viu a autora chorando e seu filho muito nervoso, tentou acalmá-los. A testemunha Maria Helena Lopes, por sua vez, tomou contato com o ocorrido em visita feita à autora. Percebeu que a autora estava deprimida e seu filho bastante abalado, mas também não traz maiores esclarecimentos quanto aos fatos. Por fim, no que tange às testemunhas, apenas Wellington Tavares dos Prazeres afirmou ser vizinho da Autora e que lhe prestou um favor ao levá-la até a agência e não seu marido como constou nos depoimentos dados pelos funcionários da CEF. Sua narrativa coaduna-se com a versão da Autora. Analisando os fatos narrados nestes autos, observo que as testemunhas da CEF confirmam a versão apresentada na contestação e as testemunhas da autora, notadamente Wellington Tavares dos Prazeres, confirmam a versão apresentada pela autora. Partindo-se da premissa que todas as testemunhas narraram aquilo que presenciaram e viram na data dos fatos, sem ocultar qualquer detalhe, infere-se que há, na verdade, duas formas de interpretar os fatos. Para a instituição bancária, a presença de mecanismos de segurança é uma necessidade premente, considerando-se os níveis atuais de violência; para os clientes, é um aborrecimento, pois faz com que o tempo de atendimento seja elevado, dada a necessidade de procurar chaves para abrir a porta lateral, retirar objetos de metal da bolsa, guardar volumes do lado de fora, etc. Muito embora não se negue que aguardar meia hora para ingressar em uma agência bancária é algo desagradável, não se pode negar ser perfeitamente plausível tanto a ausência da gerente responsável pela abertura da porta lateral no horário de almoço (a autora chegou na agência 12:30), quanto também a pequena demora na localização da chave reserva. Acrescento a isto o fato de que a Autora foi imediatamente atendida quando solicitou a abertura da porta lateral, tanto que um funcionário foi especialmente enviado para lhe auxiliar. Claro que não se pretende aqui impedir qualquer pessoa, notadamente deficientes físicos ou mesmo pessoas que tem dificuldade para passar por detector de metais, o ingresso em agências bancárias, mas deve-se compreender que nenhum direito é absoluto e há situações que requerem uma certa compreensão das pessoas, ou seja, uma dose mínima de tolerância. No caso dos autos, a porta não pôde ser aberta imediatamente porque a chave encontrava-se com a gerente da agência, que no momento estava em seu horário de almoço. Por outro lado, em pouquíssimo tempo foi obtida uma chave reserva, de forma que em meia hora a autora foi atendida, o que nos dias de hoje é um tempo bastante razoável. Isto sem contar que o atendimento poderia ter sido efetuado diretamente no terminal de auto-atendimento, com a ajuda de um funcionário, sem qualquer perda de tempo. Ora, se a Autora optou pelo atendimento no interior da agência, não pode agora pretender uma indenização de 400 salários mínimos por um atraso de apenas meia hora, alegando ter sido vítima de um dano moral que de fato não ocorreu. Em outras palavras, não vislumbro que tenha havido uma recusa da CEF em atender a Autora ou mesmo uma tentativa impedir o seu acesso ao interior da agência. O que ocorreu, em meu entender, foi uma demora razoável em seu atendimento, comum nas agências bancárias em razão do grande movimento de clientes. Anoto, por fim, que as normas de segurança das agências bancárias são, muitas vezes, desagradáveis aos clientes, mas razoáveis e necessárias em razão da escalada da violência urbana, com constantes assaltos às agências

bancárias, o que impõe a instalação das denominadas portas giratórias, com vistas a resguardar a segurança de seus clientes e funcionários. Estas medidas visam resguardar um interesse coletivo, comportando, por isso, uma restrição a interesses individuais, que no caso, insere nos limites do tolerável, máxime levando-se em conta o fim colimado. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem decidindo da seguinte forma: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213 Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888 Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 364 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA, CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas indevidas vez que a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios devidos pela Autora, no percentual de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2003.61.00.033387-8 - MARTINHO E VICENZOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP147071 - ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS E SP051810 - LOURDES DA PAIXAO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2003.61.00.033387-8 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARTINHO E VICENZOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Reg. n.º /2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Às fls. 169/172, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

2004.61.00.011281-7 - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A (Proc. MARTA C NOGUEIRA OAB/SP 215.652) X INSS/FAZENDA (Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.011281-7 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO S/ARÉ: INSS SENTENÇA TIPO CREG ____/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a autora a desconstituição do crédito tributário referente ao não recolhimento da contribuição ao SAT dos meses de maio a agosto/1995. Aduz, em síntese, a decadência do direito de constituição do crédito, ou caso, não seja reconhecida a decadência, alega ter havido cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, bem como o pagamento do tributo, embora em desacordo com normas administrativas, o que ensejaria, no mínimo, o reconhecimento da compensação. Tutela antecipada indeferida às fls. 55/57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/70, sustentando a inoccorrência de decadência e pugnando pela improcedência da ação. Sem réplica. Sem requerimento de provas. É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 104 dos autos foi determinado à autora que comprovasse a existência do crédito tributário impugnado, com apresentação do processo administrativo respectivo, quedando-se silente. Entendo, assim, que não estão presentes todos os requisitos para análise do mérito do pedido. Com efeito, o art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial esteja instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, enquanto o art. 284 determina que o juiz conceda prazo ao autor para que corrija a

inicial, emendando-a, sob pena de indeferimento da inicial. No caso em tela, não foram juntados aos autos os documentos necessários para apreciação do pedido do autor, não havendo nos autos sequer prova do suposto débito de contribuição ao SAT, em relação ao qual, segundo a autora teria se operado a decadência. Os únicos documentos juntados pela autora são alguns cálculos e notas fiscais de serviços prestados, não bastando para a correta instrução do feito. Embora não seja mais o caso de indeferimento da petição inicial, eis que já citada a ré, que apresentou sua contestação nos autos, a inépcia da inicial constitui matéria preliminar ao mérito que deve ser analisada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo. Dessa forma, sem que estejam presentes as condições da ação, resta inviabilizado o julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ausência de documentos essenciais, nos termos dos artigos 267, I e VI, c/c os artigos 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.018079-3 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP097397 - MARIANGELA MORI E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da ré às fls. 149/156 no duplo efeito. Ante a contrarrazões juntado às fls. 170/179, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.024381-0 - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.001841-6 - MARITA FIGUEIREDO(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X MARTA CARREGOSA MONTEIRO X VINICIUS MAXIMUS MONTEIRO BASSANI - MENOR X MARTA CARREGOSA MONTEIRO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X EDUARDO AUGUSTO FIGUEIREDO BASSANI X ARIANE FIGUEIREDO BASSANI(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Tipo MProcesso n 2005.61.00.001841-6 Embargos de Declaração Embargantes: MARITA FIGUEIREDO, MARTA CARREGOSA MONTEIRO E VINICIUS MAXIMUS MONTERIO BASSANI Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. MARITA FIGUEIREDO, MARTA CARREGOSA MONTEIRO E VINICIUS MAXIMUS MONTERIO BASSANI opõem os presentes embargos de declaração (fls. 320/321 e 322/329), respectivamente, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 314/317, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Primeiramente, acolho os embargos opostos pela autora, Marita Figueiredo, pois efetivamente constatada a contradição entre o que constou da fundamentação e o dispositivo da sentença. Com efeito, a pensão por morte somente é devida a partir da data do requerimento administrativo. Assim, onde consta, na fundamentação, não fará jus a autora aos pagamentos retroativos relativos aos períodos posteriores ao requerimento administrativo, deverá constar não fará jus a autora aos pagamentos retroativos relativos aos períodos anteriores ao requerimento administrativo, coadunando-se, assim, ao determinado no dispositivo da sentença, quanto a ser devida a pensão a partir da data do requerimento administrativo. Já os réus embargantes alegam omissão na sentença recorrida, no tocante à comprovação da dependência econômica da autora, alegando que não foram consideradas as impugnações feitas à documentação juntada por eles. No entanto, nesse tocante foram analisadas todas as provas e circunstâncias narradas nos autos, decidindo-se pela procedência do pedido da autora, em sentença devidamente fundamentada. Assim, os embargos opostos pelos réus tem caráter meramente infringente, não podendo, por essa razão, ser acolhidos. Ressalto que por ocasião da prolação da r. sentença, esta magistrada entendeu suficientes os documentos juntados pela parte embargada, a ensejar a procedência do pedido, em consonância, assim, com o princípio do livre convencimento do juiz. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. **POSTO ISTO**, recebo os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, acolhendo tão somente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos acima, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 314/317 para todos os seus fins. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 314/317. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.012816-7 - MITSUO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X UNIAO FEDERAL TIPO MProcesso n 2005.61.00.012816-7 Embargos de Declaração Embargante: MITSUO AMEKU Reg. n.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA MITSUKO AMEKU opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 78, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil objetivando que seja sanada omissão e corrigido erro material, vez que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita e a parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária sem que a ré tivesse sido citada. De início considero que a ré não foi, de fato, citada, o que obsta a condenação da parte autora ao pagamento de verba

honorária, pela inexistência de sucumbência.Quanto ao pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo por bem deferi-lo, tendo em vista a declaração de fl. 55. POSTO ISTO, acolho os presentes embargos para afastar a condenação da parte autora à verba honorária, ante a ausência de citação da ré, bem como para lhe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Devolva-se à parte o prazo recursal, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.012005-0 - S B COM/ EXTERIOR LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (fls.588/595), em ambos os efeitos.De-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra razões, no prazo legal.,APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO E.T.R.F.3ªRegião, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750853-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP073313 - HERCULES CELESCUEKCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2000.61.00.016927-5 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

.Recebo a apelação de fls.692/700 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.024348-4 - ELAINE DA SILVA FURLAN X DEBORA FURLAN FREITAS - MENOR X ELAINE DA SILVA FURLAN X FABIANO LIMA DE FREITAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos,etc.Recebo a apelação do autor (fls. 240/246) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao réu, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.029955-6 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação do autor (fls.844/864) em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2003.61.00.003564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049526-5) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls.638, recebo a apelação da PFN (fls.586/590), nos termos do art.520, inc.VII do C.P.C.Recebo o recurso adesivo de fls.614/623, nos mesmos efeitos do principal.Vista à PFN para contra razões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.00.031117-2 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS X JOSE SEMELHE DA SILVA X ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etcFls.281/361: Deixo de receber o recurso adesivo da autora por incabível, uma vez que não houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 500, do CPC.PA 1,10 Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265, remetendo-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.024087-0 - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.014628-9 - FELIPE LUCIANO DE CAMPOS - MENOR X LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO

E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Recebo a apelação de fls.429/441, nos termos do art.520, inciso VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. .PA 1,10 Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.017911-1 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.019832-4 - PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo aa apelações de fls.675/767 e 773/787 em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo sucessivo. Sendo os primeiros 15(quinze dias) à parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.000295-1 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao réu da sentença de fls.454/458. Recebo a apelação de fls.469/484 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.007697-1 - CAMARGO MALACHIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.025361-3 - MIGUEL ANGEL MERCADO GONZALEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.027190-1 - INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos,etc.Recebo a apelação da ré (fls. 258/280) nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, ora apelado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033561-7 - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/98, requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/findo.Int.

2009.61.00.023337-0 - MARIA LUCIA ROSA PASSE(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Desnecessária vista para contra razões, uma vez que, indeferida a inicial..Remetam-se os autos ao E.T.R.F.3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4814

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

(. . .) Tipo MAutos n.º 2007.61.00.023090-6 Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA O Ministério Público Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1872/1879, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que o pleito do autor trouxe dois fundamentos

de direito, violação ao artigo 9º, inciso VII, da Lei n.º 8429/92 e ao artigo 11, caput, c/c artigo 13 da mesma lei. Entende que ao julgar a causa este juízo limitou-se à análise da violação ao artigo 9 da Lei 8429/92, olvidando-se da violação ao caput do artigo 11 c/c o artigo 13 da mesma lei. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O artigo 11 da Lei 8429/92 cuida dos atos que atentam contra os princípios da administração pública. Muito embora este juízo não tenha mencionado expressamente este artigo na fundamentação da sentença, restou consignado o entendimento de que a Ré não praticou qualquer ato ilícito e isto abrange tanto os de improbidade administrativa quanto os que atentam contra os princípios da Administração Pública, pois neste ponto há uma relação de espécie e gênero. A expressão ato ilícito foi utilizada por este juízo em sua mais ampla acepção, para designar qualquer ato ofensivo aos interesses da Administração Pública e, neste aspecto a sentença foi exaustiva quanto à conclusão do juízo, no sentido de que não foi comprovado nos autos que a Ré tenha praticado, de forma dolosa, qualquer ato ilícito contra a Administração Pública, nisto compreendido os enunciados no artigo 11 da Lei 8429/92. É entendimento do juízo, expressamente consignado na sentença embargada, que as graves sanções previstas na Lei 8429/92 exigem a comprovação, pelo órgão acusador, da demonstração cabal de que o agente público praticou, de forma dolosa, um ato administrativo expressamente tipificado com infração às suas disposições. Inviável, por outro lado, que se presuma, para os fins dessa lei, que o dolo seja presumido e que o acusado tenha que provar sua inocência, invertendo-se o ônus da prova, a menos que se relevem ao descaso, as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal em seus aspectos material e formal, conforme nesse sentido foi anotado na sentença. A Lei 8429/92, inclusive seu artigo 11, deve ser interpretada de forma a não se presumir ter instituído a responsabilidade penal objetiva, a presunção de dolo do agente público ou a inversão do ônus da prova de sua culpabilidade. Igualmente não se pode interpretar que este dispositivo esteja se referindo a atos meramente culposos, pois neste caso as penas haveriam de observar o princípio da proporcionalidade, agravando-se mais severamente os atos dolosos. Conclui-se, portanto, que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado, a justificar a oposição dos presentes embargos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

88.0039263-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ALBERT MOES PHILLION (RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO)

Tipo MProcesso n 88.0039263-6 Embargos de Declaração Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - SP Reg. n.º _____ / 2009 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - SP interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 225/226), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 216/219, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que seja corrigido na decisão embargada percentual de condenação referente à verba honorária, em consonância com o que dispõe o Decreto n.º 3.365/41. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. No caso, o embargante pretende seja alterado o percentual relativo à verba de sucumbência, alegando haver lei específica regulando a matéria. Tal questão denota a existência de omissão, obscuridade ou contradição, mas inconformismo quanto ao que restou decidido, devendo ser objeto de recurso próprio, não sendo caso de embargos de declaração. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMISSAO NA POSSE

2004.61.19.005870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2006.61.00.017679-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLEIA MARTINS LIMA (SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS (SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada (CEF), acerca da proposta de acordo noticiada, às fls. 142/144, pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de fl. 136, nos termos do art. 475-j, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.13.001826-7 - JOSE VANDERLEI FALEIROS (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº:2008.61.00.018240-0 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS : EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO e MARIA CRISTINA DE SOUZA Reg. nº...../2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls.08/43. Devidamente citadas (fls. 60 e 62), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos (certidão fl.63). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$31.011,80 (trinta e um mil, onze reais e oitenta centavos), atualizado até 31.07.2008 (fl.39), devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2008.61.00.018906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAVID JEMUSSE X YO TIK HWIE (SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X JOVINO JOSE DE SOUZA X BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.018906-6 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: DAVID JEMUSSE, YO TIK HWIE, JOVINO JOSE DE SOUZA e BIGAIR CAETANO DE OLIVEIRA SOUZA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação, quando às fls. 79/81, a CEF, informando a realização de acordo na via administrativa, requer a extinção do presente feito. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei, a serem divididas entre as partes. Honorários advocatícios que ficam compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.021402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº:2008.61.00.021402-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU : THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA Reg. nº...../2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls.08/30. Devidamente citado (fl.46), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (certidão fl.49). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$10.447,18 (dez mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até 01.09.2008 (fl.26), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2008.61.00.034223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS FERREIRA DE ARAUJO X LEO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO VITOR DE ARAUJO
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011032-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BARBARA APARECIDA MORAES DE SOUZA X SALVADOR ALVES DE SOUZA X ANA MARIA MORAES DE SOUZA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/23, mediante substituição por cópias, conforme requerido. Providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo

e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758041-0 - GERALDO PEDROSO BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário - Fórum Ministro Jarbas Nobre.Int.

94.0023493-7 - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA X EUZA MAEKAWA NODOMI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário - Fórum Ministro Jarbas Nobre.Int.

2004.61.00.009645-9 - AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.009645-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIALReg. n.º _____ / 2009 INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 796/800), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 792-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da tutela concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, não pode subsistir a decisão que antecipou a tutela, às fls. 158/159.Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da tutela antecipada.A conseqüente anotação, na Revista de Propriedade Industrial, veículo oficial de publicação do INPI, para ciência de terceiros interessados, deverá ser realizada pela própria Embargante, se for o caso. Esta decisão integrará a sentença de fls. 792-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.022678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005824-7) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.012086-4 - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 95/97 e 125/126.A sentença de fls. 73/80, ao julgar procedente o pedido condenou a CEF ao pagamento de correção monetária integral referente ao mês de junho de 1987, no percentual de 26,06% e ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela já paga por conta da aplicação de outros índices. Determinou, ainda, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento e juros de mora de 1% a partir da citação. Assim, tendo a sentença transitado em julgado, fl. 82, são estes e apenas estes os critérios que devem ser utilizados para apuração do quanto devido a parte autora.Analisando-se os cálculos apresentados pelas partes, observa-se que nenhum deles foi fiel aos termos da sentença proferida, razão pela qual entendo por bem acolher os cálculos da Contadoria Judicial, vez que elaborados nos exatos termos da sentença proferida.Determino, portanto, o prosseguimento da fase executiva, com base nos valores encontrados pela Contadoria Judicial, cálculos de fls. 115/118.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.019786-1 - IVAN DE SOUZA PEREIRA(SP160668 - MIGUEL ANDRÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, retirada do alvará expedido, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls.173.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670828-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.032389-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIALEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : ALPHEU FEDDERSEN Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA Cuidam-se de Embargos à Execução fundamentados no excesso de cálculo e na ofensa à coisa julgada. Sustentando que os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos, porque não foram atualizados pela Tabela de Consumo Médio definida pelas Instruções Normativas da Receita Federal, no caso, empréstimo compulsório sobre combustível, a embargante junta planilha de cálculo, onde ficou demonstrado o excesso de execução e requer a procedência dos Embargos. Os embargados apresentaram impugnação, fls.37/38. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foi elaborada nova conta com base nas determinações contidas no julgado, corrigidos monetariamente pelo IPC/IBGE até 02/1991, 02/1991 a 12/1991 pelo INPC/IBGE, 02/1992 a 12/1995 pela UFIR e a partir de 01/1996 pela taxa SELIC, apurando-se devido o valor R\$3.977,36 para a data 05/2009, fl.30. Devidamente intimadas as partes sobre a nova conta (fl.39), a União, ora embargante, manifestou sua concordância, salientando que o setor de cálculos da Procuradoria encontrou valores equivalentes (fl.42). A parte embargada manteve-se silente, conforme certidão de fl.43. Considerando que o valor encontrado pela Contadoria Judicial mostra-se correto, consoante o determinado na sentença transitada em julgado, procedem, em parte, as alegações expostas pela União, ora embargante. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R\$3.977,36 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) para a data 05/2009 (fl.30), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dada a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 3.977,36). Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2008.61.00.000641-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039288-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X CELSO CASOY X ADHERBAL BRESSIANI X ELZA BARBOSA X SETUKO KATO X LILY VICENTINA DE MOURA X IKUROU FUJIMURA X PEPO KUTIYEL X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) Recebo o(s) recurso(s) adesivo de fls.93/95. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018517-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070116-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.018517-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIALEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPÓLIO Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA Cuidam-se de Embargos à Execução fundamentados no excesso de cálculo relativo ao valor da verba honorária devida ao Embargado em decorrência da sentença proferida nos autos nº 2002.61.00.020298-6, em apenso. Sustenta que ao valor R\$2.036,47, apresentado pelo embargado, foi aplicada a taxa SELIC, o que não pode ser aceito, visto que honorários advocatícios não tem natureza tributária. Junta aos autos planilha de cálculo apurando-se devido, apenas, R\$520,00 para a data de 12/2007, onde ficou demonstrado o excesso de execução e requer a procedência dos Embargos. Os embargados apresentaram impugnação, fls.15/16. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foi elaborada nova conta, apurando-se devido o valor R\$569,58 para a data 07/2009, fl.27. Devidamente intimadas as partes sobre a nova conta (fl.27), a União, ora embargante, manifestou sua concordância, salientando que o setor de cálculos da Procuradoria encontrou valores equivalentes (fl.32). A parte embargada manteve-se silente, conforme certidão de fl.37. Considerando que o valor encontrado pela Contadoria Judicial mostra-se correto, consoante o determinado na sentença transitada em julgado, procedem as alegações expostas pela União, ora embargante. Posto Isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R\$569,58 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para a data 07/2009 (fl.27), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Honorários Advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença apurada, R\$1.516,47, devidamente atualizada, a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2009.61.00.001184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018708-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.001184-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIALEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : LÚCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO e IZABEL DE GOUVEIA MARQUES Reg. n.º _____ /

2009SENTENÇACuidam-se de Embargos à Execução fundamentados no excesso de cálculo, na ausência de memória discriminada, bem como, a falta de especificação dos índices.A embargante junta planilha de cálculo discriminando os valores de cada autor e requer a procedência dos Embargos.Impugnação às fls.15/17.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foi elaborada nova conta com base nas determinações contidas no julgado, conforme fls.19/24, sobre a qual foram intimadas as partes, tendo a embargante, nesta oportunidade, apontado a ocorrência de prescrição da pretensão executória e requerido o pronunciamento judicial com esteio do 5º do Art.219 do Código de Processo Civil, fls.29/36.A parte embargada, rebatendo os argumentos relativos a ocorrência de prescrição, requer o prosseguimento da ação. É relatório. Decido.No tocante ao prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim sendo, para se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação que objetiva a repetição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório na aquisição de combustíveis, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos, não se aplicando, no caso em tela, os prazos do Código Civil.Nem tampouco há que se declarar preclusa a alegação da embargante, podendo a prescrição ser reconhecida inclusive de ofício pelo juiz. Destarte, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda.No presente caso, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 14/06/1996, fl.80 dos autos principais, sendo dada ciência às partes em 22/08/97 (fl. 81), tendo os autores requerido a execução do julgado apenas em 25/03/2008 (fl.93), dos autos principais, portanto, mais de dez anos após a ciência do trânsito em julgado.DispositivoPosto Isso, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$2.416,58), devidamente atualizado, a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

2009.61.00.022158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053541-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA DE CASTRO X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARILENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.022158-6EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANTÔNIO LUIZ FURIATO e outrosReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇATrata-se de Embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL sustentando excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes JACIL CONDE MOLINA e MARLENE GISOLDI DE CARVALHO. Apresentando seus cálculos às fls.07/08, requer a procedência dos Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à parte contrária para manifestação.Às fls.24/26, os embargados manifestam concordância aos valores apresentados pela União. Assim, não havendo controvérsia a ser sanada nestes autos, impõe-se sua procedência. Dessa forma, deve ser homologada a conta apresentada pela União relativamente aos exequentes JACIL CONDE MOLINA e MARLENE GISOLDI DE CARVALHO, sendo devidos R\$ 11.077,12 para o primeiro e R\$ 2.971,44 para a segunda, mais R\$ 1.404,85 relativos à verba honorária, totalizando R\$ 15.453,41, para fevereiro/2009.E homologo ainda os cálculos de fl. 248 para os demais autores, no montante total de R\$ 122.982,27, descontando-se o valor do principal e dos honorários dos dois exequentes acima citados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 138.435,68, atualizado até fevereiro/2009 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Honorários Advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença apurada, R\$2.451,35 devidamente atualizada, a favor da Fazenda Nacional, os quais deverão ser proporcionalmente divididos entre Jacil Conde Molina e Marlene Gisoldi de Carvalho.Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078776-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)
Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.019591-4EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA JUDICIAL EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ANTÔNIO DE BLASIO, ANDRES RAMIREZ, JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO, JOSÉ ADEMIR DAL MAS, JOSÉ ALDO CARRERA, JOSÉ CAMILO PEGORARO, MARCOS ALIPIO STRUTZEL, OSVALDO SOITI MUKAI, VERA LÚCIA TOSI ALTIMAN e VICENTE RIBEIRO Reg. n.º _____ / 2009SENTENÇACuidam-se de Embargos à Execução fundamentados no excesso de cálculo e na ofensa à coisa julgada. Sustentando que nos cálculos apresentados pelos embargados foram incluídos índices integrais de correção monetária com expurgos em percentuais superiores ao devido, a embargante junta planilha de cálculo, onde ficou demonstrado o excesso de execução e requer a procedência dos Embargos.Impugnação, fls.34/35.Em razão da controvérsia, os autos foram

remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes, a qual, por último, apresenta cálculos às fls.82/96, sobre os quais houve concordância das partes, às fls.101 e 104, respectivamente, Embargados e Embargante. Considerando que o valor encontrado pela Contadoria Judicial mostra-se correto, consoante o determinado na sentença transitada em julgado, procedem as alegações expostas pela União, ora embargante. Observo que o valor encontrado pela contadoria é inferior até mesmo ao valor apontado pela embargante. Porém, como houve concordância dos embargados, devem ser homologados os cálculos de fls. 82 e ss. Posto Isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da execução em R\$16.503,83 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais e oitenta e três, centavos) para a data 04/2009 (fl.82), devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Honorários Advocatícios arbitrados em 10% sobre dado à causa (R\$10.751,96), o qual deverá ser proporcionalmente dividido entre os embargados. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.015862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009645-9) AMERICAN FOOD IMPORT LTDA X DIPECOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP227706 - PAULA VARGAS DE BIASE E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ALIMPORT DO BRASIL LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL Processo n.º: 2004.61.00.015862-3 EMBARGANTE: INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Reg. n.º: _____ / 2009 INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL opõe os presentes embargos de declaração às 423/426, relativamente à sentença de fls. 419-verso, a fim de que seja sanado erro material, com a retificação do pólo passivo da presente execução, para que passe a constar como executada tão somente a empresa ALIMPORT DO BRASIL LTDA, pois o débito em discussão versa sobre o descumprimento, pela Embargada, ora referida, quanto aos termos da decisão antecipatória de tutela, às fls. 158/159, proferida no processo de conhecimento de n.º 2004.61.00.009645-9. É o relatório. Decido. Com razão a parte Embargante. Com efeito, o Embargante não faz parte da relação jurídica processual, tendo sequer sido citado. Dessa forma, o inconformismo do Embargante configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. No caso, a requerimento da parte. Assim sendo, corrijo a sentença de fls. 419-verso, para excluir do pólo passivo da ação o INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, restando tão somente como executada a empresa ALIMPORT DO BRASIL LTDA. Esta decisão integrará a sentença de fls. 419-verso, para todos efeitos legais, ficando-a mantida nos demais termos. Devolvam-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações de praxe. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.024734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIR ANTONIO ALVES
Fls. 96 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016685-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLOVIS CANAES
Fls. 59 - Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001202-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA APARECIDA GOMES SARDAO X HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo n.º 2009.61.00.009536-2 Decisão em Impugnação ao Valor da Causa A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o valor atribuído à causa mostra-se excessivo, vez que muito superior ao montante fixado em contrato. Intimado, o impugnado insurgiu-se contra a postulação, sustentando que o valor apresentado na exordial como valor da causa corresponde à repetição dos valores pagos a maior pelo dobro. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu como valor à causa o montante de R\$ 89.921,07 argumentando que tal valor corresponde ao dobro do montante a ser repetido, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CPC e demonstra que restava aos mutuários o pagamento de 83 prestações de R\$ 195,17, ou seja, R\$ 16.199,11. Quando propuseram a liquidação do saldo devedor, foi-lhes apontado o valor de R\$ 47.600,00, sem que fosse efetivada qualquer redução. Assim, como pleiteiam a repetição do indébito pelo dobro, chegaram ao montante de R\$ 89.921,07, já atualizando até a propositura da ação e equivalente ao dobro dos valores pagos a maior. Ao contrário do que alega a impugnante, o valor da causa não pode resumir-se ao valor do contrato, porque o pedido da parte não se consubstancia na revisão do contrato em si, mas sim na repetição do indébito pelo dobro, conforme consta da inicial. Aliás, a revisão das cláusulas contratuais não consta sequer do pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.001202-0, após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.026771-8 - BENJAMIN OSCAR ROSALIN FRUTOS(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos de fls. 11-verso e todas as páginas do documento de fls. 10, para posterior desentranhamento. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.024477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MIRALVA ROSA DOS SANTOS

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação de Reintegração de Posse Autos n.º:

2006.61.00.024477-9 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MIRALVA ROSA DOS SANTOS REG N.º

_____/ 2009 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 50), informando que a requerida cumpriu o acordo formalizado entre as partes. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes (fl. 43). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.026635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.026635-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FERNANDA DE SOUZA CANTO

FERNANDES REG. N.º / 2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a ré, em 10/05/2007, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o apartamento localizado na Estrada da Divida, n.º 450, Bloco A, Apto 33, Condomínio Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo. Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 10/16, verifico que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Entretanto, da análise da certidão de fl. 38, verifico que a arrendatária deixou de ser citada e intimada no endereço do imóvel arrendado, uma vez que este encontra-se desocupado há cerca de 4 (quatro) meses. Desta forma, resta evidenciado que a ré desocupou o imóvel arrendado, sem providenciar a entrega das chaves do mesmo à arrendadora, em desrespeito às determinações contidas no contrato de arrendamento residencial em comento, que estabelece que o bem deve ser destinado exclusivamente à moradia do arrendatário e de seus familiares. Outrossim, verifico que a arrendatária permanece inadimplente em relação às taxas de arrendamento, como também quanto às cotas condominiais, havendo valores em aberto desde 2007, razão que justifica a reintegração da autora na posse do imóvel. Com efeito, a Lei 10.188/01 é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o apartamento localizado na Estrada da Divida, n.º 450, Bloco A, Apto 33, Condomínio Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha, São Paulo. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015297-7 - AMAURI GONCALVES BASTOS(SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 53 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8, 10/13, mediante substituição por cópias. Deverá o patrono da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar as cópias dos documentos a serem desentranhados. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4822

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.019279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901008-6) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES)

Fls. 214/225: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desapensem-se estes autos das ações nº 2008.61.00.08584-4, 2006.61.00.06761-4 e 2005.61.00.901008-6, trasladando-se para elas a decisão liminar de fls. 203/204. Aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0025366-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018750-0) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 87.0025366-9AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA. RÉU : UNIÃO

FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora objetiva a anulação de ato administrativo consubstanciado na alteração da classificação fiscal das coleções de livros infantis Meus Brinquedos, Meu Quarto, Minhas Roupas e Minha Hora do Banho, da posição 49.01.03.00 da T.A.B. para a posição 49.03.00.00 da T.A.B. Alega que em razão de tal alteração foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, vez que para o item 49.03.00.00 seria necessária a emissão de guia de importação, documento este dispensado para a primeira classificação mencionada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 01/32. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 38/43, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e, a ré, permaneceu silente. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 49. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo do perito judicial foi apresentado às fls. 136/147, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 154 e 162. É o relatório. Passo a decidir. Para a solução da lide acolho a conclusão a que chegou o perito judicial, no sentido de que o produto importado pela Autora se caracteriza como livro infantil, com finalidade cultural. Dos aspectos abordados pela perícia entendo por relevante ressaltar que as funções da literatura infantil são: educar, instruir e distrair, sendo esta terceira a mais importante, pois é a que despertará no na criança o interesse pela leitura. O estudo realizado pelo perito judicial demonstra que é a partir dos dois anos de idade que o livro deve ser apresentado à criança e, como por óbvio a criança desta idade ainda não se encontra alfabetizada, a leitura se faz pela percepção das imagens, das cores, das texturas e das formas que lhe são apresentadas. É esta associação de elementos que aguça a percepção visual da criança e colabora com a criação de sua linguagem. É por esta razão que os livros infantis são diferentes dos livros técnicos, dos livros de estudo de qualquer nível e mesmo dos romances destinados ao público juvenil e adulto, caracterizando-se como obras que cuidam de temas do cotidiano das crianças, associando imagens, cores e formas com palavras ou mesmo frases curtas. Nem por isto, contudo, perdem a natureza de livros. Assim, entendo correta a classificação tarifária atribuída pela parte autora aos produtos importados, qual seja, 49.01.03.00 da TAB. Por fim acrescento que pelo que se infere tanto da inicial quanto da contestação apresentada pela União, a emissão de guias de importação para os produtos classificados na posição 49.01.03.00 da TAB (outros livros para fins culturais, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou incrustação), estava suspensa à época dos fatos, o mesmo não ocorrendo com os produtos classificados na posição 49.03.00.00 da TAB (álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças). O auto de infração foi lavrado justamente porque, com a reclassificação dos produtos pela autoridade fiscal, a guia de importação desnecessária para a primeira classificação era exigida para a segunda, o que tornou a importação irregular. Assim, causa estranheza que em sua manifestação, fls. 163/165, a autoridade entenda que a guia de importação deveria acompanhar as duas espécies de mercadoria, se a própria CACEX suspendeu a emissão de guia de importação para uma delas. Concluo, portanto, que o pedido da Autora deve ser julgado procedente, quer pelas razões supra, quer também pelo fato de que estava dispensada à época dos fatos da apresentação de guia de importação para as mercadorias classificadas na posição 49.01.03.00 da T.A.B. Em síntese, a atuação fiscal da Autora foi indevida. Isso posto, julgo procedente o pedido, para declarar que a coleção de livros infantis importados pela autora, denominados Meus Brinquedos, Meu Quarto, Minhas Roupas e Minha Hora do Banho se classifica na posição 49.01.03.00 da TAB. Por consequência, declaro nulo o auto de infração lavrado sob nº 10845-407/87 pela DRF Santos (processo administrativo nº 10845-006165/87-25), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

92.0093644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 479: FLS. 471/475. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte, vez que a decisão proferida às fls. 453/454 caracteriza-se como mera decisão, não tendo natureza jurídica de sentença, tanto que

restou determinado o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do CPC às fls. 467/468. Isto posto e considerando o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso de agravo pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. SENTENÇA Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 92.0093644-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CÍCERO JORGE DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos em que a Caixa Econômica Federal- CEF requereu fossem os réus originários condenados a restituírem à CEF os valores sacados indevidamente, acrescidos de correção monetária além de indenização por perdas e danos. Alega que em razão de homonímia José Carlos dos Santos resgatou valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente a outra pessoa, algo percebido apenas quando o titular da referida conta compareceu à agência para efetuar o saque dos valores ali depositados. Então, percebeu-se que tais valores já haviam sido sacados por pessoa de mesmo nome em data anterior. Ocorre que, no momento em que retirou tal numerário o réu José Carlos dos Santos requereu a emissão de um cheque administrativo que endossou para Cícero Jorge da Silva. Percebendo o ocorrido, a gerente da agência entrou em contato com o Sr. Cícero Jorge da Silva, sendo, em contato telefônico, informada pela esposa do mesmo que muito embora não soubesse exatamente porque seu marido recebeu aquele cheque, acreditava tratar-se de pagamento pela venda de uma chácara. Posteriormente o réu Cícero compareceu a agência e informou que tal cheque foi dado em pagamento pela venda de máquinas de costura e de uma filmadora. Assim, concluindo que o réu Cícero sabia da origem espúria do montante que recebeu, foi ele incluído no pólo passivo da presente ação. A CEF busca ressarcimento pelo fato de ter sido obrigada a pagar ao titular da conta vinculada ao FGTS o valor sacado por seu homônimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Não tendo sido os réus localizados para citação, à fl. 50 restou determinada sua citação por edital. O réu José Carlos dos Santos foi citado por edital, conforme demonstram documentos de fls. 65/67 e 77/80. À fl. 119 restou determinada a citação do réu Cícero Jorge da Silva por edital, determinação esta reiterada à fl. 168. O réu Cícero Jorge da Silva restou pessoalmente citado, fls. 359/360. Às fls. 453/454 foi proferida decisão extinguindo o feito sem resolução de mérito em face do réu José Carlos dos Santos com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do CPC, uma vez que em razão da falta do número de seu CPF, não chegou a ser localizado. Registre-se que em razão disso, vários homônimos estavam sendo prejudicados em razão da existência desta ação, provocando inclusive tumulto do feito. Às fls. 463/466 a parte autora ingressou com embargos de declaração em face da referida decisão, rejeitados às fls. 467/468. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 471/475, recurso este não recebido por este juízo, fl. 479, por ser inadequado contra mera decisão. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos narrados na petição inicial, infere-se que uma pessoa de nome José Carlos dos Santos resgatou os valores depositados em uma conta vinculada ao FGTS, pertencente a um homônimo, repassando os valores sacados a Cícero Jorge da Silva, através de um cheque administrativo. No que tange ao primeiro réu, o feito foi extinto sem resolução de mérito pela decisão de fls. 453/454, em razão da crise de certeza que impera quanto à sua real identidade, uma vez que não foi identificado de forma satisfatória, constando dos autos apenas o seu nome, um suposto RG e inúmeros pedidos e certidões de homonímia, que muito tumultuaram o feito, dificultando o seu processamento, causando inclusive prejuízos a terceiros. No que tange ao segundo réu, o mesmo foi incluído no pólo passivo por ter sido o beneficiário direto dos valores indevidamente levantados pelo primeiro. Assim, a questão dos autos cinge-se em saber se o réu Cícero Jorge da Silva pode ser compelido a ressarcir a CEF pelas despesas que efetuou para recomposição do saldo então existente na conta vinculada ao FGTS do titular José Carlos dos Santos. Neste ponto considero que para a configuração da responsabilidade civil exige-se a ocorrência de um dano causado por uma ação ou omissão culposa. Identificam-se, portanto os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, nexos causal e culpa, os quais passo a analisar. Inicialmente, quanto à conduta, ação, verifico que o autor José Carlos dos Santos dirigiu-se até a agência da CEF questionando se haveria algum saldo a ser resgatado de sua conta vinculada ao FGTS. O funcionário da CEF, pesquisando pelo nome verificou a existência de saldo, liberando o saque. Uma observação merece ser feita. A própria petição inicial menciona que não foram preenchidos todos os campos do formulário referente à abertura da conta vinculada ao FGTS, tais campos seriam preenchidos apenas quando o titular viesse sacar tal valor. Ora, ao assim agir a própria CEF contribuiu para o ato danoso. Se todos os dados do titular da conta fossem preenchidos no momento de sua abertura, o funcionário responsável pela liberação do saldo poderia facilmente aferir a identidade do sacador. Se apenas o campo nome é preenchido, qualquer homônimo pode, intencionalmente ou não (como no caso de alguém que simplesmente faz uma consulta para saber da existência de algum saldo remanescente), se apresentar como titular da conta. Tal fato, além de tornar duvidoso o dolo do sacador, demonstra que a própria CEF tem também parcela de responsabilidade pelo equívoco ocorrido dada a sua negligência com as informações constantes de seus cadastros. O réu Cícero, por sua vez, igualmente não compareceu aos autos para defender seu direito, de tal forma que inexistente disputa em relação ao numerário depositado nos autos. Concluo, portanto, pela veracidade dos fatos alegados pela Autora, uma vez que não restaram impugnados pela parte interessada, o que a autoriza a se apropriar do valor objeto dos autos, inclusive dos respectivos acréscimos, considerando-se que suportou o ônus decorrente do saque efetuado pelo legítimo proprietário dos depósitos do FGTS, indevidamente levantados pelos réus. Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, estes não podem ser deferidos por falta de comprovação nos autos, não sendo o caso de se presumi-los. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, dada a sucumbência recíproca. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 65 dos autos da Medida Cautelar em apenso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

98.0009383-4 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.015370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009124-5) VIEL IND/METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP154527 - FABIOLA MARQUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006630-0 - RENNER SAYERLACK S/A(SP110870 - EDISON PEREIRA E SP185434 - SILENE TONELLI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tipo A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2003.61.00.006630-0 NATUREZA :

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____

/ 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n.º 1432, apto 62B, Guarujá, objeto da ação ordinária n.º 32/2002, em trâmite na comarca de Mirassol, objetivando a averbação da escritura de Dação em Pagamento em favor da impetrante, a fim de que a autora seja inscrita como foreira responsável pelo imóvel, com a conseqüente expedição de certidão de autorização para transferência. Aduz, em síntese, que recebeu referido imóvel em dação em pagamento, mas não logrou sucesso em averbar a escritura correspondente, razão pela a transferência da responsabilidade pelo imóvel foi obstada pela autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/62.. A análise do pedido liminar restou postergada para após a vinda das informações, fl. 70. Às fls. 75/76 a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo não foi devidamente instruído, estando ausentes alguns documentos. Posteriormente, a impetrada comprovou a apresentação de tais documentos e o pedido liminar restou deferido às fls. 84/87. Às fls. 108/110 restou observado que a impetrante não havia averbado a escritura de dação em pagamento, razão pela qual não possuía o domínio útil do imóvel. A decisão de fl. 176 suspendeu o curso do feito até o julgamento definitivo da ação ordinária em trâmite pela comarca de Mirassol. Os autores foram instados a informar o andamento do referido processo e, às fls. 205/206 foi acostado pelo Juízo de Mirassol certidão de objeto e pé daquela ação, constatando-se que o feito foi arquivado. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que a ação ordinária em trâmite perante o 3º Juízo da Comarca de Mirassol foi definitivamente julgada, conforme ofício de fls. 204/205, e que os documentos necessários à conclusão do processo administrativo para transferência da responsabilidade do imóvel foram todos apresentados. Assim, os óbices à expedição da certidão de aforamento foram definitivamente afastados. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.006034-0 - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 108: indefiro, ante a ausência de comprovação de que foi realizado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028043-4 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.028043-4 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO B Reg. n.º: ____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva assegurar, até decisão final, o direito de afastar a aplicação do contido no artigo 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo o direito de retornar a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS pela modalidade

cumulativa, conforme previsto na Lei 9.718/98. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação do indébito tributário, relativamente aos últimos 60 meses, valor este que deverá ser corrigido, acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita da União, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar o direito à referida adoção do regime cumulativo. Alega que com a edição das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, foi instituído o regime da não cumulatividade relativamente ao PIS e à COFINS, sujeitando a impetrante à tal regime. Por consequência, sua receita bruta, (base de cálculo do PIS e da COFINS), passou a ser tributada pelas alíquotas de 1,65% e 7,6%, (antes 0,65% e 3%), o que aumentou sobremaneira sua carga tributária. Assim, entende que o novo regime afronta normas do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, incluindo os princípios da igualdade tributária, capacidade contributiva e da livre concorrência, vez que as empresas tributadas com base no lucro presumido continuam sujeitas ao regime cumulativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/171. Liminar indeferida às fls. 126/127, tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento, convertido em retido (fl. 183). Informações às fls. 166/178, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF Às fls. 180/181, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, não vislumbro a existência de nenhum elemento que possa alterar o entendimento já manifestado por esta magistrada à época do deferimento da liminar. Reitero, assim, in totum, a decisão proferida: Inicialmente, quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não assiste razão ao impetrante. O art. 8º, II, da Lei no 10.637/02, ao estabelecer que somente estarão adstritos ao sistema de não-cumulatividade do PIS aqueles contribuintes que forem tributados pelo imposto de renda mediante apuração pelo lucro real, permanecendo na sistemática pretérita aqueles tributados mediante apuração pelo lucro arbitrado e presumido não confere tratamento diferente a pessoas que se encontram na mesma situação fática. Isso porque a obrigatoriedade na apuração do lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda, segundo o Regulamento do Imposto de Renda impõe-se àqueles contribuintes cujo faturamento anual for superior a determinado patamar legal, sendo que todas as empresas que tiverem faturamento superior a esse valor, devem ser tributadas pelo lucro real e submeterem-se à apuração do valor a ser recolhido a título de PIS mediante o critério da não-cumulatividade. A lei confere, dessa forma, tratamento equivalente àqueles que se encontram em situação equivalente, considerando para isso o faturamento anual. Esse tratamento diferenciado em razão do faturamento confere efetividade a outro princípio constitucional, também alegado pelo impetrante, qual seja, o da capacidade contributiva. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, tal situação encontra respaldo na regra prevista no artigo 195, 9º, da CF/88, que prevê a possibilidade de instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra. Conforme ensinamento de Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, in COFINS e os questionamentos acerca da não cumulatividade e do aumento de alíquota, RFDT 07/81, fev/04, extraído da obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, de Leandro Paulsen, 8.ed., 2008, p. 646, tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representa, apenas, uma faculdade para que as legislações das contribuições para a seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculos diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva de mão-de-obra, sem que com isso fosse cogitado acerca de ferimento ao princípio da vedação de discriminação arbitrária entre contribuintes (...) Obviamente que a Constituição não veda que o legislador venha estabelecer diferentes incidências sobre os diversos sujeitos passivos das contribuições para a seguridade social por outros motivos, desde que as discriminações sejam objetivas e razoáveis (...). De igual forma, a alegada violação ao princípio da livre concorrência tem como base a violação à isonomia, que, como visto, não ocorre. Por isso, não se pode, em abstrato, concluir que a sistemática de não-cumulatividade do PIS é inconstitucional por violação ao princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: **TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.1. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.2. Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).4. A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.[...] (TRF3, AMS n. 267937 - Processo n 200461000077090-SP, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 01/08/2007, p. 188).E ainda:(...)XIII - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. XIV - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional).XV - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o**

regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XVI - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XVII - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Casse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295728Processo: 200561000061437 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, JF3 DATA:26/08/2008, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)Afastadas, assim, as alegadas inconstitucionalidades, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ.P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012283-3 - TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo MProcesso n 2009.61.00.012283-3Embargos de DeclaraçãoEmbargante: TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA. Reg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA. opção os presentes embargos de declaração (fls. 300/305), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 288/289-verso, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença é omissa pois deixou este Juízo de se pronunciar acerca do pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.2.08.009653-86, bem como, que houve contradição relativa à ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 288/289-verso, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, não há que se confundir os conceitos de cancelamento da inscrição pretendida, com o conceito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso, o crédito tributário encontra-se inexigível, nos termos do art. 156, inciso III, do Código de Processo Civil, até o julgamento final do processo administrativo de n.º 19515.001728/2006-81. Assim, não houve qualquer omissão no julgado. Quanto ao inconformismo referente à ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradora da Fazenda Nacional em São Paulo, da mesma forma, não há qualquer contradição no julgado, tendo sido devidamente esclarecido na r. sentença embargada, por ocasião da análise das preliminares, à fl. 288-verso, a questão atinente ao ato coator praticado. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo embargante, o processo relativamente à referida autoridade foi extinto sem resolução de mérito. Assim, entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012619-0 - JOMAR SOBRAL DA SILVA(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

TIPO CPROCESSO Nº: 2009.61.00.012619-0IMPETRANTE: JOMAR SOBRAL DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO REG. N.º /2009SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à impetrada que procedesse à inscrição e registro profissional da impetrante. À fl. 17, foi determinado à impetrante que comprovasse a negativa da autoridade em promover sua inscrição no respectivo conselho, bem como, trouxesse cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação da autoridade impetrada, o que, apesar de devidamente intimada pessoalmente (fl. 24), se quedou silente, conforme certidão de fl. 25. É o relatório do essencial. Decido. Ora, na hipótese dos autos não estão presentes todos os pressupostos processuais, impondo-se, assim, a extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017264-2 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C

LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Excepcionalmente, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, dado o perigo de lesão ao erário público apontado nas razões de fls. 903/957. Dê-se vista à parte impetrante para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.022543-9 - DANIEL DA CAMARA LOMELINO(SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.022543-9 IMPETRANTE: DANIEL DA CAMARA LOMELINO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar a prova da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, que ocorreu no dia 25/10/2009. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento de seu recurso quanto ao resultado da primeira fase do referido exame realizado pela autoridade impetrada. Alega que, em que pese algumas questões estarem em desconformidade com os preceitos legais, não foram anuladas pela banca examinadora. Liminar indeferida às fls. 28/29 Informações às fls. 34/48, alegando carencia de ação, pela ausência de direito líquido e certo, requerendo a extinção do feito ou a denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 54/56, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinadores escolhidos pela impetrada, tendo sido inclusive anuladas duas questões do referido exame, conforme fl. 21. Outrossim, conforme informações da autoridade impetrada, o impetrante não acertou cinquenta questões necessárias para atingir a nota mínima exigida para aprovação na primeira fase, não se vislumbrando, portanto, o alegado direito líquido e certo. Ademais, o impetrante não comprovou tenham sido praticadas irregularidades na correção da prova pela banca examinadora e, havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), tal fato não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024581-5 - MARIA DO CARMO XAVIER DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

TIPO C PROCESSO Nº: 2009.61.00.024581-5 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO XAVIER DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrada proceda ao total desembaraço da vida acadêmica da impetrante. À fl. 40, foi determinado à impetrante que trouxesse cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, para fins de intimação da autoridade impetrada, o que, apesar de devidamente intimada, pela imprensa oficial (fl. 40), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 41. Nessa decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fl. 40), não trouxe aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação da autoridade apontada como coatora, conforme

determinado à fl. 40. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao impetrante, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.026128-6 - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP232286 - RODOLFO CICCI RESENDE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.026128-6 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE IMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que promova a suspensão do andamento do Processo Ético-Profissional n.º 8.482-019/09, com trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Aduz, em síntese, que o processo disciplinar supracitado decorreu de sindicância que tinha por objeto a apuração da infração de concorrência desleal, prevista no art. 80, da Resolução CFM n.º 1246, de 08 de janeiro de 1988. Alega, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, nos termos do art. 64, do Código de Processo Ético-Profissional, quando o fato objeto do processo também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Afirma que a infração ética em questão é tipificada como infração penal no art. 195, da Lei 9.279/96, com a aplicação de pena máxima de 1 (um) ano de detenção, sendo certo que, nesse caso, a prescrição se opera no prazo de 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assevera, por sua vez, que os fatos levados ao conhecimento do CREMESP remetem à data de 07/06/2002, quando houve a instauração do Inquérito Civil, sendo que somente em 04/08/2006 foi instaurada a sindicância n.º 8.482-019/09, ou seja, em prazo superior a 4 (quatro) anos. Ademais, alega que o atinente processo administrativo apresenta uma série de outras nulidades, em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e legalidade. Acrescenta, por sua vez, que, em que pese tais irregularidades, a autoridade impetrada deliberou indevidamente pela instauração do processo disciplinar, conforme parecer aprovado em reunião plenária do CREMESP, razão pela qual busca o Poder Judiciário para suspensão do referido processo administrativo disciplinar. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/646. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano as nulidades do Processo Ético-Profissional n.º 8.482-019/09, com trâmite perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a prestação das informações pela autoridade coatora. Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.026686-7 - ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.026686-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, em consequência, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que as restrições apontadas no relatório emitido pelas autoridades coatoras não podem ser tidos como impeditivos para a expedição da certidão requerida, uma vez que efetuou o parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, quanto à inscrição em Dívida Ativa n.º, 80.2.95.016700-0, referente à Execução Fiscal n.º 152.01.1995.012335-3, o Juiz

de Direito do Anexo das Execuções Fiscais de Cotia reconheceu a prescrição intercorrente e determinou a extinção da atinente execução, sendo que a União Federal interpôs recurso de apelação, que foi recebido no duplo efeito, entretanto, ainda não foi julgado pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que o impetrante possui débitos junto à Receita Federal do Brasil, bem como pendências com a Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.95.016700-0 (fl.19). Por sua vez, em que pese as alegações trazidas na inicial, não restou evidenciado que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento de seus débitos administrados perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.941/2009, sendo certo que o documento de fl. 34, referente ao pagamento de DARF, no valor de R\$ 100,00 não se presta a demonstrar tal fato. Outrossim, quanto à inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.95.016700-0, referente à Execução Fiscal n.º 152.01.1995.012335-3, constato que, muito embora o Juízo das Execuções Fiscais de Cotia tenha reconhecido a prescrição do crédito e julgado extinta a referida execução, a União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 50/55), que foi recebido no duplo efeito (fl. 56) e ainda pende de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 57). Desta forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à supracitada inscrição em Dívida Ativa da União, implicaria em uma ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, atualmente em trâmite perante a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2010.61.00.000445-0 - PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.000445-0 IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade da questão da peça profissional atinente ao Direito do Trabalho do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil ou, sucessivamente, seja oficiado à Comissão de Exame da OAB - Seccional São Paulo, a fim de determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrado proceda à correção da peça do impetrante, considerando-a correta. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 45/185. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos, porém, entendo que não se pode concluir pela verossimilhança das alegações do impetrante antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Outrossim, inexistindo o risco de perecimento do direito, esclareço que por ocasião da prolação da sentença, após regular contraditório, poderão ser reapreciadas as alegações do impetrante e eventualmente concedida a segurança, se demonstrado seu direito líquido e certo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003397-6 - LUIZ CARLOS MOSANER(SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003397-6 Embargos de Declaração Embargante: LUIZ CARLOS MOSANER Reg. n.º _____ / 2009 LUIZ CARLOS MOSANER opõe os presentes embargos de declaração (fls. 73/75), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 68/69, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, assiste razão ao autor quanto à omissão relativamente ao pedido de exibição dos extratos da conta n.ºs 99013639-9 e 10013639, tendo o autor apresentado documentos relativos a elas à fl. 15, datados de 1981 e 1974. Por outro lado, constato que o pedido administrativo para exibição dos extratos, feito em 24/11/2008, somente englobava as contas n.º 99013639-9 e 60841-1 (fl. 16). A CEF informou que não encontrou qualquer extrato

relativamente às contas 99013639-9 e 10013639. Assim, apesar de não ter sido expressamente apreciado o pedido formulado, melhor sorte não assiste ao requerente, não podendo ser a CEF obrigada a apresentar documentação de uma conta que sequer o autor comprovou estar aberta quando da época dos expurgos inflacionários. Os documentos de fls. 56/61 comprovam que a CEF se empenhou em localizar os extratos, não logrando êxito, cabendo ao autor fornecer os elementos mínimos necessários para tal busca, no caso, ao menos a comprovação de que estavam ainda abertas após 1986, quando se iniciam as buscas da CEF. Assim, não se pode dizer que houve recusa por parte da CEF na apresentação de tais extratos. Ora, seguramente o requerente possui o interesse processual de agir, com o ajuizamento da presente ação, a fim de ver os seus extratos exibidos pela CEF, para futura ação de cobrança. No entanto, quando da apresentação dos documentos, na exordial, verifico que o requerente não mencionou as datas de abertura e de encerramento das respectivas contas, o que, no meu entender, dificultou as buscas da embargada. Por outro lado, os documentos apresentados pelo requerente datam de 1974 e 1981, muito antes do período dos expurgos. Quanto à conta de n.º 60841-4, a CEF informou que a mencionada conta teve sua data de abertura em 27/07/1988, após o Plano Bresser, e teve seu encerramento em 05/08/1988, antes dos Planos Verão e Collor. Assim, se o pedido de exibição de extratos dói feito justamente para que depois o autor pudesse ajuizar a respectiva ação de cobrança, não lhe assiste interesse quanto ao pedido formulado, pois o período de existência da conta não abrange os períodos de eventuais cobranças. Ademais, o extrato localizado foi exibido pela CEF à fl. 62, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesse tocante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente estes embargos, apenas para reconhecer a omissão relativamente à apreciação do pedido de exibição dos extratos das contas n.ºs 99013639-9 e 10013639, mantendo porém o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 68/69. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

87.0018750-0 - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 87.0018750-0AÇÃO
CAUTELARAUTORES : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.RÉU :UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora objetiva a anulação de ato administrativo consubstanciado na alteração da classificação fiscal das coleções de livros infantis Meus Brinquedos, Meu Quarto, Minhas Roupas e Minha Hora do Banho, da posição 49.01.03.00 da T.A.B. para a posição 49.03.00.00 da T.A.B. Alega que em razão de tal alteração foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, vez que para o item 49.03.00.00 seria necessária a emissão de guia de importação, documento este dispensado para a primeira classificação mencionada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50.À fl. 51 o pedido liminar restou deferido mediante depósito.Devidamente citada, a União Federal não apresentou sua contestação, certidão de fl. 64.É o relatório. Passo a decidir.Para a solução da lide adoto a conclusão a que chegou o perito judicial, no sentido de que o produto em tela caracteriza-se como livro infantil e tem finalidade cultural.Dos aspectos abordados pela perícia entendo por relevante ressaltar que as funções da literatura infantil são: educar, instruir e distrair.Considera-se como a mais importante das três a terceira, pois é ela quem despertará no na criança o interesse futuro pela leitura. O estudo realizado pelo perito judicial demonstra que é a partir dos dois anos de idade que o livro deve ser apresentado à criança e, como por óbvio a criança desta idade ainda não se encontra alfabetizada, a leitura se faz pela percepção das imagens, das cores, das texturas e das formas que lhe são apresentadas. esta associação de elementos que aguça a percepção visual da criança e colabora com a criação de sua linguagem.É por esta razão que os livros infantis são diferentes dos livros técnicos, dos livros de estudo de qualquer nível e mesmo dos romances destinados ao público juvenil e adulto. Caracterizando-se como obras que cuidam de temas do cotidiano das crianças, associando imagens, cores e formas com palavras ou mesmo frases curtas. Nem por isto, contudo, deixam de caracterizar-se como livros.Assim, entendo correta a classificação tarifária atribuída pela parte autora aos produtos importados, qual seja, 49.01.03.00 da TAB.Por fim acrescento que pelo que se infere tanto da inicial quanto da contestação apresentada pela União, a emissão de guias de importação para os produtos classificados na posição 49.01.03.00 da TAB (outros livros para fins culturais, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, sem entalhe ou incrustação), estava suspensa à época dos fatos, o mesmo não ocorrendo com os produtos classificados na posição 49.03.00.00 da TAB (álbuns ou livros de estampas e álbuns para desenhar ou para colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças).O auto de infração foi lavrado justamente porque, com a reclassificação dos produtos pela autoridade fiscal, a guia de importação para a primeira classificação era exigida para a segunda, o que tornou a importação irregular.Assim, causa estranheza que em sua manifestação, fls. 163/165, a autoridade fiscal entenda que a guia de importação deveria acompanhar as duas espécies de mercadoria, quando a própria CACEX suspendeu a emissão de guia de importação para uma delas.Concluo, portanto, que procede a pretensão da Autora, quer pelas razões supra expostas, quer pelo fato de que estava dispensada à época dos fatos da apresentação de guia de importação para as mercadorias classificadas na posição 49.01.03.00 da T.A.B. Em síntese, não procede a autuação fiscal.Issso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Transitada

em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora, do depósito acostado à fl. 53 dos autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

92.0091066-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA DESPACHO DE FL. 269FLS. 261/265.Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte, vez que a decisão proferida à fl. 251 caracteriza-se como mera decisão, não tendo natureza de sentença.Isto posto e considerando o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso de agravo pela parte autora, tornem os autos conclusos para prolação se sentença.Int.SENTENÇATipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 92.0091066-1AÇÃO CAUTELARAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CÍCERO JORGE DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação cautelar em que a Caixa Econômica Federal- CEF requereu o bloqueio dos valores recebidos pelo réu e aplicados na conta n.º 01000622-7, agência 129, do BANESPA.Alega que em razão de homonímia José Carlos dos Santos resgatou valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente à outra pessoa, algo percebido apenas quando o titular da referida conta compareceu à agência para efetuar o saque dos valores ali depositados. Então, percebeu-se que tais valores já haviam sido sacados por pessoa de mesmo nome em data anterior.Ocorre que no momento em que retirou tal numerário o réu José Carlos dos Santos requereu a emissão de um cheque administrativo que endossou para Cícero Jorge da Silva.Percebendo o ocorrido a gerente da agência entrou em contato com o Sr. Cícero Jorge da Silva, sendo, em contato telefônico, informado pela esposa do réu que muito embora não soubesse exatamente porque seu marido recebeu aquele cheque, acreditava tratar-se de pagamento pela venda de uma chácara. Posteriormente, o réu Cícero compareceu a agência e informou que tal cheque foi dado em pagamento pela venda de máquinas de costura e uma filmadora.Assim, concluindo que o réu Cícero sabia da origem espúria do montante que recebeu, foi ele incluído no pólo passivo da presente ação.A CEF busca ressarcimento pelo fato de ter sido obrigada a pagar ao titular da conta vinculada ao FGTS o valor sacado por seu homônimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26.Não tendo sido os réus localizados para citação, à fl. 50 restou determinada sua citação por edital.À fl. 251 foi proferida decisão extinguindo o feito sem resolução de mérito em face do réu José Carlos dos Santos, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do CPC, o qual não foi localizado em razão da falta de sua identificação precisa. Os embargos de declaração apresentados pela parte foram rejeitados à fl. 258.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 261/265, não recebido por ser inadequado.É o relatório. Passo a decidir.Ocorre, contudo que até a presente data não se conseguiu citar nesta medida cautelar o réu remanescente, fato que, todavia, não se constituiu em impedimento para que o feito principal fosse sentenciado nesta data. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de preferir a sentença, reconheço em casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido cautelar, face ao esgotamento de sua finalidade, uma vez que dirimida a questão controversa.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, os quais foram contemplados no feito principal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

96.0032359-3 - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 96.0032359-3 - MEDIDA CAUTELARREQUERENTE: ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2009 SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte requerente, à fl. 171, requereu a desistência da presente ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, em face de sua adesão ao PAES. Às fls. 186/188, requereu a juntada de novo Instrumento de Procuração, pleiteando, desta vez, o sobrestamento do feito, em virtude ter aderido ao PAES - Parcelamento Especial (REFIS). Requereu, outrossim, a alteração do pólo ativo, para que passe a contar ADRENALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 196/197, a União discordou do pedido de sobrestamento, nos termos do art. 4º, inciso II, único, da Lei n.º 10.684/03. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte requerente se manifestasse, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/03 (fl. 203). É o relatório do essencial. Decido. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.No caso dos autos, a autora, à fl. 171, já havia renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação. A regularização na representação processual posterior não altera tal situação e, ademais, é requisito para adesão ao PAES a renúncia às ações em que discute os débitos objeto de parcelamento. Tendo sido deferido o PAES, não é caso de suspensão do processo, mas de extinção, nos termos do pedido da autora. Diante do exposto, considerando a petição de fl. 171, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à União Federal, que ora fixo em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do art. 4º, único, da Lei n.º 10.684/03. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.009124-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10

(dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020363-3 - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALMEDIDA CAUTELAR AUTOS n.º 2005.61.00.020363-3REQUERENTES: RICARDO LUIZ DA SILVA e CIRLENE VIEIRA DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO BREG.: _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, para determinar a suspensão ou a abstenção futura do registro de devedores dos nomes dos requerentes do cadastro do SPC e do SERASA. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 97/105).Suscitado conflito de competência nos autos da ação principal (fls. 110/115), o qual foi resolvido para que este Juízo processe e julgue a referida demanda (fl. 119). Às fls. 137/139, foi juntado print referente ao julgamento de improcedência da ação principal. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que trata da legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente ação revisional de financiamento imobiliário. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida em casos análogos ao presente. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora).A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada por dependência à Ação Ordinária de n.º 2006.61.00.003639-3, a qual já foi sentenciada, sendo negado o pedido de revisão contratual, encontrando-se atualmente no E. TRF, da Terceira Região, em fase recursal.O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No caso em tela, o fundamento do pedido do autor é a possibilidade de seu nome ser incluído nos cadastros do SCPC e SERASA, alegando que tal inclusão viola direito do consumidor, sustentando estar ameaçado da inscrição em razão da sua intenção em ajuizar ação revisional contratual. No entanto, além de o autor não comprovar que seu nome está efetivamente inscrito no SCPC e na SERASA, nao comprovou sequer a ameaça de dano, pois o mero fato de haver discussão judicial do débito não leva à inscrição do nome do mutuário nos cadastros de devedores. O que provoca tal inscrição, na verdade, é inadimplemento contratual e nessa hipótese a inscrição não é vedada. Outrossim, para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).Neste caso concreto, porém, não houve a comprovação dos requisitos acima. Pelo contrário, ajuizada ação revisional, restou julgada improcedente. Assim, indemonstrado o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora, sendo de rigor a improcedência da presente. **DISPOSITIVO** Posto Isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenação em honorários já fixada na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.023757-9 - RPB S/A(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Converto o julgamento em diligência.Merece acolhida a preliminar arguida pela ré relativamente à regularidade dos documentos estrangeiros juntados pela autora.O art. 129, parágrafo 6º da Lei 6.015/73 estabelece estarem sujeitosa registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância juízo ou tribunal.O rigor dessa

regra, porém, foi amenizado pela jurisprudência pátria, nos termos da súmula 259 do STF, que dispensa o registro em cartório de documentos estrangeiros autenticados por via consular. Assim, impõem-se dois outros requisitos alternativos, além da necessidade de tradução juramentada, prevista pelo art. 157, do CPC, quais sejam, o registro em cartório do respectivo documento, ou sua documentação pela autoridade consular. No caso, nenhum dos dois requisitos foi cumprido. Porém, como a determinação anterior dada nos autos foi tão somente para apresentação de tradução juramentada dos documentos, aplica-se a regra do art. 284 do diploma processual civil, dando-se a oportunidade à parte autora para que regularize a documentação apresentada, nos termos das leis vigentes, bem no como acima exposto. Dadas as circunstâncias do caso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para emenda da inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.024135-0 - ITACIR ALVES NASCIMENTO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido do autor. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 7.110,03 em 29/09/2008) e o salário mínimo então vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3207

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.054142-1 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Dê-se ciência das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 424/426 e 435/440). Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.000645-3 - MANOEL RODRIGUES DE PINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E Proc. SUELI XAVIER DE TOLEDO P SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2001.61.00.004870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044898-0) PROWARE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.025316-7 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015076-4 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015264-5 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015689-4 - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 447/449: Anote-se o nome do novo advogado da impetrante no sistema informatizado.Manifeste-se a impetrante sobre a petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 450/454, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2005.61.00.900277-6 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.900308-2 - RICARDO DOMINGOS FERRAZ DO AMARAL(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.004317-8 - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.023445-2 - IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.018352-7 - JOAO RICARDO MAIA DE AGUIAR(RJ092447 - PEDRO PAULO CORREA DAS CHAGAS E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULOS DE ESPECIALISTA DO CRM/SP

Ciência ao subscritor da petição de fls. 29 do desarquivamento.Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24/25, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.033239-9 - ADRIANO LISAUSKAS CORREIA(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA(SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.011044-9 - SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.013326-7 - SILVIO TERUO WATANABE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016098-2 - WAGNER NAPOLITANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3208

USUCAPIAO

2009.61.00.023480-5 - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1. Cite-se , com prazo de 15 dias a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e por edital, com prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. 2. Intimem-se a União, o Estado e o Município para que manifestem eventual interesse na causa. 3. Intime-se a promovente a juntar aos autos memorial descritivo e planta(s) do(s) imóvel(eis) usucapiendo(s), bem como, minuta do edital e as cópias necessárias para as citações. Prazo dez dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO

Fls. 245/247v: Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.025779-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO MARCIO LANZA

Publique-se o despacho de fls. 220/1. 220/1:1.Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.026995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 135 e 136/152: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.136, R\$ 38.155,28 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), para

12/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.008849-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATIANA BALCAO LIMA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X SONIA FERREIRA BALCAO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1372.185.0000003-10, no montante de R\$ 23.544,94 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro reais), devidamente atualizada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/63.Citados, os réus apresentaram embargos à monitória às fls. 77/115, 117/151 e 153/160.Impugnação aos embargos à monitória (fls. 168/172).Diante do deferimento da prova pericial (fls. 96) e da comprovação do depósito dos respectivos honorários periciais (fls. 202/203), o laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 212/226.Designada audiência para tentativa de conciliação, os autos restaram sobrestados pelo prazo de 30 (trinta) dias - fls. 263/264.A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 268/271).É o relatório. DECIDO.Diante do noticiado às fls. 268/271, diante do pagamento das parcelas em atraso, reputo satisfeita a obrigação quanto a estas parcelas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em juízo.Com o retorno do alvará liquidado, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA HELENA LUDOVICE MOURA DE MELO X PEDRO JOSE DE MELO(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)
Fls. 103/4 e 105/6: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fls. 102. Int. FLS. 102: FLS. 97/9: DIGA A AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS

2006.61.00.027244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO
1. Tendo em vista o laudo pericial de fls. 215/222 nomeio como curador ao réu Octávio Manoel Isídio, o Dr. Odair Guerra Jr. OABSP 182.567, que deverá ser intimado pessoalmente. 2. Fls. 230: Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 204. 3. Intime-se o MPF para intervenção em virtude da presença de incapaz no polo passivo. 4. Prepare-se minuta para consulta de endereços dos réus, nos termos do despacho de fls. 205. Int.

2007.61.00.009348-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 294, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.017604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ X NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ X MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR)
Não cabe inversão do ônus da prova na relação jurídica existente entre as partes. A CEF não atua como instituição financeira no crédito estudantil. Aplica recursos públicos destinados ao fomento da educação, estando adstrita às regras impostas pela administração direta. Logo, não se aplica O CDC. Assim sendo, requeiram os réus o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Int.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA
Fls. 160: Defiro a consulta dos endereços dos réus pelo sistema BacenJud. Int.

2007.61.00.029831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO AZZALIN
1. Realize-se a perícia contábil e para tanto nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Aprovo o assistente técnico indicado pela CEF, bem como, os quesitos por ela apresentados(fl. 118/98). 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 469,60(quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que corresponde a duas vezes o valor da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente seus quesitos. Int.

2008.61.00.001081-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA

Publique-se o despacho de fls. 89/90. Intimem-se os devedores, por mandado, da penhora dos valores de fls. 94/8. 94/8: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.006906-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.009244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE
Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.011584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)
Anote-se que foi regularizada a representação processual fls. 122/123 e 130, apresentando-se o Sr. Roberto Manes como sócio-gerente e aplicando-se a teoria da aparência. Digam as partes sobre o interesse na conciliação. No silêncio, ou havendo recusa de qualquer das partes, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL
Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.014634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMEI MOY X IARA ESMERALDA SOARES
Intimem-se os devedores, por mandado, vez que não estão representados nos autos por advogado, do despacho de fls. 55. Int.

2009.61.00.000292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Realize-se a perícia, e para tanto nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. 2. Fls. 140/1 e 142/3: Aprovo o assistente técnico indicado pela CEF, bem como, os quesitos oferecidos pelas partes. Int.

2009.61.00.003489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às reconvintes. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.4050.185.0003587-43, no montante de R\$ 30.735,95 (trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada. Fundamentando a pretensão, sustentou que as requeridas não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais, apesar de notificados, ensejando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35. Inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente juízo por força da decisão de fls. 38. Citadas, as requeridas opuseram embargos à monitoria (fls. 52/56) rechaçando os argumentos esposados na inicial. Preliminarmente, argüiram a inadequação da via eleita e a inexistência de título de crédito. Diante da reconvenção apresentada, com pedido de antecipação de tutela e concessão de assistência judiciária (fls. 58/121), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/138. Réplica às fls. 139/150. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as requeridas pleitearam a realização de prova pericial (fls. 152). Este é o relatório. Passo a decidir. In casu, se trata de pedido de RECONVENÇÃO formulado por LIGIA SANTIAGO PASSOS e MARA LINDA DOS PASSOS visando decretar a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento estudantil que estipulam o vencimento antecipado da dívida, a utilização da Tabela Price, a cobrança de juros capitalizados, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do saldo devedor, instituindo apenas juros simples de 6% (seis por cento) ao ano sobre o encargo remuneração. Sucessivamente, requer seja utilizado, no cálculo das prestações, apenas a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; Por fim, pretende o reconhecimento da relação de consumo e a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o artigo 315 do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Não obstante o dispositivo normativo supracitado, da análise do postulado às fls. 58/76, vislumbro que as teses deduzidas em sede de reconvenção serão oportunamente apreciadas através dos embargos à monitoria opostos. Note-se, aliás, não haver um pedido próprio a condizer com a natureza de ação de que desfruta a reconvenção, bem como provimento jurisdicional a ser antecipado. Posto isso, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o interesse de agir das reconvintes, declaro extinto o pedido de reconvenção, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, as reconvintes arcarão com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Acontece a extinção da reconvenção. Indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A parte autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de acesso à educação. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, economista registrado no CRE sob o nº 27.767-3, que deverá se manifestar quanto aos honorários no prazo de 15 dias. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo a ser despendido para a realização da mesma e o fato de serem as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intime-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresente quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. No uso do poder geral de cautela, defiro liminar aos embargantes para que, enquanto discutido o contrato, a ré suspenda restrições creditícias, intimando-a para cumprimento em cinco dias. Intime-se.

2009.61.00.005531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 33.853,01 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/56. Citado, Josefino José da Cruz apresentou embargos à monitoria (fls. 64/82) e incidente de falsidade (fls. 84/93). Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, às fls. 107, informou que por equívoco ingressou com a demanda em face de Josefino José da Cruz, vindo a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a ele à fl. 113. Este é o relatório. Passo a decidir. Ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao requerido Josefino José da Cruz, natural de Alagoinhas/BA,

filho de Fernandes José da Cruz e Maria dos Anjos Santos. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Prossiga-se a ação em relação aos demais Réus, requerendo a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 dias.

2009.61.00.007635-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO Intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.00.008571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) Silvio Luis dos Santos Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o n.º 174.984.508-36 perante a Delegacia da Receita Federal. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Em face da certidão de fls. 56 anote-se na rotina ARDA o nome do patrono indicado às fls. 34 e republique-se o despacho de fls. 55. Int. FLS. 55: ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS.

2009.61.00.017056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA NASCIMENTO CAMPELO X GLAUCIA MARIA NASCIMENTO CAMPELO X CICERO MIRANDA CAMPELO

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0906.185.0000010-57, no montante de R\$ 15.752,87 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Constatada a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Anote-se na rotina ARDA o nome do advogado indicado pela CEF para fins de intimação e republique-se o despacho de fls 48. Int. FLS.48: Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidões) de fls. 46, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

ACAO POPULAR

2009.61.00.024666-2 - CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRAN S/A - CONSTRUcoes E COM/ X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X CONSTRUTORA OAS LTDA X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

Preliminarmente, intime-se a União e o MPF da decisão de fls. 60/4. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 65/84. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033645-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LEOVEGILDO MORENO X MONICA PEGORARO TARRAGA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.019711-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA

Fls. 38: Defiro à autora o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024735-6 - SAMANTHA ANGELIQUE NAGY(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a apresentar, no prazo de dez dias, certidão de casamento de seus genitores ou certidão de nascimento de sua mãe, documentos aptos a comprovar a sua efetiva residência atual e com ânimo definitivo no país, e ainda, esclareça a alegação de que foi registrada no Consulado do Brasil nos Países Baixos. Cumprido o item anterior, dê-se nova vista ao MPF. Int.

2009.61.00.025123-2 - KELLY LOREE LOVE(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal que comprovem sua efetiva residência no Brasil, bem como, cópia integral do passaporte ou outro documento que demonstre a data de sua entrada e permanência no país, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020491-6 - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/51: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3210

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

1. Anote-ses fls. 6749/54. 2. Dê-se vista aos agravados para contraminuta, no prazo de dez dias. 3. No mesmo interregno, manifeste-se o réu.....s. 6755/6. Int.

Expediente Nº 3211

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

1. Fls. 171: Defiro, expeça-se mandado de reintegração, como requerido. 2. Recebo a apelação do Réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1029

MONITORIA

2009.61.00.015485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO)

Fls. 89/90: Deixo de receber os Embargos Monitórios apresentados pela corr , Maria Aparecida Monteiro de Ara jo, j  que, nos termos dos artigos 36, do CPC, e 1 , da Lei n  8.906/94 (Estatuto da OAB), a parte dever  ser representada em ju zo por advogado legalmente habilitado. Isto posto, desentranhe-se referida peti o (protocolo n  2009.000258248-1), entregando-a   peticion ria. Por medida de cautela, expe a-se mandado de intima o   parte supramencionada, no endere o declinado   fl. 86, para que, querendo, constitua procurador, a fim de represent -la nos autos, para os pr ximos atos processuais. Cumpridas determina es supra, venham os autos conclusos para delibera o. Int.

2009.61.00.015979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monit rios apresentados  s fls. 65/103, no prazo legal. Ap s, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ X SUELY LEIBANTI RUIZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.030667-2 - ULF WALTER PALME(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009422-0 - SIDNEY SANCHEZ GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.04.005915-2 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ci ncia  s partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.029266-6 - MARIA HELENA MORENO LUCINI X OSWALDO CORREA FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 181: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, para rean lise dos c lculos nos termos da senten a e do acord o. Ap s, venham os autos conclusos para delibera o. Int.

2006.61.00.000212-7 - MARIA ANGELICA BERTO X LAURA GALINARI X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ONIVALDO MESSETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apela o de fls. 206/208 interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista   parte contr ria para as contrarraz es, pelo prazo legal. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o. Int.

2006.61.00.026625-8 - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE X HENRIQUE BARBOSA X EVANETE FERREIRA DOS SANTOS X HENRIQUE BARBOSA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X LOTERICA SANTA FE LTDA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca da manifesta o do MPF de fls. 260/262, providenciando, inclusive, a juntada dos documentos ali re- queridos, dentro do prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das par- tes, primeiro os autores e por fim os r us. Ap s, venham conclusos para delibera o. Int.

2007.61.00.033098-6 - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER(SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral da CTPS de ambos, a fim de dar cumprimento à sentença proferida.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.033456-0 - LUIZ BARBIRATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referentes à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, que regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10). Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es).Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

2009.61.00.002316-8 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018695-1 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017814-0) CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.017814-0.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016937-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fl. 36: Defiro, por ora, consulta ao sistema Webservice da Receita Federal na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU, inscrita sob o CPF nº 610.326.898-20. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, re- querendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010952-8 - KURT SCHENKER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.037490-0 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS(SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.037968-4 - OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X OMC - REMAC - ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8

REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.016116-6 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.031935-7 - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.003261-2 - JURANDI SILVINO DA CRUZ(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro os pedidos de dilação de prazo requeridos pelas partes às fls.320 e 321 por 15 (quinze) dias.Após, manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela ex-empregadora às fls. 308, requerendo o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

2008.61.00.019160-7 - RICARDO ALBERTO DEL NERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.013987-0 - CLODOALDO DE FREITAS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.015492-5 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.017181-9 - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 924/927, bem como do parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 929/930.Caso entenda ser necessária a regularização do polo passivo, promova a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, devendo a Secretaria expedir ofício para que autoridade impetrada preste as informações no prazo legal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1049

USUCAPIAO

2000.61.00.039809-4 - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por MORIS ZALCMAN e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando a declaração de usucapião do imóvel situado à Rua Elisa Pereira de Barros, 154, São Paulo.Com relação às preliminares apresentadas serão analisadas com o exame do mérito, pois com ele se confundem.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova documental, uma vez que entendo desnecessária, ante os documentos já juntados aos autos.Defiro a realização de prova

oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 1215. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

MONITORIA

2005.61.00.013077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOICE REGINA PEREIRA X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA

Tendo em vista o resultado de fl. 160 e 160 verso, requeira o autor o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com relação a esta corrê. Int.

2005.61.00.017095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Nos termos do artigo 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino que a parte RÉ deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor correspondente aos honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento da verba pericial, intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.000264-9 - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

...intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 426, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Havendo manifestação, venham conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.014389-5 - MARCIA PELEGRINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor, em seguida, a ré acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito. Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, cumpra-se a Secretária o 2º parágrafo do despacho de fl. 422, vinco, posteriormente conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.001455-8 - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

..., intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.030804-9 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

..., intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.032769-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA X LUCIA VILMA ALVES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES

RUBINO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Pereira e Lucia Vilma Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão do contrato, a repetição do indébito, devidamente corrigido e em dobro ou que sejam compensados, requer ainda, a amortização da dívida nos termos do artigo 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização PRICE. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - MATÉRIAS OBSTADAS PELAS SÚMULAS 5 E 7 - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SEGURO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. O Tribunal validou a perspectiva do juízo singular no sentido da prescindibilidade da perícia contábil. Juízo que cabe aos órgãos ordinários de jurisdição, a quem se comete o exame da conveniência e oportunidade desse meio de prova, cabendo ao STJ o controle jurídico e não fático dessa atividade. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Exame obstado pela Súmula 7/STJ. Análise de cláusulas contratuais vedado pela Súmula 5/STJ. 3. TAXA REFERENCIAL. Aplicação válida ao contrato, firmado aos 31.7.1992 (fls.449). 4. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se há de admitir a aplicação do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao FCVS. Matéria uniforme na Corte desde o julgamento do REsp 489.701/SP. 5. TABELA PRICE. Este capítulo choca-se com as Súmulas 5 e 7/STJ, no que é inviável de ser conhecido o especial quando as matérias suscitadas nas razões recursais exigem a interpretação de cláusula contratual ou o reexame de fato. É nesse contexto que se insere o debate em torno da incidência da tabela Price e seus vínculos com o anatocismo. 6. EXCESSO NA COBRANÇA DE SEGURO. O acórdão do TRF-4, nesse ponto, consignou que não há prova de excesso na cobrança dos valores pagos a título de seguro: ... mas não há nos autos nenhuma prova de excesso (fl. 451 v) Ante essa explícita declaração, não há como se revolver a matéria fático-probatória. Agravo interno improvido. (Processo AGRESP 200401751050 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709513 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/05/2008). Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.015044-6 - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 3734/3768, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.018069-4 - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária que tem por objeto a quitação total do valor financiado, em razão do sinistro ocorrido com o autor, tendo em vista o pagamento do seguro de vida contratado. As preliminares alegadas pela corre IRB serão analisadas com o mérito, pois com ela se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial, oral e documental, conforme requerida às fls. 186 e 259, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos já juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027737-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) Fl. 205: Defiro o pedido de vista, conforme solicitado pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.002607-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012525-7) DANIEL CORREIA SOARES X ISABEL CRISTINA GASPAROTTA SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Sr. Perita, Rita de Cássia Casella, para prestar esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora, às fls. 279/282. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 278, vindo, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057381-8) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOQUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo as apelações (fls. 431/440 e 441/463) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.021184-3 - JANIR JUVENCIO MACHADO X ENY DE MORAES PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Recebo as apelações (fls. 576/627 e 632/645) em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.016180-0 - HELOISA GIRALDES DE SANTOS X CHARLES DAVID DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.024789-9 - ANDRE VICCINO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à parte ré acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012526-9 - MARCIO GOMES DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela parte autora nas fls. 569, intime-se a CEF para que informe, se neste caso, há possibilidade de acordo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 369/375.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.013828-8 - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 336/339-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022759-2 - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 153/169 em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls.178/184, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034439-0 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo o recurso adesivo (fls. 442/470) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Int.

2007.63.01.077195-5 - WALTER RUBENS PERUGINI(SP242802 - JOAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015703-0 - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031703-2 - MARIA EMILIA FERNANDES X ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT X MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA X MARLI IZABEL PENTEADO MANINI X NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT X ROSA TOSHIKO ISHI X TOMIE SHIMAOKA X VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT X NORBERTO TETSUO KODAMA X REIKO IDE X EIKO KODAMA OKIDA X SATICA KODAMA SATAKE X SEIKO KANASHIRO X ROSA TOSHIKO ISHI X LUCINDA EMIKO ASSAO X NILZA HAKUE ISHII KUROCE X ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA X ERIKA SHIMAOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.010587-2 - MARIO TITO PALMA X MARIA ANDREA CANDI PALMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 213/225) em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.020719-0 - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.022255-4 - ODILON COSTA SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026952-5) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 779 e 780/849. Ciência às partes do valor requerido pelo perito a título de honorários definitivos e do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

1999.61.00.053991-8 - ORION ZL CONSULTING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os corréus SENAC e SESC para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 a ser rateada entre os mesmos (fls. 1235). Intimem-se, também, os corréus UNIÃO FEDERAL e SEBRAE para que, no mesmo prazo, requeiram o que for de direito, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária fixada em R\$ 90.000,00, a ser igualmente dividida entre os mesmos (fls. 1285-v). Int.

2004.61.00.032079-7 - JACKSON GLEISON MACEDO MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 280/281. Indefiro, uma vez que não foi comprovada a cientificação do autor, nos termos do art. 45 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 279. Int.

2005.61.00.002970-0 - SELMA GOMES MACHADO MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS NUNES DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 275/276. Indefiro, uma vez que não foi comprovada a cientificação dos autores nos termos do art. 45 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 274. Int.

2005.61.00.012486-1 - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito (fls. 28 e 72), no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CLARA DE FATIMA MINIMEL DE FREITAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 517/519. Int.

2005.61.00.023920-2 - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição. Deixo de determinar, nos termos do art. 214, a expedição de mandado de citação, uma vez que já houve o comparecimento espontâneo da ré (fls. 23, 33 e 44). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 28.924,75 (fls. 65/67), remetam-se os autos ao SEDI para retificação e intimem-se os autores para promoverem o recolhimento da valor complementar das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas pelas partes estas determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.000837-3 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/222. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fls. 217. Int.

2006.61.00.006645-2 - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2008.61.83.001464-0 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013809-9 - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autores são maiores de sessenta anos (fls. 14, 20, 26, 32, 38 e 44), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei. n.º 10.741/03. Anote-se. Fls. 145. Com razão os autores. De fato, o pedido postulado neste feito refere-se apenas à incidência da taxa progressiva de juros. Reconsidero, pois, o despacho de fls. 144 e determino que seja expedido mandado para a citação da ré. Int.

2009.61.00.018580-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas arroladas às fls. 366/367 e 368, devendo os mandados serem instruídos com cópias deste despacho e da decisão de fls. 363/364. Publique-se.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do motivo exposto às fls. 104, defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 70. Int.

2009.61.00.023176-2 - WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.025221-2 - GLORIA VALENCA SOARES(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA... Cite-se.

2009.61.00.025237-6 - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das rés: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 34/53), COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (fls. 253/293). Regularizado, dê-se ciência às partes da redistribuição e, tendo em vista a decisão de fls. 318/319, intime-se a autora a juntar contrafé, no prazo de 10 dias, para a citação da União Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.027034-2 - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Analisando os autos, verifico que a autora formula pedido idêntico ao formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.00.029062-9. No entanto, após ter sido indeferido seu pedido de extensão dos efeitos da antecipação da tutela para seus novos associados, no mencionado processo, ajuizou a presente ação a fim de que seus novos associados não se submetessem aos efeitos da Resolução nº 27/2007 da Anvisa. Ora, o limite subjetivo da ação é fixado no momento da propositura da ação. Não pode, a autora, depois de ajuizada a ação e concedida a antecipação da tutela pleiteada, pretender que este Juízo analise o pedido com relação aos novos associados, sob pena de burlar o princípio do juiz natural. Assim, entendendo não ser caso de prevenção, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que os devolva à 23ª Vara Federal Cível. Publique-se.

2009.61.00.027136-0 - JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44. Defiro o pedido de alteração do valor da causa, para R\$ 30.000,00, como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, intime-se o autor para recolher o valor complementar das custas, de acordo com a tabela da Portaria n.º 01 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da

distribuição. Fls. 38/41. Tendo em vista que os expurgos inflacionários da conta n.º 00103107-0 dos períodos de junho/87 e janeiro/89 são objeto do processo 2007.63.01.084467-3 (fls. 40), intime-se, também, o autor para que, no mesmo prazo, informe se desiste do pedido referente a estes períodos. Int.

2009.61.00.027212-0 - LUCILA YUKARI TAKIGAWA(SP069717 - HILDA PETCOV) X BANCO DO BRASIL S/A (...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2010.61.00.000271-4 - MARCELO NEVES SOUSA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para retificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017184-2 - FLAUSINA MARIA DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (...)

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.016687-9 - JOSE ROBERTO COIMBRA X SIMONE DOS SANTOS COIMBRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.022735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019569-7) GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.03.99.028492-0 - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X JORGE DE MATOS(SP025354B - ENOCH MENDES SARAIVA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 1347/1437. Ciência aos autores das informações prestadas pela União, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.016063-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.002725-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DECIDES RODRIGUES DA SILVA-ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (...)

2007.61.00.005358-9 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.005847-2 - JANAINA ONAGA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.020316-2 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.022541-8 - ELAINE CRISTINA ZEIDAN(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.024721-9 - ALEXANDRE SANTOS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.024978-2 - EUGENIO DOIN VIEIRA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por dano moral e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (...)

2007.61.00.031039-2 - RODRIGO GOTTSFRITZ OLIVEIRA PALURI(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.033272-7 - SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.63.01.085604-3 - MARLI DE SOUZA TEIXEIRA(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2008.61.00.001059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.003313-3 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.003854-4 - CARLOS EDUARDO ANASTACIO(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.007832-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.020787-1 - APARECIDA SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...) Mantenho os efeitos da tutela (...)

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.008832-1 - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.017615-5 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA X GISELE LINO DE MACEDO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, cassando a decisão que concedeu a antecipação da tutela (...)

2009.61.00.020481-3 - JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.021950-6 - SILVIO BEZERRA DA SILVA X SANDRA ONEDA DOS SANTOS SILVA(MG083022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.023499-4 - RENATO ALVES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por ser juridicamente impossível o pedido, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.024177-9 - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.025432-4 - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...) II. EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (...) III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária (...)

2009.61.00.025471-3 - ANTONIO AUGUSTO BATISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária (...) III. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos (...)

2009.61.00.025494-4 - ALOISIO MAIA GLORIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária (...) II. IMPROCEDENTE o pedido de incidência de juros progressivos (...)

2009.61.00.025495-6 - ANGELO LOMBARDI FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE o pedido (...) III. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3057

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.013745-1 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JIANG CHUNBANG X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
1. Designo o dia 18 de MARÇO de 2010, às 15:30, para o interrogatório do(s) acusado(s), que deverá(ão) ser intimado(s) a comparecer(em) em Juízo acompanhado(s) de advogado. 2. Deverá(ão), ainda, ser intimado(s) para informar(em) ao Oficial de Justiça se te(ê)m condições de constituir advogado, bem como de arcar com os honorários advocatícios. 3. Intime-se o acusado. 4. Intimem-se os defensores indicados na Carta Precatória (fl. 02) pela imprensa oficial. 5. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Nada tendo sido requerido pelo MPF (fl. 506vº), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intimem-se os demais defensores para que, por sua vez, se manifestem na fase acima referida. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.

Expediente Nº 3059

ACAO PENAL

1999.61.81.007419-6 - JUSTICA PUBLICA X KI YOUNG CHOE(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X RYANG YEOL KIM(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR)
Fl. 784. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.(...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1884

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RAFAEL MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

1. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls 136 se reporta ao pedido de restituição do veículo em tela, indeferindo-o, o que não cabe nos presentes autos, eis que a r. sentença de fls. 98/99 já exauriu essa questão. Restava, contudo, no pedido de fls. 123/124 a apreensão acerca da substituição do depositário do referido automóvel o que, face aos esclarecimentos prestados pela Polícia Federal a fls.131, resta prejudicado, face às providências tomadas por aquela especializada. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 136, por inó-cua, e INDEFIRO o pedido de substituição do depositário do veículo em tela, devendo o mesmo permanecer custodiado e à disposição da Polícia Federal. 2. Face ao acima exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 144, notadamente porque da decisão de fls. 98/99 não houve qualquer manifestação das partes no prazo legal, conforme certificado a fls. 119. Desentranhem-se as petições de fls. 139 e 147/157, devolvendo-as ao seu subscritor, certificando-se. 3. Informe a Secretaria o motivo de haver duas publicações da decisão de fls. 136 (fls. 137 e 138. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2010. Ass.: TORU YAMAMOTO - Juiz Federal

2008.61.81.014152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) STELLA KUPERMAN BOLORINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, a teor do que dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, Anexo I, item 3, deverá o advogado indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, e isso com relação ao numerário apreendido em moeda nacional, para fins de futura expedição de levantamento. Extraiam-se cópias de fls. 4591/4604 dos autos principais, juntando-as aos presentes autos. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

2000.61.81.008339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.003411-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ISTENIO FERREIRA SOARES(SP192398 - ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ISTÊNIO FERREIRA SOARES, RG nº 378.338/SSP/RO e CPF nº 373.915.002-59, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Libero o réu do encargo como depositário dos bens apreendidos. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Determino a intimação do réu para levantamento da fiança remanescente. Arquivem-se os autos oportunamente.

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA) X ARISTON NERI DA SILVA(Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ (RG nº. 15.731.231/SSP/SP), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu José de Oliveira Cruz. P.R.I.C.

2003.61.81.001492-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DORGIVAL SOUSA DE MOURA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Sentença de fls. 434/441: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DORGIVAL SOUSA DE MOURA ou DORGIVAL SOUZA DE MOURA, RG nº. 36.279.231-8/SSP/SP e CPF nº. 265.105.018-05, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigos 171, 3º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. //Sentença de fls. 444 e vº: Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DORGIVAL SOUZA DE MOURA ou DORGIVAL SOUSA DE MOURA, (RG nº. 36.279.231-8/SSP/SP e CPF nº. 265.105.018-05) relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2003.61.81.004363-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LILIAN SARATANI SCHIAVO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP165357 - CLÁUDIA LEAL REDÍGOLO E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP209727 - ANDREA RUSSAR E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP242069 - FELIPE AUGUSTO GABRILI FIGUEIREDO E SP128543E - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP127506E - MARCELA DE FINA E SP134571E - ALAN KIM YOKOYAMA E SP137802E - JULIANA FERNANDES ALTIERI E SP138011E - LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E SP143693E - PILLAR HAIALA GUTIERREZ E SP138893E - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e:- ABSOLVO a ré LÍLIAN SARATANI SCHIAVO (filha de Olga Okimi Saratani e Antonio Nobutika Saratani, RG nº 5.159.119), da prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, no que se refere às condutas praticadas no período compreendido entre 08/1995 a 11/1999, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e,- CONDENO a ré LÍLIAN SARATANI SCHIAVO (filha de Olga Okimi Saratani e Antonio Nobutika Saratani, RG nº 5.159.119), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades

filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2005.61.81.011251-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS(SP067186 - ISAO ISHI)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS, RG nº. 28.853.825/SSP/SP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 297, caput, do Código Penal, mas o ABSOLVO da imputação do art. 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Não poderá apelar em liberdade, conforme explicitado na fundamentação das penas. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Recomende-se na prisão onde se encontra custodiado. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

Expediente Nº 1886

ACAO PENAL

1999.61.81.004241-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES(SP136980 - JORGE MATOUK) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN

Intime-se a defesa do corréu HELME FERNANDES para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.001327-8 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO COSME DAS CHAGAS(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X IARA APARECIDA CHAGAS

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.005435-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS LOURENCO DOS SANTOS(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA) X JACOMO FERRARI SCAGLIUSI(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

DESPACHO DE FL.356, ITEM 1: Mantenho a decisão de fl. 279 por seus próprios fundamentos. Indefiro os pedidos de números 2 e 3, porque a informação requerida consta da tela de fl. 328. Indefiro também o pedido de número 4, por ser prova que incumbe à defesa, e pode obter sem intervenção judicial. DESPACHO DE FL.395: Intime-se a defesa acerca do despacho de fl. 356, item 1, bem como para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.008338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X SERGIO FILENTI(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ROBERTO ROMANO (RG nº. 6.276.378/SSP/SP), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava respondendo, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2002.61.81.002133-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP176905 - LEANDRO LEÃO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E Proc. LEONARDO R BIZARRO - 195794 E Proc. EDUARDO C PENTEADO - 105905-E E Proc. SONIA REGINA SILVA ROSA - 117872-E)

Intime-se a defesa a se manifestar sobre os documentos de fls. 317/319 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2002.61.81.005664-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBIA REGIA X EDUARDO COSTA PASSO(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

2002.61.81.007858-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDNA BERNARDO MACHADO X OSWALDO BERNARDO MACHADO(SP025675 - OSWALDO MACHADO)

Chamo os autos a conclusão. Ante a informação retro atualize-se o sistema processual. Intime-se novamente a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2003.61.81.004758-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021827 - BORIS IAVELBERG)

(...) 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA SE MANIFESTAR)

2003.61.81.008820-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 577/647. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 648.

2004.61.81.004087-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CRISTIANO AUGUSTO GOES(SP097128 - MARIA MADALENA MARTINS) X ANDERSON LUIZ PRADO(SP120231 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA)

Acolho a r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 389º e, diante da nova previsão do artigo 400 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), determino a intimação da defesa do corréu Anderson Luiz Prado para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste acerca de eventual interesse no reinterrogatório do referido acusado.

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Desapensem-se, provisoriamente, os presentes autos dos da ação penal nº 2008.61.81.011811-7, certificando-se. Após, tornem estes autos conclusos.

2009.61.81.000037-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO BARBOSA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

(...) 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Concedo o prazo em separado para as defesas dos co-réus Fábio e Flávio, conforme requerido nesta audiência e sem oposição ministerial (AUTOS COM VISTA PARA AS DEFESAS DOS CORRÉUS FÁBIO E FLÁVIO, SUCESSIVAMENTE)

2009.61.81.005962-2 - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca dos documentos de fls. 367/370. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da r. cota do Ministério Público Federal de fls. 372/373.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 -

ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Determino a citação dos réus WAGNER BALERA, WALTER CHEDE DOMINGOS, LUIS CARLOS FURLAN e NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO para apresentarem a defesa preliminar, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 798

ACAO PENAL

1999.61.02.000604-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 832: (...) 1. Tendo em vista a certidão supra, redesignopara o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h00, o reinterrogatório do réu Paulo Roberto Ciarlo. Reintime-se o acusado no endereço declinado no Termo de Qualificação e Interrogatório às fls. 701/703, considerando a informação prestada pela sua Defeza que se encontra em Manaus apenas temporariamente, a trabalho. (...)

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6240

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) DESPACHO DE FLS. 3521: Tendo em vista a certidão de fls. 3521, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha

Romildo dos Santos, arrolada pela defesa da acusada JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA. Trasladem-se cópias de fls. 3514/3516, para o respectivo incidente de restituição. Fls. 3520: Defiro o prazo de 03 (três) dias, para a defesa do acusado RONALDO MIRANDA DE LACERDA, informar o atual endereço da testemunha Luiz Fábio de Freitas, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL

2007.61.81.004210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 2442, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intemem-se as defesas da r. sentença de fl. 2427/2439, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Obs.: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver JAMAL HASSAN BAKRI, JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH e ATEF YOUSSEF NEHME HARB, do crime de tráfico de drogas (art. 12 caput da Lei 6.368/76) que lhes foram imputados na inicial, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Quanto ao acusado GEORGE BOUNICOLAS, conforme decidido no curso do processo, esta ação penal encontra-se suspensa (artigo 366 do CPP), assim como o curso do prazo prescricional.

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL

2001.61.81.004732-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Em relação à acusada MARIA DO CARMO LOMBARDI assim delibero: (i) ante a constituição de defensor de sua confiança (fl. 1294), desonero a Defensoria Pública da União do respectivo encargo; (ii) recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 1292/1293 nos seus regulares efeitos, bem como faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em relação à acusada SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA assim delibero: (i) fls. 1305/1306: anote-se; (ii) intime-se a nobre advogada para juntar aos autos o instrumento original de procuração, no prazo de cinco dias; (iii) recebo o recurso interposto à fl. 1308, nos seus regulares efeitos; (iv) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (v) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Em relação à acusada SIMONE COSTA assim delibero: (i) recebo o recurso interposto à fl. 1307, nos seus regulares efeitos; (ii) dê-se vista à defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal; (iii) após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal; (iv) intime-se, novamente, a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6244

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANIELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) DESPACHO DE FLS. 827: Fls. 826: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório da acusado NORMA REGINA EMILIO, nos termos do art. 400 do CPP. Int.

OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2010, PARA NOVO INTERROGATORIO DA ACUSADA.

Expediente Nº 6245

ACAO PENAL

2007.61.81.004636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO

MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS(RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Em razão do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração interpostos pela defesa, para corrigir o contido na fixação e dosimetria da pena de multa, tanto da fundamentação quanto do dispositivo da decisão atacada, fazendo constar que (i) o embargante poderá recorrer em liberdade, (ii) a pena deverá ser aumentada em 1/3 nos termos do artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, mantidos todos os demais termos da sentença de fls. 2866/2912. Ainda, (iii) oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itaí, alterando-se o disposto no ofício 5517/09. P.R.I.C.

Expediente N° 6246

ACAO PENAL

2002.61.81.001684-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JORGE FOUQUET JUNIOR(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

Dispositivo da sentença de fls. 305/306: Destarte, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver JORGE FOUQUET JUNIOR, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamentado no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 6247

ACAO PENAL

2003.61.81.006992-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Dispositivo da sentença de fls. 1204/1212: III - DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de cinco salários mínimos vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o fato de o prazo prescricional, em relação ao acusado, ser reduzido pela metade (art. 115 do CP).Custas ex lege.P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 1217/1219: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, e artigo 115, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Transitada em julgado esta sentença, assim como certificado o trânsito para a defesa da sentença de fls. 1.204/1.212, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2205

ACAO PENAL

2003.61.81.007569-8 - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO

BATISTA)

) Nos termos da manifestação das defesas de MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, constante na deliberação de fls. 979/981, itens 5 e 6, designo o dia 10 de março de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de reinterrogatório dos acusados. 2) Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.3). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2206

ACAO PENAL

2007.61.81.003820-8 - JUSTICA PUBLICA X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
FLS. 134/134V.: (...)1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.A defesa requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, afirmando ausência de comprovação do dolo da acusada.Contudo, ao expressamente receber a denúncia (f. 108), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, inclusive a existência de indícios suficientes da autoria do delito (incluindo o dolo), não podendo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às ff.131/132, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Deve constar na deprecata a solicitação de que, caso a acusada aceite as condições impostas, o Juízo Deprecado proceda à fiscalização do cumprimento do acordo. 4 - Intimem-se a acusada, por carta precatória e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2207

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.009790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015212-5) TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA)
VISTOS.1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente Têxtil Kawai Indústria e Comércio Ltda. às ff. 364/366.2 - Intime-se a apelante a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3 - Com a apresentação das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de ff. 355/356, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 2208

PETICAO

2009.61.81.012997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001839-8) GIANNI GRISENDI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)
1 - Vistos.2 - Ff.66/69: Nada a prover nestes autos.3 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2209

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.005514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005513-2) JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CELIA SILVERIO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)
VISTOS.Após prolação por este Juízo da decisão de ff. 178/179verso, a Defesa apresentou recurso de apelação à f. 182, acompanhado das razões recursais de ff. 183/189, pretendendo a EXCLUSÃO dos dados quanto à pessoa de CÉLIA SILVÉRIO, dos registros constantes do Distribuidor Federal,...Pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para que este Juízo determine o encaminhando dos autos ao Tribunal ad quem.É a síntese do necessário. Decido.O recurso de apelação não merece recebimento.O não recebimento do recurso em sentido estrito interposto à f. 173 não se cingiu apenas à não previsão de seu cabimento dentre as hipóteses dispostas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Conforme expressamente exposto e fundamentado na decisão de ff. 178/179, além de incabível o recurso em sentido estrito, também lhe faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Assim, incabível a pretensão ora veiculada pela Defesa em ter o recurso de apelação admitido, sendo certo que, inclusive para a aplicação

do princípio da fungibilidade, invocado à f. 182, exige-se tempestividade. Neste sentido: ...2. O CPP positiva o princípio da fungibilidade dos recursos (art. 579), fazendo restrição expressa à hipótese de má-fé do recorrente; há, também, restrição relativa ao prazo, pois a transformação do recurso erroneamente interposto fica sujeita à observância do prazo previsto para o recurso correto. (STF, RHC 74044, rel. Min. Maurício Correa, 2.ª T.) O princípio da fungibilidade consiste na admissão do recurso incorretamente interposto como o correto, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade. Ora, se estivessem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso correto, teria este Juízo, quando da prolação da decisão de ff. 178/179 verso, recebido-o, conferindo aplicação ao princípio da fungibilidade. Todavia, faltava-lhe a preenchimento da tempestividade, de modo que não se revela admissível o recurso de apelação ora interposto por ser intempestivo. Pelo exposto: 1 - Não recebo o recurso de apelação interposto por Célia Silvério à f. 182, em razão de sua intempestividade. 2 - Intimem-se. 3 - Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2210

PETICAO

2009.61.81.013560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.008726-7) JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

VISTOS. 1 - Diante do informado pela autoridade policial à ff. 09/18 e da manifestação ministerial de f. 19vº, defiro o requerido por JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO à f. 02, uma vez que o inquérito policial já se encontra em Secretaria e não tem caráter sigiloso. Observo que as cópias pretendidas pelo requerente deverão ser obtidas mediante pagamento de guia, uma vez que os autos do inquérito policial não podem ser retirados de Secretaria. 2 - Intimem-se. 3 - Após a intimação das partes, apense-se o presente feito aos autos do inquérito policial n.º 2004.61.81.008726-7.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1489

ACAO PENAL

2005.61.81.001980-1 - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS (SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

(...) Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 5 de abril de 2010, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas por ele arroladas, expedindo-se o necessário. (...)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2389

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.026647-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA (SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

1. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará expedido, conforme informado à fl. 72 verso, proceda-se o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento, NCJF sob n° 0382649, nos termos do disposto no artigo 244, do Provimento da COGE n° 64, de 28 de abril de 2005 e do item 3, do Comunicado n° 51/2007, da E. COGE, desta Justiça Federal, devendo a Secretaria providenciar a expedição de novo alvará de levantamento, quanto aos valores constantes às fls. 40 e 42. 2. Após, intime-se o executado para retirada do documento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 580

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.017296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007416-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUNUTZMANN LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal.Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intímese-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0512273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001520-2) HASPA COM/ IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.002327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019641-9) YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.026103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014718-4) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.027847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024195-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.041560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538829-4) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635056-9) EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para reconhecer a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução em apenso. RECONHEÇO, ademais, DE OFÍCIO, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da mesma execução dos coexecutados RENATO CARDOSO MÁXIMO, IRENE GRIMALDI BACCHI, JOSÉ MAXIMIANO DE FREITAS e ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS. RECONHEÇO, ainda, DE OFÍCIO, a

falta de interesse de agir da exequente em propor a ação executiva em questão, EXTINGUINDO-A por tal fundamento. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos com base no disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 00.0635056-9. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de cancelamento de penhora do automóvel de propriedade do embargante - fls. 120 dos autos em apenso. P. R. I.

2007.61.82.011027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017979-9) LUIZ ANTONIO PAOLIELLO FACTORE - ESPOLIO(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a remissão concedida em razão do art. 14 da MP 449/2008, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. o 462, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.015051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046255-5) COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.82.035091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002272-6) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Reconheço, porém, de ofício, a ilegitimidade de ROBERTO HARUO TOKUDA e AURO HIDEKI OKAMURA para compor o pólo passivo da execução fiscal, excluindo-os, pois, de tal feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Condene, conseqüentemente a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2007.61.82.002272-6. P. R. I.

2007.61.82.036628-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015974-9) SAURER DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.82.039827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043006-2) ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de autos nº 90.0043006-2. Condene, conseqüentemente, a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos deste o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 90.0043006-2. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para as providências necessárias e levante-se a penhora do imóvel constrito nos autos executivos, expedindo-se o competente mandado. P. R. I.

2007.61.82.043106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.043562-1) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 1999.61.82.043562-1. P. R. I.

2007.61.82.044706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054661-9) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente a verba descrita no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.054661-9.P. R. I.

2008.61.82.006163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003574-1) APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2006.61.82.003574-1.P. R. I.

2008.61.82.006169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041633-1) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando-a de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.041633-1.P. R. I.

2008.61.82.006397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044793-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a imunidade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano. Desconstituo, assim, a Certidão de Dívida Ativa de fls. 13/ 13, verso. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao instituto embargante, os quais arbitro, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.044793-5. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

2008.61.82.007408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521827-9) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos embargantes para: 1) reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa em face do segundo embargante, qual seja, JOÃO MAURÍCIO GIFFONI DE CASTRO NEVES; e 2) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente da Fazenda Nacional. Condeno a embargada, em conseqüência, ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada embargante, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 98.0521827-9. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Remetam-se os presentes autos e os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para alterar a razão social da embargante/ executada, de EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. para EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.046122-0, oficie-se à DD. Desembargadora Federal Relatora da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Dra. Alda Basto, enviando-lhe cópia desta sentença para as providências que julgar cabíveis.P. R. I.

2008.61.82.013036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051095-5) DUORAL GRAFICA LIMITADA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2005.61.82.051095-5.P. R. I.

2008.61.82.013039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003218-9) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para: 1) reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida; e 2) reconhecer a ilegitimidade do embargante para

compor o pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2008.61.82.003218-9. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2008.61.82.013041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056929-5) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.021874-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047457-1) FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042005-6) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027775-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057094-4) BANCO FININVEST S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

*PA 0,15 HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.028401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006641-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA(SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ R\$ 1.683,16 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), base dezembro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Depósito nº. 2000.61.82.006641-3. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

2008.61.82.030966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032352-7) ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.002384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524281-1) FAZENDA NACIONAL(SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X JOSE VALDERI DE VASCONCELOS - ME(SP033045 - ARMANDO FERNANDES)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante aos embargados em R\$ 1.340,89 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), base dezembro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 98.0524281-1. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

2009.61.82.007434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043119-8) KELVIM COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame obrigatório.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.006394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002098-0) JOSE ROBERTO LOPES JR X NEUSA MARIA TEIXEIRA LOPES(SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente no apartamento residencial nº. 08 e seu respectivo terreno, situado no 3º. Andar ou 4º. Pavimento do Edifício Marisa, nesta Capital, na Rua Cachoeira nº. 1.270, esquina da Rua Particular, no 25º. Subdistrito - Pari, ao qual cabe a fração ideal de 8,03% ou 27,43% e a área construída de 105,25 m2, com o coeficiente de participação de 10,855%, matriculado no 5º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 56.020. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis indicado, para as providências necessárias.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos nº. 2003.61.82.002098-0 e 2003.61.82.005585-4. Incabível o reexame necessário.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

91.0502698-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X RODRIGO BACELAR DE OLIVEIRA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0512191-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAR E CHURRASCARIA VARELLA LTDA X GILBERTO FRANCESCHETTO X ILESIO FERNANDES MACHADO(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0524678-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DAMALDI COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA X DADICO MAURICIO ALVES DIAS

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0507680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

96.0514890-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ESCRITORIO LONDON LTDA X JOSE BORGES X JOAO MAURICIO MIRANDA

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0525301-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

X IND/ DE REFRIGERACAO SAO LUIZ LTDA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0538642-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA TERESINHA CRIPPA YO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0504410-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X GRUPO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0518884-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA HELENA E SILVA
requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0520897-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ATLAS SERVICOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0524242-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - MASSA FALIDA
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0527219-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X STRANG SIMI SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X JOSE AUGUSTO SIMI X ANA LUIZA STRANG SIMI
requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0534034-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LATICINIOS PAZZIMON LTDA
A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0558761-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COZIN DAL DECORACOES IND/ E COM/ LTDA - ME X DANIEL ALMEIDA GODOI X VASTENIR BATISTA GODOI
requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0513792-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJICPLAST EMBALAGENS

LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

98.0515411-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

98.0519482-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALUMARES COML/ LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0519648-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA COML/ LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0521143-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

1999.61.82.022241-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTBANK PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

1999.61.82.034921-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JALIL CONFECÇOES LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.044408-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

1999.61.82.069579-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTCHIP S/C LTDA

requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.079411-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X H R O

EMPREENDEIMENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

1999.61.82.084336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)
requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.008881-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIBRAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPTS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.022266-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.026751-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. P. R. I.

2000.61.82.053193-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE X ADRIANO CARLOS SAMPAIO TEIXEIRA LIMA(SC002144 - NERI TROMBIM)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.053255-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOQUES SERVICOS DE DATILOGRAFIA LTDA ME
requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.058738-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LIU JONG KWANG
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.010973-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EPAC COML/ LTDA X ELIZABETH CABRAL MOTT X SIDNEY MICHELINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2004.61.82.019534-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EJ ASSESSORIA SC LTDA
requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

2004.61.82.026973-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOCAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2004.61.82.031953-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMOCAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2004.61.82.040702-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.045546-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGNORINI-EQUIPAMENTOS GRAFICOS E ELETRICOS LTDA-ME

requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.049685-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GILBERTO GORGULHO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.061492-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.000886-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA MARIA PEREIRA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2005.61.82.016851-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR ALVES BIZERRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2005.61.82.024643-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.026328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAUNA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.038570-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA FRANZINI DA SILVA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2005.61.82.062359-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DEBORA LETICIA MARINS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.004320-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANNA PIGNATARO MACHADO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.007935-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIMA EFFECTS PRODUCOES LTDA X ELISEU DE SOUZA LOPES FILHO X WALTER FRITZ HENNE FILHO X RONALDO JOFFE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.011803-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.015305-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RITA DE CASSIA DAS DORES BARGAS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.016025-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DA CONCEICAO CAMPOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.016169-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TARDELLI CONSULT E ASSOCI S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.018117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMENICO MODESTO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2006.61.82.020706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO ENGENHARIA LTDA X FABIANO TOMODA X IUKIO TOMODA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2006.61.82.022210-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO PELUSO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2006.61.82.026852-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2006.61.82.030925-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2006.61.82.047639-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.007868-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ADORINA ZAMPIERI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2007.61.82.007908-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARYLUCI DE ARAUJO FARIA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2007.61.82.007980-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MARIA DE CARVALHO NASCIBEM

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.013209-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA RADDI UCHOA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, emface do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2007.61.82.014304-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TARDELLI CONSULT E ASSOCI S/C LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.014711-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAVILTON RAMA CAVALLEIRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.016687-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DA CONCEICAO CAMPOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.019473-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCTAVIO DECIO MARIOTTO

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.82.022278-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINO CONSTRUCOES E MONTAGENS SC LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2007.61.82.027272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELICA GRILL LTDA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.030323-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN SHIGUEMITSU NAKATA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.003420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA

requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.003659-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.021827-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIGUEL ANGEL SALDIVAR ALVAREZ

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art.794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Pa 0,15 Custas na forma da lei.P.R.I

2008.61.82.024492-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA

LOPES PROMOCOES E SERVICOS LTDA

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034177-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORENTINO CLAUDIO SEGRETO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034631-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOCLINICA MEDICA E LABORATORIAL DE SAO PAULO S/C LTDA

A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034730-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M CLIN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.034907-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R E SCHAPIRA PROCEDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 0,15 Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.004956-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO BENTO DE JESUS

requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.025135-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.026645-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYLVIO SIMIONI JUNIOR

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.82.028816-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE PIKMAN

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Pa 0,15 Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1060

EXECUCAO FISCAL

88.0008125-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 204 uma vez que a matéria alegada já foi analisada no despacho de fls. 201. Aguarde o decurso de prazo para interposição de eventual recurso em face da arrematação noticiada às fls. 216.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032720-9) MANOEL CASTRO DE SOUZA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento da licença de corretor do embargante, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, na parte conhecida, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa decorrente do Processo SUSEP n.º 15414.004491/98-88, que instrui a execução fiscal n.º 2003.61.82.032720-9. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

2005.61.82.014978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022107-5) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros, e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto as demais verbas. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

2005.61.82.061574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030754-2) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.012166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026572-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080301-8) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUIPAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.038112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028948-4) WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2006.61.82.047427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057725-9) HORA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.048579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002354-6) CEVEKOL S/A IND/ COM/ PROD QUIM (MASSA FALIDA)(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para:1) reconhecer a decadência dos créditos exigidos na CDA n.º 15/2000; e,2) homologar o pedido de desistência da cobrança relativa ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1991, constantes da CDA n.º 43/2003, mantida a exação relativa ao primeiro trimestre de 1991, do mesmo título executivo.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

2006.61.82.050177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037000-0) JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO FINAL: (...) Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

2006.61.82.051298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053929-5) FARMACIA JABORANDI LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.82.052320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091459-0) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Magnus José Urbano Neves Cavalcanti para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.091459-0, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I..

2007.61.82.015090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049820-7) CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer

obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2007.61.82.035522-3 - CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: Em face do exposto:1) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à inscrição n.º 80.4.03.004145-04, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da procedência da pedido (alegação de prescrição) pela embargada;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à inscrição n.º 80.7.03.032060-50, tão-somente para determinar a substituição da CDA que lhe é correspondente nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047095-3, excluindo-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

2007.61.82.036645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032434-9) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.036646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025272-7) CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I..

2007.61.82.037442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019263-5) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2007.61.82.038928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024127-0) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 313/346, quanto à aplicação do que restou decidido na ADIN n.º 04, no que tange ao art. 192, 3º, da redação original da Constituição Federal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa à pretendida aplicação do princípio da menor onerosidade/gravosidade na cobrança da correção dos débitos fiscais foi devidamente esclarecida pela sentença, ao se reconhecer que a composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários (folha 337). Também não se evidencia omissão no que diz respeito à ADIN n.º 04, relatada pelo E. Min. Sydney Sanches, cuja decisão, aliás, foi expressamente mencionada na sentença (fls. 337/338), mas que em nada aproveitada à embargante. Anote-se que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisorio pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade,

contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.045474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060124-5) MAQSTYRO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2007.61.82.047098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.014495-4) CONTATO INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória, os juros, e o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Considerada a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.048091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038878-5) ELOI DE MELO SAAD JOSE(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tópico final: Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade do ora embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.038878-5, desconstituindo-se a ordem de bloqueio que recaiu sobre valores constantes de sua conta bancária. De ofício, reconheço a decadência dos créditos exigidos na CDA n.º 32.069.810-6, relativamente ao ano de 1991, devendo a exequente providenciar, nos autos de execução fiscal, a substituição do título executivo, com a exclusão dos valores decaídos e do executado ora excluído da lide. Condeno a Fazenda Nacional/INSS a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.049078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063058-7) EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.001000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024954-2) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.004209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.006153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041664-0) MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória e o encargo previsto na Lei 9964/2000, constantes da ação executiva n.º 2002.61.82.041664-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I..

2008.61.82.006625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027031-9) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.010418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019999-0) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2008.61.82.010426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029943-4) 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para determinar a substituição das CDA de números 80.6.03.014170-21 e 80.7.0.006688-18 nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.029943-4, excluindo-se dos títulos executivos os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Ante a sucumbência mínima experimentada pela Fazenda Nacional, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.010427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004780-2) 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desansemados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.010428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066872-4) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se..

2008.61.82.011543-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040770-0) UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.018522-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056786-5) GREENSMART COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.020730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001672-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.020732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001686-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.020747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036750-5) PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SPO50279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se..

2008.61.82.021857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016969-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.022432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022966-7) W3 COMERCIO DE MODA JOVEM E ACESSORIOS LTDA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.022433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003373-1) SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S(SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2008.61.82.029874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044850-5) MANUEL RODRIGUEZ PRIETO - ESPOLIO(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

2008.61.82.029891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020295-9) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2008.61.82.032150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040602-4) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032152-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042516-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.82.032235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055348-2) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.82.033269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043733-1) CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.82.000372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007230-0) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.82.000403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004895-4) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.004895-4, bem como para deconstituir a penhora que recaiu sobre os bens da executada. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de

praxe.

2009.61.82.000417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017760-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2008.61.82.017760-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.82.002430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004894-6) TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.82.005589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019963-8) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desançados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.007590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028925-4) HISTEC COMERCIAL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP148645 - MARIA DE CASSIA DANTAS CARDOSO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desançando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C..

2009.61.82.019009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033560-5) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desançamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

2009.61.82.019584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044103-6) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2009.61.82.028124-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026781-4) FORT-FRUIT COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I..

2009.61.82.028135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001166-6) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2009.61.82.029873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000029-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2009.61.82.032553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027007-9) INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

2009.61.82.032572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020074-7) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..

2009.61.82.035174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010913-0) CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.019999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES

Tópico final: (...) Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.

2005.61.82.057725-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.004895-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tópico final: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, em face da condenação fixada nos embargos em apenso.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C..

2006.61.82.007230-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIA CRISTINA MALUF X MONICA REGINA DAL FABBRO DE SA X LUIS

MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.014526-01, 80.2.04.044982-03, 80.6.04.015134-48, 80.6.04.015135-29, 80.6.04.063076-50, 80.6.05.027454-68 e 80.6.05.027455-49 e 80.7.05.008650-05, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.99.035111-10, 80.6.99.077809-63 e 80.6.99.077810-05. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.020295-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.044103-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.009990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016918-5) ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos a execução, de modo a reconhecer que o PIS devido pela embargante (fls. 04/22 dos autos da execução fiscal apenas) seja computado pelas normas da Medida Provisória 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), perdurando estas regras até a edição da Medida Provisória 66/2002, devendo a exequente tomar as providências para substituir as certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal para adequá-la à presente sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.82.061583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034946-1) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.82.040959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025083-7) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as

cauteladas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.044015-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027688-0) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cauteladas legais, dando-se baixa na distribuição..P.R.I.

2006.61.82.023926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022234-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPPE PACI & CIA LTDA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.000692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021625-5) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Folhas 126: 1 - Petição de fls. 97: indefiro. Desnecessária a vinda do processo administrativo tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução.Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado.2 - Petição de fls. 105: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Segue sentença em separado.Intime(m)-se.- Dispositivo final da sentença de fls. 127/132:(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.007373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029509-2) POLIPOLYMER COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2007.61.82.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004941-0) ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.026617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036831-6) LUCKIE CONFECOES LTDA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cauteladas legais, dando-se baixa na distribuição..P.R.I.

2007.61.82.037658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040565-1) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.82.037660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037329-7) MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.82.018732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006304-2) ESTACIONAMENTO PARAMOUNT LTDA.(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.82.006080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017727-4) COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição..P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022593-7) D MARGANELLI E CIA/ LTDA(Proc. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA) X IGNACIO ARMANDO MERCHUK X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o arresto realizado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.022593-7 sobre a parte idela de 2,9412 % do imóvel de matrícula n.º 54015 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu - PR.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem imóvel, da parte embargante, que não havia sido registrado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096172-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Folhas 84 e 87/91: Proceda a Secretaria à indicação das datas e horários para a realização do primeiro e do segundo leilão, observando as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2002.61.82.043209-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUDIOVIDEO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIOVISUAIS LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.026556-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO MARCILIO Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.034946-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.009768-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X PAT COM/ DE FRIOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 52), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2004.61.82.041892-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAUHAUS TECIDOS E INTERIORES LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 156/157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.032318-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO(SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 198/282. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Não há qualquer prova de que os créditos tributários exigidos na presente execução fiscal estejam suspensos, motivo pelo qual indefiro a retirada do nome do requerente do CADIN. Intime(m)-se.

2006.61.82.008896-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PS SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.054461-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECFORMA CONSTRUTORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1 - Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.06.182860-28 e 80.7.06.047542-93 foram extintas com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a manifestação, conclusiva, da parte exequente, após o decurso do prazo concedido, sobre a alegação de pagamento dos débitos constantes na inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.182859-94. No entanto, conforme noticiado às fls. 82/83 pela parte exequente, após análise do processo administrativo, conclui-se pela manutenção da cobrança dos débitos relativo a CDA n.º 80.6.06.182859-94. Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. 2 - Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

2008.61.82.007673-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN SA X CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

(...) Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 89 e determino que expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.026968-00 (cautelar originária n.º 2002.03.00.012192-2) em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, com envio de fac-símile para a referida vara. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

2008.61.82.015242-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS CARVALHO(SP138869 - EVELISE DE MORAIS)

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca da decisão de fls. 15, conforme se verifica às fls. 17, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2009.61.82.009108-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON RAYMUNDO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.022985-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO MINERVINO RUSSO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.82.034424-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula 5ª, parágrafo 2º do contrato social (fls. 87) que dispõe: A outorga de procuração caberá, com exclusividade, as sócias gerentes em conjunto, sendo vedado o substabelecimento, sob pena de ser desconsiderada a exceção apresentada.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.037011-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR ARRUDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.046827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021594-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO GOYA LIMITADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 6. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 06/09 para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.026341-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042801-1) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

2009.61.82.002785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007918-2) GUMP MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

2009.61.82.003290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024481-4) INDUSTRIA

METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. ... P.R.I.

2009.61.82.027247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020612-9) MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076200-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLLOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2002.61.82.050885-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)
... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2003.61.82.072453-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA MOSAICA LTDA(SP151592 - MARLENE DE CICCIO GODAU) X ANNA MENDES MUNHOZ X ITAMAR MUNHOZ
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.058409-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.057309-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME(CE007791 - ANTONIA IVONE BARROS MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2009.61.82.024966-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

2009.61.82.025466-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004...P.R.I.

2009.61.82.027271-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X RAIL SUL S/A(SP216333 - ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2009.61.82.029957-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIMATEC TEXTIL LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2009.61.82.032902-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.073250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019648-2) CONFECcoes GUF LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2006.61.82.052794-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023141-7) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. _____, somente no efeito devolutivo. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.013099-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061181-7) BARNET IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP074608 - ELAINE GUADANUCCI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.016759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027417-2) REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 147/163, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.037448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033347-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.050358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027053-9) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004149-8 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em face da manifestação do advogado da parte autora às fls. 281-282, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de cinco dias, esclarecer se está desistindo do feito, observando a DER e a DIB do benefício concedido pelo INSS (fls. 287-288: 19.03.2009).2. Caso não haja manifestação da parte autora, no prazo acima concedido, este juízo interpretará a ausência de manifestação como ausência de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Considerando a recusa da empresa METALBESA METALÚRGIA LTDA em receber o ofício nº 197/09 - SEC - MSK (fls. 284-285), expeça-se carta precatória para intimação da empresa por meio de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do mandado, cumprir o despacho de fl. 208, esclarecendo a divergência no preenchimento dos formulários do INSS e encaminhe, se possuir, o laudo técnico pericial respectivo, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.4. Deverá constar na carta precatória que o feito está inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 5. Decorrido o prazo sem resposta da mencionada empresa, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia das peças necessárias ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as providências penais cabíveis (artigo 330 do Código Penal). Int.

2004.61.83.001978-4 - OSVALDO JOSE BOAVENTURA(Proc. NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.83.000509-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

O autor apresenta cálculos às fls. 246-247, entendendo que a diferença devida pelo INSS é inferior a 60 salários mínimos e, dessa forma, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Atenda-se o requerido pela parte autora, encaminhando-se os autos ao JEF, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.83.006450-2 - AFONSO DIAS DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.83.014030-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 256-257: nada a decidir, tendo em vista que não decorreu o prazo concedido para cumprimento da tutela.

Ademais, não foi comprovado o alegado pela parte autora. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

Expediente N° 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003933-4 - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Antonio Faga e designo perícia para o dia 04/02/2010, às 17 horas, a ser realizada na Avenida Angélica nº 2646, na Clínica Lage.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como receituários, exames, laudos médicos, caso os possua.Determino à Secretaria que encaminhe, por meio eletrônico, ao Sr. perito, as peças processuais extraídas pela parte autora, ressaltando a necessidade do encaminhamento de todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, bem como cópia deste despacho.Ante a manifestação da parte autora de fl.128, determino que sua intimação para a perícia se dê somente mediante a publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009312-3 - ALMERINDA DA GRACA SANTOS X IRACEMA MARIA DA SILVA X IZAURA IGLESIAS DE FREITAS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X NILO DAVID X ANTONIO PINTO DE MORAES FILHO X ABEL DE MORAES X AMADEU FERNANDES X ANTONIO JOSE PIRES CORNELIO(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para que, em cumprimento à decisão de fls. 332/335, seja excluída do pólo passivo a RFFSA e incluído o INSS.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2006.63.01.083137-6 - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.011321-9 - ADELAIDE CATELANI MARIA X ISABEL FABIAO X ALICE MAGALHAES PAIXAO X MARIA MARGARIDA ROSSI MARCHERI X DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL X CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

2008.61.83.000674-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP213587 - VERA MARIA DIOGO DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a competência deste Juízo para apreciação do feito, cumpra a patrona da parte autora o despacho de fl. 24, com exceção do 5º parágrafo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.004251-9 - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/179: Recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Luana Santana de Oliveira Miguel, Lucas Santana de Oliveira Miguel e Monique Santana de Oliveira Miguel. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005704-3 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Tendo em vista a documentação acostada aos autos, afastado a relação de prevenção com os autos dos processos nºs 2004.61.84.040253-9 e 2007.61.83.005746-4.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do

valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais devidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012458-5 - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Em face do lapso temporal já decorrido, apresente a parte autora a certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2003.61.83.0042005 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção de feito. Intime-se.

2009.61.83.000469-9 - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) elaborar pedido cumulado de renúncia à aposentadoria de que ora é beneficiário.-) trazer cópias da CTPS, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002962-3 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015147-0, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação, não obstante o entendimento deste Juízo acerca do ônus da parte interessada, já quando do ajuizamento da demanda, trazer documentos à propositura da ação (inclusive os necessários à verificação de prevenção), CITE-SE O INSS. Intime-se.

2009.61.83.003038-8 - DILMAR DERITO X BENEDICTO DE OLIVEIRA SALGADO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015131-3, cumpra a parte autora o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 109, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação, não obstante o entendimento deste Juízo acerca do ônus da parte interessada, já quando do ajuizamento da demanda, trazer documentos à propositura da ação (inclusive os necessários à verificação de prevenção), CITE-SE O INSS. Intime-se.

2009.61.83.003281-6 - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

2009.61.83.003677-9 - CELSO NASSIF ALASMAR(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, inicialmente atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte silenciou a respeito. Observa-se que tendo sido concedido novo prazo (fl. 52), o autor limitou-se a alegar que os documentos foram retidos pela agência da previdência social. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006293-6 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006874-4 - MARIANGELA FERREIRA GAMA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 48/52, 56 e 58/59 como aditamento à inicial. Instada a parte autora para que informasse a qual número de benefício está afeto a pretensão inicial, bem como para que adequasse o valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida. A parte autora informou que o NB é o do último indeferimento, qual seja 31/533.420.937-5, e retificou o valor dado a causa para R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais). Verifico que o benefício atrelado a pretensão da autora é o de auxílio doença previdenciário, espécie 31, não se justificando dessa forma a remessa dos autos à Vara Acidentária. Verifico, também, que retificado o valor da causa, o montante de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007477-0 - MARIA DO CARMO LOPES GASPAR(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.007941-9 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30/31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.009403-2 - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 219, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.009630-2 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28 item 5: Se a parte autora pretende a concessão de justiça gratuita, deverá juntar aos autos a declaração de hipossuficiência atual. Assim, concedo o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para a juntada da referida declaração, ou o recolhimento das custas. Int.

2009.61.83.009691-0 - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Recebo como aditamento à inicial. Apresentada pelo autor cópia da petição de emenda para formação de contrafé, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010025-1 - WALTER PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da certidão do trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 32, uma vez que a certidão de trânsito em julgado juntada a fl. 43 não é dos referidos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010081-0 - CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito. No mais, no prazo referido deverá juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do autos nº 2007.63.01.039071-6. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.010222-3 - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 1 do despacho de fl. 116, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.010288-0 - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 26, bem como trazer aos autos cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado a fl. 25, à verificação da prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.010317-3 - ANTONIO GOMEZ BORRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 31,

juntando aos autos certidão de trânsito em julgado do feito especificado a fl. 31, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.010427-0 - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.010544-3 - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o item I do determinado no despacho de fl. 19, ou seja, junte aos autos a declaração de hipossuficiência datada para a apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

2009.61.83.011007-4 - REGINA CELIA GONCALVES(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011036-0 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.011699-4 - JOSE ROSENDO DOS ANJOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36 parágrafo 3º: Indefiro, uma vez que não consta nos autos documento que comprove a recusa do Juizado Especial Federal em fornecer referidas cópias. Assim, cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.011718-4 - CARMEN DOROTEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/58: Recebo como emenda à inicial. Em face do lapso temporal já decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o segundo item do despacho de fls. 49, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.012856-0 - JOSE MUNHOZ(SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Instada a retificar o valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a parte autora limitou-se a requerer expressamente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob alegação de que equivocadamente levada a protocolo perante este Juízo. Assim, tendo em vista o valor (aleatório) atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.013619-1 - ANTONIA GENEZIA DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 49/50, para verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014144-7 - DANTE AMBROSANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014353-5 - JOSE DE SOUZA REBOLO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015140-4 - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015143-0 - MARIA MILZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015246-9 - ELENICE SILVINA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo revisório, a justificar o interesse na propositura da ação.-) fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida

documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015320-6 - EIZA BOFFO SANCHES(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) indicar, no pedido, qual o índice/critério/fator de correção que pretende que seja aplicado na revisão do benefício;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22/23, à verificação de prevenção;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015354-1 - DEVANIR DENANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28/29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015355-3 - ALCIDES AUGUSTO PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015364-4 - ANTONIO DINA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.015393-0 - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida

documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015495-8 - AURICEA NOBERTO DOS SANTOS CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) apresentar carta de indeferimento do pedido administrativo revisório, a justificar o interesse na propositura da ação.-) fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015545-8 - JOSE GOUVEIA ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015616-5 - MANOEL GONCALVES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015647-5 - NOBORU OBAM(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015894-0 - ALEXANDRE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35/36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015900-2 - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29/30, à verificação de prevenção;-) apresentar prova de indeferimento administrativo do pedido de reajuste do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015905-1 - ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.015913-0 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35/36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016178-1 - ANTONIO JOSE MORAES SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008810-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEITE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, insere na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192 que excetua o processamento de varas verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006336-4 - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: Sem razão o requerido pelo INSS, até porque ante a legislação previdenciária, no caso, aplica-se a legislação civil, uma vez que não existe nos autos registro comprovando que o cônjuge recebe pensão por morte.Homologo a habilitação de DEOCLECIANO ALVES DA SILVA e PATRÍCIA ALVES DA SILVA, como sucessores da autora

falecida IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 93/94 : Ante o falecimento da autora determino a realização de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos da periciando falecida IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 05 de Março de 2010 , às 13:40 horas para a realização da perícia indireta, devendo o(a) os interessados dirigirem-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, da falecida etc, assim como da cópia deste despacho. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal do teor dessa decisão. Int.

2007.61.83.007801-7 - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132 e 161/162: Defiro a produção de prova pericial requerida. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI ALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26 de Fevereiro de 2010 , às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Fls. 133 item 3: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que conforme decisão de fl. 71 a antecipação da tutela fora indeferida. Fls. 164/165: Anote-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.010104-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.011048-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no

Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192 que excetua o processamento de varas verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037073-0 - ANEZIA BONALDO X ARTUR TENORIO MASCARENHAS X FERNANDO DA SILVA MATOS X IDALICIO PEREIRA X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X JOHANN GEORG BRANDT X JOSE MOREIRA DE SANTANA X MONICA BUCK X MARTHA BUCK X ORLANDO POLESE X TRANQUILLO POLESI (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0015725-6 - ALONSO TIZZO X ANTONIO LUIZ MONTUAN X JOAO CARLOS MONTUAN X JOSE APARECIDO MONTUAN X SUELY APPARECIDA MONTUAN FLAVIO X ROSEMEIRE MONTUAN CARROCELLI X ANTONIO RODRIGUES VILARIM X MILTO RODRIGUES VILARIM X DONIZETE RODRIGUES VILARIM X APARECIDA RODRIGUES VILARIM X FRANCISCA ROSA MIRANDA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0029539-0 - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0029727-9 - ARLINDO ANTONIO STOCOCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0031405-4 - SEBASTIAO THEODORO X ELJO SOUSA DE ARAGAO X THEREZINHA DOS ANJOS MOTA X FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA X LUIZ PINTO X TAKEKO HAYASHI X DELZA SANTOS X JOAQUIM MENDONCA GONCALVES (SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual do co-autor Joaquim Mendonça Gonçalves no tocante à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido, até então, qualquer manifestação, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes (eventuais herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a JOAQUIM MENDONÇA GONÇALVES. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, evidenciado nos autos que os co-autores TAKEKO HAYASHI e DELZA SANTOS não obtiveram vantagem econômica com o julgado. Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por desses exequentes, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a TAKEKO HAYASHI e DELZA SANTOS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais co-autores SEBASTIÃO THEODORO, THEREZINHA DOS ANJOS MOTA, LUIZ PINTO, ELJO SOUZA DE ARAGÃO e FLORENTINA FRANCISCA DA SILVA, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0034933-8 - ADILSON DA SILVA GONCALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0008491-3 - ANA MARIA IARTELLI X FAUSTO IARTELLI FILHO X JOSE MARQUES DIAS X NEIDE APARECIDA MOLINA X LINDOARTE BARBOSA DA SILVA X NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA X LUIZA BRUSSO GARCIA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao co-autor LINDOARTE BARBOSA DA SILVA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido co-autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista o cumprimento da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0019411-5 - VERA VAIO ROVERI(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0700351-0 - ORESTES BERNARDO DE PADUA X IVONE STEVALE CIRUMBO X ANTONIO LUIZ CIRUMBO X FERNANDO CIRUMBO X ORLANDO CIRUMBO FILHO X ODETTE FILPO RAMOS X PETRONILO INACIO DA SILVA X CLEONICE LIBANORI PAES(SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0000047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088588-8) UILTER TESSER X VIRGOLINO DE CARVALHO X HILARIO CAVINATI X ENIO GALAFASSI X NATALINO JACOMINI X LINO EZELINO CARNIEL X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X JOSE SANCHES MARTIN X ERNESTO CARNIEL X PEDRO DEL COLE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0029867-0 - MANUEL MONTEIRO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.082335-5 - TEREZINHA DE JESUS PRADO GALANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.044437-3 - MARIZA BRUNO SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000437-5 - HILDEBRANDO GERMANO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por

sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002511-1 - DIRCE MEDEIROS LANZELOTTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.002731-4 - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007403-1 - JOSE BERNARDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007671-4 - MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008571-5 - JOSE ALBERTO ALVES DE SA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008821-2 - ANTONIO TREVISAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010959-8 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013361-8 - MARIO DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013649-8 - GONCALINA FRANCO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.003875-4 - VALDEMAR SEBASTIAO MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.002291-0 - SILVINA DOS SANTOS KALAUSKAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0698373-1 - ALBERTO CALLSEN X CLEIDE CAROLINO DA SILVA X VALTER FERREIRA DA SILVA X CARLOS BARRETO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752837-0 - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

00.0979177-9 - ANDREA FULGIDO X PEDRO DE PAULA CAMPOS X ILDA JOSE DE CAMPOS X TARCILIA CAMPOS PINTO MELO X CARLOS ALBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CHIDO X MILTON SANTOS CAMPOS X HERCILIA CORREA GENERAL X JOSE JOAO DO NASCIMENTO X JOSE MARCELINO DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES FANELI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0029223-2 - WALTER DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0023585-0 - WALTER CENEVIVA X CARLOS ALBERTO CENEVIVA X CARMEN LUCIA CENEVIVA LAURIELLO(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0034505-2 - GUIOMAR DA CONCEICAO SCHILARO(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E SP060627 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0037408-7 - ADELINO DE SOUZA BOGO X AFONSO COSTA X ALCIR RIBEIRO X DALERCIO GALIMBERTI X ERNESTO DE LIMA FILHO X IZAIAS BELEZIA X JOSE CARLOS ARANTES X MARIO FLORINDO RIBEIRO X MARIO PEDRO FERREIRA X MILTON PEREIRA DE CASTRO X NATUCO SHIMIZZU KAJIMA X TEREZA MARIA CARDOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

91.0660363-7 - VICTOR SUADICANI X VALDA FERREIRA DE ALCANTARA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de lide ajuizada em 25/06/1991 com sentença proferida às fls. 34/37, que julgou procedente o pedido dos autores de revisão de seus benefícios previdenciários. O Eg. TRF manteve a sentença, negando provimento à apelação do INSS, conforme v. acórdão de fls. 63. Iniciada a execução, o INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porém, não opôs embargos, conforme certificado às fls. 180. Os autores informaram o valor do crédito atualizado (fls. 181). A decisão de fls. 194 determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). O ofício requisitório foi expedido às fls. 200/201. O Eg. TRF informou que a importância requisitada estava à disposição do juízo, conforme fls. 203/204. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para aferir se os valores apresentados pelos exequentes estavam de acordo com o julgado (fls. 209). A contadoria judicial informou às fls. 212 que os cálculos apresentados pelos autores não estavam corretos, porém não poderia verificar as rendas calculadas pelos autores por não haver memória de cálculo da RMI paga pelo INSS. Foi determinado ao INSS que fornecesse tais documentos (fls. 215). Em atendimento, foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 231/254. Os autos foram, novamente, remetidos à Contadoria Judicial e em suas informações de fls. 280, o senhor Contador esclareceu que ambos os autores não obtiveram vantagem com o julgado. A decisão proferida às fls. 297 determinou o estorno dos valores aos cofres do INSS. O respectivo ofício foi expedido às fls. 308. A CEF comunicou o cumprimento da ordem de estorno, juntando comprovantes às fls. 331/334. Nos termos da decisão de fls. 315 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados em face dos autores, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0045237-0 - GODOFREDO ALVES RODRIGUES X HAYDELY APARECIDA ZANATTO X RAUL ZANATTO X HELENA ANNA ANDRIKONIS X THEREZA FANNY ESTEVES E SILVA X ISAAC ZUPPO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ISAAC ZUPPO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0045971-4 - ANTENOR MANSANO X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X ELZA FARKAS SARTORI X IRACEMA CABRAL SCOTTI X ADILSON SILVA X THAYS GONCALVES DA SILVA X ROBSON GONCALVES DA SILVA X ISABELLA CRICELLI FRISCO X CONCEICAO ANDRADE X ADOLFO SILVA X ARVACY JOSE DA SILVA X AGNES KALTENEGGER DA ROCHA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ARVACY JOSÉ DA SILVA e ADOLFO SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0084887-7 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CHENDI X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X GREGORIO PAPARROZO X JOAO CONSTANTINO X JOAO JACOB SICHIERI X JORGE CHERVENKO X JOSE ALBERTO TEIXEIRA DE AVELAR X JOSE FERREIRA X MILTON DE LIMA X SEVERINO RODRIGUES DE LIMA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a APARECIDO FERREIRA DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no

pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0010445-4 - JOSE DE CARVALHO X JOSE DEDIVITIS X CACILDA GOMES PALOMARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X JOSEPHINA THEREZA MARQUETO LEAL X MANOEL JACINTO DA CRUZ X MARIA MAZZARO BRAGA X IRENE MARTINS X CLEBER MARTINS X PEDRO ORTIZ X PEDRO PARANHOS X HIRMA CASARI GODOY X SEBASTIAO DE OLIVEIRA RAMOS X SONIA MARA MARTINS X ARLETE MARQUES DOS SANTOS X SHIRLEI DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X TEREZINHA NUNES E SOUZA X VIRGILIO SACCARO X ADELE WREGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Nos termos da decisão exarada às fls. 253, que reconheceu que o co-autor JOSÉ RODRIGUES já havia recebido as diferenças, discutidas neste processo, nos autos da ação que tramitou pela 16ª Vara Cível Federal (feito nº 93.0007299-4), prosseguiu-se na execução em relação aos créditos dos demais autores.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0003999-0 - PAULO DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X NATALICIO NASCIMENTO RIBEIRO X MARCELINO DE CARVALHO X LEONEL GRILLI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.PAULO DOS SANTOS FILHOS E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram Ação Ordinária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão de seu benefício previdenciário.Trata-se de lide ajuizada em 07/12/1995. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa (fls. 50/53). O Egrégio TRF da 3ª Região não conheceu da apelação dos autores, conforme decisão de fls. 68/70.Com a vinda dos autos para a vara de origem, o r. Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Capital-SP determinou a redistribuição do feito a uma das varas especializadas em matéria previdenciária, nos termos da decisão de fl. 74.Os autos foram redistribuídos em 16/10/2004 (fl. 81). A parte autora foi intimada a recolher o valor referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 148), devendo o INSS requerer o que de direito. O INSS requereu a intimação da autora para que depositasse o valor da verba honorária a qual foi condenada (fl. 149). O INSS foi intimado a fornecer os dados necessários ao depósito judicial (fl. 151) e prestou as informações através da petição de fls. 154. A parte autora foi intimada a cumprir o despacho de fls. 148, conforme decisão publicada em 27/09/2007, porém não houve manifestação a respeito. Novamente o INSS foi intimado a informar os dados atualizados para o recolhimento do valor devido (fl. 159) e, por cota, foram informados os dados às fls. 160.A parte autora foi intimada a recolher o valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 165 e não se manifestou, conforme certidão de fl. 166.O INSS foi devidamente intimado a requerer o que de direito (fl. 167/168) e não houve manifestação, conforme certificado às fls. 170.É o breve relatório. Passo a decidir.Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0010771-1 - THEREZINHA ODILA BIANCHI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.005338-5 - LUIZA DOS ANJOS DAMIN(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.03.99.051090-8 - ELZA CATARINO BAPTISTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.000590-5 - LUZINETE ALVES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004505-8 - MARIO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009888-6 - HELENA MARIA PRANDINI DA SILVA COELHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010789-9 - DORIVAL PANIZZA(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012773-4 - JOSE AFRANIO PASSOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.004572-2 - RAPHAELA BERTOCCO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, verifico que falta à parte autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.002848-0 - BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X JOSE BENEDITO HENRIQUE PEREIRA X EUNICE HENRIQUE PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE BIAZON X SONIA HENRIQUE MESQUITA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0045397-6 - JOSE VASQUES FILHO X BENEDICTO DA COSTA X WILLY MULLER X DIOGO CIDREIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Logo, constata-se que o autor não formulou pedido no sentido de que fosse

reconhecido/averbado o período laborado em propriedade rural de 07/01/1981 a 01/01/1982, motivo pelo qual a sentença não se pronunciou a respeito do aludido período. Assim, sendo-lhe vedado alterar o pedido após a citação do réu, não pode o autor pretender, em sede de embargos de declaração, modificar o julgado para acrescer tempo de serviço rural. Portanto, a sentença apreciou todas as questões suscitadas pela parte, decidindo nos termos do pedido, em cumprimento ao disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, logo não há contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.006884-9 - JOSE LUQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUQUETE para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial trabalhados como motorista de caminhão, para fins de revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, conseqüentemente, majorar o coeficiente de cálculo de 76% para 100%.No mais, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.(RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, cabendo consignar que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a um a todos os argumentos.A alegação apresentada pelo embargante não constitui omissão da sentença, mas insurge-se contra a valoração da prova e o conteúdo do julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição.Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva, tal como acima especificado, e na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.000216-1 - CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES - MENOR (RENATA JOSE DE BARROS)(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2006.61.83.000511-3 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Antonio Roberto Pereira Santos e os acolho para que o dispositivo passe a ser redigido da seguinte forma:...Em face de todo o exposto, julgo:a) o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 07/10/1969 a 13/08/1970, 12/04/1971 a 21/05/1971, 18/11/1971 a 24/04/1972, 01/02/1973 a 26/04/1973, 24/07/1989 a 23/05/1990 e 06/03/1997 a 26/07/1999, e dos períodos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 24/07/1980 a 30/07/1980 e 16/10/1996 a 11/11/1996 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil;b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 17/05/1973 a 22/01/1974, 13/02/1974 a 15/07/1974, 01/03/1975 a 08/10/1976, 06/01/1977 a 26/01/1979, 28/05/1979 a 23/07/1980, 31/07/1980 a 29/08/1980, 23/09/1980 a 27/10/1981, 03/03/1986 a 27/06/1988, 03/09/1990 a 15/10/1996 e 12/11/1996 a 05/03/1997;c) parcialmente procedente para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/11/1967 a 23/01/1969;d) improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Com relação às letras b, c e d, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte acará com as custas e honorários de seus patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06:1) NB: N/C;2) Nome do beneficiário: Antonio Roberto Pereira Santos3) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 17/05/1973 a 22/01/1974, 13/02/1974 a 15/07/1974, 01/03/1975 a 08/10/1976, 06/01/1977 a 26/01/1979, 28/05/1979 a 23/07/1980, 31/07/1980 a 29/08/1980, 23/09/1980 a 27/10/1981, 03/03/1986 a 27/06/1988, 03/09/1990 a 15/10/1996 e 12/11/1996 a 05/03/1997.Desapensem-se os autos do agravo de instrumento nº 2006.03.093980-8, uma vez que ele é estranho aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fls. 319/370: A parte autora requereu a juntada de

documentos para que, por ocasião da análise dos embargos de declaração, seja também computado o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Entretanto, não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação ao período que o autor alega que esteve em gozo de auxílio-doença, motivo pelo qual não é possível nesse momento processual a análise de novos documentos, uma vez cessada a jurisdição com a prolação da sentença. Dessa forma, quanto ao pedido de fls. 319/370, nada a prover.Int.

2006.61.83.005430-6 - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA GERALDA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2006.61.83.008079-2 - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que na fundamentação daquela sentença passe a constar: No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação por certidão e intime-se.

2006.61.83.008321-5 - MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento que no dispositivo daquela sentença passe a constar: No mais, não verifico a presença do periculum in mora no caso em tela, apto a justificar a tutela com urgência pretendida. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada, devendo ser efetuado o pagamento do benefício em atraso a partir do trânsito em julgado da sentença. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 195/198. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.004019-1 - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO NAGY, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas DRASTOSA S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS, HATSUTA INDUSTRIAL S/A e METALÚRGICA PROJETÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para fins de concessão/restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.83.005264-8 - ADEMIR CAVALHEIRO BRABO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos laborais de atividade comuns, tal como delimitados à fl.182 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 09.02.1966 à 16.10.1969 (INDÚSTRIA PETRACO -NICOLI), e de 01.04.1994 à 05.03.1997 (CIA. DE GÁS CONGÁS), como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/108.529.387-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005869-9 - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 24/10/1972 a 12/07/1973 na empresa FICHET S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.006055-4 - EDUARDO BARRETO DE ARAUJO(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E

SP154794 - ALEXANDRE WITTE E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDUARDO BARRETO DE ARAUJO de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2007.61.83.006591-6 - JUELINA MARIA DA COSTA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora JUELINA MARIA DA COSTA de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para declarar a retroação da DER para 19/09/1996, não sendo devidas quaisquer diferenças à autora em razão da prescrição quinquenal. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.006673-8 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA para determinar que seja considerado especial o período de 22/03/1976 a 31/08/1979 na empresa COFAP CIA DE PEÇAS, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007081-0 - SEVERINO RODRIGUES DA CRUZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO RODRIGUES DA CRUZ para determinar que seja considerado especial o período de 16/06/1988 a 28/04/1995 na empresa BRADA S/A, em razão da atividade exercida enquadrada no código 2.5.3 do Decreto 83080/79, determinado que sejam averbados os períodos comuns de 17/08/1971 a 21/03/1972 na empresa CONSTRUTORA LOYO LTDA, como reservista de 22/01/1968 a 15/11/1968 e de 07/1997 a 09/1997, 06/1998 a 07/1998 e de 09/2002 a 12/2002, como contribuinte individual. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007419-0 - CLAUDIO ONISANTI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO ONISANTI para determinar que seja considerado especial o período de 01/07/1985 a 13/02/1988 na empresa EQUIPLANTING LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, prevista no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007426-7 - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.09.1969 à 01.06.1978 (MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA), e de 01.09.1990 à 25.05.1995 (MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/067.536.549-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.008541-1 - JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.000791-0 - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA, para determinar que fosse considerado especial o período laborado na empresa SELMEC INDÚSTRIA LTDA, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.83.000944-9 - JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.03.1972 à 30.09.1974 junto à empresa AUTOLATINA BRASIL S/A, em atividade especial, afeto ao NB 42/055.649.561-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.001171-7 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por FRANCISCO CANINDE DE FARIAS para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 113.575.003-0, desde a data de entrada do requerimento (15/08/2001) até a data do efetivo pagamento (DIP) em 31/02/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.001433-0 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA IVONETE DE SOUZA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 23/03/1983 a 13/05/1986 no Hospital Irmandade da Santa Casa Misericórdia de São Paulo, de 06/06/1990 a 03/03/1993 no HOSPITAL SANTA CATARINA e de 16/04/1986 a 13/02/1990 no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 132.167.887-5/42 em 12/02/2004, desde DER, pela renda mensal a ser apurada e coeficiente de cálculo a ser aplicado considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.001834-7 - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 42/143.679.689-7. Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.003711-1 - MARIA ELISABETH DA SILVA (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por MARIA ELIZABETH DA SILVA para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB nº 111.638.671-0, com DIB em 20/10/1998, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 01/02/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.004077-8 - ANTONIO DE PAULA NEVES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SR ANTONIO DE PAULA NEVES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.004669-0 - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.065.539-8 concedida administrativamente em 17/06/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005962-3 - ROMEU LIMA FILHO (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 26.02.1975 à 28.04.1995 junto à empresa ELETTPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em atividade especial, afeto ao NB 42/145.090.964-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.007443-0 - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para a empresa MOINHO PRIMOR S/A, diante do reconhecimento administrativo do mesmo e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora Sr VICENTE CORREIA para determinar a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na empresa SACI TEXTIL LTDA, assim como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.007564-1 - YDELSON OLIVEIRA DA CUNHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 16.02.1981 à 22.06.1987, e de 22.07.1987 à 30.06.1993 junto à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em atividades especiais, afeto ao NB 42/129.210.103-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.009091-5 - REYNALDO BARACCHINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora REYNALDO BARACCHINI de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/18.330.657). Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.015297-4 - DIVALDO ARRUDA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIVALDO ARRUDA SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/086457.840-7 concedido administrativamente em 09/11/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037400-1 - LUIZ ANTONIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MARIO DOMINGUES X HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

90.0039857-6 - DEOLINDA NARCIZO ALVES GARLANT X CARLOS BERARDO GOMES X CARLOS FLORINO X CARLOS PATROCINIO X CARMELINO JOSE GUTIERRES X CAROLINA CAMPIETELLI CRUCELLI X CASEMIRO CORDEIRO X CELSO CATTO X CELSO CORREIA DA SILVA X CERGIO THOMEZANI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

95.0046231-1 - JOAO TROMBONI X JAIR DE OLIVEIRA X JUVENAL CAMARGO X KAZUICHI INAOKA X MOACYR DE ANDRADE MELLO X NEIDE ALVES ROSA VINNICOMBE X NELSON DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X OSMAR RAMALHO DE OLIVEIRA X PASCHOALINO RAYMUNDO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

95.0046234-6 - OSVALDO SILVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X APARECIDA GIACON FREITAS X ARCINDO CIAMPONE X ATHAYDE MOREIRA X ARMANDO CACCIARI X CARLOS FIORE X CARLOS MARTON X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2003.61.83.002686-3 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2004.61.83.002058-0 - JOSE BENEDITO FILHO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2006.61.83.004126-9 - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) X GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.002766-6 - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

2007.61.83.005726-9 - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.007057-2 - JOSE GERALDO KUHN BONOTTI(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2007.61.83.007904-6 - VILMA APARECIDA DE JESUS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.000741-6 - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.002281-8 - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

2008.61.83.003371-3 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005399-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006887-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLECIO JOSE MARTINS CORREIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O requerido às fls. 53 dos autos já se encontra anotado no sistema. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.007313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675728-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ROSALINA DE BARROS(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0013386-8 - ANTONIO PESTANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS SOUTO X TERESA CRISTINA SOUTO DOS SANTOS X BENNO DE CARVALHO X HERMINIA LOPES DE CARVALHO CYPRIANO X CLAUDIO ROBERTO ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X JOAO DOS SANTOS X MILTON GONCALVES X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X RICARDO LOPES AGAPITO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0035742-5 - ODETE FERNANDES DE FREITAS X HIROMITSU TORIGOE X JAIR AUGUSTO ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE VIDAL CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0047190-7 - ALICE RUIZ BARNACHIA X DIRCE AZEVEDO X DIVA AZEVEDO DE ALMEIDA X RODNEI AZEVEDO X ANTONIO GIANINI X OLGA TEIXEIRA LIMBERG X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X JURACY DE CAMPOS PEREIRA X NELSON REIMBERG ROSCHEL X MARIA ANGELA ZAVA BOAVENTURA X ORLANDO RUBINATO X OSWALDO JOSE BOAVENTURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0075168-7 - JOAO JOSE BATISTA DE MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0078882-3 - GEORGETTA MIGDAL X MARIANNE VIOLA GUNTHER(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0079896-9 - MARIA DE LOURDES ALVES VIDEIRA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0084180-5 - FATMA ROSA ELDA FILIPPI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0094154-0 - MANOEL MANDUCA DANTAS X NATAL BEO X NORIVAL LUTZ X EMILIA ZAGO DIAS X MARIA DE LOURDES CARRASCO FERNANDES X VALDINA HUNGARO LOPES X SALVADOR DA COSTA X GERALDO BERTI X FRANCISCO FLORES MALDONADO X DOMINGOS BENTO F DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0006384-7 - ANTONIO RODRIGUES GOMES X ROSICLER RODRIGUEZ X ROSELY RODRIGUES X RONALDO RODRIGUEZ(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0007998-0 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ X MARIA DO CARMO PRESBITERO DE ALBUQUERQUE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO X MARIA DE LOURDES PRESBITERO DE ALBUQUERQUE X JOSE DE ALBUQUERQUE X MARIA DE FATIMA PRESBITERO ALBUQUERQUE DE FRANCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0037174-6 - RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0033786-5 - LUIZ RIBEIRO DOS REIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.000834-7 - ALFEU PRIOLLI X ANTONIO SILVIO ROZIN X CLAUDIO BOMBONATTO X IVO FERREIRA DE SOUSA X JOSE NORBERTO CALDERAN X JOSE PRESSENDO X MARIO APARECIDO AZIANI X SEBASTIAO JOSE DE MELLO X WANDERLEY DECIO CINTRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.003298-2 - DIONISIO BAPTISTA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.000364-0 - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002202-6 - LEONILDO PIERIN X ERNANDE JUNQUEIRA DE CASTRO X JOAQUIM FERREIRA DA

SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE RAIMUNDO BELATO X JOSE ROBERTO CHIEFFO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X SUELI MARIA BOSCOLO X SERGIO TARIFA LEMES X WILSON MARIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003010-2 - OLGA CREMA NOGUERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.003330-9 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001180-0 - EURIPEDES INAMORATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001524-5 - LUIZ ALVATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003778-2 - NILZA DE SOUZA DUARTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004080-0 - JAYME RIBEIRO WRIGHT JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009678-6 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009710-9 - MARINEIDE BERNARDO X MARIA ERCILIA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.000940-7 - MARIA BOVINO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.001678-3 - ERIVALDO ANTERO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.004704-4 - TAKAMITSU SATO(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.094019-0 - MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.61.83.004912-0 - MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0009455-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.002316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000607-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BREYER(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
1.Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos de fls.36/45, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.50), manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.83.002905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000459-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
Fl. 35 - Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial de folha 35, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.009696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004912-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente

do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.010626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094019-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TUJOSHI KOHARA(SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2001.61.83.004056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039258-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADAO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais.Intimem-se.

2004.61.83.006498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004366-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LELIO AMERICO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2005.61.83.004942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002428-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.005007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003922-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERSON FRANCISCO X JOAO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2006.61.83.001970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001824-6) EDUARDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2006.61.83.005446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.005016-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EUFROSINO FERREIRA X JACY GUEDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Fls.:94. Defiro o requerimento do embargado para que possa manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699740-6 - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE

RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1.Fls.:489/517. Cumpra, a parte autora, integralmente, o r. despacho de folha 485, acostando aos autos acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias.2.Fls.:519/535. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de NILVA AMELIA DAMICO (f.256).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.000063-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699740-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo e análise de possibilidade de prevenção nos autos principais.Int.

2006.61.83.002638-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003551-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.002569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005991-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALBERTO VALENTE ALVES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.004890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011252-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL CORREIA FILHO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA)

Fl.:19. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012941-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Fls. 29/32. Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2008.61.83.002090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE TITO DA SILVA(SPI48016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.008560-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.025226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO JIAQUETO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Fls. 27/28. Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2008.61.83.011289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002100-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALEXANDRE DE PAULO(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.000971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012236-0) DORIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 56/58 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.000981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011332-2) ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl.:109. Tendo em vista a manifestação do embargante às folhas 99/106, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2006.61.83.001094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001651-0) JAYME VITA ROSO(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2006.61.83.006837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041437-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

1. Fl.:50. Tendo em vista as informações e cálculos de fls 23/32, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl. 50), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

Expediente N° 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011114-5 - ANTONIO BARBOSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.83.004120-6 - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls 381/393. Tendo em vista a alegação de litispendência com o processo de n.º 2004.61.84.133962-0 (DELIZIA BRACALENTE DE BARROS), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.61.83.005181-2 - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1- Fls.: _____. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n° 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2001.61.83.005303-1 - VERINO VERANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, inexistindo, destarte, valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.004781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004120-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Aguarde-se a decisão, nos autos principais, acerca da alegada litispendência com o processo nº 2004.61.84.1339620 (DELIZIA BRACALENTE DE BARROS).Intimem-se.

2007.61.83.002248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017739-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
Fls. 27/105. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.004301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083707-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1.Fls.:49/54. Tendo em vista a concordância do embargado com as informações e cálculos de fls 26/41, bem como a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl.49), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.006514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X CANDIDO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2007.61.83.006668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760137-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MATTOS DE AMORIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1. Fls.:50. Tendo em vista a ratificação dos cálculos de fls.:22/29, manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008353-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENNARO DAPRILE(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Fls. 42/52. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.001943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSEF KARL BEHAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fl.53/verso. Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Intimem-se.

2008.61.83.011737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015480-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.012326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004668-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0024447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011114-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as

cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.004575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005303-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERINO VERANO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.008958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0634942-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

(...) Desta modo, encaminhem-se os autos novamente à contadoria judicial, para que seja esclarecida a utilização do INPC no período apontado, bem como se a redução do valor encontrado no cálculo de fls. 40/43 para o último se deve à alteração do mês de início da atualização (de abril para maio de 1993) e/ou à alteração do índice utilizado (de UFIR para INPC), fazendo a devida separação entre as duas situações, com os respectivos resultados parcial e total.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a sentença.

2005.61.83.004906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004077-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X ROSA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004465-0 - BENEDITO LIMA DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZA ZUCATELLI DO CARMO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) BENEDITO LINO DO CARMO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar os co-autores AUGUSTINHO LINO DE MORAES e JOÃO BATISTA BENEVENUTO, para intimá-los pessoalmente para dar andamento ao feito, restando negativa todas elas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-los por edital.5. Assim sendo, proceda a serventia a intimação dos mesmos para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), por edital, com prazo de vinte (20) dias, expedindo-se o necessário.6. Int.